Termo de abertura

Contem este livro duzentas (200) folhas ou sejam quatrocentas (400) páginas, rubricadas pelo Secretário e Serviço para "Registro de Leis" do município de Guaraciaba.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 2 de Janeiro de 1948

Prefeito Municipal

Lei nº 11

Fixa o subsidio e a representação do Prefeito de Guaraciaba.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Artº 1º - No periodo administrativo de 1º de Janeiro de 1948 a 31 de Janeiro de 1951 o subsidio do Prefeito é fixado em trinta mil cruzeiros (30.000,00) e de representação em seis mil cruzeiros (6.000,00) anuais.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir. Eu, Heli de Brando Coelho, Secretário da Prefeitura a es-

escrevi.
Prefeitura Municipal de Guaranesia, 22 de Fevereiro de 1948.
a) Dr. Antonio Dellorenzo Neto. Prefeito Municipal.
Publicada no "Monitor Mineiro" em 28/2/48.
Hildebrando Coelho
Secretario.

X

Lei Nº 2

Dispõe sôbre extinção de cargo e anula dotações orçamentarias

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o cargo de Agente Municipal de Estatistica junto Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Ficam anuladas em dotação do orçamento vigente as seguintes importancias:

8.07.0 - Agente Municipal de Estatistica Cr$ 3.600,00
8930 - Funcionário em disponibilidade Cr$ 1.800,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entra rá esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir fiel e inteiramente como nela se contem.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 21 de Junho de 1948.

a) Dr. Antonio Dellorenzo Neto. - Prefeito Municipal.

Publicado no "Monitor Mineiro" em 8/8/48 e por edital em 23/6/48

Hildebrando Coelho - Secretario da Prefeitura

Lei nº 3

Dispõe sôbre cancelamento de dotação orçamentaria.

A Câmara Municipal de Guararema decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica cancelada, em dotação do orçamento vigente, a seguinte importancia:

8-81-4 - Para o serviço de calçamento Cr$ 39.500,00.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Adelbrando Leite, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guararema, 21 de Junho de 1948

a) Dr. Antonio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal.

Publicada por edital em 23/6/48

e no "Mensageiro" de 8/8/48

Adelbrando Leite - Secretario.

×

Lei nº 4

Dispõe sôbre abertura de créditos.

A Câmara Municipal de Guararema decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a abrir o seguinte crédito suplementar em dotação do

do orçamento vigente:
8044 - Serviço telefônico - Cr$ 331,70
Art. 2º - Fica autorizado a Prefeitura Municipal a abrir o crédito suplementar, dito, o crédito especial de Cr$ 42.768,30, para atender a despesa assim classificadas:
8652 - Para esgoto de água Cr$ 40.215,00
8794 - Dívida Flutuante - despesas diversas - Cr$ 2.553,30
Art. 3º Esta lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário, na data de sua publicação.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Eu, Dr. Claudio Coelho Lemos Prefeito, a escrevi. - Pref. Municipal de Guaraniaçu 21 de Junho de 1948.
a) Dr. Antonio Odorico Net. Pregoeiro Municipal
Publicado por edital em 23/6/48.
Publicado no "Ponto Minuto" de 8/8/48
Adelaide Cunha. Secretária

×

Lei nº 5

Concede gratificação a funcionários da Câmara Municipal e dá crédito.

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Fica autorizado a Prefeitura Municipal, a conceder gratificação ao funcionários da Câmara Municipal, na presente exercício, na seguinte proporção:

Chefe da Secretaria — Cr$ 1.200,00
Porteiro — " — " — Cr$ 600,00

Art.º 2º - Fica autorizado o Prefeitura Municipal a abrir o crédito especial de Cr$ 1.800,00 - dotação 8.004 Despesas Diversas - para atender ao disposto do artº 1º.

Artº 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertence que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretario do Prefeitura, a escrevi... Prefª. Municipal Guanambi, 21 de Junho de 1948.

a) Dr - Antonio Delmondes Neto - Prefeito Municipal.

Publicada por edital em 23/6/48
Publicada no "Monitor Mineiro" em 8/8/48
Hildebrando Coelho - Secretario

Lei nº 6 de 21/07/48

Dispõe sôbre o abono a funcionarios municipais Chefes de familia e abertura de crédito.

A Câmara Municipal de Guanambi decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º O abono de que trata o decreto-lei nº 45, de 30 de Setembro de 1943, fica aumentado para 7%, efetuando-se o cálculo na relação aos filhos menores enquanto durar o pátrio poder, e às esposas dos funcionarios.

Artº 2º - Para atender à despesa decorrente do disposto no artº 1º, fica autorizado o Prefeito a abrir o crédito suplementar de Cr$ 5.500,00, a dotação 8.9[illegible]

adicionais a Funcionarios chefes de familia.

Art. 3º - Para atender, dispõe Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, abrangendo nos seus efeitos todo exercicio de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 21 de Julho de 1948

a) Dr. Antônio Delorenzo Neto.

Publicada por edital em 23/7/948
Publicada no "Monitor Mineiro" em 8/8/948
Hildebrando Coelho
Secretário.

Lei nº 7

Dispõe sôbre abertura de creditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a abrir créditos suplementares no total de Cr$ 14.000,00 para atender ás despesas de que trata o art. 1º, dita, tata a lei nº 1 de 23 de janeiro de 1948.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho Secretário do Prefeitura a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia 21 de Julho de 1948

a) Dr. Antônio Delmanto Neto - Pref. Municipal

Publicada por edital em 23/7/48
Publicada no "Monte Mineiro" em 8/8/48
Hildebrando Coelho
Secretário.

Lei N.º 8

Dispõe sôbre gratificações.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder ao Sr. José de Brito, uma gratificação mensal de Cr$ 200,00, enquanto viver, considerando os serviços que por mais de 30 anos prestou á municipalidade.

Art. 2º - Para atender á despesa de que trata o art. 1º, fica autorizada a Prefeitura Municipal, a abrir o crédito suplementar de Cr$ 1.200.00, á dotação 8.99.4 - Despesas imprevista - do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer

que a acompanho e a fazendo cumprir fiel inteiramente como nela se contém.

Eu, Leopoldo Costa, Secretário da Prefeitura, o escrevi. Sala Municipal da Guanabara, 21 de Julho de 1948.

a) Dr. Antonio Dilermando Reis - Prefeito Municipal.

Publicada proibida em 23/7/48
Publicada no "Monitor Municipal" de 8/8/948
Leopoldo Costa
Secretário

~ Lei Nº 9 ~

Aprova contas da Prefeitura Municipal de Guanabara.

A Câmara Municipal de Guanabara decreta e promulga a seguinte lei:

Artº 1º - Ficam aprovadas na forma do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, as contas apresentadas pelo Dr. Prefeito Municipal, relativas ao período de 16 a 31 de Dezembro de 1947, assim discriminadas:

Receita

Saldo de 16 de Dezembro de 1947:

Em Caixa	Cr$ 5.597,50	
Em Bancos	13.625,40	19.212,90
Receita Orçamentária		6.614,00
Receita Extraorçamentária		48.181,20
	Cr$	74.008,10

Despesa:

Despesa Orçamentária	62.014,20
Despesa extraorçamentária	828,00

Saldo para 1948.

Em Caixa	955$30	
Em Bancos	1.610.60	11.165.90
	Cr$	74.008,10

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Camara Municipal de Guaraciaba, 10 de Julho de 1948

a) Raul Jorge de Sá
Presidente da Camara

Publicado no "Monte Mineiro" de 8/8/948

Adelaide de Castro
Secretario.

X

Lei nº 10

Autoriza operação de crédito

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fazer operações de crédito, que se tornarem necessárias, por antecipação de receita, até Cr$ 200.000,00.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 1 de Setembro de 1948

a) Dr. Antônio Delfrenzo Neto - Prefeito Municipal

Publicado no "Monte Mineiro" de 8/9/948 - Adelaide Castro

Lei nº 11

Dispõe sôbre abertura de creditos suplementares

A Câmara Municipal de Guaranesia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a abrir créditos suplementares, às seguintes dotações do orçamento vigente:

8-02-4	-	Viagens administrativas	Cr$ 2.000,00
8-04-3	-	Impresso e material de	
8.04-4	-	expediente	Cr$ 2.850,00
8044	-	Serviço Postal	Cr$ 100,00
8044	-	Serviço telegráficos	Cr$ 100,00
8-04-4	-	Serviço Telefônicos	Cr$ 100,00
8044	-	Publicação de expediente	Cr$ 2.150,00
8631	-	Operarios do serviço de água	Cr$ 500,00
8631	-	Operario do serviço de esgotos	Cr$ 1.500,00
8632	-	Para o serviço de agua	Cr$ 6.000,00
8633	-	Para o serviço de esgotos	Cr$ 1.500,00
8873	-	Para o serviço de pessoal municipal	Cr$ 4.000,00
8893	-	Para o serviço do matadouro	Cr$ 1.000,00
			Cr$ 22.800,00

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrario entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertença que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hélio Braudo Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 8 de Setembro,

bro de 1948.

a) Dr. Antônio Delorenzo Neto
Prefeito Municipal
Publicado no "Monte Mineiro" de 18/9/948
Hildebrando Coelho
Secretário

X

Lei Nº 12

Dispõe sôbre a taxa de esgotos

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - A taxa de esgotos será cobrada pela Prefeitura Municipal, por prédio de valor locativo: a) de Cr$ 600,00 até Cr$ 1.000,00, Cr$ 45,00; b) de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 1.300,00, Cr$ 70,90; c) de mais de Cr$ 1.300,00, Cr$ 100,00.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em 1º de Janeiro de 1949.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretário do Prefeito o escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 15 de Setembro de 1948.

a) Dr. Antônio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal

Publicado no "Monte Mineiro" de 10/10/948
Hildebrando Coelho - Secretário

Lei nº 13

Dispõe sôbre a tôxa de emplacamento de veículos de tração animal e de bicicletas.

A Câmara Municipal de Guaraciaba, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - A taxa de emplacamento de veículos de tração animal e de bicicletas será cobrado pela Prefeitura Municipal da seguinte maneira:

a) Serviço - Cr$ - 12,00; b) - Custo de placa para veículos de tração animal e para bicicleta Cr$ 6,00.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor em 1º de janeiro de 1948.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Eu, Hildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 15 de Setembro de 1948.

a) Dr. Antonio Dolorezo Neto - Prefeito Municipal

Publicado no "Monitor Mineiro" de 10/10/948

Hildebrando Coelho - Secretário da Prefeitura

X

Lei nº 14

Dispõe sôbre a taxa de água.

A Câmara Municipal de Guaraciaba

decreta e promulga a seguinte lei:

Artº 1º - A taxa de água proporcional ao valor locativo dos prédios será anual, cobrada por pena, de acôrdo com a seguinte classificação. a) até Cr$ 600,00 - Cr$ 60,00; b) de mais de Cr$ 600,0 a Cr$ 1.200,00 - Cr$ 90,00; c) de Cr$ 1.200,00 para cima Cr$ 120,00.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em 1º de janeiro de 1949.

Câmara Municipal de Guanambi, 18 de Novembro de 1948.

a) Raul Jorge de Sá - Presidente
a) Dr. João Bento Ribeiro do Vale - Vice-Presidente
a) Dr. Silvio Penoco - Secretário.

Publicada no 'Negociador Mineiro' de 12 de Dezembro de 1948
Hildebrando Coelho - Secretário da Prefeitura.

Lei Nº 15

Dispõe sôbre ratificação de decretos executivos.

A Câmara Municipal de Guanambi decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Artº 1º - Ficam ratificados os decretos nº 12, de 8 de Setembro de 1948, e nºs 13 e 14, ambos de 15 de Setembro de 1948, créditos esses que importam, respectivamente, em Cr$ 70.000,00, Cr$ 13.200,00 e Cr$ 26.800,00.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua

publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Eu, Hildebrando Alves, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 3 de Dezembro de 1948.

a) Dr. Antonio Dolzani Neto - Prefeito Municipal

Publicado em 12/12/948, no "Monte Mineiro" - Hildebrando Alves

Lei Nº 16

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1949

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A receita do município de Guaranésia para o exercício de 1949, é orçada em Cr$ 491.650,00 (setecentos e noventa e um mil seiscentos e cincoenta cruzeiros) de acôrdo com a seguinte discriminação:

Código Geral	Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimoniais	Totais
	Receita Ordinária			
	Receita Tributária			
	a) Impostos:			
0 11 1	Imposto Territorial	29.400,00		
0 12 1	Imposto Predial	52.200,00		
0 17 3	Imposto sobre Indústrias e Profissões	241.300,00		
0 18 3	Imposto de Licenças:			

Codigo Geral			Designação da Receita	Efetiva	Mutação Patrimonial	Total
			- Imposto de Licenças Diversas	43.000,00		
0	19	7	Imposto s/ Atos de Economia do Municipio ou Assuntos de Competência deste			
			- Taxa de Expediente	28.800,00		
0	26	3	Imposto sôbre Turismo, Hospedagem	200,00		
0	27	3	Imposto sobre Jogos e Diversões			
			- Imposto de Diversões	1.600,00		
0	31	0	Imposto sobre Combustiveis e Lubrificantes			
			- Quóta do Municipio (art. 15, § 2º, da Constituição Federal	200,00		
			b) Taxas:			
1	16	4	Taxas para Fins Educativos:			
			- Taxa Escolar	60.831,50		
1	23	4	Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos			
			- Taxa de afeição de pesos e medidas	700,00		
			- Taxa de arrecadação de bens moveis e semoventes ao depósito da municipalidade	100,00		
1	24	1	Taxa de Limpeza Pública:			
			- Taxa Sanitária	6.500,00		
1	25	1	Taxa de Melhoramentos:			
			- Taxa de calçamento	20.000,00		
			- Taxa de conservação de calçamento	1.000,00		
1	26	1	Taxa de Melhoramentos	75.868,50		
			Total da Receita Tributária	561.700,00		561.700,00
			Receita Patrimonial			
2	01	0	Renda Imobiliária			

Código Geral	Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimoniais	Totais
	Renda de prédios e terrenos de aluguel	1.300,00		
2020	Renda de Capitais			
	- Juros de Depósitos	1.000,00		
	Total da Receita Patrimonial	2.300,00		2.300,00
	Receita Industrial			
3030	Serviços Urbanos:			
	- Taxa de água	13.600,00		
	- Taxa de esgotos	6.800,00		
	Total da Receita Industrial	20.400,00		20.400,00
	Receitas Diversas			
4110	Receita de Mercados, Feiras e Matadouro:			
	- Renda do Matadouro	25.000,00		
4120	Renda, dep. Receita de cemitérios	8.000,00		
4140	Quóta do Município na arrecadação do imposto s/ renda pelo Govêrno Federal (art. 20 da Constituição Federal)	140.000,00		
4150	Quóta do Município (art. 20 da Constituição Federal)	1.000,00		
	Total da Receitas Diversas	174.000,00		174.000,00
	Total da Receita Ordinária	758.400,00		758.400,00
	Receita Extraordinária			
6120	Cobrança da Dívida Ativa		25.000,00	
6140	Receita de Indenizações e Reposições		50,00	
6210	Multas	5.000,00		
6230	Eventuais	3.200,00		
	Total da Receita Extraordinária	8.200,00	25.050,00	33.250,00
	Totais Geral	766.600,00	25.050,00	791.650,00

Art.º 2.º - A Despesa do Municipio de Guaraniaçu, para o exercicio de 1949, é fixada em Cr$ 791.650,00 (setecentos e noventa e um mil seiscentos e cincoenta cruzeiros), de acôrdo com a seguinte discriminação:

Código Geral	Designação da Despesa	Efetivo	Mutações Patrimoniais	Totais
	Administração Geral			
	Legislativo			
	Despesas Diversas			
8004	Gratificação a Funcionario da Câmara Municipal	1.800,00		
		1.800,00		
	Govêrno			
	Pessoal Fixo			
8020	Subsidio do Prefeito	30.000,00		
8020	Representação do Prefeito	6.000,00		
	Material Permanente			
8022	Aquisição de Moveis e Utensilios		3.100,00	
	Material de Consumo			
8023	Custeio e reparo de veiculos e conservação de moveis e utensilios	3.000,00		
	Despesas Diversas			
8024	Viagens administrativas	3.000,00		
		42.000,00	3.100,00	
	Administração Superior			
	Pessoal Fixo			
8021	Secretário	11.280,00		
8040	Auxiliar-datilógrafo	3.960,00		
	Material de Consumo			
8043	Impresso e material de expediente	4.500,00		

Código Geral	Discriminação da Despesa	Efetiva	Mutações Patrimoniais	Total
	Despesas Diversas			
8044	Serviço postal	500,00		
8044	Serviço telegráfico	500,00		
8044	Serviço telefônico	600,00		
8044	Publicação do expediente	5.400,00		
8044	Reconhecimento de firmas e reconhecimento oficiais	350,00		
		27.050,00		
	Serviços Técnicos e Especializados			
	Pessoal Fixo			
8070	Contador	9.600,00		
	Material de Consumo			
8073	Livros e impressos	1.500,00		
		11.100,00		
	Serviços Diversos			
	Pessoal Fixo			
8090	Porteiro-contínuo	4.800,00		
		4.800,00		
	Total dos Serviços de Administração Geral	86.790,00	3.100,00	89.890,00
	Exação e Fiscalização Financeira			
	Administração Superior			
	Pessoal Fixo			
8100	Chefe do Serviço Jurídico	6.000,00		
	Material de Consumo			
8103	Materiais de expediente.	3.000,00		
		9.000,00		
	Serviços de Arrecadação			
8110	Pessoal Fixo			

Código Geral			Designação da Despesa	Efetivo	Mutações Patrimoniais	Total
8	11	0	Percentagem pela arrecadação geral	24.000,00		
			Despesas Diversas			
8	11	4	Percentagem pela cobrança da dívida ativa	2.500,00		
				26.500,00		
			Total do Serviço de Fiscalização Financeira	35.500,00		35.500,00
			Segurança Pública e Assistência Social			
			Assistência Social			
			Despesas Diversas			
8	29	4	À Maternidade e Infância	5.000,00		
8	29	4	À indigentes e lázaros	1.800,00		
8	29	4	À menores abandonados	1.000,00		
			Total do Serviços de Segurança Público e Assistência Social	7.800,00		7.800,00
			Educação Pública			
			Ensino Primário, Secundário e Complementar			
			Pessoal Fixo			
8	33	0	24 professores a Cr$ 2400,00	57.600,00		
8	33	0	Para pagamento de adicional que se refere o art. 168 da Constituição Estadual	1.440,00		
			Material de Consumo			
			Material escolar	6.000,00		
			Total do Serviços de Educação Pública	65.040,00		65.040,00

Código Igual			Designação da Despesa	Efetivo	Mutação Patrimonial	Total
			Saúde Pública			
			Assistencia Domiciliária			
			Pessoal Fixo			
8	44	0	Engenheiro	2.740,00		
			Material de Consumo			
8	44	3	Impresso e materiais de expediente	300,00		
				3.040,00		
			Serviços de Inspecção			
			Pessoal Fixo			
8	46	0	Guarda sanitários	3.600,00		
				3.600,00		
			Total dos Serviços de Saude Publica	6.640,00		6.640,00
			Serviços Industriais			
			Serviços Urbanos			
			Pessoal variavel			
8	63	1	Encarregado do serviço de água	3.960,00		
8	63	1	Operario do serviço de esgotos	1.000,00		
8	63	1	Operario do serviço de água	16.000,00		
			Material de Consumo			
8	63	3	Para o serviço de água	6.000,00		
8	63	3	Para o serviço de esgotos	2.000,00		
			Despesas Diversas			
8	63	4	Para o serviço de água	22.000,00		
			Total dos Serviços Industriais	50.960,00		50960,00
			Divida Publica			
			Flutuante - Amortização e Resgate			
			Despesas Diversas			
8	76	4	Para amortização da divida flutuante	220.000,00		
			Total dos Serviços da Divida Publica	220.000,00		220.000,00

Código Geral			Designação das Despesas	Efetivo	Mutações Patrimoniais	Notas
			Serviços de Utilidade Pública			
			Administração Superior			
			Pessoal Fixo			
8	80	0	Chefe do Serviço de Obras	11.220,00		
			Despesas Diversas			
8	80	4	Viagens de interesse do serviço	700,00		
				11.920,00		
			Construção e Conservação de Logradouros Públicos			
			Pessoal Variavel			
8	80	1	Jardineiro	3.600,00		
8	81	1	Operario do serviço de ruas, praças e jardins	10.000,00		
			Material de Consumo			
8	81	3	Para o serviços de ruas, praças e jardins	8.000,00		
			Despesas Diversas			
8	81	4	Para o serviço de calçamento	40.000,00		
				61.600,00		
			Construção e Conservação de Rodovias			
			Pessoal Variavel			
8	82	1	Operario dos serviços de estrados e pontes	80.000,00		
			Material de Consumo			
8	82	3	Para o serviço de estrados e pontes	12.000,00		
				92.000,00		
			Serviço de Limpeza Pública			
			Pessoal Variavel			
8	85	1	Operario dos serviços de			

Codigo Geral	Designação da Despesa	Efetiva	Mutações patrimoniais	Totais
8 85 1	Operários do serviço de limpeza público	15.000,00		
		15.000,00		
	Construção e Conservação de Próprios Publicos			
	Pessoal variavel			
8 87 1	Operários do serviço de proprio municipais	1.000,00		
	Material de consumo			
8 87 5	Para o serviço de proprios municipais	1.000,00		
		2.000,00		
	Illuminação Publica			
	Despesas Diversas			
8 88 4	Illuminação Publica	41.000,00		
		41.000,00		
	Diversos			
	Pessoal fixo			
8 89 0	Fiscal geral	5.940,00		
	Pessoal variavel			
8 89 1	Encarregado do matadouro	4.200,00		
8 89 1	Magarefe	4.500,00		
8 89 1	Operario do serviço matadouro	4.200,00		
8 89 1	Encarregado do cemiterio cidade	3.300,00		
8 89 1	Operario serviço do cemiterio	5.000,00		
8 89 1	Encarregado do Cemiterio de Santa Cruz da Prata	1.980,00		
8 89 1	Operario do serviço de extinção de formigueiros	3.000,00		

Codificação	Discriminação da Despesa	Efetivo	Mutações Patrimoniais	Total
	Material de Consumo			
8 89 3	Para o serviço do matadouro	2.000,00		
8 89 3	Para o serviço de cemitérios	200,00		
8 89 3	Para o serviço de extinção de formigueiros	2.000,00		
		36.420,00		
	Total do serviço de utilidade pública	259.940,00		259.940,00
	Encargos Diversos			
	Pessoal Inativo			
	Pessoal Fixo			
8 900	Aposentados	1.680,00		
		1.680,00		
	Contribuição para a Seguridade			
	Despesas Diversas			
8 91 4	Contribuição para a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	350,00		
8 91 4	Contribuição ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais	10.000,00		
		10. 350,00		
	Indenizações, Reposições e Restituições			
	Despesas Diversas			
8 92 4	Restituições de impostos e taxas de exercícios encerrados		100,00	
			100,00	
	Encargos Transitórios			

Codigo Geral			Discriminação da Despesa	Efetivo	Mutações Patrimoniais	Total
			Encargos Transitórios			
			Pessoal Fixo			
8	93	0	Adicionais a funcionários chefe de família	20.900,00		
8	93	0	Substituições regulamentares de funcionários	1.000,00		
			Pessoal variavel			
8	93	1	Substituições regulamentares de extranumerários	500,00		
				22.400,00		
			Subvenções, Contribuições e auxilios			
			Despesas Diversas			
8	98	4	Subvenção ordinárias	6.000,00		
				6.000,00		
			Diversos			
			Despesas Diversas			
8	99	4	Para a Taxa de Assistência aos Municipios	1.500,00		
8	99	4	Aquisição de placas para veículos e cemiterios	4.500,00		
8	99	4	Quebras de Caixa	200,00		
8	99	4	Despesas imprevistas	9.350,00		
				15.350,00		
			Total dos Encargos Diversos	55.780,00	100,00	55.880,00
			Total Geral	788.450,00	3.200,00	791.650,00
			Conselho			

Art.º 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar, a título de antecipação de receita, operações de crédito até o limite de 1/4 (um quarto) da receita prevista

Art.º 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Waldemiro Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaramiranga, 5 de Dezembro de 1948.

a) Dr. Antônio Alencar Neto
Prefeito Municipal

Publicado no "Monitor Mirim",
de 12 de Dezembro de 1948
Waldemiro Coelho
Secretário

Lei Nº 17

Dispõe sôbre abertura de créditos suplementares

A Câmara Municipal de Guaramiranga decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.º 1º A Prefeitura Municipal fica autorizada a abrir créditos suplementares num total de Cr$ ... 100.000,00, às seguintes dotações do orçamento vigente:

8.04.4 - Serviço telefônico	Cr$	500,00
8631 - Operário do serviço de água	Cr$	3.000,00
8632 - Para o serviço de água	Cr$	25.200,00
8633 - Para o serviço de esgotos	Cr$	9.600,00

8-81-3 - Para a pavimentação de ruas, praças e jardins Cr$ 1.000,00
8-81-4 Para o preparo de calçamento Cr$ 60.000,00
8-89-1 - Operários do preparo do matadouro Cr$ 7.000,00
Cr$ 100.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário em face desta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertença que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coêlho, Secretário da Prefeitura a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guanambi, 3 de Dezembro de 1948.

a) Dr. Antônio Delmuzo Neto
Prefeito Municipal

Publicado no "Mensageiro Mirense" de 12 de Dezembro de 1948
Hildebrando Coêlho
Secretário da Prefeitura

Lei Nº 18

Dispõe sôbre abertura de créditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guanambi decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a abrir créditos suplementares, num total de Cr$ 41.614,00 às seguintes dotações do orçamento vigente:

8.02.4 -	Viagens administrativas	Cr$	2.500,00
8.62.1 -	Operarios do serviço de estradas	Cr$	6.500,00
8.85.1 -	Operarios do serviço de iluminação publica	Cr$	5.000,00
8.88.4 -	Iluminação publica	Cr$	314,00
8.89.1 -	Operarios do serviço de cemiterio	Cr$	600,00
8.93.0 -	Adicionais e gratificações de Ferias	Cr$	5.200,00
8.99.4 -	Despesas imprevistas	Cr$	21.000,00
		Cr$	41.614,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heliodoro Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 3 de Dezembro de 1948

a) Dr. Antonio Delmondes Neto

Prefeito Municipal

Publicado no "Monitor Mineiro" de

12/12/1948

Heliodoro Coelho

Secretario

X

Lei Nº 19

Dispõe sôbre vencimentos de aposentado.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fixar os vencimentos de aposentado, do sr. José Faliberto, em Cr$ 140,00, mensais.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor, com todas as disposições em contrário, em 1º de Janeiro de 1949.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heydebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaramiranga, 11 de Dezembro de 1948

a) Dr. Antonio Deloruza Neto

Prefeito Municipal

×

Lei Nº 20

Dispõe sôbre doação de terrenos

A Câmara Municipal de Guaramiranga decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a doar ao Priorato Conventual N. S. do Pilar, Mosteiro de São Bento de Santos, um terreno situado no zona urbana da cidade, com a área de 125.900 metros quadrados.

Art. 2º - O terreno doado se destinará para a instalação de uma dependência religiosa - culturas do mesmo Mosteiro, quando por êste for julgado oportuno.

Art. 3º - O referido Prefeito fará reverter ao Patrimônio Municipal o terreno doado, e por qualquer motivo, não puder cumprir as finalidades da doação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Leyderlando Couto, Escrivão da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura de Guaraciaba, 15 de Dezembro de 1948

a) Dr. Antonio Delvaux Neto

Prefeito Municipal

Lei Nº 21

Dispõe sôbre incorporação de taxas adicionais a tributos principais.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder a incorporação de taxas adicionais - de que trata o decreto-lei n. 16, de 15 de Dezembro de 1938 - aos respectivos tributos principais, nos termos do artigo 13º, da lei 28, de 22 de Novembro de 1947.

Art. 2º - Os tributos principais, de acordo com o art. 1º, terão a taxa de incidência aumen-

aumentada proporcionalmente.

Art.º 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1.º de Janeiro de 1949.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heitor Brando Coelho, Secretario da Prefeitura a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guararema, 29 de Dezembro de 1948

a) Dr. Aurélio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal

Lei N.º 22

Dispõe sôbre abertura de créditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guararema, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.º 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a abrir os seguintes créditos suplementares, á dotações do orçamento vigente:

8044 -	Serviço telegráfico	Cr$.	150,00
8044 -	Serviço telefônico		350,00
8110 -	Percentagem pela arrecadação fiscal		4.500,00
8994 -	Despesas imprevistas		7.500,00
		Cr$.	12.500,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guanambi, 29 de Dezembro de 1948.

a) Dr. Antonio Deloiza Neto - Prefeito Municipal.

Lei Nº 23

Dispõe sôbre vencimentos de extranumerários.

A Camara Municipal de Guanambi decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os extranumerários, abaixo discriminados, passarão a perceber, mensalmente, os seguintes vencimentos:

Encarregado do matadouro	Cr$	480,00
Magarefe		510,00
Jardineiro		350,00
Encarregado do cemiterio do cidade		420,00
Encarregado do cemiterio de Santa Cruz do Sul		200,00

Art. 2º - O encarregado do matadouro e

e encarregado em cemitério da cidade e da Santa Cruz do Prata, terão direito a porcentagem na forma da lei.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em 1º de janeiro de 1949.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heldebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guanabara, 29 de Dezembro de 1949

a) Dr. Antonio Tibúrcio Neto - Prefeito Municipal

X

Lei nº 24

Dispõe sôbre aumento de vencimentos de funcionários municipais

A Câmara Municipal de Guanabara decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os funcionários municipais passarão a perceber, mensalmente, os seguintes vencimentos:

Secretário	Cr$	1.500,00
Chefe do Serviço de Obras	Cr$	1.500,00
Contador	Cr$	1.200,00
Fiscal Geral		550,00

Porteiro contínuo	Cr$	450,00
Guarda sanitario		400,00
Auxiliar datelógrafo		400,00
Enfermeira		300,00

Art.º 2.º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, em 1.º de Janeiro de 1949.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hil Gibrando Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guanambi, 29 de Dezembro de 1948.

a) Dr. Antonio Gibrando Reis, Prefeito Municipal.

Lei N.º 25

Estabelece o perimetro urbano e suburbano da séde de Santa Cruz da Prata e define a respectiva zona rural.

A Camara Municipal de Guanambi decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.º 1.º - O perimetro urbano de Santa Cruz da Prata fica marcado da seguinte maneira: "Começa na confluência do Corrego da Prata com o corrego Santa Cruz, sóbe pelo Corrego Santa Cruz, até um marco de granito colocado a sua margem direita, no ponto a duzentos metros acima

da ponte na rodovia de Guaranésia, deste marco segue a esquerda, em rumo, atravessando a rodovia de Guaxupé, no ponto distante cento e cinquenta metros da esquina mais proxima da praça principal, indo até um marco assentado a margem esquerda do Corrego de Pinto; desce por este corrego até a sua confluência com o corrego de Santa Cruz, onde teve principio.

Art. 2º - O perimetro suburbano tem os seguintes limites: Começa no fundo, digo, começa no canto, ao fundo do cemiterio divisa leste e segue em rumo a um marco de granito assentado a margem direita da rodovia de Guaranésia, no ponto distante duzentos metros da ponte sobre o corrego Santa Cruz, na referida rodovia; deste marco segue a esquerda a outro marco colocado a margem esquerda e a duzentos metros do referido corrego; deste marco, segue a esquerda estabelecendo uma paralela ao perimetro suburbano, com a largura uniforme de duzentos metros, até outro marco assentado na encosta fronteira, aqua vertente da margem direita do corrego de Pinto; deste marco, segue a esquerda pela encosta, a outro que se encontra a trezentos e cinquenta metros; deste finalmente segue a esquerda a outro plantado a margem direita da estrada que vai para o Jorgó, no ponto que fronteia o canto ao fundo do cemiterio onde teve principio.

Art. 3º - Constitue a zona rural do distrito de Santa Cruz de Pinto toda as terras que se encontram situadas além dos limites que definem o perimetro suburbano até os linhas divisorias demarcada por lei estadual.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Escrivão da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 9 de Abril de 1949.

a) José Cristovam Ramos - Prefeito Municipal.

Lei nº 26

Autoriza operação de créditos destinados a atender os serviços de água, esgotos, calçamento e estradas e pontes.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operação de crédito até a importancia de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para a execução dos serviços de água, esgotos, calçamento e estradas e pontes.

§ Único - A operação de crédito será feita pelo prazo maximo de um ano, sendo o juros cobrado a taxa máxima de 12% ao ano.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 27 de Setembro de 1949

a) José Cristovam Ramos - Prefeito Municipal.

a) Hildebrando Coelho - Escrivão.

Lei nº 27

Dispõe sôbre abertura de créditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guaraciaba de Cima e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a abrir crédito suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

8634 - Para o serviço de água Cr$ 145.000,00
8635 - Para o serviço de esgotos 5200,00
8814 - Para o serviço de telefones 266.000,00

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 27 de Agosto de 1949

a) José Teodoro Ramos - Prefeito Municipal.
a) Heitor Paulo Coelho - Secretário

X

Lei nº 28

Dispõe sôbre abertura de créditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guaraciaba, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica a Prefeitura Municipal de

Guaranesia, autorizado a abrir créditos suplemen
tares às seguintes dotações do orçamento vigente:

8 811 - Operação dos serviços de agua, praça e jardins Cr$ 36.000,
8 813 - Para os serviços de ruas, praças e jardins 54.000,0
8 821. Operação dos serviços de estradas e ponte 28.000,0
8823. Jardins e viveiros de estrada e ponte 147.000,0

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 27 de Setembro de 1949

a) José Custodio Reis, Prefeito Municipal.
a) Hildebrando Coelho, Secretario.

X

Lei nº 29

Dispõe sôbre abertura de crédito suplementar

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a abrir crédito suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

8022 - Aquisição de moveis e utensilios Cr$ 19.800,00
8023. Custeio e conservação de veiculos e conservação de moveis e utensilios 10.800,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a

0

cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guaramiranga, 27 de Setembro de 1965

a) José Cristiano Ramos - Prefeito Municipal.

a) Hildebrando Costa - Secretário.

Lei Nº 30

Dispõe sôbre denominação de ruas.

A Câmara Municipal de Guaramiranga decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam assim modificadas as denominações de vias publicas da cidade:

a) A rua da Matriz, entre a praça Paulo Ribeiro e Rua Laurentino Bocaiuva, passará a denominar-se "Rua Cel. José Gabriel"

b) A Rua da Matriz, entre a Praça Paulo Ribeiro e Rua Capitão Gabriel, passará a denominar-se "Rua Dr. Silvio Gonçalves"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guaramiranga, 27 de Setembro de 1965

a) José Cristiano Ramos - Exmo. Prefeito Municipal

a) Hildebrando Costa - Secretário

Lei nº 31

Dispõe sôbre denominação de vias publicas.

A Camara Municipal de Guaramirim decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam assim denominados os seguintes logradouros publicos da séde do distrito da Sede Guaramirim:

a) A Praça em que está localizada a igreja denominar-se-á "Praça Cel. José Gotardo Pinheiro".

b) A rua em que está localizada a Agência postal denominar-se-á "Rua Antonio Batista da Silva".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guaramirim, 07 de Setembro de 1949

a) José Gustavo Ramos - Prefeito Municipal

a) Hercilio Gualberto Corrêa - Secretario.

X

Lei nº 32

Dispõe sôbre a abertura de créditos suplementares.

A Camara Municipal de Guaramirim, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º O Prefeito Municipal fica autorizado a abrir créditos suplementares á seguinte distribuição do orçamento vigente:

8040 - Secretario		Cr$	6.720,00
8040 - Auxiliar datilógrafo			840,00
8070 - Contador			4.800,00
8090 - Inteiro			600,00
8140 - Enfermeira			860,00
8460 - Guarda sanitário			1.200,00
8800 - Chefe de Serviço de Obras			4.380,00
8890 - Fiscal Geral			660,00
8891 - Motorista			1.620,00
8891 - Encarregado do matadouro			1.560,00
8891 - Encarregado do cemiterio Santa Cruz do Prata			420,00
8891 - Encarregado do cemiterio Cidade			1.740,00
8930 - Adicional a funcionario chefe de familia			2.500,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 27 de Setembro de 1947.

a) José Cristovam Ramos. Projeto Municipal

c) Hildebrando Coelho - Secretario.

X

Lei Nº 33

Dispõe sobre abertura de creditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a abrir créditos suplementares á seguinte dotação do orçamento vigente:

8043 - Impressos e material de expediente Cr$ 2.000,00
8044 - Serviço postal 100,00
8044 - Serviço telegráfico 450,00
8044 - Serviço telefônico 650,00
8110 - Percentagem por arrecadação geral 5.000,00
8114 - Percentagem por cobrança de dívida ativa 1.000,00
8930 - Substituição vencimentos e funcionais 2.100,00
8990 - Despesas imprevistas 20.000,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 27 de Agosto de 1945

a) José Antonio Ramos. Prefeito Municipal
a) Adriano Coelho. Secretário.

X

Lei Nº 34

Dispõe sôbre aberturas de créditos suplementos

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a abrir créditos suplementares ás seguintes dotações do orçamento vigente:

8851 - Operações de serviço de empréstimo publico Cr$ 11.500,00

8871 - Operacio do serviço de porpis municipais Cr$ 9.000,00
8873 - Para os serviços de porpis municipais 2.100,00
8891 - Operacio do serviço do matadouro 1.800,00
8893 - Para o serviço do matadouro . 2.500,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 27 de Setembro de 1949

a) José Custodio Ramos - Prefeito Municipal
a) Hercilio Arruda Coelho - Secretario -

X

Lei Nº 35

Altera a denominação de Praça

A Câmara Municipal de Guaranésia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Praça Fernando que fica situada entre as ruas Cardial Camilo, Moisés Landovar, Major Ulpias e Avenida Rebouças, passa a denominar-se "Praça Ruy Barbosa".

Art. 2º Este ato constitue homenagem do Municipio ao grande brasileiro, na comemoração do centenario de seu nascimento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em Contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir

tão inteiramente como nêle se contém.

Eu, Haldubrando Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 4 de Dezembro de 1949.

a) Dr. Antonio Dilorenzo Neto - Prefeito Municipal

X

Lei N.º 36

Aprova e autoriza a execução do serviço de agua e esgotos.

A Camara Municipal de Guaranesia decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Ficam aprovados o projeto e orçamento anexos, relativos ao serviço de agua e esgotos da cidade de Guaranesia.

Artº 2º - Fica autorizado o Prefeito municipal a promover a execução das obras referidas no artigo 1º, até a quantia de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

§ 1º - A execução dos serviços que ora é feita por administração, sob a fiscalização e responsabilidade de técnico competente contratado pelo Prefeito.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os creditos necessarios na vigencia do exercicio de 1950 e 1951.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretario da Prefeitura a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, 5 de Dezembro de 1949

a) Dr. Antonio Delmenzo Neto. Prefeito Municipal

Lei nº 37

Autoriza a contrair empréstimo com a Caixa Econômica de Minas Gerais, para o serviço de Agua e Esgotos.

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Guaraniaçu autorizada a contrair um prestimo até a quantia de Cr$. 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) destinado ao serviço de agua e esgotos para a cidade.

Art. 2º - A Prefeitura dará em garantia do emprestimo o imposto de industrias e profissões, metade da quota federal do imposto sobre a renda e a renda relativa ao serviço, dando outrossim, em hypoteca, os bens objeto do emprestimo.

Art. 3º - O prazo do empréstimo é até 15 anos (quinze) e os juros até 11% (onze

por cento) ao ano, vencendo-se a primeira prestação, dia, vencendo-se a primeira amortização e juros em 30 de Abril e 30 de Setembro de cada ano.

Art. 4º - Se o Prefeito não efetuar a amortização nos respectivos datas do vencimento das prestações, fica a Caixa Economica de Minas Gerais autorizada a assumir automaticamente, por intermedio de seu Agência local, a arrecadação do imposto de industrias e profissões, metade da quota federal do imposto de renda e a renda industrial do respectivo serviço Correndo as despesas para isso, inclusive percentagens, exclusivamente por conta da Prefeitura.

Artº 5º - A Prefeitura poderá antecipar, em qualquer tempo, o pagamento das prestações de juros e amortização ou da totalidade do emprestimo.

Art. 6º - A execução das obras será fiscalizada por engenheiro da Caixa Económica.

Art. 7º - Os orçamentos consignarão obrigatoriamente as dotações necessárias ao pagamento das obrigações assumidas pela Prefeitura.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heitor Soares Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guanhães, 3 de Dezembro de 1949.

a) Dr. Antonio Dilermando Neto - Prefeito Municipal.

Lei nº 38

Dispõe sôbre abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr$. 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 2º - O crédito a que se refere o art. 1º, destina-se ao pagamento de juros consequente à operação de crédito contraida pela Prefeitura Municipal, nos exercícios de 1948 e 1949.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Escrivão da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 26 de Janeiro de 1950.

a) Dr. Antônio Delmondes Neto - Pref. Municipal.

Lei nº 39

Dispõe sôbre a creação do cargo de Bibliotecário.

A Camara Municipal de Guaraniaçu decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no cargo de funcionários da Prefeitura Municipal, o cargo de Bibliotecários.

Art. 2º - O cargo, provido por concurso na forma da lei, terá vencimentos mensais de Cr$ 500,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, 26 de janeiro de 1950.

a) Dr. Antonio Delmonego Neto - Prefeito Municipal.

Lei Nº 40

Dispõe sôbre criação de taxa.

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de Conducção de carne.

Art. 2º - A taxa de que trata o art. 1º será cobrada a razão de Cr$ 2,00 (dois cruzeiros) por rez abatida.

Art. 3º - Cada vez que os açougueiros se servirem do matadouro municipal para a condução de carne, fora da entrega normal no seu açougue, indicará ao zelador da taxa.

Art 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heraldo Rocha Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 26 de Janeiro de 1950.

a) Dr. Antônio Teixeira Neto - Prefeito Municipal.

Lei Nº 492

Dispõe sôbre concessão de abono de Natal aos servidores municipais.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica concedido aos servidores municipais o abono de Natal.

Art 2º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) com que a Prefeitura Municipal ocorrerá ás despesas de que trata o art 1º.

Art 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramen

te como nela se contem.

Eu, Waldebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 26 de Janeiro de 1950

a) Dr. Antônio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal.

Lei Nº 41

Dispõe sôbre emendas ao poderes ao Prefeito Municipal

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam concedidos ao Prefeito Municipais plenos poderes afim de proceder a municipalização do "Ginásio Guaranésia" sem ônus para a Prefeitura.

Art. 2º - No cumprimento do art. 1º - a Prefeitura Municipal fica autorizada a receber a doação dos bens que constituem o patrimônio do "Ginásio Guaranésia"

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Waldebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi: Prefeitura Municipal de Guaranésia, 26 de Janeiro de 1950

a) Dr. Antonio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal.

Lei nº 43

Cria a Taxa de Fiscalização de Imóveis.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Fiscalização de Imóveis, que obedecerá a seguinte proporção:

Até Cr$ 5.000,00	Cr$ 50,00
De Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00	Cr$ 100,00
De Cr$ 10.000,00 até Cr$ 30.000,00	Cr$ 150,00
De Cr$ 30.000,00 até Cr$ 50.000,00	Cr$ 300,00
De Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00	Cr$ 500,00

De Cr$ 100.000,00 para cima, mais Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração.

Art. 2º - A taxa mencionada no art. 1º será exigido mediante prévia quitação com a Fazenda Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a façam cumprir e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heleobrando Coelho, Secretário da Prefeitura a escrevi. Prefª Municipal de Guaranésia, 8 de Janeiro de 1950.

a) Dr. Antônio Delmenzo Neto - Prefeito Municipal.

Lei nº 44

Autoriza a aquisição de veículo e abre o crédito especial

A Câmara Municipal de Guaraniaçu, decreto e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado a Prefeitura Municipal a adquirir uma "chevrolet" podendo despender para este fim até a quantia de Cr$ 2.700,00 (dois mil e setecentos cruzeiros).

Art. 2º - Para atender a despesa a que refere o art. 1º, fica aberto o credito especial de Cr$ 2.700,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

Eu, Heldebrando Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, 8 de fevereiro de 1950.

a/ Dr. Antônio Delmazo Neto - Prefeito Municipal.

X

Lei Nº 45

Dispõe sôbre abertura de crédito especial para a reforma do cadeia de Santa Cruz da Prata.

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreto e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o credito especial de Cr$ 10.663,90 (dez mil seiscentos e sessenta e tres cruzeiros e noventa centavos) para ocorrer ás despesas de reforma da cadeia

de Santa Cruz do Prata.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 22 de Março de 1950.

a) Dr. Antonio Dolabella Neto - Prefeito Municipal

Lei nº 46

Dispõe sôbre abertura de crédito especial para construção de esgotos no cemitério local

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 27.340,00 (vinte sete mil trezentos e quarenta cruzeiros) para ocorrer à despesa de construção de esgotos no cemitério local.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 22 de Março de 1950.

a) Dr. Antonio Dolabella Neto - Prefeito Municipal.

Lei nº 47

Dispõe sôbre abertura de créditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares:

8024 -	Viagens administrativas	Cr$	9.000,00
8045 -	Impressos e materiais de expediente	Cr$	7.000,00
8999 -	Despesas imprevistas	Cr$	5.650,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heldebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 27 de Março de 1950

a) Dr. Antônio Dilorenzo Neto — Prefeito Municipal.

X

Lei nº 48

Dispõe sôbre alienação de imovel.

A Câmara Municipal de Guaranésia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alienar em hasta publica, pelo lance minimo de Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros),

o terreno que possue no perimetro urbano, situado no cruzamento da Praça Joaõ Pessôa e ruas Julio Tavares e Miguel Arcanjo e confrontando com as propriedades de d. Affonsino de Campos Lima.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Adelbrando Coelho, Secretario da Prefeitura a escrevi.

Prefeitura de Guaranesia 30 de Março de 1950

a) Dr. Antonio Heloruzo Neto - Prefeito Municipal.

Lei Nº 49

Dispõe sôbre concessão de auxilio á Delegacia Regional de Transito e abertura de crédito especial.

A Câmara Municipal de Guaranesia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder o auxilio de Cr$ 2.500,00 á instalação da Delegacia Regional de Transito.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para ocorrer á despesa de que Trata o art. 1º

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 30 de Março de 1950

a) Dr. Antônio Delfino Neto - Prefeito Municipal.

Lei Nº 50

Dispõe sôbre abertura de crédito especial.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), para ocorrer á despesa da criação do cargo de Bibliotecário da Prefeitura Municipal.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretário do Prefeito a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 5 de Junho de 1950

a) Dr. Antônio Delfino Neto - Prefeito Municipal

Lei nº 51

Dispõe sôbre abertura de crédito suplementar.

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar de Cr$ 40.000,00 á Votação 8984 - Subvenções ordinárias - do orçamento vigente.

Art. 2º - Serão subvencionados, dentro do crédito suplementar a que se refere o art. 1º as seguintes entidades e instituições: Santa Casa de Caridade, Asilo São Vicente de Paulo, Sociedade Filarmonica Guaraniaçuense e Caixa Escolar do Grupo Cavalheiro de Brito.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Waldebrando Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevo.

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, 19 de Junho de 1950

a) Dr. Antônio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal

Lei Nº 52

Dispõe sôbre abertura de créditos suplementares

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam abertos os seguintes créditos suplementares à dotação do orçamento vigente, num total de Cr$ 41.500,00 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta cruzeiros).

8044 - Serviço postal	Cr$	150,00
8044 - Serviço telegráfico		300,00
8044 - Serviço telefônico		300,00
8044 - Assinatura de jornais e revistas oficiais		200,00
8294 - A indigentes e lázaros		600,00
8631 - Operação de serviço de água		24.000,00
8633 - Taxa de serviço de água		16.000,00
Total	Cr$	41.550,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heitor Branco Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 19 de Junho de 1950

a) Dr. Antônio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal.

Lei nº 53

Dispõe sôbre aberturas de creditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam abertos os seguintes creditos suplementares à seguinte dotação do orçamento vigente, num

cc

Total de Cr$ 167.736,00:

8040 -	Secretário	Cr$ 6.720,00
8040 -	Auxiliar datilografo	840,00
8070 -	Contador	4.800,00
8090 -	Porteiro Contínuo	600,00
8110 -	Percentagem pela arrecadação geral	10.000,00
8114 -	Percentagem pela cobrança da dívida ativa	5.000,00
8440 -	Enfermeiro	860,00
8460 -	Guarda-pontes	1.200,00
8800 -	Chefe do Serviço Obras	4.580,00
8804 -	Viagens de interesse do serviço	1.000,00
8811 -	Jardineiro	600,00
8814 -	Para o serviço de calçamento	100.000,00
8825 -	Para o serviço de ordem e portas	6.000,00
8890 -	Fiscal Geral	660,00
8891 -	Encarregado do matadouro	1.560,00
8891 -	Ajudante	1.620,00
8891 -	Operários do serviço do matadouro	5.000,00
8891 -	Encarregado do cemiterio de cidade	1.740,00
8891 -	Encarregado do cemiterio de Santa Cruz e Santa	420,00
8900 -	Aposentados	8.736,00
8930 -	Adicionais a funcionarios chefes de familia	10.000,00
		166.736,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos os autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heldebrando Coelho, Secretário Municipal, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 19 de Junho de 1950

a) Dr Antônio Ribeiro Neto - Prefeito Municipal

Lei nº 54

Dispõe sôbre a venda de um terreno em hasta publica.

A Câmara Municipal de Guaranesia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º A Prefeitura Municipal fica autorizada a vender em hasta publica, um terreno de seu patrimônio com a área de 1/2 alqueire aproximadamente, confrontando com terras de Manoel de Jesus, Rogue Delorenzo e a estrada publica.

Art 2º O terreno referido no art. 1º só poderá ser vendido, tendo em vista o lance minimo de Cr$ 5.000,00

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrario

Mando pois, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente, diga, execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretario do Prefeitura a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 19 de Junho de 1950

a) Dr. Antônio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal -

X

Lei nº 55

Dispõe sôbre alteração de lei anterior

A Câmara Municipal de Guaranesia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica prorrogado de um ano, o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei municipal nº 26, de 27 de setembro de 1949.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hélio de Paula Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi e assino.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 19 de Junho de 1950

a) Dr. Antônio Delfino Neto - Prefeito Municipal

X

Lei Nº 56

Dispõe sôbre a venda de um terreno em hasta pública.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a vender em hasta pública, um terreno que possue à Avenida Rebouças com oitenta e cinco metros de frente e confrontando com propriedade de d. Gabriela de Jesus, José Naud e Avenida Rebouças, tendo em vista o preço mínimo de Cr$ 4.000.00.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a

quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 19 de Junho de 1950

a) Dr. Antonio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal

Lei Nº 57

Dispõe sôbre alienação de terrenos em hasta publica.

A Câmara Municipal de Guaranesia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alienar em hasta pública, observado o lance mínimo de Cr$. 4.000,00, o terreno triangular de seu patrimonio, situado na confluência dos ruas Sete de Setembro e Floriano Peixoto.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem e declara.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretario da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 29 de Junho de 1950.

a) Dr. Antonio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal.

Lei nº 58

Dispõe sôbre a aquisição e doação de um imovel.

A Camara Municipal de Guaranesia decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir pela quantia de Cr$. 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) no área urbana da cidade, onde convier, um imovel para nêle ser instalada a Fundação das Freiras Domenicanas de Campos de Guaranesia.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, fica, desde logo, autorizada a doar á Congregação das Freiras Domenicanas de Guaranesia, o imovel de que trata o art. 1º, mediante prova de sua personalidade juridica.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrario, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Raul de Lando Coelho, Secretario da Prefeitura a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 5 de Agôsto de 1950

a) Dr. Antonio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal.

X

Lei nº 59

Dispõe sôbre o serviço de calçamento

A Câmara Municipal de Guaranesia decreta

e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado, em prosseguimento a obras anteriores, a contratar o calçamento das seguintes ruas:
a) Júlio Tavares; b) Prudente de Morais, até a esquina de Barão do Rio Branco; c) Dr. Silvio Gonçalves, até a esquina de Floriano Peixoto; d) Manuel Sandoval, até a esquina de Floriano Peixoto;

Art 2º - O contrato terá vigência no exercício de 1950 - 1951, observadas a concorrência pública.

Art. 3º - A ordem estabelecida no art. 1º será preferencial tendo em vista o interesse da administração.

Art. 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer operação de crédito necessárias à execução desta lei até o limite de Cr$ 200.000,00

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Leite, Secretário da Prefeitura, a escrevi

Prefeitura de Guaraciaba, 5 de Agosto de 1950.

a) Dr. Antonio Deloroso Neto - Prefeito Municipal

X

Lei nº 60

Dispõe sôbre o ensino do "Ginasio Guaraciabense"

A Câmara Municipal de Guaraciaba, decreta e eu sanci

a seguinte lei:

Artº 1º - A Prefeitura Municipal assegurará a manutenção do ensino secundário na cidade, desde que lhe seja transferido por doação, o patrimônio do "Ginásio Guaranesia" e sua estruturação no regime estadual.

Artº 2º - Para cumprimento do disposto no artº 1º anual mente será consignada no orçamento dotação própria.

§ único - Fica aberto o credito especial de Cr$ 60.000,00, afim de ocorrer as despesas decorrentes da municipalização do "Ginásio Guaranesia".

Artº 3º - A organização e o funcionamento do Ginásio Guaranesia, serão regulamentados de acôrdo com as normas da legislação federal em vigor.

Artº 4º - Afim de assegurar o ensino secundário gratuito no município, a partir de 1951, a Prefeitura Municipal criará, oportunamente, uma taxa própria.

Artº 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Eu, Heildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranesia, 1º de Agosto de 1950.

a) Dr. Antonio Delmego Reis - Prefeito Municipal.

Lei nº 61

Dispõe sôbre o Código Municipal.

A Câmara Municipal de Guaranesia decreta e eu sanc

Civil a seguinte lei:

Código Municipal

Parte Geral

Disposições Preliminares

Art. 1º Este código regula os direitos e obrigações concernentes às pessoas, aos bens e suas relações ao Município.

Art. 2º - A lei só se revoga ou derroga por outra lei; mas a disposição geral, dita, disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a explícita ou implicitamente.

Art. 3º. A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica.

Art. 4º. Ninguem se escusa, alegando ignorar a lei; nem o silencio, a obscuridade, ou a ambiguidade delas se exime o Juiz de decidir, ou despachar.

Art. 5º. Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não se havendo, os princípios gerais de direito.

- Livro I -

Titulo Único

Das posturas em geral

Capitulo I

Da Competência.

Art. 6. - Ao Juiz e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância das prescrições deste Código.

Art. 7. Este Código não compreende as ações e omissões que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais e estaduais em vigor.

Capitulo II

Das infrações e das penas

Art. 8º - Constitue infração ou contravenção, toda

ção ou omissão contrárias às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do poder Municipal.

Art.º 9.º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Parágrafo único. São também considerados infratores:

a) os que sem motivo poderoso ou sem prejuízo imediato se recusarem a servir como testemunhas no ato de uma infração.

b) os encarregados da execução do Código Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Art. 10 - A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo de Cr$ 1.000,00.

Art. 11 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 12. Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Art.º 13. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 14.º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159, do Código Civil.

Art. 15. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com a multa de Cr$ 10,00 a Cr$ 50,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 16. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mão de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. Pelo depósito serão abonados ao depositário a percentagem constante do Regimento Interno, dito, Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 17. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código, dito, neste Capítulo:

a) os menores de 18 anos que agirem sem discernimento;

b) os loucos de todo gênero;

c) os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 18 - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

a) sobre os pais, tutores, ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;

b) sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capítulo III

Dos autos de infração.

Art. 19. São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 20. É' autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto

legal, êste quando em exercício.

Art. 21 - Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levado ao conhecimento do tributarista por servidor municipal ou cidadão que a faça essencial, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 22 - O auto de infração obedecerá a modelo especial, podendo ser impresso no que toca às palavras invariáveis.

Art. 23 - O auto de infração conterá obrigatoriamente:

a) o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

b) o nome de quem o lavrou, relatando-se com tôda a possível o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

c) o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;

d) o dispositivo violado;

e) a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa testemunhada, ficando-se por escrito a observação e assinando as testemunhas do fato.

§ 2º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficiente à abertura do processo de execução.

§ 3º - Consideram-se justos impedimentos que escusam de servir de testemunha o estabelecido pelo Código de Processo Penal

Capítulo IV

Do processo de execução

Art. 24. Recebido o auto de infração, será este submetido ao Prefeito para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 25. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o art. 23, parágrafo segundo, o processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo auto

Art. 26. O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º O escrivão intimará então o infrator para no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, ou de dez dias, se residir fora dela, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, assinando-se a ocorrência no processo.

§ 3º No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos nos prazos que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art. 27. Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem que a defesa não seja recebida.

Art. 28. Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. 26, parágrafo primeiro, será o infrator considerado revel, sendo o processo encaminhado ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo único - Se a decisão for contra o

infrator será este citado do recebimento da multa que lhe for imposta, no prazo de cinco dias, se residir no seio do município, e de dez dias, se residir fora dele, decorrido o prazo, dep, decorrido este prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para proceder-se à cobrança executiva.

Art. 29. Tendo apresentado defesa, ou findo o prazo do artigo 27, sobre a mesma falará o autuante, ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e juntará a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-as, sempre que necessário as testemunhas.

§ 1º Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, formando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º. Do infrator será dado conhecimento, diretamente, da decisão proferida, que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º. Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mandando as multas depositadas, recolhidas à receita municipal, pela mesma forma.

Art. 30. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para início do seu cumprimento e prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo único. Expirados o prazo sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cobrando do infrator importância o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 28, parágrafo único.

~ LIVRO II ~

Do poder de Policia

Titulo I

Da Policia sanitaria

Capitulo I

Da higiene das vias públicas.

Art. 31 - A ninguem é licito por qualquer processo, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valos, sargetas ou canais das vias publicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ único - O infrator incorrerá na multa de Cr$ 20,00 a Cr$ 100,00, conforme a gravidade do facto, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 32 - Os moradores são responsaveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriças a sua residencia.

Parágrafo único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos á multa de Cr$ 20,00 a Cr$ 50,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 33 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias publicas;

II - Conservar o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir com as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias publicas;

IV - Queimar, mesmo em terreno quintais lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - atirar vias publicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do municipio doentes portadores de molestias infecto - contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo único - Os infratores dêste artigo incorrerão em multas de Cr$ 20,00 a Cr$ 100,00, conforme o caso.

Art. 34. Todo aquele que, por qualquer forma, conspurcar a limpeza das aguas destinadas ao Consumo publico e particular, incorrerá na multa de Cr$ 150,00 a Cr$ 500,00 além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 35. O estabelecimento de industrias que, pelas emanações de fumaça, poeira, odores ou ruidos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas pre-determinadas no plano de urbanismo da cidade.

Capitulo II

Da higiene da habitação

Art. 36. A construção de prédios da cidade e vilas do municipio obedecerá as exigencias da legislação em vigor e, no que couber, às do Regulamento Sanitario.

Art. 37. As residencias urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas.

Parágrafo único. Os infratores dêste artigo serão punidos com a multa de Cr$ 50,00.

Art. 38. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saude Publica do Estado, providas de tampa, para ser diariamente recolhido pelo serviço de limpeza publica.

§ 1º - A remoção do lixo - será feita pela Prefeitura.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas ou oficinas, gáltos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 39. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalações sanitarias.

Art. 40 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoados.

Parágrafo único. As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação excluindo-se dessa obrigação os proprietários, reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 41 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, na limite da cidade, dos vilas ou povoados.

§ 2º - As infrações deste dispositivo terão o prazo de 5 a 10 dias, contados da intimação para a execução e correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr$ 100,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 42. Não serão permitidos nos limites da cidade, dos vilas e dos povoados, poços de cêde de abastecimento d'água que, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 43 - A Prefeitura Municipal, forçando servir a interesse público seu exercício e particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente as residências insalubres, construções anti-higiênicas e concentração de habitações em regulamentos sanitários e especialmente as:

I. Edificadas sôbre terrenos úmidos ou alagadiços;

II. Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III Com superlotação de moradores;

IV - Com fossos servindo simultaneamente de habitação e depósito de materiais de fácil decomposição ou de

habitações para homens e animais em promiscuidade;

V - em que houver falta de asseio funções ou vitorias e dependências;

VI - que não disponham de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 44 - Serão vistoriados pelo funcionário, que para tal for designado, os habitações insalubres a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade passa ou resulta com relativa facilidade, caso em que serão intimados o respectivo proprietário ou inquilino a efetuar pronto reparos indicados, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não possam servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - Neste último hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no artigo 145 não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 45 - As infratores dos art.ºs 43 e 44 incorrerão na multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, de acordo com a gravidade da falta.

Capítulo III

Da higiene da alimentação

Art. 46 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, permanente fiscalização

sôbre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os fins dêste Código, e de acôrdo com o Regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 47. É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art. 48. Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo único. Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 49. O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados afim de incorrer na multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00. Na reincidência, poderá, ainda, perder a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 50. A mesma penalidade do artigo anterior fica sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que por qualquer processo, adulterar-los ou falsificá-los.

Art. 51. Incorrerá na mesma penalidade do art. 49 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art 52. Os açougues, mercados e restaurantes, padarias, hoteis, cafés, restaurants, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão construidos sempre com o material necessário e higiene, de acôrdo com as exigencias do Regulamento de Saúde Publica do Estado.

Art. 53. Nos salões de barbeiro e cabeleireiros todos os utensilios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterelizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório sendo obrigatorio o uso de toalhas e golas descartaveis.

Parágrafo unico. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54. Os infratores do disposto nos arts. 47, 48, 52 e 53 incorrerão na multa de Cr$ 30,00 a Cr$ 200,00.

Art 55. Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearia, café, bares, restaurants e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterelização.

Capitulo III

Disposições finais.

Art. 56. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza dos vias publicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc; dos hospitais, necrotérios e cemitérios e dos açougues e estabulos.

Parágrafo unico. A policia sanitária do município cooperará com as autoridades estaduais no serviço de Saúde Publica do Estado, e com as autoridades federais

Art. 57. Em cada ocorrencia em que for ratificada irregularidade, apresentará o funcionario competente um relatorio circumstanciado sugerindo medidas ou solicitando providencia a bem da higiene publica.

Titulo II

Da policia de ordem publica

Capitulo I

Dos costumes, da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos publicos.

Art. 58. A Prefeitura exercerá ação cooperação em os poderes do Estado, as funções de policia de sua competencia, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a seguranca publica.

Art. 59. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagôas da cidade, vilas e povoados.

§ 1º. Poderá ser designado local proprio para banhos ou esportes nauticos, devendo as pessoas que nelles tomarem parte apresentar-se de modo decente.

§ 2º. Esta disposição deverá ser observada nos clubes sob pena de multa estabelecida no art. 65 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 60. Os casos de comercio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se o infratores a multa, sem prejuizo da acção penal cabivel.

Art. 61. Os proprietarios de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoolicas serão responsaveis pela bôa ordem dos mesmos.

Paragrafo unico. As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietarios a multa, podendo ser cassada a

licença para em funcionamento, nas circunstâncias.

Art. 62. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

a) o de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) o de bronze, dito, os de buzinas, sirenes, limpadores, campainhas e quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com alto falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc, sem prévia licença da Prefeitura;

d) o motivado, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) o produzido por armas de fogo;

f) apitos ou silvos de sirenes de fábricas, maquinismos, etc. por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas

II - fazer uso de baterias, amplificadores e outros dispositivos eletrônicos na Capital, vilas e povoados, sem a licença das autoridades, não se compreendendo nestas vedações os toques e reuniões familiares.

Art. 63 - Os infratores das disposições dos artigos 59 a 62 incorrerão em multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00.

Art. 64 - Não será tolerada a mendicância de vendedores ambulantes ou residentes no Estado de São Paulo.

Art. 65. Só poderão ser aceitos no Município os mendigos que provarem residir nele há mais de um ano.

Parágrafo único. Só poderão ser aceitos, dito, Parágrafo único - O caso de hipótese contrária, o mendigo será reconduzido a pedido do município de sua naturalidade ou de onde for procedido.

Art. 66. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Divertimentos públicos, para o efeito deste Código, são os que se realizarem em vias públicas ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 67. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido atendidas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifícios e prevenção e extinção de incêndios.

Parágrafo único. Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, no Juízo da Fazenda.

Art. 68. Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de Cr$ 1.000,00, para garantia de despesa com eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 69. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas neste Código:

I. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, cancelas ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

II. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, podendo apenas ter reposteiras ou cortinas.

III. Haverá instalações independentes para homens e

quebras.

Art. 70 - Para funcionamento de cinemas serão anteriormente observadas as seguintes disposições.

I - só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de matérias incombustíveis;

III - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 71 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único - O empresário deverá avisar os espectadores o preço de entrada, em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

Art. 74 - As disposições do art. anterior aplicam-se também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 75 - É expressamente proibido, durante os espetáculos cinematográficos ou em locais públicos, queimar bombas ou outras substâncias que possa molestar os fregueses.

Parágrafo único - Fora dos dias destinados aos espetáculos, a ninguém é permitido apresentar-se

marcado ou fantasiado nos mas publicos, salvo autorização especial de autoridade competente.

Art. 76. Os empreiteiros ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos arts. 66 a 75, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr$ 20,00 a Cr$ 500,00, conforme o caso, a critério da Prefeitura.

- Capitulo II -

Do trânsito publico, das medidas referentes aos animais e a execução de obras moveis

Art. 77. É' proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito em ruas e logradouros públicos, bem como nos rios, praias e possos publicos da cidade, vilas e povoados do municipio.

Paragrafo unico - Compreende-se nas proibições deste artigo o depósito de quaisquer materiais, mesmo de construção, nas vias publicas em geral.

Art. 78. Portador de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanencia na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 79. Não será permitida a preparação de cimento ou argamassas nas vias publicas, salvo impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 80. E' absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do municipio:

I - Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir ou conservar animais sôbre os logradouros;
IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
V - conduzir a rastos, madeira ou quaisquer outros materiais inflamáveis ou fossados;
VI - conduzir cargas de lixo em geral;
VII - amarrar guindastes ou barracas sem licença da Prefeitura;
VIII - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 81 - Todo aquele que depositar ou retirar objetos colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da penalidade, civil, além da responsabilidade criminal que couber.

Art - 82 - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo serão punidas com as multas de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, duplicadas do dobro nas reincidências.

Art. 83 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr$ 20,00 "per capita".

Art. 84. Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa e da diária de Cr$ 10.00 "per capita", para custeamento das despesas de alimentação.

Parágrafo único - Não retirado o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida de necessária publicação. A juízo do Prefeito poderá ser punido, ou, poderá ser publicado edital intimando o proprietário a dele retirá-lo dentro de mais 10 dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas de sua conservação.

Art. 85 - É' proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas, observados os limites do perímetro urbano.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo será imposta a multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00.

Art. 86 - É igualmente proibida, sob as penalidades do art. anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere êste Código e o Regulamento de Saúde Pública do Estado é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 87. Não será permitida a permanência de cães nas vias públicas, exceto os açaimados.

Art. 88 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 200,00.

Art. 89 - Fica ainda proibido, sujeitando-se o infrator à multa de Cr$ 20,00 a Cr$ 100,00;

I - Criar abelhas no centro da cidade e dos vilas do município.

II - Criar pombos nos forros das casas de residência;

III - Criar galinhas nos porões ou no interior de habitações.

Art. 90 - Fica instituído em caráter obrigatório o combate às formigas e a outras pragas nocivas à lavoura.

§ 1º - Todo proprietário de terreno rural, cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2º - Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será empreendido e realizado pela Prefeitura.

Art. 91 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela encarregados de

acordo com êste Código.

Art. 92. Verificado a existência de irregularidade na zona rural, para fins da intimação ao proprietário do terreno onde as mesmas estiverem localizadas, marcará o prazo de 20 dias para proceder ao seu cancelamento.

Parágrafo único. Nesse hipótese a Prefeitura poderá realizar o serviço a custa do proprietário, com a indenização das despesas dele decorrentes.

Art. 93. Se, no prazo fixado não for extinta a irregularidade, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr$ 50,00.

§ 1º. Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança com o imposto e taxa a que, de fato, for correspondente com o imposto ou taxa em que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º. Decorridos 10 dias da apresentação da conta, dar-se-á

§ 2º. - Do livro a que se refere o parágrafo anterior constarão: 1) nome do responsável; 2) rua, número e lote; 3) despesa efetuada; 4) acréscimo de 20%; 5) multa de 10%.

Art. 94. Excetuam-se o levantamento em edifícios ou terrenos e serviços sob exceção, tais, que exijam demolições ou serviços especiais, êste só será executado com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Art. 95. A Prefeitura manterá um registro de cadastro, constando: 1) nome do informante; 2) nome do proprietário do terreno; 3) data da informação; 4) data da intimação; 5) prazo concedido; 6) espaço para observações.

Art. 96. Os fiscais expedirão a carteira de identidade e verificarão a veracidade das informações recebidas.

Capítulo III

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 97 - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento os tributos devidos.

Art. 98 - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, bailes, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 99 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento comercial exibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 100 - A autorização a que se refere o artigo 98 não confere o direito de vender ou manter vendedores fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de ajuntamento para encomendas.

Parágrafo único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as disposições da legislação federal respectiva.

Art. 101 - Para a mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 102 - Será passível de multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - iniciar atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art. 97;

II - mudar de local o estabelecimento comercial ou

industrial, sem autorização expressa da Prefeitura.

III - negar-se a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

Art. 103 - As transações comerciais em que se empregarem medidas, ou que forem referentes a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.

Art. 104 - Os comerciantes e industriais que forem vendedores de mercadorias ao público são obrigados a submeterem anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo único - A aferição poderá ser feita por estabelecimentos do primeiro tipo, depois de recebida na Repartição Municipal a respectiva taxa.

Art. 105 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, a juízo do fiscal, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição no prazo de 48 horas, sob pena do art. 104, além do pagamento da multa prevista no art. 107.

Art. 106 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em

suas transações comerciais com o publico.

Art. 107. Será aplicada a multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00, elevada ao dobro em reincidência aquele que:

I - usar, em transações comerciais, aparelho, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela legislação federal;

II - deixar de apresentar, quando exigidos para exame, os referidos ou aferidos, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao publico

III - usar, em estabelecimentos Comerciais ou industriais aparelho ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não

Art. 108. A abertura ou funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, obedecerá a horários que convier, tanto quanto possível, os preceitos da legislação federal com os costumes locais.

Art. 109. Os serviços de alto-falantes em fins comerciais dependem de autorização expressa da Prefeitura para o seu funcionamento.

Parágrafo único - O seu funcionamento não deve perturbar o trabalho das repartições e nem o sossego publico.

- Parte Especial -

- Livro I -

Do Poder Regulamentar

Das medidas de urbanismo, obras e segurança pública

Capitulo I -

Do perimetro urbano

Artº 110. O perimetro da cidade de Guaraniaçu, abrangendo a zona urbana propriamente dita e a suburbana, fica marcado da seguinte modo: "Começa no lugar denominado "Rinchão", na encruzilhada da Estrada que vai para Anchieta com a que se dirige para a Fazenda Tapiranga e segue por esta última estrada até o alicerce do terreno que pertenceram ao Sr. Osvaldo de

de Almeida, proximo de uma casa; desse ponto, deva em linha reta até uma ponte, sobre o rio Santa Barbara, situada na estrada que vai para a chacara de Procopio de Sousa Vieira; desse ponto por esta estrada até encontrar outra que se dirige para o bairro do Cachoeira, e atravessando esta, segue por espigão em frente até o seu fim; desse, atravessando um pequeno vale, e na mesma direção, galgue um espigão pelo qual atravessa a estrada que vai para a cidade de Jaraguá e chega a linha ferrea da Cia. Mogiana; desse ponto, em linha reta, até o alto em pequeno monte em terrenos de antiga propriedade do Sr. José de Freitas; daí, em linha reta, até o canto do muro do cemiterio municipal, desse ponto em linha reta, até uma casa de negócio situada nos fundos da Igreja do Bom Jesus, no espigão e na saída da estrada que se dirige para a fazenda pertencente aos sucessores do Dr. José Couto Monteiro; daí, pelo espigão que passa nos fundos da linha ferrea, do lado esquerdo, até alcançar uma reta perpendicular àquela linha tirada no ponto conhecido por "Corte de Jesus" ponto do quilometro dezessete; desse ponto, em linha reta até encontrar a estrada que vai para o "Vilas", em uma encruzilhada, no espigão, e por este passar em terrenos de herdeiros de Luiz Porto e, no mesmo rumo até os terrenos de herdeiros de Luiz Pinto e Roque Delorenzo, até encontrar a estrada de Arcebugo; segue por esta em direção ao ponto inicial".

Art. 111 - O perimetro da zona urbana supramente dito, fica assim descrito: "Começa na ponte sobre o Rio Santa Barbara e desse por este rio até a confluencia de um corrego nos fundos da cerâmica Santa Barbara, desse por este corrego até encontrar a linha ferrea da Companhia Mogiana - passando a sua nascente; desse ponto, em linha reta, até encontrar o canto do muro do cemiterio municipal; daí em linha reta, até a casa de negócio nos fundos do Coro da Igreja do Bom Jesus, segue em linha reta, até a estação da Cia Mogiana, atravessa o Corrego do Atanazio

Rebouças e pela Ladeira Férrea até o prolongamento desta última, e finalmente no lugar denominado "Corte de Pedra"; pela referida descendo até um ponto, até encontrar as divisas dos terrenos do Matadouro Municipal com o sucessor de Ricardo Gomes Dorit; segue por esta mesma divisa até o começo da rua Julio Tavares e desta por esta rua abrangendo os terrenos e casas dos dois lados da referida rua até a ponta sobre o rio Santa Barbara onde tem principio.

Paragrafo única - Ficam compreendidas na zona do perimetro urbano porporiamente dito as casas situadas na rua e começo da estrada que vai para o bairro da Cachoeira até cem (100) metros, na referida estrada.

Art. 112. A zona abrangida pelo perimetro da rua Santa Cruz da Ponta compreende a ponta edificada e os terrenos do patrimonio municipal.

Art. 113. Para efeito desta, na ocorrencia de alienação de terrenos de seu patrimônio, a Prefeitura Municipal terá em vigentes as disposições que constam do Capitulo IX, da Resolução N.4, de 21 de Janeiro de 1903.

Capitulo II

Das ruas e logradouros publicos

Art. 114. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças publicas, serão alinhadas e nivladas, em conformidade com o plano de cada localidade.

Paragrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerá tambem o prolongamento das ruas publicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desaguamento maximo da água pluvial.

Art. 115. As ruas e praças que se abrirem em terrenos não compreendidos na planta oficial da cidade de 1948, terão a extensão e largura que determinar a Prefeitura.

Paragrafo único. Serão conservados as atuais denominações existentes nas ruas e praças.

Art. 116. As alinhamentos, muros, grades edificios e pontes serão pu-

fixados, procedendo ao respectivo alinhamento pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva urbanização, depois de aprovado o plano pela Prefeitura.

Art. 117. Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça pode ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento oficializados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 118. O cruzamento de novas ruas ou avenidas será de preferência em ângulo reto, podendo ser tolerado o prolongamento de outro já existente.

Art. 119. A Prefeitura, sempre que julgue necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover de acôrdo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de dêles o necessário consentimento para a execução do serviço, que mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, que independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, á execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos têrmos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 120. Compete á Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção e conservação de fontes e bancos públicos.

Art. 121. A Prefeitura regulará periòdicamente em prefeitura das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um têrço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de tráfego e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 122. É' facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer á Prefeitura a exe-

cução imediato ao calçamento, mediante satisfação integral do preço arcado para a pavimentação.

Art. 123. Nada é permitido fazer abertura no calçamento ou escavação nas vias públicas, salvo em casos de serviço de utilidade pública, com prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução da via pública, correndo, porém a despesa por conta daquele que tiver dado causa ao serviço.

Art. 124. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 125. Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de vias que atravessem passeio, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 126 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias publicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 127. A abertura de calçamento ou as escavações nas vias publicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificação nas instalação subterrânea ou superficial de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsaveis as despesas com reparação de qualquer dano emergente da execução dos serviços.

Art. 128. Correrá por conta da Prefeitura o serviço de captação d'água, o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações.

Compete aos proprietários, inquilinos ou responsaveis, a remoção de resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: folhas de arvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins

e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros usos, dos focos e ofícios.

Art. 129. Sob pena de multa, ficam os donos ou inquilinos de obras, uma vez concluídas estas, obrigados a promta remoção de restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 130. A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias publicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura e que melhor consultarem o interesse da Saude Publica.

Art. 131. Os proprietarios ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como apparar as ramas de suas quintais ou fazer quando as mesmas avancarem para a rua.

Art. 132. As infrações das disposições contidas neste Capitulo serão punidas com as multas de Cr$ 50,00 a Cr$ 100,00, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

- Capitulo III -

Das Construções em geral

Art. 133. Os prédios em construção de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou depois de executados, ameacem ruina oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º Será multado em Cr$ 200,00 o proprietario que, dentro do prazo marcado na intimação não fizer a demolição ou reparação determinada.

§ 2º - Não cumprida pelo proprietário a intimação a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for a urgencia até que seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no paragrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietario

Art. 134. Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor deixem de ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou acertos, que importem em nova ocupação do referido plano, salvo os benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo único. A proibição de que trata êste artigo não se estende à pintura em prédios e nem a pequenos consertos em instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 135. O processo aditivo à construção do prédio ou construção em terreno de art. 134, deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declare o prédio condenado, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a pedido do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, de que faça parte um indicado pelo proprietário;

III - Ato seguido, expedição de notificação, mediante recibo do proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração pelo oficial perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 30 dias, a contar da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 136. Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameace ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penas cabíveis.

Art. 137 - Todo que constituir perigo para o cidadão ou à propriedade pública ou particular será removido pelo

seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da Prefeitura.

Parágrafo único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em Cr$ 50,00 além de sujeitar-se às despesas da remoção feita pela Prefeitura.

Art. 138. No perímetro urbano da cidade as construções obedecerão, no que couber, as prescrições do Código Civil sôbre o direito de construir.

Art. 139. Nos quarteirões compreendidos, dip, nos quarteirões delimitados entre a rua Cardeal Arcoverde, Praça Getulio Vargas, Rua Tiradentes Leite e Rua Capitão Cabo, dip, Capitão José não serão permitidas construções para o estabelecimento de fabricas.

Art. 140. Todos os prédios que forem construidos no perímetro urbano, deverão obedecer quanto ao estilo á prescrição do urbanismo moderno, e principalmente no que concerne á higiene e estética.

Art. 141 - É expressamente proibido construir prédios na parte urbana da cidade, com telhados de abas para a rua.

Art. 142. O interessado ante de iniciar qualquer construção, deverá requerer á Prefeitura declarando o lugar, a natureza e o destino da obra.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruido com:

a) planta do terreno indicando a disposição da obra e, dip, dispensa da área e respectiva colocação da obra;

b) levantamento do fechado;

c) planta do pavimento;

d) corte longitudinal

§ 2º Escala a observar-se é de 1x100, exceto as elevações de fachada e secção que será de 1x50.

§ 3º - As plantas deverão ser apresentadas em duplicata, e, uma vez approvadas, um exemplar ficará arquivado na Prefeitura, sendo o outro restituido ao interessado.

Art. 143 - Na construção de muro o interessado deverá somente requerer, indicando a altura da obra, não sendo necessário plantas.

Art. 144. Qualquer alteração que se faça em um prédio da cidade, que necessite demolição ou levante parede, transformar portas ou janelas e vice-versa ou fazer qualquer modificação equivalente, o interessado terá de mencionar no requerimento, o fim da obra, juntando plantas em duplicata da taes modificações.

§ Unico. No limpeza e pequenos reparos é suficiente da parte do interessado uma comunicação escrita ao Prefeito.

Art. 145. O pavimento superior do prédio destinado á moradia ou habitação, em geral, ficará sempre em altura de pessoa culta; mesmo, no mínimo, acima do solo, quer seja localizado, quer por qualquer forma, devendo o piso do pavimento superior ou térreo, ser asfaltado, ladrilhado ou cimentado, e completamente drenado.

§ Unico. O prefeito concederá licença para edificação, com pé direito de três metros de altura, para mais conforto que se exige de edifícios de construcção moderna, com mais de um pavimento, em forma de princípio conservado pela arquitetura.

Art. 146. Depois de concedida a licença para a construcção, o interessado deverá iniciar a obra dentro do prazo de seis mezes sob pena de caducidade.

Art. 147. Quando se proceder ao alçamento e se proceder o assentamento de guias e sargetas, ou de qualquer modificação nas ruas e praças, - ficará o proprietario obrigado a fazer as modificações necessárias nos portaes e passeios dos prédios, postos de acordo com as determinações do Prefeitura.

§ 1º - Para taes modificações, bem como para o concerto de passeios de toda a cidade, o Prefeito mandará affixar editaes marcando um prazo especial, findo o qual os proprietarios ficarão sujeitos a multa.

§ 2º - Todas as aguas pluviaes provenientes de quintaes ou terrenos que se dirigirem para a via publica devem ser canalizadas de modo que sejam conduzidas para fora dos guias e por baixo dos passeios.

§ 3º - A largura dos passeios das ruas, praças, travessas e avenidas, será affixada pela Prefeitura de acordo com a planta official de 1948.

Art. 148. Os cochiros e estábulos não poderão ser instalados a menos de quinze metros de distância dos rios, praças e instalações, praças e habitações, devendo a sua construção obedecer os seguintes requisitos:

a) as paredes externas e internamente, serão rebocadas e caiadas e servirão de material impermeável até a altura de dois metros;

b) o piso será resistente, impermeável e com a declividade necessária para o escoamento dos resíduos líquidos que serão encaminhados aos esgotos;

c) a altura do pé direito, internamente, será no mínimo de três metros;

d) a cobertura será feita com material cerâmico;

e) as janelas terão abertura de ventilação, com telas, para evitar a entrada de moscas.

Art.º 149 - Para o efeito deste Capítulo, ficam as vias públicas no Município classificadas nas seguintes categorias:

Primeira categoria: estradas (só na zona rural); com a largura mínima de trinta metros;

Segunda categoria: caminhos (só na zona rural) com a largura mínima de oito metros;

Terceira categoria: ruas principais, guardando a distância de doze a dezoito metros;

Quarta categoria: ruas de caráter exclusivamente residencial, distando aproximadamente, oito a doze metros;

Quinta categoria: avenidas, mais de vinte metros.

Art. 150 - Aos infratores das disposições deste Capítulo serão cominadas multas de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, arbitradas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Fica substituído o "habite-se" - que terá força correspondente, determinada em lei - será concedido pelo Prefeito, mediante requerimento da parte interessada, depois de cumpridas a legislação em vigor e as exigências deste Código.

- Capítulo IV -

Dos tapumes e feches divisórios

Art. 151 - Presumem-se comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, serão de muro de tijolos, com dois metros de altura, pelo menos.

§ 2º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com fios, no mínimo de dois metros e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de dois metros e cinquenta centímetros;

III - cercas-vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV - valos, quando o terreno no local não for suscetível de cercas, com dois metros de largura na base e cinquenta centímetros de profundidade.

§ 3º - Ressalvada por outra exclusiva dos proprietários ou determinada a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritas, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 4º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos dos seguintes modos:

I - por cerca de arame farpado com dez fios no mínimo e altura de dois metros e oitenta centímetros;

II - por muro de pedras ou de tijolos, e com metro e oitenta centímetros de altura;

III - por tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por cerca-viva e compacta que impeça a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 152 - Será aplicada a multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 200,00, elevada ao dobro em reincidência:

I - ao proprietário que fizer toparem um desacato com os muros fixados no artigo anterior;

II - a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo V

Do impedimento

Art. 153 - A colocação, em vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização municipal, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

§ único. Quando se tratar de anúncio luminoso, este deverá ser colocado a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio.

Art. 154 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

a) obstruam, interceptem ou reduzam o raio de portas e janelas e respectivas bandeiras;

b) pela sua number e má disposição prejudiquem o aspecto das fachadas;

c) pintados diretamente sobre muros e fachadas;

d) ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 155 - Além das proibições a que se refere o art. anterior, dep, artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de qualquer natureza permanente:

a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;

b) quando prejudicarem o aspecto pitoresco ou a perspectiva panorâmica;

c) sobre muros, muralhas e grades de parques públicos, dep, praças e jardins;

d) nos edifícios públicos;

Art. 156 - A colocação de mastros nas fachadas é

é permitida em prejuízo da estética dos fechos e da perspectiva pública;

Art. 157. Os anúncios deverão satisfazer às seguintes condições:

a) apresentarem perfeitas condições de segurança;

b) terem a largura da fachada, até o máximo de dois metros;

c) não colocarem dentro de outros, aparelhos de alumínio e fios telefônicos e de distribuição de energia elétrica;

d) garantirem a necessária segurança dos operários, com relação aos fios de energia elétrica.

Art. 158. Nenhum dono, ocupante a qualquer título, ou locatário de imóvel em logradouro público, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando:

a) se tratar de construção ou reparo de muros ou gradis com altura mínima de dois metros;

b) se tratar de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;

c) for construído ou fechado com alvenaria ou outro para fechos com altura mínima de cinquenta centímetros, medidos aproximadamente de 45 graus para fora.

Art. 159. Poderão ser armados coretos provisórios em logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

a) aprovação da Prefeitura à sua localização;

b) não perturbarem o trânsito público;

c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento das festejos.

Art. 160. As bancas para venda de jornais e revistas ficarão, dito, satisfarão às seguintes condições:

a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

b) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
c) não perturbarem o trânsito público;
d) ausência de foco remoção.

Art. 161 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio mínima de dois metros e cinquenta centímetros.

Parágrafo único - A concessão da necessária licença pela Prefeitura será precedida de pagamento da taxa respectiva.

Art. 162 - A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz e bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc., nos vias públicas, dependerá de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz em ponto central de logradouro, salvo em hipótese excepcional.

Art. 163 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios;

Art. 164 - As infrações das disposições contidas neste capítulo serão punidas com a multa de Cr$ 30,00 a Cr$ 200,00, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Capítulo VI

- Da numeração de prédios -

Art. 165 - A numeração de prédios fará-se atendendo-se os seguintes preceitos:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início dêste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II - Dita medida por eixo do logradouro a linha equidistante em todo o seu ponto do alinhamento dêste;

III - para efeito do ponto inicial, dir-se, para efeito de estabele-

estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte critério de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, predominantemente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV - a numeração será por via direita e impar a esquerda do eixo da via pública.

V. Quando a distância em metros, do quadrante este antigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 166. O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos bronzeados em placa que será gravada que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o parágrafo segundo do art. 169.

Parágrafo único. As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensão de 0,17 (dezessete centímetros) por 0,9 cm. (nove centímetros) e serão de ferro resultando em fundo azul.

Art. 167. Fica a Prefeitura poderá colocar, a mais em substituição as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-la.

Art. 168. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficam sujeitos ao pagamento de taxa na forma da lei correspondente ao preço da placa e do seu colocação.

§ 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando a data em que será executado o melhoramento dos prédios.

§ 2º. — A numeração nos novos prédios e nos respectivos substituições será dirigida por vistoria do funcionário da

licença para a construção, quer tambem para a occasião, a fim de numeração.

§ 3º - Será necessário novo emplacamento por soffrer a numeração da placa anteriormente collocada, pela exigencia do seguimento e pagamento de taxa de que trata este artigo.

Art. 169. Todos os predios existentes ou que vierem a ser construidos na cidade, villa ou povoados serão obrigatoriamente numerados de accordo com as disposições constantes dos artigos deste Capitulo e seus paragrafos.

§ 1º - É' obrigatoria a collocação de placas de numeração do typo official com o numero designado pela Prefeitura.

§ 2º - É' facultativo a collocação de placa artistica com o numero designado, quer de ferro, porcelana, ou collocação de placa do typo official, que deverá ser collocada em logar visivel, no meio do alinhamento, na frente ou outro qualquer ponto entre o meio do alinhamento e a face. Esta, não podendo ser collocada em ponto que fique a mais de 2,50 mts. acima do nivel do alinhamento e a distancia maior de 10,00 m. em relação ao alinhamento.

§ 3º - A entrada dos "vilas" receberá o numero que lhe couber pela sua posição no logradouro publico, devendo os casos do interior dos "vilas" receber numeros romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração propria, ou respectiva, sempre, porém, á numeração da entrada do logradouro publico.

§ 5º - Quando o predio ou terreno offerecer mais de uma entrada principal tendo entrada por outro logradouro, o proprietario poderá requerer uma numeração supplementar.

Art. 6º - A Prefeitura, poderá, em tempo opportuno, á revisão da numeração nos logradouros cujos limites não estejam numerados

de acordo com o disposto no artigo e parágrafo anteriores, bem como diz que apresentarem defeito de numeração.

Art. 170. É proibida a colocação de placas de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe em alteração da numeração oficial.

Art. 171. As infrações das disposições desta Capítulo ficam sujeitas à multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) cobrada em dobro nos casos de reincidência.

Capítulo VII

Dos estradas e caminhos públicos

Art. 172. As estradas e caminhos a que se refere êste Capítulo são os que se destinam ao livre tráfego público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 173. Quando necessária a abertura, alargamento ou fechamento de estrada, a Prefeitura formará de acordo com a legislação das terras marginais para isto o necessário arruamento em planta cadastrada.

Parágrafo único. Nas zonas florestais o corte raso só poderá ser autorizado pela autoridade pública, em terras de declive superior a 45°.

Art. 174. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

a) largura total de 13 metros, sendo de 10 metros a largura mínima de leito;

b) rampa máxima de 10%;

c) raio de curva mínimo de 30 mts.

Parágrafo único. Pontes e canalizações a largura mínima será de 8 metros compreendidos os meios fios de proteção.

Art. 175. Sempre que a municipalidade representar à Prefeitura sôbre a conveniência de abertura ou modificação de traçado

de estradas e caminhos municipais deverão instituir a representação em mesma fiscalização.

Art. 176. Para marcação, dentro dos limites de um terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo fiscal requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a ser dividido e um croquis fotográfico da necessidade e vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará modificações a sua custa, sem interromper o trânsito, nem fica assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 177. As fazendas ou terrenos marginais das estradas ou caminhos não poderão, por qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuí-los a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública em seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a reposição, a Prefeitura a fará ordenar. Lhe as despesas efetuadas.

Art. 178. As fazendas ou terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para a sua fazenda.

Art. 179. É proibido, nas estradas de todo o município, o transporte de madeira a rastro e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que estes tenham eixo fixo e tenham todas as rodas de 10 centímetros de largura.

Art. 180. Serão aplicadas as multas de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a uso das vias públicas das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - abrir cancelas ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas

e caminhos publicos para os terrenos marginais;

IV - transitar ou fazer transitar em estrada de rodagem do municipio carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. 179;

V - arrastar paus ou madeira pelas estradas de rodagem do municipio;

VI - danificar ou arrancar mouros, guiloxinhas e pirus de fronteiras postos nas estradas;

VII - danificar de qualquer modo, as estradas de rodagem ou caminhos publicos.

Capitulo VIII

Dos cemiterios publicos

Secção I

Definições

Art. 184. Para os effeitos deste Capitulo são adoptadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: - Para adultos, 2 mts de comprimento por 0,75 m. de largura e 1,70 m. de profundidade; para infantes, 1,50 x 0,50 x 1,70 m. respectivamente.

Carneiro - Covas com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o maximo de 2,50 m. de comprimento por 1,25 m. de largura; o fundo será sempre constituido pelo terreno natural.

Carneiro geminado - Dois carneiros assim o terreno entre elles existente, formando uma unica cova, para sepultamento de membros de uma mesma familia.

Nicho - Compartimento do columbário para deposito de ossos retirados de sepulturas ou carneiros

Ossuario - Vala destinada ao deposito commum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi renovada ou caducou.

Baldrame - Alicerce de alvenaria para supporte de uma lapide,

Lapide - Laje que cobre o jazigo com inscrição funeraria.

Mausoleu - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sôbre o carneiro; o cemitério suntuoso pode ser obtido não só pela purificação da forma como também pelo emprêgo de materiais finos que pelos seus qualidades intrínsecas, superam enfeites e ornamentos.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Secção II

- Disposições Gerais.

Art. 182. Os cemitérios do município terão caráter secular e, de acordo com o art. 147, parágrafo décimo da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único. É facultado à associações religiosas ou particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art. 183. Os cemitérios serão cercados por muro ou grade alta de 2 metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que a mantenha bem fechada.

Art. 184. Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50 m. de largura mínima medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único. A área de proteção será isenta apenas para o muro cemiterial e para o existente ao seu redor, pela sua localização, em área mais ferma, para o melhor exercício.

Art. 185. No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 186. Os cemitérios poderão ser abandonados quando se tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se formado muitos centrais.

§ 1º Antes de ser um abandonado os cemitérios permanecerão

fechados durante cinco anos, finda a qual será para ahi destinado a fossa ou fossas que não se tenham procurado ao tratamento de sepultura para qualquer fim.

§ 2º - Quando, á cemiterio antigo para o qual se tiver de proceder á trasladação de restos mortais, o interessado mediante pagamento de taxa devida, terá direito de obter um espaço igual em superficie ao do antigo cemiterio.

Art. 187. É' permitido a todas as confissões religiosas praticar em cemiterios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capitulo.

- Secção II -

- Das inhumações.

Art. 188. Nenhum sepultamento será permitido em cemiterio municipal sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade medica.

Art. 189. As inhumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétua.

Art. 190. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os individuos pelo prazo de cinco (5) anos, por adultos, e de tres (3) anos, para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 191. As sepulturas temporárias serão cedidas por cinco ou vinte anos, facultado, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inhumações; e no segundo caso, novas prorrogações por igual prazo, com direito á inhumação de cinco cadaveres ou ossos até o ultimo prazo, desde que não haja atingido o ultimo quinquenio da concessão.

Paragrafo unico. As sepulturas perpetuas, isto, sepulturas temporarias não prorrogadas ou perpetuadas, permitido mediante a trasladação dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as normas deste Capitulo.

Art. 192 - E' condição para a renovação de prazo de

sepulturas temporárias a boa conservação dos mesmos pelo concessionário.

Art. 193. As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiro simples ou gemináados e pelas seguintes condições, que constarão do título:

a) proibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros graus do concessionário só poderão ser depositados mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de 3 meses os tabiques convenientemente revestidos e cobertos de sepultamento afim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo de 6 anos.

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere êste artigo poderão ser inumados cadáveres de crianças menores de sete anos.

Art. 194. Como homenagem pública excepcional poderá o Prefeito determinar a perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser memorada pelo fato de relevantes serviços por êles prestados à Nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo único. A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 195. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, sem se respeitando, em relação a êste ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 196. É de cinco anos, para adultos, e de três para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Secção IV
Das construcções

Art. 197 - As construcções funerarias só poderão ser executadas nos cemiterios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Paragrafo unico - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão rubricadas e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido approvado.

Art. 198 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento da Concessão feita, quanto possivel ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgue prejudiciaes, dip. julgue prejudiciaes à belleza, dip. a boa apparencia geral do cemiterio, á hygiene e á segurança.

Art. 199 - O embellezamento da superficie funerária de 5 annos será feito por gramados ou canteiros de circumscripção, rigorosamente limitados ao perimetro da superficie; pequenos arbustos serão permittidos.

Art. 200 - Na Concessão por prazo annos será permittida a construcção de bobradas até a altura de 0,40 m., para suporte da lapide, sendo facultados os arbustos usuaes.

Art. 201. Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemiterio e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por este e somente para execução de determinados serviços.

Art. 202 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que a construcção seja executada por constructores devidamente habilitados.

Art. 203 - E' proibido dentro do cemiterio a preparação de pedras ou de outros materiaes destinados á construcção de jazigos e mausoleos, devendo o material entrar no cemiterio em

condição de ser empregado imediatamente.

Art. 204. Resta a autoridade promovente da obra, com pena e limpeza do túmulo deverá ser removido imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 205. No dia 25 de dezembro e 1º de novembro não poderão trabalhos no cemitério, a fim de que estejam prontas as sepulturas e limpeza geral.

Art. 206. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das entidades funerárias.

Art. 207. O lixo hospitalar do porto ou torno dos jazigos é retirado dos que atenta a salubridade pública dos quais de exposição e fiscalização pelos interessados sob a fiscalização da autoridade.

Capítulo IX

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 208 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 209. São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral; carburetos, aldeídos e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora; algodão pólvora; espoleta e estopim, fulminatos, claretes, fulminato e engenhos; cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 210. É absolutamente proibido sujeitando-se os transgressores à multa de Cr$ 500,00:

I. fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de

explosivo sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

II - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamável ou explosivo.

§ 1º - Ao vaqueiro é permitido conservar em comodo apropriado em sua ou loja, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 30 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão ter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que o depósito seja localizado a uma distância mínima de 250 metros de habitação onde for fábrica e a 150 metros das vias ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 211. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos neste Código.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, mesmo os casos de residência do empregado, que se situarão a uma distância mínima de 100 metros os depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nas portas, tipos e esquadrias.

Art. 212. A explosão de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 213. Não será concedida licença para exploração de pedreira com emprego de explosivo, em outro processo, e fora dêste, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou ponto de aglomeração, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 214. Para exploração de pedreira com explosivo será observado o seguinte:

I. Colocação de avisos, dia, de sinais ou formando duas cruzes que proíbam distintamente pelo menos, a 100 metros de distância;

II. adoção de um toque convencional e um brado prolongado durante o sinal de fogo.

Art. 215. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outra pessoa além do motorista e ajudante.

Art. 216. É vedado ao povo de oculto, além da responsabilidade criminal que couber:

I. Soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fogueiras, em lugares públicos sem prévia licença da Prefeitura e guarda as cautelas constantes da permissão da Prefeitura, indicando-se para isso, quando conveniente, local apropriado.

II. Utilizar, em festa pública, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vila e povoação do município.

III. Fazer fogos ou queimadas com armas de fogo sem colocação de placa visível para advertência de pessoas ou transeuntes.

Art. 217. Ficam sujeitas à licença da Prefeitura instalações de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, inclusive

para uso exclusivo de seus proprietarios.

§ 1º. O requerimento de licença solicitará o local para a instalação, a natureza das inflamaveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietarios, dirá, inflamaveis e será instruido com a planta e descrição ou memoria dos obras a executar.

§ 2º O Inspetor poderá negar a licença si reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudicará, de qualquer modo, a segurança publica.

§ 3º. A Inspetoria poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º. É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e pontos de oleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo si êstes se destinarem exclusivamente a êsse fim.

Art. 28. Os depositos de inflamáveis em grupo compreenderão todos os depositos e annexos, serão dotados de instalação completa para combate ao fogo constando em perfeito estado de conservação, dir, de funcionamento.

Art. 29. O transporte de inflamáveis para fins de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depositos subterraneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente do recipiente de transporte para o deposito.

§ 1º. O abastecimento de viculos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do viculo.

§ 2º. É absolutamente proibido o abastecimento de viculos ou quaisquer recipientes, em frente, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, que não o emprego de mangueiras.

§ 3º. Para depositos de lubrificantes, um ponto de

abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos de resíduos sem qualquer extravasamento.

Art. 220. Nos postos de abastecimento onde se fizerem limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, essas serviços serão feitos em recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de óleos e resíduos de lubrificante no solo ou em escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 221. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com a multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 500,00, elevada ao dobro na reincidência.

Capítulo X

Dos queimados

Art. 222. Para evitar a propagação de incêndio ninguém poderá ser queimado, a medidas preventivas na cidade.

Art. 223. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, florestas ou matas que limitem com terras de outrem.

§ 1º. Para as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete (7) metros de largura, pelo dois e meio (2½) capinados e varridos e o entorno procedo:

§ 2º. Para queimada em confrontante, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 224. Sob acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar antes da criação em comum antes do mês de Agosto.

Art. 225. A ninguém é permitido, sob qualquer

protesto, estão sujeitos em multas, cominadas em cruzeiros abaixo.

Art. 226. Incorrerão em multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00, elevada ao dobro em reincidência, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal que couber.

Título II

Do Serviço de Abastecimento de Água

Capítulo I.

Da Obrigatoriedade

Art. 227. Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados, situados em vias públicas onde existe rede distribuidora, ficam obrigados, a partir da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na Repartição Fiscal.

Parágrafo único — Se o prédio ainda não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço da pipa d'água ou pelo mínimo, no caso de medidores.

Art. 228 — Os proprietários de prédios em condições de serem ligados à rede distribuidora, já dotados de rêde domiciliária ainda não ligados à rede distribuidora, ficam obrigados a requerer a ligação no prazo de 60 dias. Não fazendo incorrerão em multa de Cr$ 200,00, prorrogando-se o prazo por 30 dias. Findo a prorrogação e ainda não requerer a ligação ser-lhe-á aplicada a multa do dobro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço da obra ali dispensada para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º — Se o prédio ainda não for dotado de rêde domiciliária, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação à rêde distribuidora no prazo de 60 dias, sob pena de multa de Cr$ 200,00. Não fazendo o prazo será prorrogado por 30 dias. Findo a prorrogação sem que a tenha feito, ser-lhe-á aplicada uma dôbro, e a Prefeitura executará o serviço cobrando seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

§ 2º - A Prefeitura não dará a necessária ligação para habitações de prédios cujo pavimento fique sujeito a ligações de água.

Art. 229 - Na data da construção de cada edificação, ou prédio, onde não existir estabelecida as obrigações previstas nos artigos 227 e 228 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Os prazos previstos nos arts. 227 e 228 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Art. 230 - Todo prédio terá sua ligação própria para o fornecimento de água, não se permitindo, sob pena de multa a derivação de uma para outro prédio e de uma para outro economia distintos, embora contíguos e de mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que a responsável destina, à sua custa, a derivação clandestina e pague a multa.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, de ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada economia, tendo cada derivação um proprietário de fora da água ou hydrometro.

Art 231 - Até o mês de Junho de 1948 deverá a Planta Oficial de cada, de 1948.

Parágrafo único - Para efeito de revisão desta Planta deverão ser dois, com intervalo de seis anos as instruções domiciliares.

Capítulo II

Do Hydrometro.

Art. 232 - Será proibido para controle do consumo d'água um cubo, o sistema de hydrometro,

O empreg dissa obtura será efetivo no caso de o abastecimento seja feito com água submetida previamente a tratamento, por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

Parágrafo único. No caso de empreg de hidrômetro, para efeito de ampliação de extensão mínima e consumo, fica estabelecido o limite máximo de 30 metros cúbicos de água mensalmente. O excedente a esse limite será pago por metro cúbico de acordo com a legislação vigente.

Art. 93 - O hidrômetro será fornecido e instalado pela Prefeitura, pagando previamente o interessado a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

§ 1º - Compete a Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2º - Todavia, se do estabelecimento cujo o consumo de água exija a utilização de hidrômetros especiais, quanto a tipo e diâmetro, será o aparelho exigido pelo consumidor.

Art. 94 - Pela conservação do hidrômetro pagarão os proprietários ou prédios, todos estabelecidos na legislação tributária vigente.

Art. 95 - Mediante o pagamento da taxa a que se refere o art. anterior, incumbe a Prefeitura a conservação do hidrômetro, isto é, a sua limpeza e os consertos normais pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único. Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos do hidrômetro causados por culpa do proprietário ou ocupante do prédio, que, neste caso, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos reparos e sujeito ainda a multa de Cr$ 50,00 a

Cr$ 100,00, cominar a pena de falta.

Art. 236 - O proprietario ou inquilino de predio para residencia particular quando o serviço de medidor comprometer a inviolabilidade do domicilio ou exercicio.

Art. 237 - Nos casos em que o interessado preferir a aferição do hidrometro, cujo funcionamento considere defeituoso, e, nos seus encontrar defeito, ficará o requerente sujeito ao pagamento da importancia de Cr$ 10,00 para indemnização do trabalho de inspeção.

Paragrafo unico - Para efeito do pagamento dessa importancia, considera-se em funcionamento regular o hidrometro, cujo erro de leitura não exceda a 6% para mais ou para menos.

Art. 239 - Os funcionarios encarregados da limpeza e leitura dos hidrometros comunicarão a quem competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades nos mesmos, afim de se fazerem os consertos necessarios.

Art. 240 - As leituras dos hidrometros serão feitas de 30 em 30 dias, aproximadamente, por funcionarios especialmente designados ou encarregados.

§ 1º - Recebidas as importancias pela pessoa competente, procederá a expedição de conta de consumo para cobrança dos respectivos foros, que deverão ser pagos na tesouraria da municipalidade dentro de 15 dias seguintes á apresentação da conta.

§ 2º - Serão empregados no calculo para pagamento dos foros de consumo as frações de metro cubico.

§ 3º - Não pagos, dentro de 15 dias, a conta será acrescida de 10%, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias.

finda a prorogação à sua conta, será cortado o fornecimento.

§ 4º - O restabelecimento da ligação, estando em falta o prazo anterior, será feito mediante despacho, mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Art. XI - O proprietário de prédio desabitado é responsável pelo gasto de hidrômetro, sobre o qual incidirá o consumo, que só será normalizado, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. XII - As atuais ligações sob o regime de poço d'água serão provisoriamente mantidas, a critério da Repartição que procederá a sua substituição gradativa por hidrômetros.

Parágrafo único - A substituição terá início em prédios onde houver maior consumo d'água, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos industriais, etc.

Capítulo III

Do fornecimento por poços

Art. XIII - A água d'água terá origem de 1.000 litros d'água em 24 horas e os tres regulares serão cobrados em conformidade com a Lei Tributária do município.

Art. XIV - Em cada ramal de distribuição será instalado:

1) um registro de passagem externa de uso exclusivo da Repartição;

2) um hidrômetro ou registro de água;

3) um registro de passagem interno para uso do consumidor.

Art. XV - A rêde de instalação d'água num prédio divide-se em externa e interna.

§ 1º - A rêde externa compreende a derivação

a partir da rede distribuidora até o registro de passagem inclusive.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem incluso inclusive.

Art. 246 - A construção, reparo ou alteração da rede externa, quando pedido ou de interesse do consumidor, incluso a demolição e recomposição do calçamento e do passeio, será feito pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único - A execução dessa serviço será precedida de depósito, na tesouraria municipal do valor previsto do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art. 247 - A rede interna será feita pelo proprietário, de acôrdo com as disposições regulamentares da Prefeitura.

§ 1º - Auto da ligação - Se competente engenheiro da Prefeitura, - fará este uma vistoria na rede interna, podendo negar-lhe ou rejeitar, no todo ou em parte, qualquer instalação das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feita a instalação ou modificação necessária ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 248 - Rede alguma de abastecimento direto da rede geral será feita por intermédio de um dispositivo municipal que tenha capacidade mínima de 30 litros.

§ 1º - O depósito municipal deverá satisfazer as seguintes condições:

a) possuir canalização de entrada, saída, ladrão e limpeza em ferro fundido;

b) tampa de ferro que vede a entrada de insetos, poeira, líquidos e qualquer matéria estranha;

c) terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;

d) terem tomada d'água a cerca de cinco centímetros acima do fundo;

e) terem tubo de descarga e tubo de ladrão;

f) serem instalados em lugar de fácil inspecção afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§ 2º — Para casos de pessoas pobres poderá ser dispensado o depósito domiciliario, a juizo da Prefeitura.

Art. 249 — As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domesticos, isto é, uso domiciliario comum, sendo a concessão de ligações para outros fins subordinada às possibilidades da rêde de abastecimento.

Art. 250 — Verificando-se a impossibilidade ou inconveniencia de ser fornecida água de boa potabilidade ou conveniencia de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captação privada.

Art. 251 — A requerimento do construtor poderá ser concedida ligação de água para execução de obra de qualquer natureza.

§ 1º — Neste caso é obrigatorio o emprego de hidrometro.

§ 2º — As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrometro e consumo posterior até ultima leitura e corte de ligação, bem como a instalação, bem como o pagamento do consumo verificado.

§ 3º — Findo a obra o construtor dará disso conhecimento por escrito à Prefeitura para se proceder a verificação do consumo posterior a ultima leitura e corte de ligação.

Art. 252º — É vedado aos proprietarios ou moradores pela

pena de multa, consentirem ferrugem ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício d'água.

Art. 253 - Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada em seus prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção de instalações domiciliares.

Art. 254 - Aquele que causar dano de qualquer natureza, à caixa reservatória d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 255 - É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água em dependências de reservatórios e da estação de tratamento e em sua área de proteção.

Art. 256 - É proibido a entrada de qualquer pessoa estranha ao serviço de água e a passagem ou permanência de animais em área de proteção de mananciais.

Art. 257 - A limpeza de reservatórios e de rede de distribuição será sempre procedida de aviso ao consumidor.

Art. 258 - São passíveis de seguintes multas:

I - de Cr$ 100,00 a Cr$ 300,00 todo aquele que:

a) impedir ou desviar, propositadamente, o curso de água de mananciais que alimente a rede distribuidora do abastecimento público;

b) cortar qualquer fios ou cabos nas caixa d'água encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água.

II - de Cr$ 50,00 a Cr$ 100,00 todo aquele que:

a) deixar de colocar caixas ou depósitos de água domiciliares, providos de boia;

b) fizer derivação d'água sem prévia ou furtar

vizinho.

III - de Cr$ 30,00 a Cr$ 50,00 todo aquele que:

a) deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

b) fizer qualquer modificação na rêde externa, danificar o registro externo de cavalete ou fraudar, de qualquer modo o regulador de vazão;

c) impedir que o encarregado do serviço proceda as necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação d'água;

d) deixar torneiras ou outros aparelhos abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício d'água.

Art. 259 - As multas previstas neste título serão elevadas ao dôbro em reincidência, reputado o máximo legal.

Título III

Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais

Capítulo I

Concessão de ligações

Art. 260 - Todo prédio construído em logradouro dotado de serviço de esgotos, deverá ser ligado à respectiva rêde pela forma estabelecida neste título.

Art. 261 - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até o limite indicado no art. 271, pagando êsses ramais a taxa fixa de ligação respectiva.

Art. 262 - A concessão de ligação de esgotos será requerida em requerimento dirigido ao Prefeito, e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as seguintes exigências:

a) apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura

quando se tratar de construção nova, devendo constar do mesmo a rêde interna;

b) para o orçamento relativo à mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio para abertura dos ralos, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação.

c) fornecimento necessário para construção do ramal domiciliário, de acordo com o que determinarem a repartição competente.

§ 1º - Os orçamentos serão acrescidos de 10%, para imprevistos, e limitados a um mínimo de Cr$ 20,00 para cada ligação.

§ 2º - Para casos de urgência própria, de operários, a juízo da Prefeita e a título precário, poderá ser concedida a ligação de esgoto, sem a exigência da letra "a", desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício corrente.

§ 3º - Tratando-se de prédio que tenha instalações sanitárias deficientes em face interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rêde pública, sem a exigência da letra "a".

Art. 263 - As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada prédio, por meio de sub-ramais derivados de ramais tronco gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados à rêde da Prefeitura.

Art. 264 - Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

Capítulo II.

Do estabelecimento e rêde domiciliária

Secção I

Dos águas residuais

Art. 265 - São destinadas a canalização de esgotos dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, urinóis, pias de cosinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, canalização essa que vai ter ao coletor geral de esgotos sanitários.

Paragrafo único - Destinam-se as canalizações de esgotos, diz, Paragrafo única - É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 266 - Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas, e nem é permitido, sob pena de multa deixar que corram livremente pelas sarjetas, ou pelos condutos das vias públicas.

§ 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, a prova de insetos e pequenos animais, ficam afastadas das habitações, 15 metros, pelo menos.

§ 2º - Uma vez que haja rede de esgotos sanitários no logradouro, não mais será tolerado o uso de fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 267 - É proibido lançar águas de esgotos "in-natura" em crregos e ribeirões, dentro da área da cidade, após o funcionamento a Repartição Competente, primeiro ser convenientemente tratada.

Art. 268 - Aos resíduos que transportem substancias capazes de obstruir a rede de esgotos principalmente as que provierem de cocheiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de virem ao coletor geral.

Art. 269 - Águas servidas, produtos de matadouros, fundições, usinas de açúcar, fábrica de papel, cortumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo o critério da Prefeitura, para depois serem lançadas na rêde geral de esgotos, ou aos cursos d'água que atravessam a cidade. As águas encanadas à rêde de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35 graus e estarão sempre neutralizadas.

Seccão II

Dos ramais domiciliares

Art. 270 - Para o despejo de esgôto domiciliares, todo prédio terá um ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de fundo impermeável, instalada de modo que fique bem acessível superficialmente, e tão próximo quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 271 - O ramal domiciliário de esgôto compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

§ 2º - Serão no trecho externo do ramal, isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção competente exclusivamente a Prefeitura, vedado qualquer intervenção de pessoa estranha.

Art. 272 - Os ramais domiciliares terão o diâmetro mínimo de três centímetros (0,03 cm.) por vinte linhas para um diâmetro mínimo de dez centímetros (0,10 m) ou 4", respeitada a circular de polanto oficial de 1948.

§ 1º - Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas do ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições do terreno exigirem uma declividade inferior a 0,m03, por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios especiais de escoamento, que assegurem a expulsão completa do resíduo.

Art. 273 - Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário a rêde de esgôto depois de verificar a fiel observância do que dispõe êste Título sôbre instalação sanitária interna, do prédio.

Art. 274 - Durante a construção do prédio, desde que o ramal esteja pronto para uso definitivo, poderá ser feita a ligação provisória de esgôto, que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo único - É proibido o aluguel de casas para residência de operários, em zona servida com rêde de esgôtos sanitários.

Art. 275 - No caso em que a testada do prédio ímpar o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através do passeio dos particulares, de acôrdo com o direito de servidão, obedecendo a orientação do plantão oficial de 1948.

§ 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelo seu terreno, desde que a exijam as condições topográficas do terreno.

§ 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno edificado e será construído de modo que não danifique os prédios.

§ 3º - Cabe à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, concessão integrante da rêde pública.

Art. 276 - Nas demolições de prédios ligados à rêde de esgôtos sanitários, o construtor é obrigado a pedir previamente o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

Secção III

Das instalações internas

Art. 277 - Uma instalação interna de esgotos compreende:

a) o trecho entre o ramal domiciliário, desde a face da caixa de inspeção mais próxima até o alinhamento do lote;

b) a ramificação de despejo e de circulação de gases;

c) aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 278 - Nos prédios de residência a instalações sanitárias constará no mínimo de:

a) uma bacia de aspiração; b) uma latrina; e pintura; c) uma pia para cozinha; d) uma tanque de lavar roupa.

Art. 279 - As instalações domiciliares de esgotos atenderão às seguintes exigências mínimas:

I - Todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e dispostas de forma a fácil escoamento.

II - As águas servidas em pias de cozinha de casas de habitação em geral deverão ser dotadas de caixa de retenção de gorduras.

III - Os aparelhos receptores de água servida, isto é, de água residuais serão providos de ralos para impedir a passagem de substâncias que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV - O tubo de queda terá no mínimo (3") três polegadas de diâmetro, e, sempre que possível, deverá situar-se em locais de fácil acesso, não podendo em caso algum fazer com a vertical ângulo maior de que 45 graus.

V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acôrdo com o número dêles.

VI - A Camara é responsavel dos esgotos durante os primeiros dez annos a contar desde a data do habite-se, e fica sujeita a multas e obrigações identicas ás que pesam sobre os proprietarios, quando estes forem responsaveis pelos esgotos.

VII - A Camara só é responsavel pelos esgotos provenientes dos encanamentos que forem construidos por empreiteiros ou proprietarios, depois de approvados pela Repartição competente.

VIII - O diametro dos tubos de ventilação não poderá ser inferior ao que o regulamento exigir para os encanamentos.

IX - Todas as canalisações de esgotos, dentro e fóra dos predios, deverão ser feitas em linha recta sempre que for possivel a mudança de direcção ou de inclinação.

X - Exceptuam-se os casos de necessidade, nenhum tubo de canalisação principal de esgotos deverá ficar embutido nos pannos ou faces dos edificios.

XI - Nas mudanças de direcção ou inclinação de qualquer caixa ou peça apropriada, como siphão ou tampão de descarga, não se empregarão, em tres quadros, mais curvas de mais de um oitavo, nem cruzes ou tês sanitarios.

XII - Na ligação de encanamento de despejo com o tubo de queda, serão empregados joelhos ou siphões e curvas de um oitavo, ou tês sanitarios, unicamente na ligação do tubo de queda com a canalisação do predio, sendo empregado Cotovelo de um oitavo, com

ippo(or menor de botoque, atarraxar no extremo livre da peça.

XII - As canalização de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou grês vidrado. Permitir-se-á o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos, enterrados a convidente profundidade e situados em áreas descobertas.

XIV - Nas ramificações de esgoto, as manilhas terão o diâmetro de três (3") polegadas e as junções destas ramificações com o ramal domiciliário (trecho vertical) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV - As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa.

XVI - As juntas das manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa, dita. As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com esmero, sem rebarbas internas.

XVII - Quando for necessária a passagem de canalização de esgoto por baixo de alicerces dos edifícios, deverá ser feita com todo cuidado empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art. 280 - Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos; serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com o diâmetro determinado pela técnica sanitária.

§ 1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) ter sifão de obstrução hidraulica, de três polegadas de diametro mínimo, munido de dis-

ficio para ventilação;

b) ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feito de material apropriado, de superfície polida;

c) permitir fácil inspeção e limpeza, devendo-se de materiais leves ou pesados por designar-se de dez a quinze litros;

d) ter o furo hidráulico de sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura d'água, medidos após a descarga de lavagem.

§ 2º — A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada — e nunca automática — mediante um dos seguintes processos: válvula de fluxo (flush valve); caixa de sifonagem, de tipo silencioso; caixa comum de descarga. Com dez a quinze litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a uma altura mínima de cinco centímetros, no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro tenha uma polegada e um quarto (1 1/4").

§ 3º — As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por ficha automática.

§ 4º — Os mictórios comuns atenderão os seguintes requisitos:

a) serem construídos de cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;

b) terem descarga de água mediante um registro;

c) dispuserem uma calha de descarga, em altura conveniente — quando instalados em grupos.

§ 5º — No caso de latrinas auto-sifonadas, unicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se ligarem

seis aparelhos.

Art. 281. Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio a fim de o ramal de ligação não tenha profundidade superior a 1,50 salvo a hipótese prevista no artigo 275.

Art. 282. A manilha de grês cerâmico atenderá às seguintes condições:

a) ser feita de barro de composição homogênea;
b) não apresentar bôlhas, nem fissuras ou outros defeitos;
c) ser bem vitrificada, polida por dentro e fosca à percussão;
d) suportar à prensa de duas atmosferas;
e) ter formas de tubos retos, sem curvatura nem seção circular e espessura uniforme.

Art. 283. O projeto de construção, reconstrução, reformas, acréscimos e modificação de prédios, deverão subordinar à localização das latrinas, banheiros, lavabos, fossas, etc., à comunicação de uma bôa instalação sanitária com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo único. Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgotos em relação ao nível do logradouro público.

Art. 284. As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados à rêde de esgotos, devendo seguir as mesmas plantas e indicações aqui exigidas.

Art. 285. É proibido em cada prédio o emprêgo de esgotos, ligados a sua canalização para outro prédio.

Art. 286 - A obstrução ou inutilização de esgotos ruins, quando necessário, será feita, provisoriamente, pela Prefeitura.

Art. 287 - As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares só podem ser feitas depois de satisfeitas as exigências deste título.

Parágrafo único - Ficam sujeitos a essas exigências aqueles que deixarem de observá-las depois de intimados a fazê-lo.

Capítulo III

Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares.

Art. 288 - As instalações internas dos esgotos serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 289 - Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 290 - O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicações precisas sobre os dispositivos de água, esgotos e ventilação, particularidades, detalhes e localização principais, tudo de acôrdo com as determinações do presente título.

Art. 291 - As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Art. 292 - Os serviços domiciliares de água e esgotos serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos a prova sempre que for necessário.

Art. 293 - Nos atos ou documentos de canalização não podem ser cobertos por aterros, muros, ou revestimentos, antes de serem examinados por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir a descoberta pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

— Parágrafo único. Ensaio, para o cumprimento andamento das obras, for necessária a obtenção de fechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos fechos dentro do prazo de 48 horas.

Art. 294 — A Prefeitura poderá exigir a substituição do material defeituoso e a modificação ou o conserto das instalações domiciliares que não estejam de acordo com as disposições deste Título.

Art. 295 — Não serão ligados à rede geral de esgotos os prédios novos ou antigos cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 296 — Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura só no caso em que se verifique a inobservância desta disposição.

Art. 297 — Compete ao morador do prédio a desobstrução da canalização interna bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, ralos, caixas de gordura e lavagem de aparelhos domiciliares.

Capítulo IX

Do esgotamento das águas pluviais internas

Art. 298 — A solução do esgotamento pluvial do interior dos prédios fica a cargo do interessado, que usará do meio ao seu alcance, menos de realizá-lo pelos aparelhos da canalização dos esgotos sanitários.

Art. 299 — Quando no logradouro público ~~existir~~ galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno do prédio permitir o escoamento para sargeta, através de canalização por baixo do passeio, caberá à Prefeitura que dará

juntas ligações de esgotos pluviais ou ruptura proibida
Art. 300 - A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, acompanhada a Prefeitura a Continuação e ramal externo da ligação por conta do interessado.
Art. 301 - As águas pluviais serão captadas em caixas com grade, de tipo oficialmente aprovado.
Art. 302 - A declividade e o diâmetro da canalização de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.
Art. 303 - Na construção de esgotos pluviais pluviais serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com esgotos sanitários.
§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.
§ 2º - Sempre que for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo de prédio, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou outro material aprovado, numa camada de concreto de espessura mínima de 10 centímetros e de traço 1:3:5.

- Capítulo V -

Disposições finais

Art. 304 - É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários da repartição pública, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, introduzir em instalação de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer processo, sob pena de multa de Cr$ 20,00 a Cr$ 200,00.
Art. 305 - Serão sempre admitidos os serviços errados, melhoramentos que forem determinados pela técnica sanitária.
Art. 306 - As infrações às disposições deste Título serão punidas com multa de Cr$ 20,00 a Cr$ 200,00 aplicável em dôbro nas reincidências.
Art. 307 - O estabelecimento de esgotos contra-

em virtude de imposição de multa e após o cumprimento, dito, de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

Título IV

Do serviço de abastecimento de carne verde

Capítulo I

Da localização, instalação e funcionamento de matadouros

Art. 308. Os matadouros, na cidade ou em vilas do município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Art. 309. Para construção e instalação de matadouros deverão ser observados os seguintes artigos:

1) dimensões de edifícios, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais correspondentes ao dobro, pelo menos, da necessária para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deve servir;

2) o edifício compor-se-á primeiramente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esquartejamento; de inspeção de carne verde, de vacinária, de instalações sanitárias e de escritório laboratório;

3) piso impermeabilizado, em todo o edifício, com azulejo ou outro material impermeável até a altura de 2 m, 50, excetuando-se o restante, em que é facultativo o revestimento. As paredes internas dos locais de revestimento serão feitas com superfícies lisas;

5) instalação de uma reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização simples para

Corte e escoamento dos águas residuais;

6) equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inoxidável guando sujeitos ao processo de esterilização;

7) esterilizadores para aparelhos, instrumentos e utensílios;

8) carros estanques para transporte de animais, carcaças e outros condimentos;

9) currais, grupos e todas as dependências.

Art. 310 - Os matadouros destinados a fins industriais, quer a forma de produtos alimentícios, terão instalação proporcional à natureza e amplitude dos respectivos serviços e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, obedecidos os dispositivos regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 311 - Anexo ou próximo do matadouro haverá um posto fiscal com área suficiente para comportar no mínimo, o dôbro do número de reses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 312 - As reses de corte serão recolhidas ao posto em currais pelo menos 24 horas antes do dia, horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 313 - As pocilgas serão divididas em divisões compartimentos, recebendo cada uma o gado de um dia e deverão ter capacidade para conter animais em um número suficiente para a matança um dia.

Parágrafo único - As pocilgas serão dotadas de rêde de abastecimento d'água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 314 - Será mantido o registro de entrada de animais do qual constarão a espécie do gado, data e hora

de exibir, estar dos animais, nome do proprietário e a observação que forem julgar necessários.

Art. 315 - Os animais serão descarregados prontos em pocilgas duas. Na hipótese de ser utilizado o posto anexo ao matadouro, poderão ficar dois a três dias previstos na legislação ou no regulamento do serviço.

Art. 316. O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente fortuito ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro para o seu proprietário notificado para retira-lo dentro do prazo de três horas, findo o prazo, sem que o proprietário que a matadouro haja sido atendido, o encarregado fará a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 317 - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.

Capítulo II

Da matança e inspeção sanitária

Art. 318 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate sendo que este será efetuado.

Parágrafo único - O exame será realizado no gado em pé no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 319 - Em caso de exame realizado pelo

mesocarpo, e quando não especificar, será um profissional habilitado, a critério da inspetoria determinará a região do animal.

Art. 330 - As aves abatidas em matadouros ou currais pelos seus proprietários, serão registradas no livro próprio.

Parágrafo único - O inspetor poderá impedir a entrada de aves que possam ser de risco, ou recusá-las como impróprias para matança.

Art. 331 - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de animais que sejam de espécies bovina, suína, ovina, ou caprina, sem as seguintes condições:

a) vitela com menos de 4 mês de vida;

b) suínos com menos de cinco semanas de vida;

c) ovino e caprino com menos de dois semanas de vida;

d) animais que não hajam descansado, pelo menos, 24 horas, no posto ou curral anexo ao estabelecimento;

e) animais doentes ou extremamente magros;

f) animais fadigados;

g) vacas em estro de fecundação;

h) vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único - O dono dos animais referidos são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 332. É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de apreensão preliminar ou confiscação total, todo animal em que se verifique, quer no exame a que se refere o art. 318, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer dos impedimentos referidos no artigo 708, do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 333 - A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupos de

gado pertencente a este marchante, e de acordo com as disposições do Regulamento baixado pelo Decreto nº 2, de 9 de Março de 1968.

Art. 324. Ninguém que use o processo de matança abortado, com aprovação do preposto, é dispensado a sangria imediata e o esgotamento do sangue dos seus abatidos.

Art. 325 — Para o esfolamento e abertura dos animais proceda um gancho apropriado e procede-se de modo a evitar o contato da carne com a pele coberta de couro e com as vísceras.

Art. 326 — O exame do animal abatido será feito logo na ocasião da abertura das carcaças e subsequente inspeção, por profissional habilitado ou pelo encarregado da matadouro, observada a norma do artigo 319, para exame minucioso cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e confiscando e apreendendo o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 327. Os animais ou carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados ao consumo alimentar serão removidos em carros estanques para esterilização na forma do artigo 328, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único — A esterilização será feita em fornos crematórios ou em reipients digestores ou por outro processo aprovado pela Inspetoria de Saúde Pública.

Art. 328 — Os animais abatidos ou que tenham morrido nos postos e currais anexos aos matadouros, portadores de tuberculose bacteriana, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º — O local, os utensílios ou instrumentos e

trabalho que estiverem estes em contacto com quaisquer carcassa, orgão ou leite animal portador de carbunculo bacteriano, raiva ou qualquer outra molestia contagiosa, serão imediatamente amputados e esterilisados.

§ 2º — Os empregados que tiverem manuseado carcassas, vísceras ou orgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do restante corpo de reiniciarem o trabalho.

Art. 329 — O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipiente apropriado, separadamente, para cada animal.

Parágrafo único — Verificada a contaminação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outro, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 330 — As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 331 — Depois da matança e fase e da inspeção sanitária, dispensada necessária, serão os rins, considerados boas para fins alimentares, levados em lugar próprio e colocados em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 332 — A carne será imediatamente retirada para os cortes próximos, ou refrigerados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 333 — É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art. 334 — As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se

ogue o artº § 2º.

Art 335 - Se qualquer doença epizoótica for verificada em animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o empregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art 336 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a juízo da autoridade sanitária a "causa mortis", executando-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 328.

Capítulo III
Disposições Gerais

Art. 337. Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º - Nos rios e portos, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se-lhe as disposições deste Título.

§ 2º - Será no entanto permitida a matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em xarqueadas acaso existente, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro Municipal.

§ 3º - Nas xarqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Inspetoria exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prevista para matança e distribuição.

Art. 338 - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á das xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 339 – As taxas vigentes à matança e transporte de carnes rubra e matadouro ou açougueiros, bem, ou aqueles serão cobradas de acôrdo com a legislação tributária do município.

Parágrafo único – Nos casos em que o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 340 – O serviço de transporte de carne do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para suspensão, observando-se em sua construção interna, todos os preceitos de higiene.

§ 1º – Os transportadores de carne deverão manter os seus veículos em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar diariamente, o respectivo veículo.

§ 2º – As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Capítulo IV

Dos açougues e do abastecimento de carne rubra

Art. 342. A venda a varejo, no perímetro urbano e vilas, de carne rubra, toucinho e víscera só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

1) terão área mínima de 16 metros quadrados;

2) poderão ter ligação interna somente com o compartimento destinado ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;

3) as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;

4) haverá em todas as janelas externas vãos de ventilação com altura mínima de um metro e maior dimensão possível. Estas colocadas à altura mínima de 2m,00 do piso

e dotada de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão todo;

5) as paredes serão revestidas até a altura de 2 metros de azulejos brancos ou outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo, a cor clara;

6) o teto será constituído de laje de concreto armado;

7) o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos de cor clara, com inclinação suficiente para o escoamento dos ápus de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para captação desses ápus;

8) os ângulos de intercessão das paredes entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

9) terá instalação de água corrente abundante;

10) o balcão será de marmore ou de pedra plastica, sendo a base de almanxarifado de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o fo- rem as paredes;

11) terá, sempre que necessário, dotação de cadeiras frigoríficas, de capacidade compatível;

12) dispõe de armação de ferro ou aço polido fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para o talho;

13) os compartimentos destinados, dito, os compartimentos destinados a corredores ou halls, vestiários e instalações sanitárias terão um piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça

ou piso esmaltado;

14) quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, terá acoplado o sistema de "chassis" telados para proteção contra as moscas.

Art. 343 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1) são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer casa de espécie diversa do de sua especialidade, bem como guardar ou pôr de fora objetos que lhe sejam estranhos;

2) a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será inutilizada e só neste estado poderá ser doada ao consumo da população, sobre a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

3) Na carne com osso o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4) Toda carne vendida e entregue a domicílio deverá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

5) não admitir, ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de exames sanitários, ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 344 - As carnes e miudezas importadas de outros municípios só poderão ser vendidas à população mediante do consumo, desde, mediante exibição de documentos que provem terem sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 345 - É' expressamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 346 - Os proprietários de açougues deverão cuidar em que, em respectivos estabelecimentos, não sejam permitidos a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 347 - Os contratantes e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art. 348 - Nenhuma licença para abertura de açougue, ou contrato serão dados sem que estejam satisfeitas as exigências a que se refere o art. 342.

Art. 349 - Os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas prescritas no artigo 342, deverão adotar-se às mesmas no prazo de um ano.

Parágrafo único - A Inspetoria examinará, em cada caso concreto, as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

Capítulo V

Das infrações e das penas

Art 350 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

1) - De Cr$ 50,00 a Cr$ 200,00:

a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

b) vender carne verde ou toucinho fresco fora do açougue, salvo o caso da distribuição ao domicílio previsto no artigo 343, item 4;

c) abater gado de qualquer espécie, com suspeita de moléstia, ou sem o prévio pagamento dos tributos devidos;

d) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro ou

lugares designados, com o fito de entrega-lo ao consumo público.

II - De Cr$ 30,00 a Cr$ 50,00:

a) abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto reservado, diferente do destinado ao abate e venda de carnes;

c) transportar para o açougue carnes, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

d) deixar permanecer nas dependências dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia, a que forem ordenados em exame procedido pela autoridade competente.

III. De Cr$ 70,00 a Cr$ 100,00:

a) transportar carne crua em veículo não apropriado, falto de proteção contra a poeira e com acondicionamento prévio da autoridade competente;

b) alterar os restos de couro nos rios públicos;

c) fornecer mentiroso sumário em açougues sem o uso de balanças e pesos.

Art. 351 - Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não exista previsão para especial, serão impostas multas de Cr$ 20,00 a Cr$ 200,00, elevada ao dobro na reincidência, aplicando o máximo legal.

Livro II
Dos Bens
Título Único
Dos Bens dos Bens
Capítulo I
Dos bens móveis e imóveis

Art. 352 - Os bens móveis e imóveis do município

fazem parte de seu patrimônio.

Parágrafo único - Sobre gravar-se destinarem a garantia de obrigação, esses bens podem ser onerados e alienados.

Art. 353 - São bens imóveis, dos bens municipais, diz o, São próprios municipais os bens imóveis incorporados ao patrimônio do município.

Art. 354 - Do Município Compete:

I - Administrar seus bens, quer os de uso público, quer os de seu domínio privado.

II - Aceitar legados e doações, quando o seu interesse do município.

III - Permutar ou permutar bens do domínio privado, de comum interesse para o município, e doá-los no caso de interesse coletivo, observados os preceitos legais.

IV - Vender, mediante justa publica, a bens de seu domínio privado e adquirir outros bens, por ato "inter vivos" inclusive pela desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

Parágrafo único - Para a caracterização dos bens públicos este livro obedecerá às prescrições 65 a 68 do Código Civil.

Capítulo II

Da venda de terrenos do Patrimonio Municipal

Secção I

Da venda em geral

Art. 355 - Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e dos vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos em terrenos deste Título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo único - Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas de plano de remodelação e de extensão

a que se refere êste artigo, poderão os terrenos do patrimonio do municipio ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não necessários ao serviço publico e observadas as disposições dêste Código.

Art. 356 - Os terrenos dos logradouros publicos, assim como qualquer outro de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que concorram simultaneamente as seguintes condições:

Paragrafo unico - A alienação neste caso somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire o caracter de uso comum do povo, transferindo-o para o dominio privado do municipio.

Art. 357 - O lote a que se refere este Titulo não terá menos de trezentos e cinquenta metros quadrados, não podendo a frente ser inferior a doze metros e cinquenta centimetros, salvo em caso especial e justificado.

Art. 358 - Excetuado o disposto no art. 360, a nenhum interessado será vendida mais de um lote, quer na zona urbana quer na suburbana.

Art. 359 - O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos, sob pena de não fazer, incorrer em multa annual de 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação, em prazos de dois anos que se seguirem e vinte por cento (20%) um delles.

Art. 360 - Em caso de transmissão por contratos que se destinem a fins industriais, culturais, de exploração ou de beneficencia, poderá ser vendida area maior.

§ 1º - Do plano cadastral constará a zona reservada para a construção a que trata o presente artigo.

§ 2º - No caso deste artigo o ornamentante poderá querente por cento (40%) do preço da avaliação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante em dez

prestações iguais, no prazo de vinte meses.

§ 3º - Se as construções não forem contínuas, far-se-á concessão para o prazo de três anos, ficando os arrematantes sujeitos à multa anual de 20% sobre o valor dos terrenos, de acôrdo com a gradação da época.

§ 4º - Não se fará a venda de lote urbano a empregados subalternos, quando se trate de sua habitação, que prejudique muito sua saúde, pouco cômoda, e exalação desagradável e analoga aos comuns.

Art. 361 - Em igualdade de condições com os demais licitantes terão preferência para a compra do lote situado na zona suburbana aludida no artigo 358 e 360 dêste Código, os seguintes trabalhadores rurais e operários que forem chefes de pequenas agricultores, até concorrência do ano de arrematação.

a) possuam ou operários ou trabalhadores rurais,

b) tenham boa conduta

c) alistados eleitores no município.

§ 1º - A venda de lote suburbano far-se-á com a entrada inicial de 20%, sendo o restante pago em vinte prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2º - O direito de preferência previsto neste artigo até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c dêste Código, do § dêste artigo.

Art. 362 - A Inspetoria fixará para tipos de casas econômicas, que as necessárias requisitos de higiene e fornecerá aos interessados projetos gratuitamente

ou interessado.

Art. 363 - A omissão ou qualquer dos atos do artigo 361 é executor, diz, é extensiva a qualquer funcionário público em assistência ao município.

Art. 364 - As disposições deste Código relativas à venda de lote, deverão constar do anúncio.

Seção II

Da hasta pública para a venda

Art. 365 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 366 - Ordenará pela Prefeitura a venda dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de 30 dias por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 367 - Do edital deverá constar dia, hora e lugar da praça, especificação dos lotes, situação, preço, condições para entrada, existência de benfeitorias, suas majorias, além do reconhecimento a exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 368 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar, diz, considerar a localização do frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 369 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do Chefe do Serviço de Fazenda ou de funcionário indicado pelo Prefeito, será posta em hasta pública, diz, em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica, por ato

propria ou de terceiro, porrar o mandato, observar as condições deste lei.

§ 2º - O arrematante poderá ao ato da arrematação 40% pelo valor do lance, ficando obrigado a entrar para o cofre municipal com o restante, ao ser lhe passada a escritura, sobre o depósito do parágrafo segundo do artº 360 e parágrafo primeiro do artº 361.

§ 3º - O arrematante ou comprador mencionado no artºs 360 e 361, que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, para dentro de 30 dias, contados da ciência da notificação, resgatar a(s) prestação. de o não fizer, perderá o direito do lote.

§ 4º - Findo o prazo será lavrado têrmo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidir e pelos interessados.

Secção IV

Dos lotes edificados

Art. 370 - Tratando-se de lote em que haja construção ou benfeitorias, o Comprador poderá obrigar a indenizar o proprietário destas pelo preço da avaliação.

§ 1º - Em igualdade de condições com os demais licitantes, o proprietário do benfeitoria terá preferência na compra do lote.

§ 2º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será deferido.

Art. 371 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias nelas construídas.

Livro III
Da Administração Municipal
Titulo I
Da organização dos serviços
Capitulo I
Das normas gerais

Art. 372 - A administração municipal é exercida pelo Prefeito.

Art. 373 - Compete à Prefeitura superintender e executar, no município, as obras e serviços que lhe atribue a legislação em vigor, especialmente a lei estadual nº 28 de 22 de dezembro de 1947.

Art. 374 - As obras e serviços a cargo da Prefeitura serão confiados, em natureza e especialidade, aos seguintes repartições:

a) Gabinete e Secretaria;
b) Serviço de Fazenda
c) Serviço de Contabilidade;
d) Serviço de Patrimônio;
e) Serviço de Obras;
f) Serviço de Saúde Pública
g) Biblioteca Publica Municipal "Alberto Alves"

Parágrafo único - É facultado ao Prefeito modificar a presente distribuição, de acôrdo com a necessidade e conveniência do serviço.

Art. 375 - O serviço de Fazenda compreenderá os seguintes ramos que, embora discriminados, ficarão subordinados a um só chefe:

a) Receita;
b) Despesa;
c) Tesouraria.

Art. 376 - Do serviço de Patrimônio farão parte os atualmente existentes de Água e Esgotos, Matadouro

e Cemiterios.

Art. 377. Fica assim constituido o quadro dos funcionarios municipais, que passarão a vigorar com a denominação de Auxiliares de Portaria, Fiscais de Cemiterios e Fiscais de Obras, de acordo com a Lei n. 24, de 29 de dezembro de 1949 e Lei n. 6, de 2 de junho de 1948.

1 Secretario,
1 Auxiliar de Datilografo,
1 Fiscal Sanitario,
1 Enfermeira,
24 Professores,
1 Porteiro-Continuo,
1 Chefe do Serviço de Limpeza,
1 Contador,
1 Chefe do Serviço de Obras,
1 Fiscal Geral de Rendas,
1 Fiscal de Portaria da Praça Cruz da Porta,
1 Encarregado do Matadouro,
1 Bibliotecário.

Paragrafo único - Nas ferias o funcionario proprio, o Prefeito contratará extranumerario mensalista para as funções de Encarregado do Cemiterio de Aguas Lindas, Mapripe, Encarregado do Cemiterio da Cidade e do Encarregado do Cemiterio de Santa Cruz da Porta.

Art. 378. A repartição de Profilaxia funcionará no edificio proprio, situado à Praça José Pessoa n. 269, da sede do Municipio, ou em outro qualquer edificio que for designado pelo Prefeito, das 11 as 16 horas, em todos os dias uteis, excetuados os sabados.

§ 1º - Nos sabados a repartição de Profilaxia funcionará no periodo da manhã, das 8 as 11 horas.

§ 2º - O Prefeito ou os Chefes de Serviços poderão prorrogar o expediente quando necessario.

Art. 379 - Haverá na Secretaria da Prefeitura um livro destinado ao ponto no funcionário que o assinará à chegada e à saída. O ponto será anotado pelo Secretário.

Parágrafo único - Aquele que comparecer depois de anotado o ponto ou retirar-se antes de terminado o expediente, mas dentro respectivamente da primeira ou da última hora, perderá o ordenado da quarta parte do vencimento do dia, se a ausência ou a saída for justificada.

Art. 380 - No último dia de cada mês, depois de terminado o expediente, o Secretário e o Contador organizarão as folhas de pagamento do funcionalismo para serem submetidas a despacho do Prefeito.

Art. 381 - Todas as questões a serem tratadas na Prefeitura, serão levadas por escrito ao conhecimento do Prefeito em papel devidamente assinado, pelo chefe de expediente.

Art. 382. Nenhum papel tramitará na Prefeitura sem primeiro ou protocolado. A seguir, a Secretária o encaminhará à seção competente.

Parágrafo único - Só poderão transitar de uma seção para outra, sem passar pelo protocolo, as folhas de pagamento e processos que interessem exclusivamente à vida interna da repartição.

Art. 383 - Informado e preparado o processo, será remetido à Secretário para ser submetido a despacho do Prefeito. Caberá a Secretário dar ao expediente, depois de extraído para a devida publicação, ou para a respectiva publicação.

Art. 384 - Nenhum papel poderá permanecer na Secretaria mais de um dia, e nos serviços além de dois dias, salvo se para sua informação for julgada indispensável

um Estado especial, ou a Comarca do distrito, caso em que o prazo poderá dilatar-se até vinte dias, a juízo do Juiz.

Parágrafo único - Nenhum Juiz pode permanecer ausente mais de um dia, e nos casos de um de dois dias, sobre o para ser informado a Tomar nesses casos, dirá tomar conhecimento de um Estado especial ou a Comarca do distrito, caso em que o prazo poderá dilatar-se até vinte dias, a juízo do Juiz.

Parágrafo único - O desembargador verificará a hora em três dias úteis e lavrará circunstanciadamente do cumprimento do Juiz os fatos apurados.

Art. 385 - É proibido a entrada de Juiz em Cartório. As informações sobre Juízes, andamento e sobre outros assuntos serão dadas ao funcionário.

Art. 386 - Nas Comarcas onde os cartórios forem mais de um, cada Juiz entender-se-á com o Juiz que dirigir-se ao Cartório.

Art. 387 - As certidões de atos do Juiz, documentos e termos de processo e lavrará circunstanciadamente do cumprimento do Juiz os fatos apurados.

Art. 388 - É proibido a entrada de Juiz em Cartório. As informações sobre Juízes, andamento e sobre outros assuntos serão dadas ao funcionário.

Art. 389 - As certidões de atos do Juiz, documentos e termos de processo e lavrará circunstanciadamente do cumprimento do Juiz os fatos apurados.

Art. 390 - As atas do Juiz serão executadas por documentos ou por contrato, mediante encontro subtil ou administrativo, em conformidade com o que dispõe este código.

Parágrafo único - Executam-se deste artigo as atas que não excedam a dez mil cruzeiros.

Capítulo II
Das atribuições
Seção I
Do Juiz

Art. 389 - As atribuições do Prefeito são as constantes da lei em vigor.

Seção II

Do Secretário

Art. 390 - A Secretaria tem a seu cargo o serviço de expediente, polícia e economia interna da Prefeitura, divulgações e publicações e a superintendência do Patrimônio e Arquivo e Almoxarifado.

Art. 391 - São atribuições do Secretário, além de outras estabelecidas em lei:

1) prover o expediente, ouvido, quando necessário ou assunto que por sua natureza não se acha afeto a outras repartições;

2) organizar e controlar as folhas de pagamento;

3) encaminhar as pedidas de informações, ofícios e diligências do Prefeito;

4) submeter a despacho do Prefeito o expediente da Prefeitura;

5) minutar a correspondência oficial;

6) atender às partes, prestando-lhes informações sôbre assuntos ou serviços de competência da Prefeitura;

7) lavrar os termos de posse em funcionários municipais e portarias de nomeação, demissão e exoneração;

8) Expedir as guias e a economia interna da Prefeitura, expedindo para isso as necessárias ordens;

9) lavrar e publicar os editais de concorrência pública;

10) abrir e ler as propostas para execução de obras, lavrando o respectivo termo e o contrato, até a assinatura pelo Prefeito;

11) Organizar as assinaturas de propostas e colher convidando-os a assinar contratos com a Prefeitura, nos termos legais;

12) lavrar os termos e contratos em que for a Prefeitura

do ponto, desde que não haja, dispensa necessária a outras formas de tabelião;

13) encaminhar as leis, decretos, regulamentos e portarias, e submetê-los à aprovação do Prefeito;

14) publicar as leis, decretos, regulamentos e portarias, e submetê-los à aprovação do Prefeito, dispensando regulamentos expedientes e quaisquer atos que devam ser divulgados;

15) adquirir mediante autorização do Prefeito material para expediente, móveis, utensílios e outros artigos indispensáveis às diversas repartições, fazendo-os escriturar e mandando depositar no almoxarifado os que não tenham emprego imediato.

16) despachar os requisições de material, móveis e utensílios às repartições que o solicitarem,

17) vistoriar e dar baixa do almoxarifado e do arquivo estão em perfeita ordem e livre de umidade e irregularidades observadas;

18) abrir e encerrar o ponto dos funcionários da Prefeitura;

19) rubricar os serviços de contabilidade e balancetes mensais para serem publicados e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado;

20) fornecer, requisitando-os das repartições, os dados necessários para o Prefeito organizar o relatório anual;

21) assistir as decisões do Prefeito e coordenar todas as leis e decretos federais e estaduais, referentes à Municipios;

22) lavrar e subscrever as leis e decretos do Prefeito.

23) lavrar as certidões requeridas à Prefeitura, mediante informação das repartições competentes;

24) levar ao conhecimento do Prefeito as leis

quaisquer que ocorram em qualquer dos serviços da Prefeitura, bem como providências e aplicando as que forem impostas ao pessoal.

Art. 392 - São suas atribuições de fiscais:

1) representar ao Prefeito sobre a necessidade de contratar obras para a defesa ou conservação de qualquer dos próprios municipais;

2) organizar os documentos para cobrança da dívida ativa, dos foros e de quaisquer outras quantias devidas à Prefeitura;

3) representar ao Prefeito sôbre a necessidade de contratar obras para a defesa da Prefeitura em processo administrativo, ou de desapropriação, ou de qualquer processo, enfim em que a Prefeitura tiver de intervir por qualquer forma.

Art. 393 - Compete ao Auxiliar datilógrafo assistir ao fiscal em todos os seus atendimentos.

Art. 394 - Compete ao Porteiro, contínuo:

1) abrir e fechar a repartição em horas determinadas, velando pela limpeza e conservação de prédios, móveis e objetos nela existentes;

2) servir de porteiro nos fins públicos da Prefeitura;

3) receber e expedir correspondência;

4) fazer conduzir os papéis de expediente ao seu destino;

5) executar as ordens que receber do Prefeito, do Secretário e dos Chefes de Serviço.

Art. 395 - As Campas serão sempre providas de autorização da Prefeito, sob pena de multa, que poderão ser fixadas para Secretário, devendo-se regularizar-se o processo no prazo de 10 dias.

Secção III

Do serviço de Fazenda

Art. 396 - Estão a cargo do serviço de Fazenda, principalmente dos actos de Receita, Despesa e Tesouraria, a fiscalização e arrecadação de receita municipais e suas aplicações.

Art. 397. São atribuições do Chefe do Serviço de Fazenda, por si, ou por seus auxiliares:

1) proceder o lançamento de impostos e taxas;

2) cumprir os despachos do Prefeito em relação à correção, as transferências e baixa de lançamentos;

3) executar os serviços de arrecadação;

4) dar instruções ao fiscais encarregados de execução de leis e regulamentos de Fazenda, controlar o seu cumprimento;

5) depositar diariamente em estabelecimento de crédito, indicado pelo Prefeito, as importâncias recebidas ou cobradas;

6) assinar com o Prefeito os apólices, cautelas e outros títulos de emissão autorizada, bem como os cheques e ordens de pagamento que emitir;

7) inspecionar os serviços de lançamento, guiando-se pelo Orçamento do Prefeito as irregularidades encontradas;

8) informar os pedidos de transferência e baixa de lançamentos;

9) promover a cobrança de impostos, taxas e emolumentos devidos, assim como outras contribuições previstas em lei;

10) examinar e informar os reclamações sobre imposto devido, assim como outras contribuições previstas em lei, dizendo, sobre impostos, bem como sobre

seu lançamento;

11) tomar conta em responsavel pelo dinheiro publico;

12) conservar, em cofre o titulos, valores e documentos de valores, de forma a facilitar a todo o momento o conhecimento de saldo existente;

13) executar os serviços de despesa;

14) verificar as faltas de pagamento e quaisquer provas referentes à despesa, bem como os documentos que os mesmos representarem ao Prefeito, sobre as dúvidas ou irregularidades encontradas;

15) não efetuar pagamento senão aos proprios credores, ou de seus legítimos representantes;

16) exigir do Prefeito a aplicação de penalidade ao pessoal do serviço a seu cargo.

Art. 398 - O Chefe do Serviço de Tesouraria é responsavel por qualquer falta, alcance ou desfalque que se apurem em cofres, seja qual for o motivo, como pagamentos indevidos, erro de lançamento ou de calculo, falta ou insuficiencia de guias ou de porte, aceitação de documentos falsos ou não revestidos de formalidades legais, bem como por pagamento efetuado sem autorização do Prefeito.

Art. 399 - Incumbe aos Fiscais de Rendas da Cidade e dos Distritos:

1) auxiliar o lançamento de todos os impostos e taxas;

2) arrecadar impostos e taxas eventuais;

3) cobrar, exceto na sede da coletoria, os taxas de água e o imposto de matança de gado;

4) recolher ao Serviço de Tesouraria, até o ultimo dia de cada mês, as quantias arrecadadas; a Fiscal da Cidade fará diariamente o recolhimento;

5) prestar contas mensalmente ao Chefe do Serviço de Fazenda e observar rigorosamente as suas instruções.

Secção IV

Do Serviço de Contabilidade

Art. 400 - Está a cargo do Serviço de Contabilidade a Contabilidade Geral do Município.

Art. 401 - São atribuições do Chefe do Serviço de Contabilidade:

1) fazer a escrituração da Receita e da Despesa, discriminando-as de acordo com as rubricas orçamentárias e com que dispõe as leis em vigor;

2) fazer a inscrição da Dívida Ativa em livros próprios;

3) Organizar com o Prefeito anualmente a proposta de orçamento, bem como as tabelas explicativas;

4) representar, mensalmente, ao Prefeito, o balancete da Receita e Despesa;

5) organizar mensalmente, ou sempre que o Prefeito o exigir, o balanço geral da Contadoria da Prefeitura, especificando as quantias arrecadadas em cada rubrica, despesas pagas, saldos existentes em caixa, tudo, enfim que possa concorrer para o esclarecimento do estado financeiro do município;

6) Comunicar ao Prefeito o atraso ou estação or. Comentários;

7) proceder ao empenho prévio da despesa variável;

8) fazer o processo e o expediente para abertura de créditos adicionais;

9) levantar o balanço anual, instruindo-o com quadros demonstrativos e explicativos das Contas gerais figurando;

10) informar os papéis referentes aos serviços que lhe competem;

11) prestar aos demais serviços as informações de que necessitarem;

12) fiscalizar mensalmente a Tesouraria, procedendo a verificação das rubricas existentes;

13) processar a restituição de depósitos, cauções ou fianças recolhidas ao Tesouro Municipal;

14) inventariar os próprios municipais;

15) escriturar o tombamento e cadastro de território e bens do município;

16) sugerir ao Prefeito a aplicação de penalidades ao pessoal do serviço e seu cargo.

Secção V

Do Serviço de Obras

Art. 402. Estão a cargo do Serviço de Obras a execução e fiscalização de obras e serviços de Engenharia e fiscalização de Posturas municipais.

Art. 403 - São atribuições do Chefe do Serviço de Obras, próprio e seus auxiliares:

1) dirigir e fiscalizar todas as obras e serviços municipais que forem executados por administração;

2) inspecionar as obras e serviços realizados por Contrato;

3) promover o tombamento e cadastro de terrenos e bens do município;

4) promover os serviços de Conservação e próprios municipais, de acordo com a distribuição do Secretário;

5) fornecer ao Prefeito informações sobre andamento de obras e serviços propondo as modificações que julgar convenientes;

6) sugerir ao Prefeito obras e serviços bem como estudar e delinear o plano de melhoramentos e embelezamento da cidade e das Vilas afim a que não se executem senão obras ou melhoramentos duradouros e definitivos.

7) fiscalizar o cumprimento do Código, Livro I, Título I, da Parte Especial, concorrendo auto de infração e disposições aos contraventores;

8) dar instruções aos fiscais;

9) organizar as folhas de pagamento do pessoal operário;

10) organizar planos e orçamentos de obras e outros fê-los a cumprimento do Prefeito;

11) estudar os projetos relativos a obras em concessão ou publicas e sobre eles emitir parecer, para orientação do Prefeito;

12) fiscalizar o processo referente ao pagamento de obras e serviços autorizados, não permitindo quando o que forem devidamente apurados;

13) mandar ao Secretário as relações mensais para publicação da Portaria de Concessão para execução de obras;

14) fiscalizar o cumprimento de todos os contratos de obras feitos com a Prefeitura;

15) emitir parecer sobre concessões requeridas à Prefeitura, para execução de obras e serviços;

16) fiscalizar o emprego de substâncias explosivas ou inflamáveis a particulares ou empresas;

17) dirigir a confecção de plantas gerais e descritivas de ruas e dos vilas;

18) fiscalizar as instalações e explorações subterrâneas, depósitos de inflamáveis e explosivos, G/P, e corrosivos, estabelecimentos insalubres, assentamento e funcionamento de máquinas e motores, de modo a garantir a saúde e tranquilidade publica;

19) distribuir o serviço ao pessoal sob sua direção dentro das mesmas instruções;

20) dar parecer sobre plantas de prédios particulares para serem aprovados pelo Prefeito;

21) fixar o ordenado do pessoal operário, por proposta submetida pela determinação à aprovação do Prefeito;
22) apresentar trimestralmente um relatório dos trabalhos do serviço ao Prefeito;
23) assinar e rubricar todos os papéis ou expedientes que lhe são submetidos e que tenham de ser julgados à decisão, isto, à decisão do Prefeito;
24) encaminhar o processo sobre o pagamento de contas, relativas ao serviço a seu cargo, examinando a sua legitimidade e exatidão;
25) fiscalizar construções, consertos, acréscimos de edifícios públicos e particulares, para fazer respeitar o regulamento e observar os planos aprovados;
26) proceder a vistoria de prédios públicos e particulares para o efeito de sua interdição e demolição;
27) fazer o alinhamento de ruas e numeração de casas;
28) proceder a demarcação de lotes e abertura de ruas e logradouros;
29) organizar e fiscalizar o trabalho de turmas de operários, registrando diariamente o serviço feito, nome e número de operários presentes;
30) requisitar os materiais do almoxarifado, com indicação de espécie, quantidade e serviço a que são destinados;
31) medir obras e examinar materiais;
32) conservar desimpedidas as ruas, canais e servidões públicas em geral;
33) traçar o alinhamento de ruas e passeios;
34) aferir, depois de competente licença do Prefeito, muros e prédios a serem construídos ou reconstruídos, observando a respeito as disposições deste Código, Parte Especial — Livro I — Título I;

35) sugerir ao Prefeito a aplicação de penalidades aos empregados dos serviços a seu cargo.

Art. 404. São atribuições do Diretor de Obras, na sede do distrito, além das previstas no artigo anterior:

1) promover a capina e limpeza das ruas e praças públicas;

2) a limpeza e conservação dos valos e escoadouros de águas pluviais;

3) o serviço de demolições públicas;

4) a remoção de entulhos e animais mortos;

5) o serviço de lixo;

6) a inspeção de cocheiras, estábulos e chiqueiros;

7) a captura de animais soltos ou desgarrados;

8) pedir à autoridade policial o recolhimento de ébrios e loucos, remetendo-os para estabelecimento hospitalar;

9) fazer cumprir o regulamento de veículos, removendo, quando necessário, a ordem policial;

10) lavrar, dentro de seu distrito, auto de infração deste Código, na parte respectiva;

11) fornecer ao guarda sanitário os dados que diretas ou indiretamente possam interessar a higiene do distrito;

Art. 405. O Serviço de parques públicos, logradouros e arborização de ruas ficará a cargo de um funcionário, cujas atribuições são:

1) Arborização da cidade;

2) Plantio, guarda de jardins públicos e conservação de canteiros, bancos e monumentos neles existentes;

3) Combate às formigas e emprego de praguicidas próprios à lavoura

4) Estabelecer à floricultura, mantendo viveiros para arborização de ruas; cultivo de mudas de árvores frutíferas

e flores para fornecimento a particulares;

5) levar ao conhecimento do Chefe do Serviço de Obras, os fiscais e os Prefeitos as infrações deste Código, em relação ao serviço e ao corpo, bem como informar o processo a respeito;

6) propor ao Prefeito as medidas que julgar convenientes para melhoria do serviço;

7) dar instruções aos operários auxiliares, fiscalizando as atribuições;

Art. 406 - Contratará a Prefeitura o operários necessários à execução dos atos e serviços públicos.

Art. 407 - Serão as horas de trabalho em turnos, organizados e distribuídos de acordo com as necessidades.

Art. 408 - Os operários municipais não são considerados funcionários.

Art. 409 - Os salários serão fixados por dias úteis e pagos quinzenal ou mensalmente.

Art. 410 - O salário poderá ser dividido por horas, para ser pago de acordo com a assiduidade; nesta divisão obrigatória em se tratando de horas extraordinárias.

Secção VI

Do Serviço de Patrimônio.

Art. 411 - Está a cargo do Serviço de Patrimônio a administração do patrimônio imóvel do município.

Art. 412 - Fazem parte do Serviço de Patrimônio os de ajuda e ajudantes, maladouro e cemitérios.

Art. 413 - São atribuições do Chefe do Serviço de Patrimônio:

1) administrar os próprios municipais zelando pela sua conservação;

2) mandar proceder o tombamento e cadastro do território e bens do município;

3) processar o arrendamento, aluguel de casas

municipais de acôrdo com a instrução do Prefeito e Leis em vigôr;

4) informar e dar parecer sôbre questões relativas a águas que interessem a Prefeitura;

5) superintender a administração de serviços industriais;

6) dar instruções aos fiscais e encarregados das diversas secções dos serviços, e zelar pelo cumprimento dos mesmos;

7) sugerir ao Prefeito a aplicação de penalidades aos empregados de serviços a seu cargo;

Art. 414 - O diretor de água e esgotos terá um encarregado a quem compete zelar pela observância do Título III, Livro I, da Parte Especial deste Código e principalmente:

1) locar e arrecadar as taxas de água e esgotos;

2) fiscalizar e executar a planta de construção de água, rêde de esgotos, ligações e galerias de águas pluviais, de acôrdo com as instruções;

3) fiscalizar o estudo dos elementos necessários ao abastecimento presente e futuro da cidade, e dos vilas, com os dados indispensáveis ao seu aproveitamento;

4) informar os pedidos de ligações de água e esgotos;

5) executar a distribuição de água e esgotos;

6) fazer as novas instalações de água e esgotos e consertos dos mesmos;

7) lavrar auto de infrações deste Código em relação aos serviços a seu cargo;

Art. 415 - O encarregado terá um encarregado e um mapoteiro, incumbindo-lhe do serviço de medição do gasto pelo consumo público.

Art. 416 - A disciplina interna do pessoal

é regida pelo seu regulamento especial dado pelo Decreto n: 2, de 9 de março de 1948.

Art. 417 - Cabe ao Encarregado:

1) organizar a estatistica de entrada, procedencia e especies de gado;

2) zelar pelo asseio e higiene do matadouro,

3) comunicar ao fiscal do distrito a entrada de gado suspeito e as irregularidades que encontrar nos abrigos da rua e stalos;

4) dar instrucções ao auxiliar;

5) manter a policia do estabelecimento, de acordo com o regulamento, e aplicar as penalidades, de acordo com este Código.

6) proibir que se abata rês suspeita de doença, e separa-la, participando o occorrido a Saude Publica;

7) cumprir as instrucções da Saude Publica e respeitar as medidas;

8) enviar diariamente, ao Chefe do Serviço de Patrimonio, uma nota, contendo o numero de reses de cada especie abatidas, peso, nome de seus proprietários e o numero das que tenham sido rejeitadas;

9) recolher diariamente à Tesouraria as importancias arrecadadas provenientes de taxas e outros emolumentos;

10) fornecer dados ao Chefe do Serviço do patrimonio afim de que esse fique habilitado para prestar contas ao Chefe do Governo do Estado;

11) fiscalizar o material empregado no serviço de transporte de carne;

12) fiscalizar o tratamento do animais do serviço de matadouro;

13) providenciar junto ao Chefe do Serviço de Patrimonio o Consêrto de vidros, bem como o funcionamento necessário ao Matadouro;

14) aplicar as multas e penalidades impostas pelo Regulamento de Cemiterios, Carneiros e demais empregos que infrigirem as demais disposições do regulamento e Matadouro;

15) entregar diariamente ao Chefe do Serviço de Patrimonio, uma das empregos, com relação dos acontecimentos ocorridos, as quais multas e despesas pela falta de execução no cumprimento do dever.

Art. 418 - Compete ao Mayorde:

1) a matança do gado;

2) o cumprimento das instruções determinadas pelo Encarregado.

Art. 419 - Os cemiterios publicos terão um Encarregado e os operarios necessarios.

Paragrafo único - São atribuições do Encarregado:

1) anotar os nomes dos Cemitérios, dando à pessoa incumbida do enterramento um verbo extraido do livro de talões, fornecido e rubricado pelo Chefe do Serviço de Patrimonio;

2) Velar pela limpeza e cultura conservação dos Cemiterios;

3) Zelar pelo respeito, ordem e decoro necessários;

4) escriturar circunstanciadamente o livro de registro a seu cargo;

5) numerar e alinhar as sepulturas e designar os lugares onde tenham de abrir Covas;

6) ter sob sua direção os operarios designados pelo Chefe do Serviço do Patrimonio;

7) organizar, todos os dias, uma circunstanciada relação a estatistica do movimento, para ser entregue ao Chefe do Serviço do Patrimonio;

8) requisitar ao Chefe do Serviço do Patrimonio os materiais que entender precisos para serviços dos Cemiterios;

9) fiscalizar a inumação e exumações exigindo as certidões de obito;

10) levar ao conhecimento do Chefe do Serviço de Patrimonio,

do Prefeito e do Prefeito em exercício que tiver;

11) fazer cumprir o regulamento em emitir ordens para multar os infratores, de acordo com o que dispõe este Código;

12) aplicar as multas e penalidades impostas pelo Prefeito ou impostas em Conselho;

13) prestar contas mensalmente ao Chefe do Serviço de Tributação e observar rigorosamente as instruções do Chefe do Serviço do Patrimônio.

Secção VII

Do Serviço de Saúde Pública

Art. 430 - Está a cargo do Serviço de Saúde Pública:

1) velar pela boa execução dos preceitos contidos nos Títulos I e II do Livro II da Parte Geral deste Código, em combinação com o Regulamento de Saúde Pública do Estado;

2) representar ao Prefeito sôbre as medidas de ordem higiênica que se fizerem necessárias no Município.

Art. 431 - São atribuições dos Guarda-sanitários:

1) executar o serviço que lhe for determinado de acôrdo com o horário estabelecido;

2) fazer a inspeção sanitária, em geral, na cidade, vilas e zonas rurais;

3) cadastrar e recensear na zona que lhe for designada;

4) fazer propaganda das Construções de Latrinas e da observância das Condições sanitárias em prédios em geral, empregando métodos necessários usando tambo;

5) fazer a propaganda, por meio de distribuição de folhetos impressos, de preceitos de higiene e profilaxia, por ocasião das visitas domiciliares;

6) fazer o serviço de Vacinação antivariólica;

7) auxiliar a vigilância domiciliária, dos sanitários;

8) descobrir e destruir os focos de insetos nocivos;

9) velar por que reine moralidade nos bôas costumes

sanitários e laboratórios e [illegible] que não [illegible] polo.

10) Comunicar ao Chefe do Centro de Saúde a que [illegible] subordinado os casos de doenças contagiosas que encontrar;

11) fazer a inspeção dos gêneros alimentícios;

12) socorrer em [illegible] os [illegible] em exercício de atividades diversas, igualmente, para as necessidades de outras localidades do município.

13) tomar os autos de infração deste Código, em referência aos artigos a seu cargo.

Art. 422 - São atribuições do inspetor:

I - fazer a vigilância sanitária em casos de doenças transmissíveis e os trabalhos de profilaxia sanitária domiciliar;

2) auxiliar o serviço de higiene escolar;

3) campanhas de profilaxia das doenças venéreas, por meio de visitas domiciliares, encaminhando os necessários tratamento os doentes contagiados;

4) fiscalizar e instruir os doentes tuberculosos e aqueles que os rodeiam, ensinando-lhes a forma de desinfecção;

5) executar, enfim, todos os demais serviços constantes das instruções dos Chefes do Centro de Saúde.

Secção VIII

Da Biblioteca Pública Municipal "Alberto Alves"

Art. 423 - A Biblioteca Municipal será dirigida por um Bibliotecário e obedecerá o Regulamento próprio.

Art. 424 - A Biblioteca Municipal terá por finalidade promover o gôsto pela leitura, dentro, em colaboração com o Ministério de Educação e Saúde Público, dir. Saúde, obra de difusão cultural.

Título II

Do pessoal municipal ou o regime de Contrato

Art. 425 – Serviços municipais são o regime de convênios são o de Estatística e de Educação Pública.

Art 426 – O serviço de Estatística é executado, sob a fiscalização do Prefeito, pela Repartição Municipal de Estatística, na forma do Decreto-lei nº 44, de 7 de janeiro de 1943.

Art. 427 – O serviço de Educação Pública se incumbe de execução do ensino primário rural do Município.

Art. 428 – O ensino primário nos zonas urbana, suburbana, rurais obedecerá à orientação do Decreto-estadual nº 2.545, de 5 de dezembro de 1947.

Livro IV

Dos funcionários municipais

Disposições preliminares

Art. 429 – Este Livro regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do Município.

Parágrafo único – As suas disposições estendem-se ao magistério rural no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza dos respectivos ofícios.

Art. 430 – Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 431 – Cargo público, para o efeito deste Código, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres municipais, do Município.

§ 1º – Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados por lei.

§ 2º – Os funcionários de igual categoria perceberão vencimentos iguais, salvo os remunerados por meio de percentagem, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 432 – Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único – São de carreira os que se distribuem

um classe e corresponde a uma profissão; isoladas, e que não a podem integrar um classe e correspondem a certa e determinada função.

Art 433 - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art 434 - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art 435 - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento, quanto for oportuno.

Parágrafo único - Respeitadas as regulamentações, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de uma ou mais classes.

Art 436 - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 437 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidade prescritas em lei, regulamento e instruções baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os cargos públicos obtem-se mediante prévia habilitação em concurso de provas, e subordinam-se a estatuto.

Art. 438 - O cargo de carreira será provido mediante vitalício. O isolado será provido efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Parágrafo único - O cargo de carreira será criado quando se fizer necessário.

Título I

Do provimento e vacância em cargo público municipal.

Capítulo I

Do provimento

Art. 439 - Compete ao Prefeito, prover por decreto,

os cargos públicos municipais.

Art. 439 - Compete ao Prefeito, e/p - Art. 440 - os cargos públicos são providos por:

I. nomeação

II - transferência

III - ascensão

IV - reversão

V - aproveitamento.

Art. 441 - São requisitos para o provimento em cargo público:

I. ser brasileiro

II. ter completado dezoito anos de idade;

III. haver cumprido as obrigações e encargos para com a segurança nacional;

IV - estar em gozo de direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Capítulo II

Das nomeações

Art. 442 - As nomeações serão feitas:

I. para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo isolado ou de carreira, observado, sempre a condição do art. 443;

II - em comissão, tratando-se de cargo de confiança de isolado, quando o ocupante deste se achar afastado legal ou temporariamente;

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, vago ou a classe inicial de carreira, e o candidato for ocupante de cargo público,

em estágio probatório completo;

IV - integralmente, pelo prazo máximo de um ano, (art. 145 da Constituição Estadual), para o cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que preencha as condições para nomeação efetiva em estágio probatório;

V - em substituição, para cargo isolado, o funcionário mais apto em estágio probatório.

Art. 443 - Para a nomeação em caráter efetivo e para estágio probatório, além do preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 441, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 444 - Estágio probatório é o período de efetivo exercício de funções, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral
II - aptidão
III - disciplina
IV - assiduidade
V - dedicação ao serviço
VI - eficiência.

Parágrafo único - O chefe de repartição ou serviço em que se derem o funcionário sujeito a estágio probatório informará o órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste Artigo, sobre o mesmo deixar em vista os requisitos enumerados no item I a VI.

Art. 445 - A confirmação do estágio importará em efetivação automática do funcionário.

§ 1º — Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 2º — Não fica sujeito o novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando for ocupante de cargo público e tenha concluído o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 446 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 447 - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta essa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º — Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito "ex-officio" no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

§ 2º — A apuração da inscrição de que trata o parágrafo anterior, por parte do interino, dos exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º — Apurada a inscrição, será exonerado o interino que tiver deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º — Homologado o resultado do concurso, será exonerado o interino habilitado.

Art. 448 - Após o encerramento da inscrição do concurso, a nomeação em caráter interino só poderá recair em candidato inscrito.

Art. 449 - O concurso será realizado em forma de lei da Organização Municipal.

Capítulo II
Da posse

Art. 450 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse no caso de designação para o desempenho de função de confiança.

Art. 451 - A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 452 - A posse realizar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único - O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 453 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em Comissão, ou em caso especial, a critério da autoridade competente.

Art 454 - A autoridade que der posse deverá marcar, pela primeira vez, as especificações e demais exigências das condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 455 - A posse deverá realizar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no órgão oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a prova não se der dentro do prazo iniciará-se o prorrogará, será tomado pelo efeito, por decurso, a nomeação.

Capítulo III
Da fiança

Art. 456 - Aquele que for nomeado para cargo para cujo provimento, por promoção legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter sido prestada previamente essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública da União, dos Estados ou do Município.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável pela alcance ou desvio de valores não ficará isento de ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo ruinoso.

Capítulo IV
Do Exercício

Art. 457 - O início, a interrupção e o reinício do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicadas pelo Chefe da repartição ou Serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 458 - O Chefe da repartição ou do Serviço em que for lotado o funcionário é autoridade competente para dar-lhe o exercício.

Art. 459 - O exercício do cargo ou de função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação e designação para funções gratificadas;

II - da data da publicação oficial do ato, em

qualquer outro caso.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a duas dias.

§ 2º - No caso de omissão, o prazo inicial para o funcionamento, p/p, para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que reverter ao serviço.

Art. 460 - O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver sido incluído.

Art. 461 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo o caso previsto neste Livro ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 462 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 463 - O funcionário deverá apresentar ao Departamento pessoal, p/p assentamento individual.

Art. 464 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no artigo 459 será exonerado de ofício ou destituído da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 465 - Salvo o caso previsto no presente Livro, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos será demitido por abandono de cargo,

observação as prescrições do Título III, Capítulo IV.

Art. 466 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será contado para todos os efeitos como de efetivo exercício.

Parágrafo único - Esse período de trânsito será contado da data do deslocamento do funcionário.

Art. 467 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para o erário municipal, sem autorização ou dispensa expressa do Prefeito.

Art. 468 - Sob pena de absoluta incompatibilidade, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do município, nem poderá entrar em gozo de férias durante o período em que estiver afastado do município, para o mesmo fim, antes de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 469 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até decisão ou absolvição, passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, bem como terá direito à diferença, se for, apurada, absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, computará o mesmo afastado, na forma deste Artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço de vencimento ou remuneração.

Capítulo VI

Da Aposentadoria

Art. 470 - O funcionário poderá ser aposentado em cargo isolado, de provimento efetivo, para evitar os

mesma natureza.

Art. 471 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - As transferências, a pedido, para cargo de carreira, só poderão ser feitas mediante promoção por merecimento.

Art. 472 - A transferência "ex-officio" só poderá ser feita para cargo de mesmo padrão e vencimento ou igual remuneração.

Capítulo VII

Da readaptação, remoção e permuta

Art. 473 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 474 - A remoção que se processará a pedido ou ex-officio, no interesse da administração, só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição ou serviço;

II - de um para outro ponto de repartição ou serviço;

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita se comportar a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 475 - As transferências e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acôrdo com o prescrito neste e nos Capítulos VI.

Capítulo VIII

Da reintegração

Art. 476 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, e pela qual o funcionário demitido ingressa no serviço público, com ressarcimento de vencimentos, diz, ressarci-

mento os porventos que houver direito de receber ou até o prazo do afastamento e quaisquer prejuízos dêste decorrentes.

§ 1.º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º — Não sendo possível fazer a reintegração determinada no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3.º — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade for o exercício da função, será aposentado na forma dêste Livro, no caso em que houver sido reintegrado.

Art. 477 - Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de pleno direito e será reempossado no anterior, sem direito de indenização.

Capítulo IX

Da readmissão

Art. 478 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reintegra no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 479 - O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da Administração, quando forem apurados, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou vantajoso que não lhe seja incovenientes para o serviço público, ficando

a exoneração será tida processada a pedido.

Art. 480 - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitadas a habilitação profissional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 481 - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício da função.

Capítulo X

Da remissão

Art. 482 - Remissão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após inspeção, em prazo, de que não se exima, dispensando os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A remissão será a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - O aposentado não poderá permanecer em atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a remissão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que permanecer ou não tomar posse em outro em exercício dentro do prazo legal.

Art. 483 - A remissão far-se-á de preferência, no mesmo cargo.

§ 1º - Em cada especialidade, a juízo da Inspetoria, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo

de vencimento ou remuneração inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3º - A revisão a pedido a cargo de carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 484 - A revisão dará direito, para uma aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário estiver aposentado.

Capítulo XI

Do aproveitamento

Art. 485 - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento de vagas que ocorrerem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á "ex-officio", ou a pedido, a juízo da Administração e dependerá sempre de habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade, ficando o funcionário direito à diferença, dif. posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao percebido em disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento em que, mediante inspeção médica, fique provada a incapacidade para o exercício da função.

§ 5º - Se dentro do prazo legal, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, quando for nomeado em virtude de concurso, perderá o aproveitamento e cassada a disponibilidade. Em ambos os casos perderá todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for

julgado incapaz, em inspeção médica. Para o ato, cuja aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Capítulo XII

Da função gratificada

Art. 486. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 487. O desempenho de função gratificada será atribuído a funcionário mediante ato expresso.

Art. 488. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 489. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma do artigo, dip. ou licença-maternidade nos prazos §§ 1º e 3º do artigo 515, quando obrigatórios por lei ou de atribuições de comando de que exerça.

Capítulo XIII

Das substituições

Art. 490. Dá-se substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado e de chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição automática prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de chefia.

Art. 491. A substituição remunerada dependerá de expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetivará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que durar, dos, que servir o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

Art. 492. O Tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário, será substituído por funcionários que as Inspetorias indicarem, respondendo a sua ficheça pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a designação por escrito, ao Chefe de Serviço ou de repartição, este providenciará a expedição do decreto de nomeação. Juntará assinatura do substituto e vencimento ou remuneração do cargo a ser exercido em que assumirá o respectivo função.

Art. 493 - Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por motivo disciplinar ou se ausentar do município, será substituído por funcionário nomeado ou designado para servir o cargo ou a função e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Livro.

Capítulo XIV
Da vacância

Art. 494 - A vacância do cargo decorrerá de:

a) exoneração;
b) demissão;
c) transferência
d) aposentadoria;
e) promoção para outro cargo;
f) falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

a) a pedido do funcionário;

b) a critério do Prefeito, quando a bem do serviço público, em comissão, ou interino em cargo isolado ou município de carreira;

c) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;

d) quando o funcionário interino em cargo municipal de carreira ou isolado não satisfaça as exigências para a inscrição em concurso;

e) quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento do cargo que ocupar;

f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 495 - A vacância da função decorrerá de:

a) dispensa a pedido do funcionário;

b) dispensa a critério da autoridade;

c) dispensa por não haver o funcionário desempenhado assumido o exercício no prazo legal;

d) destituição em virtude do artigo 637.

Capítulo XV

Do tempo de serviço

Art. 496 - A apuração do tempo de serviço para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de ficha de frequência ou de folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerando cumprido cada ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Dentro de cada período aquisitivo, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias não serão computados nem arredondados - e para um ano, quando excedam este número.

Art. 497 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de lei:

I - férias anuais, inclusive as referidas no parágrafo 3º deste artigo;

II - casamento, até oito dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV - exercício de cargo público, de provimento em comissão;

V - prestação de serviço militar, na forma da lei;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual ou municipal;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, exceto o período de início parlamentar e o de não funcionamento da Legislatura municipal, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;

IX - licença aos funcionários acidentados em serviço ou atacados de doença profissional;

X - licença à funcionária gestante;

XI - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII - missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 498 - Na contagem de tempo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercido por funcionário;

b) o período de serviço ativo, no Exército, Armada e Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver traba-

Substituto como extraumerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenho mandato eletivo e, mediante autorização do Prefeito, cargo ou função federais, estaduais e municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário à organização autárquica do Município.

f) o tempo decorrido entre a data em demissão e a em que o funcionário for reintegrado, na forma do artº 476.

Art. 499 - O tempo de serviço, a que se referem as alíneas d e e do artº anterior, será computado à vista de Comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 500 - O tempo em que o funcionário tiver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, de União, de Estado ou de Município, antes de ter ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente.

Art. 501 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estado ou Município.

Art. 502 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, salvo o compromissado neste Livro.

Título II

Dos direitos e vantagens

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 503 - Além do vencimento ou remuneração a que fizer jus, o funcionário terá direito a vantagens previstas em lei.

Art. 504 - As percentagens e quotas-partes atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização

e suspeição, serão pagos pela forma determinada em lei própria.

Art. 506 - É proibido, fora ou com exorbitância das forças deste Livro, coagir ou gravar vencimentos, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para seu fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Parágrafo único - Nenhum tributo municipal gravará vencimento, remuneração ou gratificação de funcionário, bem como o ato ou título referente a sua vida funcional.

Art. 507 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para o cargo ou função que o determinar.

Art. 508 - A Secretaria de Segurança Pública fornecerá, gratuitamente, ao funcionário bem conduta de que constarão o registro de sua identificação e o resgate de atos e fatos de sua vida funcional.

Capítulo II

Do vencimento e da remuneração

Art. 509 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 510 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas e percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 511 - Somente em caso previsto em lei poderá haver vencimento ou remuneração a funcionário que não esteja no exercício do cargo.

Art. 512 - Os funcionários que contarem mais de trinta anos de serviço poderão ter uma gratificação adicional aos vencimentos.

Art. 513 - Caso ocorra de outro modo o exercício, no município, dará direito ao funcionário a adicional de dez por cento sobre seus vencimentos mensais a este se incorporará para efeito de aposentadoria. (Constituição Estadual - Art. 148)

Art. 514 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço ou remunerados:

I - durante o período de férias anuais, ressalvadas as ausências de licença prêmio;

II - quando faltarem até oito dias consecutivos, por motivo de casamento ou falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho e irmão;

III - quando necessário para tratamento de saúde, dispondo tratamento de própria saúde, pelo prazo determinado neste Livro;

IV - quando acidentado ou vítima de agressão no local de exercício de suas funções, dispondo sobre suas atribuições e quando atacado de doença profissional;

V - quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

VI - quando convocado pela Justiça Eleitoral e outros obrigatórios por lei, salvo se incompatível com alguma atribuição pelo exercício, caso em que será a ausência comunicada;

Parágrafo único - Nenhum desconto sofrerá, também a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 515 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto no parágrafo 2.º e 3.º deste Artigo;

II - Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço depois de trinta minutos subseqüente à marcada para o início do trabalho ou quando se

retira duta do hora anterior à de encerramento do mesmo.

§ 1º - No caso de falta anterior, será computado, para efeito de desconto, o domingo e feriados intercalados.

§ 2º - O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a sua pronta comunicação de seu estado ao Chefe imediato, para o necessário exame medico e atestado.

§ 3º - Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do Comparecimento do serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º - Verificado, em qualquer tempo, fraude ou dolo no atestado médico, o orgão competente promoverá imediatamente a punição do responsável.

Art. 516 - Ponto o ato pelo qual a verificação, diariamente, a entrada e saída do funcionário ao serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro do ponto serão mais, de preferência, mecânicos.

§ 3º - Salvo em casos expressamente previstos neste Livro, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

§ 4º - A cominação do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 517 - O período de trabalho, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorro-

graça disse funcs, será remunerado o trabalho extraor. diário, na forma estabelecida no Capítulo III, deste Título.

Art. 518 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ou suspender os seus trabalhos.

Art. 519 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do efetivo modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quando com funcionários não houver ponto.

Art. 520 - As repartições, Dep. ou repartições deverão pelo funcionário e as licenças para que forem uso cabem à Fazenda Municipal deverão ser descontadas do vencimento ou da remuneração, mas pode deverá o desconto exceder à quinta parte da sua importância líquida.

Art. 521 - O vencimento ou a remuneração do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II - de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em fase de cobrança judicial.

Capítulo III

Das gratificações

Art. 522 - Poderá ser concedida gratificação aos funcionários:

I - pelo exercício em determinados graus ou locais;

II - pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou de saúde;

III - pela prestação de serviço extraordinário

IV - pela elaboração ou execução de trabalho técnico

ou científico;

V - a título, quando um serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de seu confiança.

Art. 523 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde, será determinada em lei.

Art. 524 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

a) previamente arbitrada pelo Prefeito

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação que se refere a alínea a não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º No caso da alínea b a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço da gratificação de um dia.

§ 4º - No cso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 525 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito após cuidadosa apreciação.

Art. 526 - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 527 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será paga em dia

Art. 528 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber incentivo relativo a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-lo de uma só vez.

Art. 529 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que prevaricar, com a demissão a bem do serviço público o funcionário que:

I - que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários;

II - que receber, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 530 - O funcionário que exerça cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

Capítulo IV
Dos diários

Art. 531 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente de sua sede, no desempenho de suas funções, além de suas atribuições, poderão ser concedidos, além do transporte, diárias a título de indenização de despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2º - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência peculiar do cargo ou função.

Art. 532 - As diárias serão arbitradas e concedidas por Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 533 - O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 534 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público o funcionário que, indevidamente, receber diárias, com o objetivo de remunerar outro serviço ou encargo.

Capítulo V

Das ajudas de custo

Art. 535 - A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, servir em estado ou local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se a custear o funcionário as despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 536 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os meios disponíveis.

§ 1º - Sob em hipótese do Artigo 540, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimentos.

§ 2º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 537 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo;

II - ao que for posto à disposição do governo Federal, Estadual ou Municipal;

III - ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta;

Parágrafo único - Dentro do período de dois anos, o funcionário novamente obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia

Art. 538 - Enquanto o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, poderá perceber ajuda de custo, em proporção dos vencimentos que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do artigo 536, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 539 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro do prazo fixado, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado;

II - o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 1º - A restituição poderá ser feita por desconto, em prazo a ser fixado, salvo no caso de vencimento mensal, em que a importância for devolvida sem desconto integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo alcança exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custa.

Art. 540. Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custa que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo em local diverso do de sua sede.

Capítulo VI

Das férias

Art. 541 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta dias de férias, observada a escala que for organizada, e, decididamente, na forma da lei;

Juiz - proximo, nunca sujeitos a um trimestre.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 542. Durante as férias anuais e férias por prêmio o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 543. Caberá ao Chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada em imprensa local ou afixada em lugar visível na repartição.

Art. 544 - É proibida a acumulação de férias, salvo as de férias por prêmio com as anuais.

Art. 545 - O funcionário transferido ou removido gozará as férias que não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo VII

Das Licenças

Secção I

Disposições Gerais

Art. 546 - O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I - para tratamento de sua saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - quando atacado, de fato, quando admitido de doenças especificadas no artigo 562;

IX - por motivo de doença em pessoa de sua família;
X - no caso previsto no artigo 546, § 2º, § 6º;
XI - quando convocado para serviço militar;
XII - para tratar de interesses particulares;
XIII - no caso previsto no artigo 574.

Art. 547 - A concessão de licença é de competência do Prefeito.

Art. 548 - Os funcionários interinos só terão direito à licença nos casos dos itens I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 549 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo esse prazo, o funcionário poderá ser submetido a nova inspeção, e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 550 - Findo a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará em perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, em demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo.

Art. 551 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, sem prejuízo, contando-se à conta da licença o período decorrido entre a data do terminação desta e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 552 - As licenças concedidas dentro de trinta dias contados da terminação de anterior serão consideradas como prorrogação, quando de mesma espécie.

Art. 553 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte dias, findo, vinte e quatro meses consecutivos.

Art. 554 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção medica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço publico do Município.

Art. 555 - Em gozo de licença, o funcionario não contará tempo para nenhum efeito, salvo quando se tratar de licença concedida a gestante, a funcionaria acidentado em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinados em lei.

Art. 556 - Os funcionários publicos no desempenho de mandato eletivo serão considerados licenciados durante o respectivo exercicio, salvo tratando-se de vereadores, quando a licença se restringirá ao ponto em sessão da Câmara.

Paragrafo unico - Ao funcionario no desempenho do mandato de vereador é assegurada, durante a licença, a integridade de seu vencimento.

Secção II

Licença para Tratamento de saúde.

Art. 557 - A licença para tratamento de saúde será:

a) a pedido do funcionário; e

b) "ex-officio".

Paragrafo unico - Nunca e em tal caso é indispensavel a inspeção medica realizada por profissional designado pelo Prefeito e, sempre que possivel, na residencia do funcionário.

Art. 558 - O funcionário que em qualquer caso for julgado a inspeção médica será punido com pena disciplinar.

Parágrafo único - A pena será essa de que trata o artigo a inspeção.

Art. 559 - Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário poderá obter licenciamento de prorrogação até seis meses, vencendo nos primeiros, metade do vencimento ou remuneração, até um ano, e dois terços durante o segundo ano.

Art. 560 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se origina das atribuições, como especialidade e causa, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 561 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada - "ex-officio".

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

- Secção III -

Licença ao funcionário atacado de moléstias infecto-contagiosas

superiores e legislação.

Art. 162. O funcionário de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 163. O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado a doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será decretada a observância do disposto neste artigo.

Art. 164. A licença será concedida em aposentadoria, na forma do art. 157, e após o prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por concurso definitivo, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

Secção IV

Licença a funcionária gestante

Art. 165. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por três meses, com vencimento ou remuneração.

Secção V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 166. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente ou colateral consanguíneo ou afim, até terceiro grau civil, e do cônjuge, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pela Prefeita.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, até um decimo, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando gozada de dois até quatro meses;

II - de dois meses, quando exceder de dois até quatro anos;
III - sem vencimento ou remuneração, de quinto até ao vigésimo quinto mês.

Secção VI

Licença para o serviço militar

Art. 86º. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de defesa nacional será concedida licença pelo prazo que durar a missão, para prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens decorrentes do seu afastamento e a importância que perceba em qualquer dos cargos.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício ou pedirá a prorrogação da licença, ou a ausência poderá ser tida como, de abandono do cargo.

§ 3º - Quando a incorporação se verifique em lugar diverso do da sede, o prazo para a apresentação será o fixado pelo artigo 149º, § 2º, 4º.

Art. 87º - Ao funcionário que tenha sido concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Secção VII

Licença para tratar de interesses particulares.

Art. 88º. Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada, mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do funcionário

Art

Imediatamente ao interesse do serviço, hipótese em que a autoridade designará outra ocasião para a sua concessão.

§ 2º - O funcionário deverá ajuntar ao requerimento a prova do tempo.

Art. 570 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário comissionado, efetivo, nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 571 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos de terminação da anterior.

Art. 572 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 573 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que fique sem efeito, e reassuma o exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

Secção VIII

Licença a funcionário casado com funcionário ou militar

Art. 574 - A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do Estado ou do território nacional ou no extrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Capítulo VIII

Dos Vencimentos

Art. 575 - Ao funcionário poderá ser abonado transporte, inclusive para as pessoas de sua família, desde que se dê uma prestação mensal a despesa realizada.

Art. 576 - Poderá ser abonado transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua séde,

no desempenho do serviço.

§ 1º. A mesma concessão poderá ser feita á família do funccionário falecido no extrangeiro.

§ 2º. Só serão attendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um anno, a contar da data em que tiver fallecido o funccionario.

Art. 177. Ao funccionario que, no desempenho de suas attribuições ordinarias, soffrer ou causar em serviço de Correio, poderá ser concedido um auxilio, fixado em lei, para compensar as despezas de caixa.

Paragrapho unico. O auxilio não poderá exceder a cinco por cento do vencimento.

Art. 178. As casas de propriedade do municipio que não forem necessarias ao serviço publico poderão ser alugadas, por aluguel, ao funccionarios, na forma que a lei determinar.

Art. 179. Ao fallecimento ou na falta deste, á pessoa que provar ter feito despezas em virtude do fallecimento do funccionario, será concedida, a titulo de funeral, a importancia de um mez de vencimento ou remuneração.

§ 1º. A despeza correrá por dotação propria do corpo, não podendo por isso motivo o mesmo ser augmentado em exercicio dentro de trinta dias.

§ 2º. O pagamento será effectuado por repartição postal, no dia em que for apresentado o attestado de obito pelo chefe ou pessoa a cujo expediente fôrem pedidos os funeraes, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 180. O funccionario com mais de cinco filhos terá direito a matricula gratuita para um delles, em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Municipio e, nas mesmas condições

preferência aos vagas postos à disposição do Governo Municipal pelos estabelecimentos supracionados.

Art. 181 - O Prefeito poderá conferir prêmios, pecuniários à órgão competente, dentro os recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 182 - A lei regulará a aposentação mediante o desconto de contribuição, no vencimento, remuneração ou provento da inatividade.

Art. 183 - O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem obrigatórios ou autorizados em virtude de lei.

Capítulo IX
Da estabilidade

Art. 185 - O funcionário nomeado em virtude de concurso adquirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino ou nomeado em comissão.

Art. 186 - O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, assegurando-se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo com as suas aptidões e sem prejuízo nos vencimentos.

Capítulo X

Da disponibilidade

Art. 387 - O funcionário será posto em disponibilidade quando o Corpo for extinto por lei.

Art. 388. A disponibilidade será remunerada, com vencimentos integrais, se o funcionário for estável, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupara, e com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não o sendo.

Art. 389 - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício para efeito de aposentadoria.

Capítulo XI

Da aposentadoria

Art. 390 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado, compulsoriamente.

I - quando atingir a idade de setenta anos de outro, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de seus atribuições;

II - quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

III - quando inválido em consequência de acidente em serviço não provocado, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV - quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;

V - quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Livro, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único - A aposentadoria dependente de inspeção por junta médica só será decretada depois

de vinficada a impossibilidade de readaptação do funcionário

Art. 591 - Desde que o requeira, será aposentado o funcionário que contar trinta anos de serviço.

Art. 592 - Poderá ser aposentado em condições que a lei determinar o funcionario que contar mais de trinta anos de serviço.

Art. 593 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos dos artigos, itens III e IV, e § 1º;

II - proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º - A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, acrescido de trinta avos do referido vencimento, para o funcionario de determinadas categorias, dispondo, dispondo sobre as carreiras, tendo em vista a natureza especial de seus atributos.

§ 2º - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 594 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 595 - O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado salvo os que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

Art. 596 - Durante o período de estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria nos casos dos itens III e IV do artigo 590.

Art. 597 - A aposentadoria, nos casos dos itens III e IV

do artº 590, procederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 598 - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único - Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será dele afastado do exercício do cargo a partir da data do respectivo laudo.

Art. 599 - O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 600 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 601 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 602 - Serão incorporadas ao vencimento ou remuneração, para efeito de aposentadoria:

I - os adicionais por tempo de serviço

II - o abono de família.

Capítulo XII

Da acumulação

Art. 603 - É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único - Essa proibição compreende:

I - a acumulação de cargo ou função, bem como a de cargo e função do Município com o da União, do Estado, ou de outro Município, ou com o das entidades que exerçam funções delegadas pelo Poder Público ou são por este mantidas ou administradas.

II - A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outro com cargo ou função.

Art. 604 - Não é vedada a acumulação prevista no artigo 61, item I, da Constituição Estadual, e a de dois cargos de magistério ou a de um deste com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 605 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que haja correspondência com a função principal:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificação de caixa;

IV - função gratificada;

V - gratificações:

a) pelo exercício em determinado local ou local;

b) pelo exercício de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

c) pela prestação de serviço extraordinário.

d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

e) a título de representação, quando em serviço ou estiver fora do Município ou quando designado pelo Prefeito para função de uma confiança.

Art. 606 - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificação fixada em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 607 - É vedado o exercício gratuito de função ou de cargo remunerado.

Art. 608 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, sobre a opção pelo mesmo.

Art. 609 - Poderá, também, optar pelo vencimento

em comunicação do respectivo chefe, ou pelo provento em exercício, o funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 1.º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário poderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o recebimento de a remuneração, e, se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário poderá o recebimento de a remuneração, e, se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 611. O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento de sua vidade.

Art. 612 - Verificar, mediante processo administrativo, que o funcionário esta acumulando, ainda de boa fé, dois cargos e função, e deixar a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1.º - Provada a boa fé o funcionário será mantido no cargo ou função - que exerça a mais tempo.

§ 2.º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que estejam sujeitas delegação pelo Poder Público ou sob por este mantidos ou administrados.

Art. 613 - São autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou administradores de entidades referidas no parágrafo 2.º do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos Poderes Públicos junto a esses, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou quaisquer outros

Art 615

Art. 615 - Os funcionários que infringirem qualquer proibição constante do artigo anterior ficarão sujeitos à penalidade disciplinar que couber, segundo a gravidade da falta.

Art. 616 - Não poderão ser nomeados para cargos em comissão, nem admitidos para funções gratificadas, os funcionários que, em virtude de sentença, estejam impedidos de exercer cargo público.

Art. 617 - Os funcionários que, por ordem de superior hierárquico, deixarem de prestar serviços, ou de executar ordens legais, sem motivo justificado, ficarão sujeitos à penalidade disciplinar que couber, segundo a gravidade da falta.

Art. 618 - Os funcionários que, por ordem de superior hierárquico, deixarem de prestar serviços, ou de executar ordens legais, sem motivo justificado, ficarão sujeitos à penalidade disciplinar que couber, segundo a gravidade da falta.

Art. 619 - Os funcionários que, por ordem de superior hierárquico, deixarem de prestar serviços, ou de executar ordens legais, sem motivo justificado, ficarão sujeitos à penalidade disciplinar que couber, segundo a gravidade da falta.

Art. 620 - Os funcionários que, por ordem de superior hierárquico, deixarem de prestar serviços, ou de executar ordens legais, sem motivo justificado, ficarão sujeitos à penalidade disciplinar que couber, segundo a gravidade da falta.

§ 2º - Não se admitirá a alteração do pedido, salvo se
contar novos argumentos.

§ 3º - A alteração, na condição do parágrafo 2º, não poderá
ser repetida, observar o prazo de decisão do parágrafo 1º.

Art. 619 - Os pedidos de retificação e os recursos não
terão efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão
lugar à retificação necessária, retroagindo os seus efeitos
à data do ato impugnado, desde que outros provimentos não
determinem a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 620 - O direito de pleitear, em cujo andamento
processo, a partir da data da publicação do ato impugnado
ou, quando este for de natureza reservada, da data em
que dele tiver conhecimento o funcionário.

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorra
ou a demissão, disp, a destituição, aposentadoria ou disponi-
bilidade do funcionário;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração e os
representações apresentados dentro do prazo de que trata este
artigo interrompem a prescrição, até decisão final e máximo
determinando a contagem de novos prazos a partir da data
em que houver a publicação oficial do despacho denegatório ou retificador do pedido.

Título III

Dos danos e da ação disciplinar

Capítulo I

Dos danos

Art. 621 - São danos à funcionário:

I - Comparecer na repartição à hora de trabalho ordi-
nário e às de extraordinário, quando convocado, deixando
de comparecer sem que lhe competisse;

II - Cumprir as ordens de superiores, representando
quanto forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos a que for incumbido;

IV - guardar sigilo sôbre os assuntos de repartição e sôbre despachos, decisões ou providências;

V - representar aos seus chefes imediatos sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorra na sua repartição ou que sejam, ou às autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos Chefes, quando êstes não tomarem as providências que a apresentação;

VI - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as em suas reclamações pessoais;

VII - frequentar cursos técnicos visando ao aperfeiçoamento ou especialização;

VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com o Quadro de Trabalho;

X - manter em dia a coleção, bem, a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, relativas ao desempenho de suas atribuições;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;

XIII apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nos hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro serviço, à requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias para defesa do Município, em Juízo;

XV - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 622. Ao funcionário público é proibido:

I - censurar ou criticar, por palavra ou qualquer outro meio, os atos da Administração, podendo, todavia, mostrar-lhe duvidosamente associado apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestra, leitura e outras atividades estranhas ao serviço;

IV - atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço, dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

VII - deixar de representar sôbre ato cuja cumprimento lhe caiba, quando manifesta a sua ilegalidade;

VIII - empregar material do serviço público em serviço particular;

Art. 623. É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contrato de natureza comercial e mercantil com o Govêrno, por si ou como representante de outrem;

II - negociar ou promover a concessão de privilégio, fiança de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

III - valer, mesmo fora do horas de trabalho, empregado ou função em emprêsa, estabelecimento ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relacione com a atividade da repartição ou serviço em que estiver lotado;

IV - aceitar representação de Estado estrangeiro;

V - iniciar greve ou praticar atos de sabotagem

Contra o regime ou o serviço público;

VII - praticar a usura;

VIII - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário junto a qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de parente, até segundo grau;

VIII - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão oficial referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

IX - valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividades estranhas às funções, ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Capítulo II

Das responsabilidades

Art. 634 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligência, imprudência, inabilidade ou omissão.

§1º - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nos dispositivos regulamentares, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pela falta, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem, os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao exame ou fiscalização;

III - pela falta, ou inexatidão, de anotações nos autos de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com ela relação;

IV - por qualquer êrro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

§2º - Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar sindicar, a requerimento de interessado, os vícios ou deficiências irrogados em informações ou guias

que outros sejam de natureza administrativa.

Art. 625 - No caso de investidura a função municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 626 - Fora os casos indicados no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único - No caso do item II do parágrafo 1º, do artigo 624, não tendo havido fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 627 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos em lei, regulamento ou instruções, cometer a pessoas estranhas à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 628 - É vedado ao funcionário trabalhar sob a ordem de parente até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 629 - No caso de alcance e extravio de dinheiros públicos, aplicam-se aos funcionários municipais as disposições relativas aos exatores estaduais, constantes da lei.

Capítulo III

Das penalidades

Art. 630 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;
VI - demissão;
VII - demissão a bem do serviço público;
Art. 632 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.
Art 633 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.
Art. 634 - Havendo dolo ou a má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.
Parágrafo único - Esta penalidade, que não excederá de trinta dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Livro, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.
Art. 635 - O funcionário suspenso perderá, durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço, com direito, apenas, à metade do seu vencimento ou remuneração.
Art. 636 - A pena de multa será aplicada na forma da lei e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.
Art. 637 - A destituição de função dar-se-á:
I - quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;
II - quando se verificar que, por negligência ou desídia, o funcionário contribuiu para que a não nomeação, no devido tempo, a falta de outrem.
Art. 638 - Será aplicada a pena de demissão

no caso de:

I - abandono de cargo;

II - abandono de função, se o ato de destituição houver sido de ofício;

III - procedimento irregular, caracterizado por sua criminalidade e oposto à justiça ou à Lei e contrário aos princípios de moral em que deve se conduzir o funcionário no exercício ou não da função;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos.

V - ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias, ininterruptamente, durante o ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono do cargo o não cumprimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 465.

§ 2º - A pena de demissão por insuficiência ou falta de aptidão para o cargo só será aplicada quando verificada, comprovadamente, a impossibilidade da readaptação.

Art. 639 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previstos nos leis relativos à segurança e à defesa nacionais;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - praticar insubordinação grave;

IV - praticar, em ofício, ofensa física contra funcionário ou particulares, salvo em legítima defesa;

V - usar o cargo público em dilapidação do patrimônio municipal;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VII - praticar, por empreitada, tarefa ou qualquer valores a pessoas que tratem de interesses ou estejam em repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VIII - exercer comércio administrativo.

Art. 640 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Uma vez anotado o processo administrativo, o funcionário só poderá ser demitido a pedido depois da conclusão do processo e de ciente da sua inocência.

Art. 641 - A primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo 631.

Parágrafo único - A aplicação da pena correspondente à gravidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

Art. 642 - Para aplicação das penas do artigo 631, são competentes:

I - O Prefeito em qualquer caso;

II - Os Chefes de repartição ou de serviço, em casos de advertência e repreensão;

Parágrafo único - A pena de repreensão, quando aplicada pelo Chefe de repartição ou serviço, para ser

um assentamento do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 643 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento se marcou prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 644 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes de falta de comparecimento à sessão do júri para que for sorteado.

Parágrafo único - Além das penas disciplinares que couberem, serão registradas como de suspensão as faltas em que o funcionário deixar de atender à convocação do Juiz.

Art. 645 - Será cassada, por ocasião do Prefeito, a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou disponível praticou:

I - contra ato que o torne incurso nos termos da lei sobre segurança nacional ou à defesa do Estado;

II - contra, quando em atividade, qualquer das atas para os quais é cominada nesta Lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

III - for condenado por crime cuja pena implique demissão, se estiver em atividade;

IV - praticar reiteradamente, como no exercício público, falta grave, provado o dolo ou má fé;

V - aceitar representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito;

VI - praticar a usura;

VII - exercer a advocacia administrativa.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste

artigo, ao ato de cessação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Capítulo IV

Do processo administrativo

Art. 646 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de irregularidade no município, imputável ao serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 647. Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 648. O processo administrativo será dirigido por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo positivo, ou, no impossibilidade, de três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquela atribuição.

§ 1º - O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da Comissão.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um dos membros para secretaria-la.

Art. 649 - Quando o ato atribuído ao funcionário for criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 650. No caso de abandono de cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação do edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de vinte dias, não eximindo o acusado a prova da existência de força maior ou coação ilegal.

§ 1.0 - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado

apresentar os bens perdidos, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regulada neste capítulo.

§ 3º - Não atendido o chamamento nas condições mencionadas neste artigo, ainda que provisoriamente, o órgão de pessoal declarará a circunstância em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do Art. 465.

Capítulo V

Da prisão e da suspensão preventivas

Art. 661 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer empregado que deixar de haver bens pertencentes à Fazenda Municipal ou que se alcançou sob a guarda dela, em caso de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

Art. 662 - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação dos faltas cometidas, findo o qual cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 663 - Durante o período de prisão ou de suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 664 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período

da prisão ou da suspensão, quando o processo não resulta punição, ou esta se limite às penas de advertência ou repreensão.

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Disposições Transitórias

Art. 665 - O dia 20 de criação do Município, 16 de dezembro, será data magna do Funcionário Público Municipal.

Art. 666 - Nos casos omissos neste Código, em relação às disposições do Livro I e IV da Parte Especial, será aplicado, subsidiariamente, a Consolidação do Código de Obras Arthur Saboia, da Prefeitura de São Paulo, edição de 1950; o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do União.

Art. 667 - Fica em vigor a Resolução nº 4 da Câmara Municipal de Guaranésia, de 21 de janeiro de 1902, naquilo que for aplicável e não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 668 - Os atos e decisões do Prefeito obedecerão, na forma do Título V da Lei nº 28, de 22 de dezembro de 1947.

Art. 669 - Além das atribuições previstas, o Prefeito terá a de superintender diretamente o Serviço de Educação Pública, até serem assinados os Convênios sôbre o ensino primário em zonas rurais, de que trata o Decreto estadual nº 2.545, de 5 de Dezembro de 1947.

Art. 670 - O Secretário, além das funções de seu cargo, exercerá as de Chefe do Serviço de Contabilidade e de Chefe do Serviço do Patrimônio.

Art. 671 - O Auxiliar datilografo exercerá também as funções de Protocolista e Arquivista.

Art. 672 - O Chefe do Serviço de Obras terá sob sua

guarda o Almoxarifado e exercerá as funções de Fiscal de Obras e de Patrimônio.

Art. 673 - As funções de Jardineiro, Encarregado de Serviço de Água e Esgotos, Auxiliares de Serviço de Matadouro e Encarregado de Cemitérios serão exercidas por extranumerários.

Art. 674 - Enquanto não regulados em lei especial os seus direitos e deveres, aplicam-se aos extranumerários municipais as disposições deste Código, referente à fiança, transferência, readaptação, remoção, permuta, readmissão, recusa, gratificação, diárias, ajuda de custo, férias, licenças, concessões, aposentadoria, deveres, responsabilidade, prisão e suspensão preventiva.

Art. 675 - São considerados estáveis os funcionários contratados que, a data da promulgação da Constituição Estadual, contavam mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 676. Os funcionários interinos do Município que, à data da promulgação da Constituição Estadual, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício são considerados efetivos em seus cargos.

Parágrafo único - Os extranumerários que, à data da promulgação da Constituição Estadual, exerciam função de caráter permanente há mais de cinco anos, são considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Art. 678 - Será também abonada a percentagem de 10% sobre a arrecadação da dívida ativa dos funcionários encarregados da cobrança.

Art. 679 - Aos Encarregados do Serviço de Matadouro, Água e Esgotos, Cemitérios e aos Fiscais de Rendas será abonada a percentagem de 4% sôbre a arrecadação a seu cargo efetivamente procedida.

Art. 680 — As faltas leves e os meios quando forem

organizacões no Municipio obedecerão a regulamento especial.

Art. 681 - As concessões de serviço de energia elétrica e de telefones obedecerão às normas da legislação federal, até que seja regulamentado o nº XV do Art 5º, combinado com o artigo 28 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal, para a fiscalização dos serviços de utilidade publica, seguirá as normas gerais traçadas no Anteprojeto do Código de Postura Municipal, do Departamento de Assistência aos Municipios de Minas Gerais, edição de 1948.

Disposições Finais

Art. 682 - As atribuições conferidas por êste Código aos diversos Serviços da Prefeitura e aos seus funcionarios não excluem de outras funções que lhes forem atribuidas por Decreto.

Art. 683 - Os prazos previstos neste Código serão todos, contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 684 - Revogam-se disposições em contrário, êste Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1951.

Em tempo - Ressalva-se a falta do artigo 629, cujo têor deixou de ser transcrito neste Livro e que é o seguinte: "A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que fica obrigado, na forma dos artigos 627 e 626, o exime de pena disciplinar em que incorrer."

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Eu, Hildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi. a) Dr. Antonio Dilermando Neto

Prefeito Municipal, dispõe, Prefeitura Municipal de Guaranésia, 5 de Agosto de 1950. a) Dr Antônio Delorenzo Neto. Prefeito Municipal.

Lei nº 62

Dispõe sôbre autorização para contratar a execução de serviços com o Govêrno do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com o Govêrno do Estado de Minas Gerais, a execução de Obras de interesse do Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heráclamo Coelho, Secretário da Prefeitura, o escrevi. Prefeitura Municipal de Guaranésia, 16 de Setembro de 1950

a) Dr. Antônio Delorenzo Neto - Prefeito Municipal.

Lei nº 63

Dispõe sôbre doação de um terreno ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a doar ao Ministério da Viação e Obras Publicas, a área de 1.172,14 metros quadrados, de sua propriedade, situada na Praça Rui Barbosa, confrontando com a Avenida Rebouças e Rua Coronel Carneiro.

Art. 2º - O terreno referido no artigo 1º destina-se á construção de um edificio para a Sede da Correios e Telegrafos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas ás autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a facam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Guanambi, 16 de Outubro de 1950

a) Dr Antonio Deluque Reis - Prefeito Municipal

Lei nº 64

Dispõe sobre abertura de creditos suplementares

A Câmara Municipal de Guanambi decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares, a dotação do orçamento vigente, num total de Cr$ 34.400,00:

8029 -	Aquisição de moveis e utensilios	Cr$ 3.900,00
8034 -	Viagens administrativas	Cr$ 2.000,00
8811 -	Ordenado de guardas de ruas, praças e jardins	Cr$ 4.000,00
8821 -	Ordenado de serventes de estradas e pontes	Cr$ 18.000,00

8873. Para o pessoal do próprio município Cr$. 2.000,00
8994. Despesas imprevistas Cr$ 5.500,00
Total Cr$. 34.400,00

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertençam que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Eu, Heráclito Coelho, Secretário da Prefeitura a escrevi. Prefeitura Municipal de Quixadá, 16 de Setembro de 1950

a) Dr. Antônio Alfredo Nogueira Neto - Prefeito Municipal

Eu, Heráclito Coelho, Secretário da Prefeitura, a transcrevi do original. Publicada no "Monitor Municipal" de 23/9/950.

Lei Nº 65

Dispõe sôbre doação de terrenos

A Câmara Municipal de Quixadá decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a doar ao Sr. Divino Gonçalves dos Santos, expedicionário quixadaense, o terreno de sua propriedade situado à Avenida Rebouças, confrontando com propriedade de Gabriel de Jesus, José Naudi e Avenida Rebouças.

Parágrafo único - Se dentro de (3) três anos o beneficiário da doação de que trata o artigo 1º não construir casa de residência, o referido terreno reverterá ao patrimônio municipal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Eu, Heráclio Celso, Secretário da Prefeitura a transcrevi. Publicada no "Mensageiro Mineiro" de 23/9/50

Heráclio Celso
Secretário da Prefeitura

Lei Nº 66

Dispõe sobre doação de imóvel

A Câmara Municipal de Guaranésia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a doar à Santa Casa de Caridade, o terreno e a caixa d'água, no local denominado Grupo de Freitas, de sua patrimônio, numa área de aproximadamente oitenta metros quadrados.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteira-

mente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 16 de Setembro de 1950.

a) Antônio Delmundo Neto - Prefeito Municipal.

Este o que continha em o original que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Publicado no "Monte Mínimo" de 23/9/50.

Hildebrando Coelho
Secretário da Prefeitura.

Lei Nº 67

Dispõe sôbre a alteração do quadro de funcionários.

A Câmara Municipal de Guaraciaba, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O corpo de Encarregados do Matadouro fica fazendo parte do quadro de funcionários municipais.

Parágrafo único. O titular do corpo a que se refere o artigo 1º fica elevado a categoria de funcionários fixados os seus vencimentos em Cr$ 580,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor a partir de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Eu, Hildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Gruta Municipal de Guaraniaçu, 16 de Setembro de 1950.

a) Dr. Antônio Dilermando Reis - Prefeito Municipal.

Está de conformidade com o original que para aqui foi fielmente transcrito. Publicado na Secretaria "Monte Mimir".

Hildebrando Cotta
Secretário Municipal.

Lei nº 68

Dispõe sôbre abertura de créditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Ficam abertos os seguintes créditos suplementares a dotação do orçamento vigente, num total de Cr$ 205.000,00 (Duzentos e cinco cruzeiros):

8023	Custeio e expansão de fomento e Comunicação de rádio e utensílios	Cr$	1.500,00
8024	Viagens administrativas	Cr$	5.000,00
8063	Fulposson e material expediente	Cr$	2.000,00
8103	Material de expediente	Cr$	1.000,00
8114	Percentagens pela cobrança da dívida ativa	Cr$	3.500,00
8631	Operações do serviço de água	Cr$	60.000,00
8633	Operações do serviço de esgôto	Cr$	5.000,00
8634	Para o serviço de água	Cr$	40.000,00
8814	Para o serviço de defesamento	Cr$	45.000,00
8821	Operações dos serviços de estradas e pontes	Cr$	15.000,00

8823 - Para o serviço de estradas e pontes Cr$ 15.000,00
8930 - Auxílios a funcionários chefes de
família Cr$ 10.000,00
8994 - Despesas imprevistas Cr$ 2.000,00
Cr$ 207.000,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Waldemar Coelho Linhares Prefeito, a fiz escrever.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 30 de Setembro de 1950.

a) Dr. Antonio Linhares Neto (Prefeito Municipal)

Era o que continha no original que para aqui bem e fielmente foi trasladado. Publicou-se

Moisés Neves

Waldemar Coelho - Secretário.

Lei Nº 69

Cria a taxa de matrícula de Ginásio Municipal de Guaraciaba.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - A taxa de matrícula será cobrada dos candidatos que desejarem matricular-se nos cursos do Ginásio Municipal de Guaraciaba.

Art. 2º - A taxa de matrícula será de Cr$ 200,00 (Duzentos cruzeiros), por ano, cobrada em duas prestações.

Art. 3º - Os estudantes reconhecidamente pobres, mediante atestado de autoridade competente,

pas vente da taxa a que se refere o art 2º

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrario esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1951.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Eu, Leopoldino Coelho, Escrivão da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 30 de Setembro de 1950

a) Dr. Fausto Dalcanale Neto - Prefeito Municipal.

Era o que continha em o original que para aqui bem e fielmente foi trasladado. Publicado na "Matriz Mirim".

Leopoldino Coelho
Escrivão Prefeitura.

Lei Nº 70

Dispõe sôbre alteração do decreto-lei nº 16, de 15 de dezembro de 1938.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A taxa a que se refere o artigo 12, do decreto lei nº 16, de 15 de dezembro de 1938, passa a denominar-se "Taxa de Educação".

Art. 2º - A taxa de Melhoramento Municipais será de cada propriedade rural na razão de 2% sôbre a décima parte do valor de cada propriedade, por ano, sendo de Cr$ 6,00 (seis cruzeiros) a sua tributação mínima.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-

cumento e execução desta portaria, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heldebrando Costa, Fiscal da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 30 de Setembro de 1950

a) Antônio Heldebrando Reis - Prefeito Municipal

Era o que continha em o referido que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Publicado no "Mensageiro".

Heldebrando Costa

Fiscal da Prefeitura

Lei Nº 71

Cria a Taxa de "Habite-se"

A Câmara Municipal de Guaraciaba, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A taxa de "habite-se", na forma da lei nº 61, de 5 de abril de 1950, será cobrada toda vez que se alugar ou alienar prédio.

§ único - Também está sujeito a taxa a que se refere o art. 1º, os prédios novos, para serem habitados.

Art. 2º - A taxa de "habite-se", será cobrada a razão de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) por prédio.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1951.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heldebrando Costa, Fiscal da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 30 de Setembro de 1950.

a) Dr. Antônio Heldebrando Reis - Prefeito Municipal

Era o que continha em o referido

que para aqui tem a fielmente foi transcrito. Publicado no jornal local "Monte Mirim".

Heraldo Coelho
Escrivão e Reflexão.

Lei nº 72

Dispõe sôbre a taxa de água.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de água, proporcional ao valor locativo do prédio, será cobrada por pena, de acôrdo com a seguinte classificação:

a) até Cr$ 500,00 — Cr$ 85,00
b) - de mais de Cr$ 500,00 a 1.000,00 — Cr$ 120,00
c) de Cr$ 1.000,00 para cima — Cr$ 150,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1951.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heraldo Coelho, Escrivão e Reflexão, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 30 de Dezembro de 1950

a) Dr. Antônio Delmiro Neto - Prefeito Municipal.

Era o que continha no referido que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Publicado no "Monte Mirim".

Heraldo Coelho
Escrivão e Reflexão

Lei n.º 73

Dispõe sôbre a criação de três escolas rurais

A Câmara Municipal de Guaraciaba decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1.º - Ficam criadas três escolas rurais, no Município, obedecendo a seguinte localização:

23ª Fazenda Boa Vista. 24ª Fazenda Guaraciaba - 25ª Fazenda Belo Horizonte.

Art.º 2.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor, em 1.º de janeiro de 1951

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heráclito Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 30 de Setembro de 1950

a) Antonio Rodrigues Neto - Prefeito Municipal.

Era o que continha em o referido que para aqui bem e fielmente foi fielmente

Publicado no Jornal local "Monte Mirim"

Heráclito Coelho

Secretário da Prefeitura

Lei N.º 74

Dispõe sôbre a abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1.º - Fica aberto o crédito especial de Cr$. 22.000,00 (vinte e dois cruzeiros), afim de ocorrer as despesas complementares da construção da Escola Rural de Cachoeira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heidebrando Costa, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 30 de Setembro de 1950

a) Antônio de Arruda Reis - Prefeito Municipal

Era o que continha em o referido que para aqui foi trasladado. Publicado em forma de Edital e afixado no lugar "Monitor Municipal".

Heidebrando Costa
Secretário da Prefeitura

LEI Nº 75

Dispõe sobre a abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de Guaraciaba decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ ... 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) afim de ocorrer a despesa do Combate ao Bouba' em Colaboração com o Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heidebrando Costa, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 30 de Setembro de 1950.

a) Antônio de Arruda Reis - Prefeito Municipal.

Era o referido artigo 2º. Que para aqui foi trasladado. Publicado em Forma de Edital. Heidebrando Costa

151

Lei nº 76

Dispõe sôbre a abertura de crédit especial

A Câmara Municipal de Guaraciaba, usando de suas atribuições, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto o crédit especial de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para ocorrer ao pagamento da parte justa do custo da ponte sôbre o Rio do Oeste, a Cargo da Prefeitura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Costa, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba 26 de Março de 1950

a) Dr. João Batista Ribeiro Vale — Prefeito Municipal.

Era o que continha no referido que para aqui fielmente e fielmente foi transcrito. Publicado em forma local "Monitor Mun"

Hildebrando Costa

Secretário da Prefeitura.

Lei nº 77

Dispõe sôbre a criação do cargo de Fiscal do Distrito de Santa Cruz da Prata

A Câmara Municipal de Guaraciaba, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Fiscal do distrito de Santa Cruz da Prata.

Art. 2º - O vencimento, aquinhoado a que se refere o artigo 1º ~~mês~~ de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais

Art.º 3º - As atribuições do Fiscal do Distrito de Santa Cruz do Norte, são aquelas previstas pelo Código Municipal para o caso análogo.

Art.º 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heitor Costa, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Francisco, 26 de Março de 1950

a) Dr. João Bento Peluso de Vale - Prefeito Municipal

Era o que continha no referido que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Publicado no "Monitor Municipal" de 6/1/51.

Heitor Costa

Secretário da Prefeitura.

Lei n.º 78

Dispõe sôbre a publicidade de atos municipais.

A Câmara Municipal de Francisco de Vale decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os atos municipais ficam sujeitos a publicidade no órgão local, na forma da lei estadual n.º 28, de 22 de Novembro de 1947.

Art. 2º - Todas as leis e demais resoluções e portarias ao serem publicadas deverão levar a anotação de que foram registradas no livro próprio.

Parágrafo único - A Secretaria se incumbe de cumprir o que prescreve o artigo 2º.

Art. 3º - As transgressões desta lei serão pu[illegible]

dos funcionários com as penas cabíveis na forma do Código Municipal, Lei nº 61, de 1º de agosto de 1950.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam inteiramente como nela se contém.

Eu, Hildebrando Costa, Secretário e Prefeitura, a datilografei.

Prefeitura Municipal de Manaus, 26 de Dezembro de 1950.

a) Dr. José Bento Ribeiro de Castro - Prefeito Municipal

Esta é a que contém em o original a que me reporto e dou fé.

Para aqui bem e fielmente foi transcrita.

Publicada no Mural Mirim de 6/1/51

Eu, Hildebrando Costa, Secretário e Prefeitura, a datilografei e subscrevo

Hildebrando Costa.

Lei nº 79

Dispõe sôbre vencimentos de funcionários municipais.

A Câmara Municipal de Manaus, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários municipais chefes de serviço, abaixo discriminados, passarão a perceber, mensalmente, os seguintes vencimentos:

Art. 2º - Revogam as disposições em contrário, etc.

Art. 1º - Os funcionários municipais chefes de serviço, abaixo discriminados, passarão a perceber, mensalmente, os seguintes vencimentos:

Secretário	Cr$	1.900,00
Chefe do Serviço de Obras	Cr$	1.500,00
Contador	Cr$	1.300,00

Art. 2º - Revogam as disposições em contrário

autorá esta lei em vigor, em 1º de janeiro de 1951

Mando, portanto, a todos os autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heráclito Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Juruaúsia, 26 de Novembro de 1950

a) Dr. João Bento Ribeiro do Vale - Prefeito Municipal

Era o que continha no original que para aqui bem e fielmente foi transcrito.

Eu, Heráclito Coelho, transcrevi e mandei publicar.

Publicada na Mesa da Câmara em 6/1/51

Lei Nº 80

Dispõe sobre abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de Juruaúsia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer à despesa de instalação do Posto de Higiene de Juruaúsia em colaboração com o governo do Estado de Minas Gerais.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heráclito Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Juruaúsia, 26 de Novembro de 1950

a) Dr. João Bento Ribeiro do Vale - Prefeito Municipal

Era o que continha em o original.

que para aqui bem e fielmente foi trasladado. Eu, Heribaldo Costa, Escrivão da Prefeitura o transcrevi a mandei publicar.

Publicado no "Monte Mirense" de 6/1/50

Lei N.º 81

Dispõe sôbre a denominação rural de Cachoeira.

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Escola Rural situada no bairro da Cachoeira, passa a denominar-se Escola Rural "Professor Osvaldo de Carvalho".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos os cidadãos a quem o conhecimento desta lei pertença que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heribaldo Costa, Escrivão da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, 26 de Novembro de 1950

a) Dr. João Bento Ribeiro do Vale - Prefeito Municipal

Era o que tinha a dizer. Dou o que encontrei no original que para aqui bem e fielmente foi trasladado. Eu, Heribaldo Costa, Escrivão da Prefeitura, a transcrevi e mandei publicar.

Publicado no Monte Mirense de 6/1/50

Lei n.º 82

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1951.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Receita do Município de Guaraciaba para o exercício de 1951, é orçada em Cr$ 1.212$00,0 (Hum milhão, duzentos e doze mil e quinhentos cruzeiros) de acordo com a seguinte discriminação:

Código fiscal	Discriminação da Receita	Efetiva	Mutação patrimonial	Total
	Receita Ordinária			
	Receita Tributária			
	a) Impostos:			
0111	Imposto Territorial	28.000,00		
0121	Imposto Predial	63.000,00		
0172	Imposto sobre Indústrias e Profissões	232.000,00		
0183	Imposto a Ricaes Diversos	49.000,00		
0193	Imposto sobre Atos de Economia do Município ou Assuntos de Competencia dele.			
	Taxa de expediente	30.000,00		
0068	Imposto sobre Diversões e Hospedagem	500,00		
0273	Imposto sobre força e diversos			
	Imposto de Diversões	700,00		
0310	Impostos sobre combustiveis e lubrificantes:			
	Quota do Município (art. 15, § 2.º da Constituição Federal	200,00		
	b) Taxas:			
1164	Taxa para Fins Educativos			

Codigo Geral	Designação da Receita	Efetiva	Mutações patrimoniais	Total
	Taxa Escolar	170.000,00		
1034	Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:			
	Taxa de afixação de pregões e medidas	700,00		
	Taxa de anuncios de leis mais e pe-			
	rmit. ao depart. de mun. pol. etc.	300,00		
1241	Taxa de Limpeza Pública			
	Taxa sanitária	5.800,00		
1251	Taxa de Viação:			
	Taxa de Calçamento	150.000,00		
	Taxa de Conservação de Calçamento	2.500,00		
1261	Taxa de Melhoramentos	62.000,00		
	Total da Receita Tributaria	794.700,00		794.700,00
	Receita Patrimonial			
2010	Renda Imobiliária:			
	Renda de prédios e terrenos de			
	aluguel	2.500,00		
2020	Renda de Capitais			
	Juros de Depósitos	1.000,00		
	Total da Receita Patrimonial	3.500,00		3.500,00
	Receita Industrial			
3030	Serviços Urbanos:			
	Taxa de água	24.000,00		
	Taxa de esgotos	10.000,00		
	Total da Receita Industrial	34.000,00		34.000,00
	Receita Diversa			
4110	Receita de Multas	30.000,00		
4120	Receita de Cemiterios	8.800,00		
4140	Quota do Município na arrecadação			
	do imposto s/renda (art. 15 da			
	Constituição Federal)	240.000,00		

Codificação	Discriminação da Receita	Efetivo	Anotação patrimonial	Total
4150	Quota do Município (art. 20 da Const. Federal)	1.000,00		
	Total das Receitas Diversas	279.100,00		279.100,00
	Total da Receita Ordinária	1.112.000,00		1.112.000,00
	Receita Extraordinária			
6120	Cobrança da Dívida Ativa		50.000,00	
6140	Multas, Inj. Receita de Juros e Reposição		100,00	
621	Multas	4.500,00		
6230	Eventuais	46.000,00		
	Total da Receita Extraordinária	50.500,00	50.100,00	100.100
	Total da Receita Geral			

Art. 2º: A Despesa do Município de Guaraciaba, para o exercício de 1958, é fixada em Cr$ 1.212.600 (um milhão, duzentos e doze mil e seiscentos cruzeiros), discriminada na seguinte discriminação:

Codificação	Discriminação da Despesa	Efetivo	Anotação patrimonial	Total
	Administração Geral			
	Legislativo			
	Despesas diversas			
8004	Gratificação a funcionários da Câmara Municipal	1.800,00		
	Material de Consumo			
8003	Impressos, livros e material expediente	1.000,00		
		2.800,00		
	Ensino			
	Pessoal Fixo			

Código	Designação da Despesa	Efetiva	Mutação patrimonial	Efetiva
8020	Subsídio do Prefeito	30.000,00		
8020	Representação do Prefeito	6.000,00		
	Material Permanente			
8022	Aquisição de móveis e utensílios	6.000,00		
	Material de Consumo			
8023	Aquisição e reparo de veículos e Combustíveis de móveis e utensílios	2.000,00		
	Despesas diversas			
8024	Viagens administrativas	3.000,00		
		47.000,00		
	Administração Superior			
	Pessoal Civil			
8040	Secretário	18.000,00		
8040	Auxiliar datilografo	4.800,00		
	Material Permanente			
8043	Impressos e materiais especificos	4.500,00		
	Despesas Diversas			
8044	Serviço postal	500,00		
8044	Serviço telegráfico	1.000,00		
8044	Serviço telefônico	1.000,00		
8044	Publicação de expediente	6.000,00		
8046	Indenizações de funcionários			
	oficiais	250,00		
		36.050,00		
	Serviços Técnicos Especializados			
	Pessoal Civil			
8070	Contador	14.400,00		
	Material de Consumo			
8073	Impressos, livros e materiais expediente	12.000,00		
		26.400,00		

Codigo	Discriminação da Despesa	Parciais	Totais	Totais gerais
	Serviços Diversos			
	Pessoal Fixo			
8090	Pensões - civis	5.400,00		
		5.400,00		
	Total dos Serviços de Administração Financ	10750,00		10750,00
	Fiscalização Financeira			
	Administração Superior			
	Pessoal Fixo			
8100	Chefe de Serviços Fiscais	6.000,00		
	Material de Consumo:			
8102	Impressos, livros, material de expediente	3.500,00		
		9.500,00		
	Serviços de arrecadação			
	Pessoal Fixo			
8110	Percentagens por arrecadação Financ	36.500,00		
	Despesas diversas			
8114	Percentagens sobre dívida ativa	5.000,00		
		41.500,00		
	Total dos Serviços de Fiscalização Financ	51.000,00		51.000,00
	Segurança Pública - Assistência Social			
	Assistência Social			
	Despesas diversas			
8294	Ao Posto de Puericultura para			
	assistência à Maternidade, à Infância	12.000,00		
8294	Assistência à mendigos	2.000,00		
8294	Assistência a menores abandonados	1.500,00		
		15.500,00		
	Total dos Serviços de Assistência Pública			
	e Assistência Social	15.500,00		15.500,00

Continua

Cód. Aplic.	Discriminação da Despesa	Efetivo	Montante patrimonial	Total
	Educação Pública			
	Ensino Primário, Secundário e Complementar			
	Pessoal Fixo			
8330	Despesas de exercícios anteriores	64800,00		
8330	Diárias do Quadro Municipal	30.000,00		
8330	Despesas de Quadro Municipal	7200,00		
8330	Adicionais a que se refere o art. 140 da Constituição Estadual	1.440,00		
	Material de Consumo			
8333	Material Escolar	12000,00		
		184.440,00		
	Órgãos Culturais			
	Pessoal Fixo			
8340	Biblioteca	6.000,00		
	Material Permanente			
8343	Aquisição de Livros para a Biblioteca Municipal "Alberto Alves"		6.000,00	
		6.000,00	6.000,00	
	Total da Divisão de Ensino Público	191.440,00	6.000,00	197.440,00
	Saúde Pública			
	Assistência e Amparo Social			
	Pessoal Fixo			
8440	Empregados	3600,00		
	Material de Consumo			
8443	Impressos e material de expediente	300,00		
		3.900,00		
	Serviço de Inspeção			
	Pessoal Fixo			
8460	Guarda sanitário	4.800,00		
		4800,00		
	Total da Sub. de Saúde Pública	8.700,00		8.700,00

Codigo	Discriminação da Despesa	Efetivo	Meios fortunos	Total
	Serviços Industriais			
	Serviços Urbanos			
	Pessoal variável			
8631	Remuneração do serviço de água	3.960,00		
8631	Operação do serviço de esgoto	1.000,00		
8631	Operação do serviço de água	5.000,00		
	Material de consumo			
8633	Para o serviço de água	5.000,00		
8633	Para o serviço de esgotos	2.000,00		
		16.960,00		
	Total dos Serviços Industriais	16.960,00		16.960,00
	Dívida Pública			
	Encargos Financeiros, Amortização e Despesas			
	Despesas Diversas			
8734	Amortização da dívida pública		202.000,00	
	Total de Serviços da Dívida Pública		202.000,00	202.000,00
	Serviços de Utilidade Pública			
	Administração Superior			
	Pessoal Fixo			
8800	Chefe do Serviço de Obras	15.600,00		
	Despesas Diversas			
8804	Viagens de interesse do serviço	1.000,00		
		16.600,00		
	Construção e Aquisição de Equipamentos			
	Pessoal variável			
8811	Gratificações	4.200,00		
8811	Operação dos serviços de suprimentos e fretes	12.000,00		
	Material de Consumo			
8813	Para os serviços de suprimentos e fretes	10.000,00		
	Despesas Diversas			

Código da conta	Descriação da Despesa	Especificação	Natureza patrimonial	Valor
8814	Para o serviço de Saneamento	180.000,00		
		206.200,00		
	Construção e Conservação de Rodovias			
	Pessoal civil			
8821	Operação dos serviços de estradas e pontes	80.000,00		
	Material de Consumo			
8823	Para o serviço de estradas e pontes	12.000,00		
		92.000,00		
	Serviços de Limpeza Pública			
	Pessoal Civil			
8851	Operação do serviço de limpeza pública	15.000,00		
		15.000,00		
	Construção e Conservação de Próprios Municipais			
	Pessoal Civil			
8871	Operação no serviço de próprios municipais	1.000,00		
	Material Permanente			
8873	Para o serviço de construção do Posto de Saúde	70.000,00		
	Material de Consumo			
8875	Para o serviço de próprios municipais	17.000,00		
		88.000,00		
	Iluminação Pública			
	Despesas diversas			
8881	Iluminação Pública	48.000,00		
		48.000,00		
	Continua			

Codigo	Discriminação da Despesa	Especificação	Montante parciais	Total
	Diversos			
	Pessoal Fixo			
8890	Ordenados	6.600,00		
8890	Diferenças de Ordenados	3.600,00		
8890	Encargos de Matadouro	5.960,00		
8891	Abastecimento	6.120,00		
8891	Ordenados de Serviços de Matadouro	6.000,00		
8891	Encargos de cemitérios	5.040,00		
8891	Encargos de cemitérios de Santa Cruz	2.400,00		
8891	Ordenados de serviços extraordinários	3.000,00		
8891	Ordenados de serviços de cemitérios	5.000,00		
	Material de Consumo			
8893	Para o serviço de matadouro	3.500,00		
8893	Para o serviço de cemitérios	300,00		
8893	Para o serviço de extinção de incêndios	1.000,00		
		97.620,00		
	Total dos Serviços de Utilidade Pública	515.320,00		515.320,00
	Encargos Diversos			
	Pessoal Fixo			
8900	Aposentados	17.040,00		
		17.040,00		
	Contribuições para o Instituto de Aposentadorias e Pensões			
	Despesas Diversas			
8914	Contribuição para o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Ordenados e Salários de M. Fixo	350,00		
8914	Contribuições ao Instituto de Previdência dos Ordenados e Salários de M. Fixo	15.760,00		
		16.100,00		
	Indemnizações, Reposições, Restituições			

Codigo	Designação da Despesa	Efetivo	Material Patrimonial	Total
	Despesas Diversas			
8924	Restituição de impostos cobrados			
	de exercícios anteriores		100,00	
	Encargos Financeiros			
	Pessoal Fixo			
8930	Aposentadorias e Pensões			
	civis de funcionários	2.000,00		
8930	Substituições e gratificações de			
	funções em	1.000,00	-	
	Pessoal Variável			
8931	Substituições e gratificações de			
	exercícios em	500,00	33.500,00	
	Subvenções Custeadas em Grupo			
	Despesas Diversas			
8984	Subvenções à Santa Casa de Caridade	10.000,00		
8984	Subvenções ao Asilo São Vicente Paulo	3.000,00		
8984	Subvenções a Irmandade Filantrópica Senhor	6.000,00		
8984	Subvenções à Casa Escola Cardeal Arcoverde	1.000,00		
8984	Para a Repartição de Guarnições e			
	Hospitais Gerais de Guerra	10.000,00		
8984	Ao Centro de Preparo de Oficiais			
	emergência Militar	1.000,00		
		31.000,00		
	Diversos			
	Despesas Diversas			
8994	Para a Fundação de Assistência em Maceió	1.500,00		
8994	Para a Associação Brasileira de Municípios	1.500,00		
8994	Aquisição de placas para ruas			
	e avenidas	2.300,00		
	Continua			

Codigo final	Descrição da Despesa	Efetivo	Mensalidade paternal	Total
3994	Quotas de Caixa	200,00		
3994	Despesas imprevistas	4.680,00		
		10.180,00		
	Total das Emendas Diversas	107.130,00		107.830,00
	Total da Despesa			1.212.500,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Abelardo de Castro Coelho, Secretário e Diretor, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Macapá, 26 de Dezembro de 1950

a) Dr. José Bento Rebelo de Vale - Prefeito Municipal.

Era o que continha em o referido que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Eu, Abelardo Castro, Secretário e Diretor, o transcrevi e mandei publicar.

Publicado no "Monitor Mercantil" de 6/1/50.

Lei nº 83.

Autoriza a rescisão de Consolidação das Leis Tributárias de Guarnição.

A Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com o Dr. Dr. Antonio Delgado Neto a rescisão da Consolidação das Leis Tributárias de Guarnição, pelo prazo de três anos e honorários de cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 2º - Para ocorrer às despesas a que se refere o art. 1º fica aberto o crédito especial de cr$ 10.000,00, que será

em 1951.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Eu, Heidahaus Costa, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Ivaiporã, 6 de Dezembro de 1950

a) Dr. José Bento Ribeiro Prado - Prefeito Municipal

Era o que continha em referido que bem e fielmente foi transcrito.

Eu, Heidahaus Costa, Secretário da Prefeitura, a datilografei e mandei publicar.

Publicado em "Monitor Mineiro" de 6/1/51

Lei nº 84

Dispõe sôbre Concessão de ajuda à viuva de um funcionário público municipal.

A Câmara Municipal de Ivaiporã decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder uma ajuda mensal de Cr$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros) durante o exercício de 1951, à senhora D. Maria José Ferreira, viúva do funcionário Jaime Belarmino de Souza.

Art. 2º - A ajuda de que trata o art. 1º correrá por conta da dotação "Despesas imprevistas" do orçamento municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heidahaus Costa, Secretário da Prefeitura, a escrevi

Prefeitura Municipal de Juramia, 6 de Dezembro de 1950
a) Dr. José Bento Ribeiro de Vale - Prefeito Municipal
Era o que contem no referido oficio que para aqui
hem e presente foi trasladado. Eu, Hercules de
Souza Coelho, Secretário da Prefeitura, o reduzi a
mandei publicar.
Publicado no "Monitor Mineiro" de 6/12/51

Lei nº 85

Dispõe sôbre autorização para contratar com o
Governo do Estado de Minas Gerais, o convênio de
Ensino Rural.

A Câmara Municipal de Juramia, decreta
e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar
com a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, o convênio para
o aperfeiçoamento do ensino rural, de que trata o decreto nº 2145, de
5 de Dezembro de 1947.
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento
e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir fiel
mente inteiramente como nela se contem.
Eu, Hercules de Souza Coelho, Secretário à Prefeitura, a escrevi e
Prefeitura Municipal a Juramia, 6 de Dezembro de 1950
a) Dr. José Bento Ribeiro de Vale - Prefeito Municipal
Era o que continha no referido oficio que para
aqui bem e fielmente foi trasladado. Eu, Hercules de Souza Coelho
a referi e mandei publicar.

Publicado no Monitor de 6/12/51

Lei nº 86

Dispõe sobre a venda de coisas em hasta pública

A Câmara Municipal de Jacarandira decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a vender em hasta pública, até 5.500 (três mil e quinhentos) metros de corda de 7" ou acima em feixes de seu fornecedor, pelo preço mínimo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) o metro.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heládio Costa, Secretário e Prefeito, a mandei.

Prefeitura Municipal de Jacarandira, 6 de Dezembro de 1957.

a) Dr. José Bento Ribeiro e Vale - Prefeito Municipal

Era o que continha na referida lei que bem e fielmente fielmente fielmente.

Eu, Heládio Costa, Secretário e Prefeito, a referida e mandei publicar.

Publicada no "Monte Mineiro" de 6/12/57

Lei nº 87

Dispõe sôbre o cargo de Secretário Administrativo da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Jacarandira decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Secretário Administrativo da Câmara Municipal com vencimentos men-

até a Cr$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heildebrando Cunha, Secretário e Oficial Maior, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaramiranga, 6 de Dezembro de 1950

a) Dr. Jacó Bento Ribeiro e Vale - Prefeito Municipal

Era o que continha no referido que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Eu, Heildebrando Cunha, Secretário da Prefeitura, a registrei e mandei publicar.

Publicado no "Monitor Mirim" de 6/1/51

Lei Nº 88

Dispõe sobre abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de Guaramiranga, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr$. 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) para ocorrer à despesa do Plano Diretor de Ordem de Guaramiranga, pelo engenheiro José Pinto Nogueira, em obediência ao disposto no art. 19, da lei estadual nº 28 de 22 de Novembro de 1947.

Art. 2º - O crédito de que trata o art. 1º será vigente no ano de 1951.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heildebrando Cunha, Secretário da Prefeitura e

FCL

exercí. Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 30 de Dezembro de 1950.

a) Dr. José Bento Ribeiro do Vale - Prefeito Municipal

Era o que continha no referido projeto, que fora aprovado e fielmente foi transcrito. Eu, Heráclio Costa, Secretário da Prefeitura, a mandei publicar.

Publicado no "Monitor Mineiro" de 14/1/51

Lei nº 89

Dispõe sôbre autorização para operação de crédito por antecipação de receita.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar, a título de antecipação de receita, operação de crédito até o limite de 1/4 (um quarto) da receita prevista, no exercício de 1951.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Eu, Heráclio Costa, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba, 30 de Dezembro de 1950

a) Dr. José Bento Ribeiro do Vale. Prefeito Municipal.

Era o que continha no referido que fora aprovado e fielmente foi transcrito. Eu, Heráclio Costa, Secretário da Prefeitura a registrei e mandei publicar.

Publicado no "Monitor Mineiro" de 14/1/51

Lei n.º 90

Dispõe sôbre concessão de abono de Natal aos servidores municipais.

A Câmara Municipal de Guaramirim decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores municipais o abono de Natal.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) com que a Prefeitura ocorrerá às despesas de que trata o art. 1º.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heitor Couto Colin, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaramirim, 30 de Dezembro de 1950

a) Dr. José Bento Ribeiro Vale - Prefeito Municipal

Era o que continha no referido, diz, no próximo que para aqui bem e fielmente foi transcrito.

Eu, Heitor Couto Colin, Secretário da Prefeitura, a datilografei.

Publicado no "Monitor Mineiro" de 14/1/51

Lei n.º 91

Dispõe sôbre a abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de Guaramirim decreta

e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto o crédito especial de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento do prêmio de Melhor Hortaliça ao pintor Orlando Tolosa Lara.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heldebrando Coelho, Secretário da Prefeitura a subscrevi.

Prefeitura Municipal de Guanambi, 30 de Dezembro de 1950

Dr. João Bento Ribeiro de Sales - Prefeito Municipal.

Era o que continha no original que para aqui bem e fielmente foi trasladado. Eu, Heldebrando Coelho, Secretário da Prefeitura, a subscrevi e mandei publicar.

Publicada no "Monte Mário" de 14/1/51

Lei Nº 92

Dispõe sôbre a abertura de créditos suplementares.

A Câmara Municipal de Guanambi decreta - e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares à dotação do orçamento vigente, num total de Cr$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta cruzeiros):

3044 - Serviço telefônico	Cr$.	1.750,00
8994 - Despesas imprevistas	Cr$.	5.200,00
	Cr$.	6.950,00

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a

cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem.

Eu, Hildebrando Coêlho, Secretário da Prefeitura o provi.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 30 de Dezembro de 1950

a) Dr. Frei Bento Ribeiro do Vale - Prefeito Municipal

Era o que continha no original que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Eu, Hildebrando Coêlho, Secretário da Prefeitura, a registrei e mandei publicar.

Publicado no "Monitor Mineiro" de 14/1/51

Lei N.º 93

Dispõe sobre abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 2.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) afim de ocorrer à despesa de pagamento de juros, em virtude de operação de créditos realizada pela Prefeitura Municipal, na forma da lei nº 27, de 26 de Setembro de 1949,

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Eu, Hildebrando Coêlho, Secretário da Prefeitura, a sanci.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 30 de Dezembro de 1950

a) Dr. Frei Bento Ribeiro do Vale - Prefeito Municipal.

Era o que continha no original que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Eu, Hildebrando Coêlho, Secretário da Prefeitura, a registrei e mandei publicar. - Publicado no "Monitor Mineiro" de 14/[illegible]

Lei nº 94

Dispõe sobre concessão de ajuda à viúva de funcionário Municipal

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder uma ajuda mensal de Cr$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), durante o exercício de 1951, à senhora Antônia Dias de Sousa, viúva do funcionário Mario Balanieska de Sousa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Eu, Heldhanto Coelho, Secretário da Prefeitura, a escrevi.

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, 20 de Dezembro de 1950

a) Dr. José Bento Ribeiro Dias - Prefeito Municipal.

Era o que continha no referido que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Eu, Heldhanto Coelho, Secretário da Prefeitura, a datilografei e mandei publicar.

Publicado no "Monte Mimoso" de 14/1/51

Lei Nº 95

Dispõe sôbre o fundo Municipal

A Câmara Municipal de Guaraniaçu decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal observará em relação ao fundo Municipal de assistência, o disposto no Decreto

nº 26, de 1º de Agosto de 1950, com as alterações em vigor, desta Lei.

Art. 2º - O Ginásio Municipal de Guaraciaba terá um único Diretor, nomeado pelo Prefeito, em virtude de Portaria Ministerial nº 375, de 16 de Agosto de 1949, devendo preencher os seguintes requisitos:

I - Prova de idoneidade moral e social fornecida por duas pessôas idôneas que exerçam atividades relacionadas com o ensino.

II - Prova de competência apresentada, pelo menos, por um dos seguintes títulos:

a) Diploma de Licenciado por Faculdade de Filosofia do País reconhecida pelo Governo Federal ou do estrangeiro, confirmado, neste caso, por autoridade, dêste, estrangeira, a juízo da Diretoria do Ensino Secundário;

b) Certificado de curso de Administração Pública do País ou do estrangeiro, confirmado neste caso, por autoridade competente;

c) certificado de efetivo exercício de professor no Ministério da Educação e Saúde.

III - Prova de residência no País, durante cinco anos, pelo menos, de atividade especificada, ulteriores ao seu Diploma, quando estrangeiro, apresentado como prova de competência, diploma de curso feito no exterior.

Art. 3º - O Ginásio Municipal, que obtiver inspeção permanente pelo Decreto Federal N. 21.903, de 8 de Outubro de 1946, terá um (1) Orientador Pedagógico, recrutado entre os seus professôres.

Parágrafo único - As suas funções serão gratuitas, e considerado de serviço relevante para o Município.

Art. 4º - Além do pessoal docente, o Ginásio terá (1) um Secretário, um (1) Chefe de Disciplina e um (1) Auxiliar de Disciplina, todos contratados pelo Prefeito por período que não exceda de sua gestão.

Parágrafo único - Para os funções de Chefe de Disciplina e de Auxiliar de Disciplina deverão ser designados funcionários mediante gratificação, pecuniariamente

Art. 5º - A despesa anual para manutenção do Ginásio será de Cr$ 134.300,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 6º - O diretor do Ginásio Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 2º desta Lei, pelo prazo de um (1) ano, prorrogável ou incompatibilizado, previsto no parágrafo anterior, dispensando-se, para o primeiro, o art. 8º do Decreto nº 36, de 19 de Abril de 1950.

Parágrafo único - Depois deste prazo, o Diretor será nomeado, por quatro anos, mediante indicação a respectiva autoridade Competente, de três nomes livremente escolhidos pela Congregação do Ginásio.

Art. 7º - Dentro de três meses, a partir da data de promulgação desta Lei, a Comissão Municipal com a colaboração do Diretor, elaborará o Regimento Interno do Ginásio Municipal.

Art. 8º - O Ginásio Municipal poderá contar com um médico e um dentista, quando for julgado o seu auxílio.

Art. 9º - O Ginásio Municipal manterá um Curso de admissão.

Art. 10º - A educação moral, cívica e religiosa ministrada se-á em toda a atividade escolar, caracterizando a forma de execução dos programas.

Art. 11º - Quando for oportuno, a Juízo da Câmara Municipal, o Ginásio Municipal terá quatro (4) professores catedráticos a saber: Português, Matemática, História do Brasil e de Geografia Geral. Nesta ocasião será instituído o quinto próprio do Ginásio, na forma do art. 371 do Código Municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos do artigo, a Prefeitura Municipal seguirá os mesmos dispositivos para leilões.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaraciaba, 27 de Abril de 1951

aa) Raul José de Lé - Presidente

Alfredo José Alves - Vice Presidente

José Magalhães Moura - Secretário.

Esta é que contenha no original que para aqui bem e fielmente foi transcrito. Eu Hildebrando Coelho, Secretário da Prefeitura a datilografei e mandei publicar

Publicada em "Minuto Oficial" de 6/5/51

Lei Nº 96

Dispõe sobre a criação do Serviço Especial de Estradas e Caminhos Municipais.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal, o Serviço Especial de Estradas e Caminhos, com as seguintes atribuições:

I - promover a elaboração do plano rodoviário municipal, em harmonia com os planos rodoviários Nacional e Estadual e tendo em vista, principalmente, as necessidades econômicas e sociais do Município;

II - executar as obras e serviços de construção, reparação e conservação de estradas e caminhos e respectivas obras de arte;

III - promover a elaboração de projetos, especificações e orçamentos das obras a serem executadas por empreiteiros;

ou administração direta;

IV - fiscalizar as obras e serviços contratados, fazer medições e recebê-las, total ou parcialmente, para efeito de pagamento;

V - conservar, desimpedidos, os estradas e caminhos municipais;

VI - representar sobre infrações do Código e Leis relativas ao trânsito, nas estradas;

VII - requisitar materiais que devam ser empregados em seus serviços e fiscalizar a sua aplicação;

VIII - propor a admissão de operários aos serviços, obras a seu cargo, fiscalizando a ponto e as atividades dos mesmos, bem como organizar as respectivas folhas de pagamento;

IX - prestar todas as informações relativas à viação rodoviária municipal;

X - organizar, anualmente, pormenorizado, d/p, pormenorizado e documentado relatório das atividades do serviço de Estradas e Caminhos municipais no exercício anterior, para ser remetido ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem ou órgão equivalente;

XI - executar todas as demais decisões atinentes às suas atividades.

Art. 2º - O Serviço Especial de Estradas de Rodagem Dep. de Estradas e Caminhos municipais será dirigido por um Funcionário de grau, designado pelo Prefeito, para chefiá-lo, coordenar e dirigir as atividades desta Lei, d/p, atividades a este atribuídas nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir fielmente como nela se

se declara.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 4 de dezembro de 1951

a) José Cristovam Ramos - Prefeito Municipal

a) Waldemar Gilberto Monteiro de Siqueira

Esta é que contenha no mesmo que para aqui bem e fielmente foi transcrita. Eu, Waldemar Gilberto, declaro Prefeitura, a registrei e mandei publicar.

Publicada no "Monitor" de 9/9/51

Lei Nº 97

Isenta de construção no distrito de Santa Cruz de Boa Vista, isentando de impostos, e dá outras providências a aquisição de datas aquelas que nesse forem construir imediatamente.

A Câmara Municipal de Guaranésia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentas de impostos, por cinco anos, todas aquelas que construirem edificação no distrito de Santa Cruz de Boa Vista.

Art. 2º - Quem preferencia a aquisição de datas, e que imediatamente promoverem suas construções.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir fiel inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Guaranésia, 21 de dezembro de 1951

a) José Cristovam Ramos - Prefeito Municipal

a) Heráclano Costa - Secretário da Prefeitura

Era o que continha no original que
para aqui bem e fielmente foi trans-
crito. Eu, Heráclano Costa, Secretário da
Prefeitura, a registrei e mandei publicar.
Publicado no Mural do Município em 23/9/51

Lei Nº 98

Dispõe sobre a construção de duas pontes,
um boeiro do Trapá e Bufum.

A Câmara Municipal de Jaracanga decre-
ta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a
promover a construção de duas pontes um boeiro do Trapá
e do Bufum.

Art. 2º - Este serviço deverá ser posto em
concorrência pública, dando preferência ao melhor proposto.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado
a dispor de verba necessária.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução desta lei pertencer que a
cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Jaracanga, 21 de Setembro de 1951

a) José Gustavo Ramos - Prefeito Municipal
a) Heráclano Costa - Secretário Municipal

Era o que continha no original

que para aqui tem o fielmente foi transcrito.
Eu, Waldemar Costa, Secretario da Prefeitura
a escrevi e mandei publicar.
Publicado no "O Monitor" de 23/9/51

Lei N.º 99

Dispõe sobre autorização para operações de crédito.

A Câmara Municipal de Guanambi, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair, com estabelecimento de crédito, empréstimos até a importância de Cr$. 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros) pelo prazo máximo de um ano e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 2º - A operação de crédito autorizada, e que se refere o artigo anterior, destina-se à compra de 1.200 sacos de cocos de fibra fendida de 6 (seis) palmos.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Guanambi, 29 de Outubro de 1951

a) José Cristovam Ramos - Prefeito Municipal
a) Waldemar Costa - Secretario da Prefeitura

Era o que continha no original que fielmente aqui tem e foi transcrito.

Publicada no "Monitor" de 4/11/51

Lei nº 100

Dispõe sôbre o Código Tributário do Município de Guaraciaba.

A Câmara Municipal de Guaraciaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Código Tributário

Parte geral

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam codificadas nesta Lei as disposições referentes ao regime Tributário do Município de Guaraciaba.

Art. 2º - As fontes de renda do Município, de acôrdo com a Constituição Federal, artigo 29, são tais:

I) - o imposto predial, dito, o imposto predial, territorial urbano;

II) - o imposto de licença;

III) - o imposto de industrias e profissões;

IV) - o imposto sobre diversões publicas;

V) - o imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;

VI - o imposto sobre Renda e Importação;

VII - a contribuição de melhoria;

VIII - as Taxas;

IX - as multas;

Art. 3º - As disposições dêste Código aplicam-se no sentido estrito, excluída a analogia e a interpretação extensiva.

Livro I.

Do Aplicação do Direito Tributário

Título Único

Das Tributações Municipais do ponto de vista administrativo

- Capitulo 1º -

Das autoridades fiscais e sua competência

Art. 4º - São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e todos quantos tenham, em razão do Código Municipal (Lei nº 61, de 5 de agosto de 1910), a função de arrecadar, lançar e arrecadar as atribuições, diga, arrecadar a tributação.

Art. 5º - São coletores municipais todos os tributos que tenham em razão do Código Municipal função de arrecadar as tributações diretamente ou por propostos.

Art 6º - Em cada uma as tributações municipais são exigíveis:

I - pela coletoria municipal, ou seus agentes e auxiliares em todo o município;

II - pelos agentes distritais, nos bairros, nos sítios ou distritos;

III - pelos agentes ambulantes designados pela Prefeito.

Parágrafo único - Nos casos de contestação sobre a arrecadação cessará a competência deste artigo, sendo a arrecadação feita em termos de consulta contestada.

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal impor as penas de que tratam os artigos 22, 23, 24, 25 e 26 desta lei.

Art 8º - Compete ao Chefe do serviço de Fazenda e ao Secretário da Prefeitura impor as penas de que trata o artigo 21.

- Capitulo 2º -

Do lançamento e da arrecadação

Art. 9º - O lançamento das Tributações Municipais será feito pela forma indicada no artigo 6º.

Art. 10º - A arrecadação obedecerá as disposições da Parte Especial de acordo com a natureza da tributação.

§ 1º - Nenhuma arrecadação de tributação municipal será feita, a qualquer título, sem que se expeça o conhecimento previsto neste lei, para cada espécie de tributo sobre a arrecadação mecanizada, que adotará sistema próprio.

§ 2º - Os postos de arrecadamento serão impressos

em papel branco, a tinta preta; terão a forma retangular e cada embarcamento será assinalado com o título de tributação, em caracteres destacados na direção do âmbito maior. Os rótulos dos embarcamentos para o direito superior, serão numerados seguidamente.

§ 3º - Na confecção e expedição de embarcamentos, serão tomadas as instruções emanadas sôbre o assunto, do Departamento de Assistência aos Municípios.

§ 4º - Os embarcamentos de impostos serão recebidos de forma que contenham todos os elementos necessários a verificação do cálculo do imposto.

§ 5º - Os coletores de embarcamentos serão autenticados com a rubrica do Chanceler da Prefeitura, e remetidos à repartição central da arrecadação municipal que dela se utilizará diretamente, ou os distribuirá.

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exator, distribuí-se mediante registo em conta de cada exator local, distrital ou ambulante, em livro próprio da Tesouraria, devendo o registo conter a data da remessa, a quantidade de coletores remetidos e numeração de cada coletor com especificação dêles segundo o imposto respectivo.

II - Dar-se-á ao registo baixa parcial dos embarcamentos à medida que forem utilizados; registando-se em diário com a numeração do último talão, qual a data a baixa do mesmo.

III - Nenhum exator poderá utilizar-se de coletores de embarcamentos, que não os que lhe forem fornecidos na forma do Livro IV, da Parte Especial do Código Municipal.

§ 6º - Os embarcamentos serão extraídos para o efeito legais, em três vias, e serão de maneira legível, sem emendas, rasuras ou borrões, o que ocorrendo fará inutilizado devendo, dessa ocorrência-se nele uma diagonal, a palavra "inutilizado".

§ 7º - Mediante convênio determinado "ad referendum" serão concedidas as isenções não previstas, as omissas, e todas as demais serão revistas.

§ 8º - Para a concessão de dívida ativa haverá concurso público.

Livro II

Do Processo

Título Único

Do Tributação Municipal do ponto de vista jurídico

Capítulo I

Das isenções

Art. 11º - São isentos de tributação municipal:

I - Os bens móveis e imóveis que pertençam à União, Estados e Municípios, estabelecimentos de instrução, bibliotecas, hospitais, associações beneficentes, e sociedades esportivas sem fins comerciais, bem como os templos religiosos e suas dependências indispensáveis;

II - Os atos em que a União, Estados, Municípios, estabelecimentos de instrução, bibliotecas, hospitais e instituições beneficentes, gozem de isenção, bem como os referentes à propriedade literária e artística.

III - Os serviços da União e Estados, ou regulados por suas leis, os referentes ao ensino livre, os de cultos religiosos, os pessoais prestados a salários, os referentes aos estabelecimentos de cura, os atinentes às relações entre os funcionários e suas repartições que encerram expediente obrigatório, os que se referem a vencimentos, diárias, custas e outros assuntos de interesse congêneres.

IV - Os bens, atos e serviços que isenções consignadas na Constituição Federal e do Estado;

V - As propriedades rurais até cinco hectares, de valor inferior a Cr$ 1.000,00 (cem mil cruzeiros), o hectare.

Art. 12º - Só é permitido ao Município perdoar dívida ativa nos casos de calamidade pública ou interesse público

do contribuinte, durante a lei especial ou aprovada por dois terços dos vereadores.

Capítulo 2º
- Das Restituições -

Art. 13º - Os prazos de restituição de tributação curso [illegible] pagos ou serão recebidos por via administrativa, ou interposto dentro dos prazos a que se refere este Código e serão instruídos com o respectivo embasamento ou com outros exigidos pela repartição que houver recebido a tributação.

Art. 14º - Nenhuma restituição de tributação, excluído o enriquecimento, se efetuará sem que se ouça, no expressa via de lei, o fato de tributação restituenda.

Art. 15º - Os tributações, em geral, só serão restituídos, total ou parcialmente, no caso de pagamento em duplicata, inexistência, engano aritmético, aplicação excessiva em face da lei, bem como resolução, sentença anulatória, inadimplemento de condições relativamente a atos ou contratos sujeitos a tributação.

Capítulo 3º
Do arbitramento

Art. 16º - Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir a tributação, poderá o Contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará na forma deste Capítulo.

§ 1º - A parte interessada poderá também discutir a sua pretensão de direito perante a justiça física nos termos do art. 113, da Constituição de Minas Gerais.

§ 2º - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, em duas testemunhas, no qual o fisco e o contribuinte declarão os motivos da divergência e designarão um dos arbitros e dois suplentes, capazes e idôneos, aos quais conferirão a competência de dirimir seu litígio na

Caso de lavra dos juntos.

I - Do termo de compromisso constará o nome e domicílio dos arbitros, o prazo em que deve ser dada a decisão, a condição de ser esta executada sem recurso e a pena a que fiquem obrigadas a parte que recorrer da decisão.

II - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita no sítio do Município, o prazo para a sua realização será contado do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora do sítio esse prazo poderá ser dilatado até cinco dias improrrogáveis.

III - Se, por culpa do Contribuinte, ou de seus arbitros, a diligência do arbitramento não se fizer, ou não se concluir em prazo algum dos fixados, será desprezado o valor dado pelo agente do Fisco, no termo de compromisso para efeito da tributação em causa.

Art. 17º - A decisão do arbitramento obriga ambas as partes, no seu efeito administrativo, até à revisão do lançamento.

Art. 18º - Nos casos em que para o arbitramento se exijam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador serão escolhidos, obedecido êsse critério.

Art. 19º - Os árbitros perceberão as vantagens contadas no Regimento de Custas do Estado, para arbitramentos judiciais, as quais serão pagas pela parte vencida.

Capítulo 4º

Das penas

Art. 20º - As infrações deste Código ficam sujeitas às seguintes penas:

I - Multa

II - Repreensão

III - Suspensão

IV - Demissão.

Parágrafo único - As penas de que trata este artigo serão aplicadas em conformidade com o Código Municipal de

nº 61, de 5 de Agosto de 1950).

Art. 91º - Ficam sujeitos a multas:

I. de 10% (dez por cento) sobre a importância devida em atraso, os contribuintes das tributações periodicamente lançadas, que não as paguem nos prazos marcados em lei, uma vez que tenham sido notificados;

II - de 20% (vinte por cento) sôbre a importância devida em atraso, os mesmos contribuintes que não as pagarem dentro do exercício;

III - de 15% (quinze por cento) sôbre a importância devida à Prefeitura à Municipalidade em virtude de tributações, aqueles que omitirem ou ocultarem escritura de transmissão de imóveis situados no Município, dos quais constem valores menores do que os valores reais do bem.

IV - de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00, a critério do Prefeito, os Contribuintes que:

a) se estabelecerem sem a necessária licença, a que se refere o art. 116 desta lei e a respectiva taxa;

b) empregarem área ou vala de propriedade, não sujeita a tributação;

c) subtraírem ao fisco municipal atos e contratos sujeitos a tributação;

d) falsificarem conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

e) iludirem ou tentarem iludir o Fisco, mediante declaração ou informação falsa, com intuito de obstar a cobrança de tributação ou de reduzir-lhe a importância;

f) cometerem infrações para as quais não haja cominação de pena especial.

§ único. Na reincidência as multas serão cominadas em dôbro.

Art. 22º - Ficam sujeitos a multas de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00 os funcionários municipais que:

I - tomarem parte em arrematação ou tentarem arrematação de bens
abandonados de pagamento dela com diminuição de importância
ou fora das hasta e praças legais, ou praças legais;
II - tomarem parte em arrematação ou tentarem tal arrematação
do que o real valor;
III - fizerem lançamentos de tentarem ou arrematarem bens de pagamento dela com diminuição de importância ou fora das hastas e praças legais;
IV - não pagarem pontualmente o preço de arrematação a seu cargo;
V - cometerem infração para a qual não haja comminação de pena especial.

Art. 23º - Ficam sujeitos a suspensão os funcionários que se revelarem negligentes no cumprimento de seus deveres;

Art. 24º - Ficam sujeitos a suspensão os funcionários que se revelarem negligentes no cumprimento de seus deveres, suspensão até 60 dias, na forma do art. 654, do Código Municipal, os funcionários que:

I - se ausentarem, sem permissão, do lugar em que exercem suas funções;
II - desobedecerem a ordens legais superiores;
III - derem, em função do cargo, prejuízo material ao Município;
IV - reincidirem em qualquer das faltas, de que trata o artigo 22º deste Código.

Art. 25º - Ficam sujeitos a demissão, que será legalmente processada, os funcionários que incorrerem nas faltas apontadas nos artigos 638 e 639 do Código Municipal.

Art. 26º - O funcionário que, no exercício do cargo, causar prejuízo material à Fazenda Municipal, que diretamente, sendo obrigado a pagar ao Município a importância do prejuízo causado, na forma

da exploração em vigor.

Art. 27º - Relativamente a tomada de contas, ajustes de administração municipal, observar-se-ão as formalidades técnicas da legislação federal e as instruções emanadas do Departamento de Assistência aos Municípios.

Capítulo 5º
Dos autos de infração

Art. 28 - A lavratura de autos de infração desta Lei Tributária compete a qualquer autoridade fiscal do município que apreender alguém em tentativa ou prática de atos dos quais possa resultar evasão dos cofres municipais.

Art. 29º - Tais atos são:

I - o uso de documento de qualquer natureza, sujeito ao fisco municipal, quando ainda não tenha produzido efeito;

II - prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos legais;

III - a apresentação de documentos ou declarações falsos para o efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a imposto ou taxa.

Art. 30º: Em todos esses casos, a autoridade fiscal deverá notificar o infrator e fazer imediatamente a tributação devida.

§ 1º - No caso de recusa, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito do qual constarão o dispositivo legal violado, as características da infração e o que for apreendido, bem como o bem apreendido e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, sempre mediante o competente auto de depósito.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, consignará nele a recusa a autoridade fiscal, que deverá ou confirmará, por duas testemunhas.

Martha

umbos, estranhos ao serviço público municipal, e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§ 3.º - É' assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade pronto o Fisco dentro do prazo de cinco dias, poderá no espaço de dez dias subsequentes, oferecer defesa, medida para documentos ou testemunhas, sendo êstes inquiridos pelo Chefe da Fazenda e reduzidos a têrmo, e anexados ao processo o seu depoimento, com os documentos juntados.

§ 4.º - Esgotado o prazo do paragrafo anterior, sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda entregá-lo-á no processo.

Art. 31.º - Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados por fiscal que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir de escrivão, e obedecerão, depois de fraude ser apreendida apenas o necessário ao julgamento da dívida e custas.

Art. 32.º - Todo e qualquer tributo ou multa no prazo de quarenta e oito horas, o Chefe da Fazenda remetterá o processo, com o esclarecimento necessário ao Conselho Municipal, afim de ser submetido à sua decisão.

Paragrafo único - Decorrido o prazo para recurso, nos têrmos da Lei de Organização Municipal, depois da approvação do Prefeito, o Chefe da Fazenda Municipal, fará vender:

I - a venda, em leilão, dos bens apreendidos, na forma do art. 32.º lavrando-se o têrmo respectivo;

II - a inscrição da dívida, em dívida ativa, para os devidos fins, em cobrança amigavel ou judi-

judicial, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 34º - Se o infrator incorrer a ação fiscal, consumada a fraude, não cabendo mais o auto de infração, deverá o Código Tributário abrir o seguinte procedimento administrativo.

Parágrafo único. Nas fraudes consumadas bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos as mesmas penalidades.

Art. 35º - O modelo de notificação a ser usado quando da verificação pessoal da fraude ou infração, obedecerá de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento de notificação.

Capítulo 6º

Dos recursos administrativos

Art. 36º - O Prefeito Municipal deve mandar abrir seguinte administrativo:

I - sempre que tiver notícias de fraude consumada contra os interesses da Fazenda Municipal;

II - sempre que a Fazenda precisar apurar falta grave a funcionário determinado, ou distinguir entre vários a culpa de cada um, afim de orientar a aplicação das penas.

Art. 37º - São fases consumadas:

I - A sonegação de recibos de despesas, ou a sua falsificação para reduzir a importância do imposto;

II - O exercício de atos ou atividades tributárias, sem prévia licença;

III - emprêgo de meios ardilosos para esquivar-se de pagamento de tributo.

IV - a prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 38º - Do recurso administrativo dará

procedam sempre fiscalização direta pelo representante da Fazenda, sobre o fato considerado fraudulento ou sobre o teor da denúncia recebida.

Art. 3º - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá colher, sempre que possível, prova documental do ato lícito, ou início de sua prova, a ser exhibida por mim permitido em direito.

Art. 4º - Para a aplicação do disposto no nº I, do artº 36º, desta lei, terão em vista os preceitos dos artºs 397, 398 e 399 do Código Municipal.

Art. 41º - Se provar o denunciado referido no art. 39, a autoridade fiscal mandará escrivão para ouvir no inquérito, a preferência Agente da Fazenda, e dará início ao feito por uma portaria da qual conste o fato, objeto do inquérito, com as circunstâncias ao menos, dif., do que melhor entendimento.

§ 1º - Tal portaria será datada pelo escrivão, durante sempre que possível, ou acompanhada de documentos ou elementos que encontrem para positiva a infração.

§ 2º - Em seguida, o escrivão intimará o infrator e as testemunhas referidas na portaria, a prestarem suas declarações e depoimentos, aquele no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se proceder ao inquérito, e de cinco dias, se fora; estas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo as intimações serem entregues em autos.

§ 3º - Os infratores, durante a autoridade fiscal, que presidir ao inquérito, e as pessoas de suas testemunhas da Fazenda, prestarão suas declarações que serão tomadas por termo nos autos, pelo escrivão, assinando-os todos. Não sabendo, ou não podendo o infrator assinar, admitir-se-á a sua assinatura a rogo, em sua presença e na dos testemunhos ou a sua impressão digital.

§ 4º - Se não puderem comparecer, comparecerão em pessôa, fa-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos sôbre que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada aos autos.

§ 5º - Em qualquer caso, lhes será lícito fazerem se acompanhar de advogados, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa do acusado.

§ 6º - Se o indiciado não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depôr, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra êle, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de moléstia provada, poderão ser tomadas as declarações no residência do indiciado, ou onde estiverem, observando o disposto no parágrafo terceiro.

§ 8º - Sendo mais de um o acusado confessar, ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas contra aquêle, de modo que tôda, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, sobre a qual só o confesso é responsável.

§ 9º - O dôlo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10º - Na apreciação, o Juiz fará considerar livremente a natureza da falta, a reputação do indiciado e a verossimilhança dos fatos alegados nos pontos cíveis e na defesa.

§ 11º - Sendo a confissão falsa ou equívoca a autoridade fiscal fará as inquirições necessárias

ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar á elucidação, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 1º:- Negado o fato pelo vigilante ou vigilantes, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos das artes seguintes.

Art. 42º:- Podem depor como testemunhas em inquérito administrativo todas as pessôas, exceto as proibidas pelo art. 142 do Cód. Civil.

Parágrafo único:- São proibidos de depor os funcionários fiscais, pelo que em inquerito instaurado contra funcionários.

Art. 43º:- As testemunhas arroladas de suspeição por uma das partes poderão depor, sem que tais circunstâncias prejudiquem a fé de seu depoimento, se êste for corrente com os demais provas ou depoimentos.

Art. 44º:- Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o vigilante, com designação do dia, hora e local, devendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e o depoimento.

Art. 45º:- Antes de se iniciar a inquirição será lavrado o termo de assistência em que as partes poderão reclamar quanto á idoneidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 46º:- Em seguida serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicilio ou residencia, e, se tiver, com as partes litigantes, e em que grau, relações de parentesco, amizade ou dependencia.

Art. 47º:- Não estando impedido de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acêrca do que souber sobre o fato constante do Artigo e será inquirida pela autoridade fiscal sôbre as circunstancias

que o esclareçam, devendo dar as razões de sua ciência, bem como o modo que soube do fato, quando e onde; indicando ainda outras pessoas, quando as houver, que dêle tenham conhecimento.

Parágrafo único. As testemunhas que não forem encontradas no local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inquiridas onde se encontrarem.

Art. 48º - Para validade do inquérito administrativo deverão ser inquiridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 49º - O indiciado ou seu advogado poderá reperguntar as testemunhas arroladas pela autoridade fiscal, como apresentar testemunhas até o máximo de cinco, que serão, por sua vez, contestadas e reperguntadas pelo representante do fisco municipal, sôbre os itens da portaria e o alegado pelo indiciado em sua defesa.

Art. 50º - Reduzidos a termo todos os depoimentos, lidos em voz alta para as necessárias retificações se for o caso e assinados pela autoridade fiscal, indiciado e testemunhas, serão os autos conclusos ao presidente do inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas, ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará juntar os documentos existentes.

Art. 51º - Não havendo que ordenar, o presidente mandará abrir vista do processo na repartição fiscal, que no prazo de 3 dias, remeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências ulteriores constantes dos artigos 53 e 54.

Art. 52º - Durante os processos administrativos, suspensão e prisão administrativa de funcionários, observar-se-á o

disposto no livro IV, do Código Municipal.

Art. 53º - Os cúmplices ou co-autores da infração ou das faltas cometidas, por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade apurada no inquérito, afim de serem punidos, como em cada caso couber.

Art. 54º - Uma vez recebido pelo Orientador do Inquérito, o inquérito administrativo será examinado devidamente:

I - Tendo sido preterida alguma formalidade, o Inquisidor converterá o julgamento do inquérito em diligência, para que seja sanada a falta notada.

II - Provada a infração ou falta, o Inquisidor imporá a multa que for aplicável.

III - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de Concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda por funcionário que conte mais de cinco anos ininterruptos de serviço, embora sem concurso, lhe acarretar a pena de demissão, o Inquisidor remeterá, então, o respectivo processo administrativo, para o qual o inquérito servirá de base.

IV - no caso de infração, cuja pena cominada ~~seja~~ [illegible]ta, ~~and incorrida~~ a dívida é remetida a certidão respectiva ao funcionário competente, para os procedimentos que a lei lhe fizer mister, juntando o processo arquivado.

Art. 55º - No cobrança judicial serão observados os ritos traçados pelo Código de Processo Civil.

Art 56º - Fica ao devedor de inquérito para apresentar defesa em pagamento de imposto, este poderá ser feito em qualquer fase, desde que o infrator se ponha em dia com o pagamento do imposto e multas devidas e preste declaração em documento assinado por duas testemunhas. Nesse caso o pagamento do inquérito, dispensa. Caso o presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para o recolhimento

à victoria municipal.

Art. 57º - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal, o siguiilo será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca onde a infração se tiver perpetrado para o procedimento criminal.

Capítulo 7º
Dos Recursos

Artº 58º - Ficam estabelecidos os seguintes recursos em matéria de tributação municipal:

I - do Lançamento;

II - dos outros atos fiscais;

Art. 59º - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações aprecentadas a contribuições tributárias e multas:

I - Prefeito Municipal

II - Justiça Fiscal do Estado e do Município na forma do artº 113, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A Fazenda Municipal poderá representado, em segunda instância, por procurador credenciado pelo Prefeito Municipal.

Art. 60º - Haverá recurso ex-officio da decisão contra a Fazenda Municipal, proferida em 1ª instância, nas questões de valor superior a Cr$ 5.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único - Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer para a instância superior, dentro de dez dias, a contar do conhecimento da notificação dirta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação.

Artº 61º - Dentro do prazo improrrogável de trinta dias pode o contribuinte recorrer do Lançamento feito, não só para modificá-lo, como para anulá-lo, quer quanto ao primeiro quer quanto ao segundo

semestre.

Parágrafo única. O prazo acima é contado da data em que o contribuinte teve conhecimento pessoal do lançamento.

Art. 62º. O recurso deve ser interposto por intermédio do fiscal que tiver feito o lançamento, o qual o remeterá contra recibo entregue ao recorrente.

Art. 63º. O recurso será remetido ao Prefeito com a informação do funcionário lançador, que deverá, no prazo de cinco dias, dividir um fôlha dos algarismos e ponteiros existentes.

Art. 64º. Das decisões do Prefeito cabe pedido de reconsideração do despacho, dentro do prazo estabelecido no artigo 61.

Art. 65º. Interposta a decisão definitiva ou vencido o prazo para recurso, o contribuinte deverá pagar ou debitar dentro de dez dias, contados da data do despacho respectivo ou expiração daquele prazo.

Art. 66º. Os prazos marcados neste Capítulo se referem apenas à reclamação de natureza administrativa e não prejudicam os interessados quanto ao direito de recurso ao judiciário, para o qual vigoram os prazos do Código do Processo Civil.

Art. 67º. Recebido administrativamente o recurso, terá efeito suspensivo.

Parte Especial

Livro I

Dos impostos

Título I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Capítulo I

Do Imposto Predial Urbano

Seção 1ª

Da Incidência

Art 68º - O imposto predial será cobrado anualmente de todos os proprietários de prédios urbanos e suburbanos situados dentro do Município, ainda que desobrigados.

§ 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos a êste imposto todos os que possam servir de habitação, uso e rendas como: casas, chácaras, quintais, barracões, armazens e quaisquer outros edifícios, sejam qual for a denominação e fim, contanto que se façam dêmores.

§ 2º - São considerados urbanos ou suburbanos, para os efeitos do pagamento dêste imposto, os prédios situados na cidade, vila e povoado, desde que tenham mais de 20 (vinte) casas agrupadas.

Art. 69º - O imposto predial constitue ônus real, passando com o prédio ao domínio do sucessor ou comprador.

Art. 70º - O imposto é proporcional do valor locativo do imóvel, qualquer que seja sua denominação, natureza, forma, uso ou destino a que se aplique e será cobrado de acôrdo com a seguinte discriminação:

I - Prédios locados ou arrendados, sobre o valor do aluguel ou do arrendamento. . . . . (Cr$. 10%

II - Habitação própria, ouvindo-se a vizinhança do proprietário 9%

III - Prédios de residência própria, não reboçados ou caiados 12%

IV - Prédios arrendados ou locados, não reboçados ou caiados 15%

Parágrafo único - As propriedades estabelecidas neste artigo obedecem o preceito do art. 92,

da Lei de Organização Municipal.

Art. 71.º Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelo respectivo imposto.

§ 1.º Quando pedida a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, no prazo, sob pena de multa, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário quando houver um só herdeiro e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2.º A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas, ou a sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 72.º Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário levará à Prefeitura, no prazo de trinta dias, para a nova aprovação sob pena de multa do art. 21, n. IV, letra C. do Capítulo 4.º, da parte geral desta Lei.

Art. 73.º - Os prédios locados não gozarão de descontos em caso algum.

Art. 74.º - O aluguel futuro dos prédios de apartamentos será o total dos alugueis destes, salvo quando construirem por moradas independentes.

Art. 75.º - A falta de comunicação de qualquer aumento no valor locativo, incorrerá o proprietário no pagamento da multa do art. 21 n. IV, letra B, da Parte Geral, sem prejuízo das em que incorrer por falta de pagamento na época própria.

Parágrafo único - Para o cálculo do valor locativo do imóvel, tomar-se-á por base, além do

valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Secção 2ª
Do Lançamento

Art. 76º - O Lançamento será feito anualmente de 1º de outubro a 30 de novembro através da Chefia de Fazenda.

Art. 77º - Compete aos lançadores:

I - fazer o lançamento em nome pessoal, convidando o locatário e sub-locatário dos prédios a terem em mão os contratos de locação afim de serem examinados;

II - receber as declarações do proprietário dos prédios quando locados pelo próprio dono, procedendo em seguida à avaliação sumária;

III - entregar aos contribuintes o aviso dos seus lançamentos.

Art. 78º - Do lançamento deve constar:

I - O nome do proprietário, (foro, qualidade, ação, onde houver), destino em que estiverem situados os prédios;

II - o número de ordem dos prédios e o estado em que se acharem, se em ruínas, em construção, alugados, habitados pelo dono ou desabitados;

III - as confrontações;

IV - o valor locativo anual dos prédios e tudo mais que sirva de base para a boa organização do lançamento;

V - o imposto ligado a cada um;

Art. 79º - O lançamento poderá ser feito ex-officio:

I - "ex-officio", quando a declaração não for feita no tempo oportuno, ou quando se recuse o proprietário, inquilino, possuidor ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.

II - Por funcionário especialmente designado, quando passível de suspeito a declaração referida.

III - Em face da transmissão "inter-vivos" a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o

lançamento do transmitente, obtido ou anotado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acôrdo com o valor locativo resultante do título de transmissão, no caso de prédio destinado à habitação do adquirente, pelo fôro presuntivo ou objetivo.

IV. À vista das estatísticas de transmissão "causa-mortis".

Art. 80.º Concluído o lançamento, será feita a publicação oficial, bi-, publicação por edital dos totais de todos os contribuintes lançados, com o respectivo vencimento e importância para o fisco legal, na forma do Capítulo V, do Livro II — do Texto Geral dêste Código.

Parágrafo único — Concluído o lançamento, nenhuma modificação será feita dentro do exercício.

Art. 81.º — Serão lançados, para fins estatísticos, somente os prédios que gozarem de isenção legal.

Art. 82.º — Os prédios novos e não edificados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, os quais serão pagos dentro de quinze dias, a contar da data do lançamento, quanto aos contribuintes com residência na sede do Município, e, do triplo dêste, quanto aos demais.

Secção 2ª

Da arrecadação

Art. 83.º — A cobrança do imposto predial será feita em dois prestados, sendo uma em janeiro e outra em setembro de cada ano.

§ 1.º — Serão arrecadas em uma só vez, em janeiro, as contribuições cujas importem a dezoito cruzeiros.

§ 2.º — O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas no decorrer do exercício cobrando-se

por inteiro a fração do mês.

Capítulo II
Do Imposto Territorial Urbano
Seção I.ª
Da incidência.

Art. 84.º - O imposto territorial urbano incide sôbre os terrenos não edificados, em perímetro urbano e suburbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 85.º - O imposto grava também os terrenos edificados, na seguinte conformidade:

I - quando houver construção paralisada, ainda que parcialmente ocupada; só se incorporando o valor do terreno ao prédio depois de concluída a obra;

II - quando houver edificação em ruínas, interditada ou condenada.

Art. 86.º - O imposto territorial incidirá, ainda, sôbre o terreno excedente do dobro da área edificada, tendo quando ajardinado e situado na frente do prédio, caso em que será considerado edificado.

Art. 87.º - O imposto será cobrado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, com frente para as vias públicas.

Art. 88.º - O imposto territorial será progressivo, de conformidade com o parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual, sendo fixada sua alíquota mínima e cobrado anualmente, sôbre o valor venal do terreno de acôrdo com a Tabela A, em anexo.

Art. 89.º - Nas áreas centrais e noutras em que existir terreno não edificado, por tempo superior a três anos e que prejudique o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente de 30% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 10% "ad-valorem".

Art. 90.º - No caso de loteamento de terrenos, será

mantido o imposto lançado sobre a área total, enquanto não se efetivar a alienação do lote.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a alienação prevista neste artigo, será feito o levantamento do lote como terreno autônomo, em condições deste Capítulo, procedendo-se ao desmembramento da área correspondente, ao desconto da área desmembrada, para efeito de redução do imposto lançado sobre a área total.

Art. 91º - É de Cr$ 12,00 (doze cruzeiros) a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Art. 92º - O imposto será exigido do proprietário, adquirente ou possuidor, a qualquer título, do terreno gravado.

Secção 2ª

Do lançamento

Art. 93º - O lançamento do contribuinte do imposto territorial urbano será feito de 1º de Outubro a 30 de Novembro de cada ano:

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, secção ou bairro, localização, metros de testada confrontações dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, esgotos, calçamento, iluminação elétrica, água - esgotos; circunstâncias de tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não e existência de condômino.

II - "ex-officio", quando a declaração não for feita no tempo oportuno ou quando a recusar o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, a fazê-lo.

III - por funcionário especialmente designado quando for impossível de exigir a declaração referida.

IV - em face de transmissão "inter-vivos", a qualquer título, para ser modificado ou excluído o

lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se um lançamento de acôrdo com o título de transmissão sob a fórma prescrita em objetivo.

V - à vista das estatísticas de transmissão "causa mortis" obtidas nas repartições estaduais.

VI - em face da divisão da propriedade em comum, para se apurada a cessação do condômino e retificado o erro que o processo divisório apontar.

Art. 94º - Na fixação do valor venal tomar-se-ão por base e sempre que possível, os últimos avaliações judiciais de terrenos situados no local ou nas vizinhanças, bem como as transações, digo, bem como as transmissões que por ventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 95º - O adquirente a título sucessório, nos inventários ou outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Repartição o formal de partilha, ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, sob as penas cominadas no art. 71, nº IV, letra C, do Texto Geral dêste Código.

Parágrafo único - Feita a apresentação, procede-se ao lançamento ou à sua retificação, de acôrdo com os dados que do título constarem, salvo prova em fraude.

Art. 96º - O lançamento de terrenos pertencentes a espólios, cujos inventários estejam sobrestados, será feito em nome do espólio, que responderá pelo imposto até que, julgados o inventário e partilha, se façam as necessárias modificações.

Art. 97º - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 98º - Não serão inscritos nem poderão recurso contra lançamentos vigentes, desde que o valor do imóvel proveniente do título aquisitivo de propriedade, salvo se forem decorridos mais de cinco anos da data de aquisição.

Art. 99º - A notificação dos lançamentos dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, obedecerá ao disposto no artigo 71, § 2º - desta Lei.

Art. 100º - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os terrenos que gozarem das isenções de que trata o artigo 96, da Lei de Organização Municipal.

Art. 101º - O lançamento do imposto territorial será feito em livro especial, tendo-se em vista as instruções do Departamento de Assistência aos Municípios.

Secção 3ª

Da arrecadação

Art. 102º - A arrecadação do imposto territorial se fará em três de fevereiro e setembro de cada ano, mediante conhecimento próprio, em duas prestações iguais.

Parágrafo único - Serão arrecadados em uma só vez, em fevereiro, os contribuições iguais ou inferiores a dezoito cruzeiros.

Art. 103º - Quando o terreno for objeto de transmissão durante o intervalo das duas prestações, o adquirente pagará a primeira prestação, de acordo com o lançamento que lhe couber.

Art. 104º - Quando da escritura de transmissão de propriedade verificar-se que o terreno tem área maior que a lançada, será cobrada a diferença do imposto proporcionalmente ao valor da unidade.

Art. 105º - Em caso de litígio sôbre o domínio do terreno, todos os litigantes são obrigados ao lançamento do imposto no prazo marcado.

Parágrafo único - Os litigantes vencidos reclamarão da Prefeitura, mediante petição de dúvida final do litígio, a quantia que houverem pago.

Art. 106º Respondam pelo imposto o proprietários, comodatários, enfiteutas, usufrutuários e quaisquer possuidores de terrenos sujeitos ao imposto.

Secção 4ª
Da Revisão

Art. 107º - O imposto territorial urbano será revisto observado o preceito nas Disposições Finais deste Código por declaração escrita do proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de terreno, particulares devendo a declaração ser feita em setembro do ano anterior ao da revisão e conter:

I - a área do terreno, com os respectivos valores venais;

II - a situação, confrontações e características do terreno, bem como a rua e número, se possível.

Art. 108º - A revisão a ter por fim corrigir erros e fraudes de lançamentos anteriores, bem como de lançamentos feitos por títulos de propriedade de terrenos, cujo valor tenha descrescido ou aumentado.

Parágrafo único. Independe de declaração do proprietário, possuidor ou ocupante, a revisão do lançamento, no caso de aumento do valor do terreno.

Art. 109º Ao iniciar a revisão, a autoridade fiscal do Município fará afixar e publicar pela imprensa, onde houver, edital convidando os contribuintes a apresentar suas declarações, no prazo de 60 dias, contados da data do edital.

§ 1º - O contribuinte poderá relacionar em sua declarações todos os seus terrenos, de modo, porém que figurem destacados em as características peculiares a cada um.

§ 2º - A declaração poderá ser feita pelo proprietário do terreno, ou por seu representante legal, e enviada à Inspetoria Municipal, dita, Prefeitura por qualquer meio, independente do comparecimento pessoal do declarante.

§ 3º - Não sabendo ou não podendo escrever, a

declaração poderá ser feita verbalmente ao agente fiscal, que reduzirá a escrito por qualquer meio, dip, a escreverá, assinando-a, com duas testemunhas.

Art. 110º - No caso de propriedade em comum, o condômino que não fizer a declaração será lançado "ex-officio" pelo agente fiscal, que usará dos dados de que dispuser para determinar a área e o valor da parte pertencente ao condômino.

Art. 111º - Na determinação do valor do imóvel, terá-se em vista a riqueza do sub-solo, a distância dos vias de transportes, as facilidades de exploração e tudo quanto, essencialmente, nêle possa influir.

Paragrafo único. Para o mesmo efeito, terá-se em vista o valor dos águas d'água existentes em terrenos sujeitos a impôsto, desde que, tanto neste caso, como no do artigo, o sub-sólo, e as águas d'água pertençam a particulares.

Art. 112º - De todos os átos do agente fiscal, a que se refere esta secção, cabem recursos prescritos no Capítulo 7º, do Livro II do Parte Geral.

Secção 5ª

Disposições Especiais.

Art. 113º - Nenhuma transmissão de terrenos, a qualquer título, será feita sem prova, por certidão da Prefeitura, de estar pago o imposto territorial devido ao Município, nos termos do art. 130º da Lei de Organização Municipal.

Art. 114º - No tempo de Codificação Tributário do Estado, o agente fiscal do Município tirará na Coletoria Estadual os dados necessários a modificação no lançamento do imposto territorial, em face dos transmissões "causa-mortis".

Título II
Do Imposto de Licença
Capítulo I:
Da Incidência

Art. 115º O imposto de licença, exigível somente em relação ao ato que depender de autorização do poder público municipal, incide:

I - sôbre o ato permissivo de abertura ou continuação do funcionamento anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

II - sôbre atos ou atividades praticados, que temporária, que permanentemente, que possam interessar ao sossêgo tranquilidade, à segurança ou saúde da população, ou estética urbana.

Art. 116.º - As licenças de que trata o artigo anterior serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou do início da profissão e renovadas anualmente, podendo ou negadas ou cassadas as que puzerem em risco a vida do habitante do Município, do Município, as que causarem atividades julgadas prejudiciais a saúde, ao sossêgo público, ou aos bons costumes.

Art. 117º - O imposto de licença é fixo e anual e será cobrado de acôrdo com as Tabelas B. C. D. E. F. e G. anexas a êste Código.

Capítulo II.º
Do Lançamento

Art. 118.º - O lançamento do imposto de licença será feito de 1.º a 30 de Dezembro de cada ano, tendo em vista a Tabela B, e as especificações constantes das Tabelas C. D. E. F. e G. anexas.

Art. 119º - Os impostos de licença discriminados na Tabela E. F. serão lançados e cobrados na ocasião em

que se tornem devidos.

Art. 120º - O lançamento anual será feito em tabulo especial, expedido o aviso ao contribuinte depois de feito a vistoria no estabelecimento.

Paragrafo único. O aviso de lançamento representará a licença provisoria, e o embaraçamento do imposto paga a licença definitiva.

Art. 121º O para a escrituração do lançamento deve ser preenchido o sistema de fichas classificadas em ordem alfabetica, contendo nome, endereço, natureza da licença, classe do lançamento, a importância do lançamento, dif, importância do imposto, coluna propria para a anotação do pagamento.

Capitulo 3º

Da Arrecadação

Art. 122º - O imposto de licença anual dos contribuintes já lançados será arrecadado em uma só prestação, até o ultimo dia do mês de janeiro de cada ano.

Art. 123º - Os contribuintes novos que requererem licença, no correr do exercicio, bem como aquelles que tratam os tabulos E e F, pagarão o imposto no ato do requerimento ou logo após a vistoria, conforme o caso.

Paragrafo unico - O que requereu licença em qualquer periodo do ano, ficou obrigado ao pagamento do imposto correspondente aos mezes que faltarem, cobrando-se por inteiro a fracção de mês.

Art. 124º - A falta de pagamento do imposto de licença no prazo acima, sujeitará o contribuinte á cassação da licença provisoria e a cobrança executiva imediata, além da multa de mora.

Art. 125º - A Prefeitura mandará publicar edital, que deverá ser affixado no recinto do estabelecimento a que se referir, sob pena de multa

estipulado no artº 21, nº IV, Letra A do Parte final deste Código.

Parágrafo único. O alvará terá o prazo permanente enquanto não ocorrer qualquer alteração das características nele contidas (localização e condição de instalação ou estabelecimento, firma, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o estabelecimento).

Art. 126º - A licença especial concedida de acôrdo com a Tabela G, destina-se a permitir o funcionamento, depois da hora regulamentar, a certos estabelecimentos de comércio especializado e de outros estabelecimentos especiais.

§ 1º - A licença especial concedida de acôrdo com a letra G, destina-se a permitir o funcionamento, depois da hora regulamentar, a certos estabelecimentos; dispensando-se o pagamento de taxa.

§ 1º - Os estabelecimentos que obtiverem licença especial só poderão funcionar, no máximo até uma hora da manhã.

§ 2º - No requerimento em que o interessado solicitar ao Prefeito, a concessão de licença especial, fará constar o compromisso que assume de respeitar os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Em qualquer época do exercício em que fôr requerido, essa licença será cobrada de acôrdo com a Tabela C, prevalecendo até 31 de dezembro de cada exercício, devendo ser renovada na época própria.

Art. 127º - Os estabelecimentos comerciais localizados fóra do perímetro urbano propriamente dito da cidade, da sede do distrito e da povoado, pagarão o imposto de licença em dôbro.

Art. 128º - O imposto de licença dos mercadores ambulantes será pago de acôrdo com a Tabela E, observado o mínimo de cinco dias. A partir deste mínimo será pago por

dio, na forma da especificação do referido Anexo.

Art. 129º - Os que deixarem de cumprir o disposto no artigo 116, serão punidos com o fechamento, pelos meios legais, do seu estabelecimento e com a multa estipulada no art. 21, nº II, letra A do Capítulo 4º, do Livro II, da Parte Geral, que será cobrada executivamente das que se opuzerem ao seu pagamento.

Título III
Do Imposto de Industrias e Profissões
Capitulo 1º
Da Incidência

Art. 130º O imposto de industria e profissão é devido por todos aqueles que, no Municipio, exerçam qualquer industria ou profissão, ofício ou função de qualquer natureza, seja individualmente, seja em sociedade.

Art. 131º - As firmas individuais e as sociedades civis e comerciais mesmo que tenham a sua séde fóra do Municipio ficam sujeitas a respectiva Contribuição com relação às atividades que nêle exercam.

Art. 132º O imposto se compõe de uma parte fixa por classes, tendo como base, a natureza e a importância das atividades referidas nos artigos anteriores, e de outra proporcional, com base no valor locativo do prédio ou local onde se exercer.

§ 1º - A importancia das atividades é determinada pelos seguintes elementos, tomados em conjunto ou isoladamente, segundo a natureza daquelas:

I - movimento economico;
II - capital empregado;
III - mercadorias em deposito;
IV - valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde for exercida a atividade;
V - despesa com o estabelecimento;

IV - localização do estabelecimento;
V - número de operários e auxiliares, maquinismo empregado e capacidade produtiva do estabelecimento.

§ 2º - A parte fixa será lançada e arrecadada de conformidade com os tabelas "H" e "I" - (Especial e Geral), segundo as especificações constantes das séries Especial e I, II, III e IV, anexas, tendo por base um critério demográfico.

§ 3º - A parte proporcional é de 20% (vinte por cento) sobre o valor locativo anual, em se tratando de comércio e pequenas indústrias.

§ 4º - Em relação aos estabelecimentos industriais, com vendas superiores a Cr$ 1.000,000,00 - (um milhão de cruzeiros), a parte proporcional é de 25%, e incidirá sôbre um octogésimo da produção no exercício anterior.

Art. 133º - Ficam instituídas Categorias especiais de tributação para comércio, fabrico ou exploração de:

I - Bebidas alcoólicas;
II - Automóveis, ou seus acessórios;
III - Fogos de artifício;
IV - Circos de Carnaval ou de natal;
V - Jogos permitidos;

Parágrafo único - O imposto especial a que se refere êste artigo será devido, ainda que o Contribuinte já esteja tributado pela venda ou fabricação de outro artigo no mesmo estabelecimento.

Art. 134º - Para o lançamento da parte fixa dos grandes estabelecimentos Comerciais, e de Bares e Casas Bancárias, não será observado o critério do número de habitantes, tomando-se, neste caso, a contribuição que lhes competir, da Tabela Especial, Coluna I.

Parágrafo Único - Quando não houver especificação na Tabela Especial (H) o lançamento a que se refere este artigo será feito na Tabela Geral (I) Coluna I.

Art. 135º - Para o lançamento da parte proporcional cabe-a cada um dos que constar do Contrato de arrendamento, dos recibos de aluguel ou de outro documento que mereça fé.

Parágrafo único - Na falta dêsses documentos, o lançador arbitrará o valor locativo, atendendo a estimativa comum aos preços de aluguel do prédio rejubo, ou pedirá ao Órgão competente, se ainda não houver sido feito, para que promova o arbitramento, de que trata a lei do inquilinato.

Art. 136º O lançador poderá recusar quaisquer dos documentos a que se refere o artigo anterior:

I - Quando tiver fundadas suspeitas de que são falsos ou viciados;

II - Quando dêles constarem valores em contradição com a estimativa comum;

III - Quando lhes atribuirem preços de aluguéis sensivelmente baixos, isto é, consideravelmente abaixo dos arbitrados para os prédios vizinhos, retificada a necessária proporcionalidade;

IV - Quando o prédio tiverem sido melhorados ou aumentados com benfeitorias feitas posteriormente às datas que os mesmos documentos constarem.

Art. 137º - Quando o contribuinte não ocupar todo o prédio com o exercício de seu comércio ou profissão, a parte proporcional incidirá sôbre 3/5 (três quintos) do valor locativo total, excetuados os bares, pensões ou semelhantes.

Art. 138º - A parte proporcional nunca será inferior a Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 139º - O valor locativo compreenderá, além de armazens ou de efetuarem as operações comerciais, os que servem para simples depósitos de mercadorias.

Parágrafo único. Se nêsses depósitos, porém, se efetuarem operações comerciais, entrega ou despacho de mercadorias, ficarão os proprietários nas mesmas sujeitos à

respectiva contribuição fixa.

Art. 140.º - O contribuinte que no mesmo estabelecimento exerça o comércio que compreenda mais de um dos ramos constantes das especificações da Série Especial e "J", será lançado pelo que constituir o comércio de maior tributação, fazendo-se os demais lançamentos como anexos. Em se tratando de indústrias será aplicado o mesmo critério.

Parágrafo único - Em tais casos, o contribuinte pagará por inteiro as partes fixas e proporcional de indústria e do comércio principal do estabelecimento; a parte fixa, também por inteiro, do primeiro anexo, que será aquele que tiver taxa mais elevada, e por metade a contribuição fixa dos demais até 10. Excetuam-se os categorias especiais do art. 133, que, por serem consideradas distintas, serão sempre lançadas por inteiro.

Art. 141.º - O exercício de mais de uma indústria ou profissão, sujeito o contribuinte ao imposto correspondente a cada uma.

Art. 142.º - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais, e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos, sem estabelecimentos ou localização fixa, pagarão apenas a parte fixa do imposto, excluídos, desse imposto, os pequenos produtores que ali fizerem suas vendas diretamente.

Art. 143.º - Os estabelecimentos comerciais que, além de outros artigos, venderem bebidas alcóolicas ou artificiais, conservando-se abertos depois das 24 horas, exceto nos dias de Carnaval, Natal, Semana Santa e posse do eleito, ficarão sujeitos ao pagamento de mais 50% (cinquenta por cento) sobre a parte fixa que lhes couber, dia, que lhes competir.

Art. 144.º - Quando o fabricante, no mesmo estabelecimento ou em depósitos externos, vender a varejo

produtos de sua fabrica, ficam obrigados ao pagamento do imposto a que estão sujeitos o comerciante, assim do fabricante.

Paragrafo unico. Nesta ultima não estão compreendidos os pequenos industriais, que vendam só a freguezes os produtos de sua fabrica, os quais ficam sujeitos somente ao imposto de Industria.

Art. 145º. Os armazens e estabelecimentos commerciaes de importação, ou assemelhados, de construcção de estradas de ferro ou de rodagem ou de outras emprezas congeneres, ficam sujeitos ao imposto que, pela sua especificação respectiva, lhes compete, ainda que façam commercio exclusivamente com seus empregados.

Art. 146º - Ao imposto de advogado fica sujeito todo aquelle que no uso do mandato, seguer frequentemente perante o Juiz, embora não tenha escriptorio de advocacia e nem se annuncie como profissional.

Art. 147º - Estão igualmente sujeitos ao imposto todo medico, ou, embora o clinico, cujo publico ou outro profissional qualquer faça clinica particular.

Art. 148º - O leiloeiro não, diz, O leiloeiro só fica o leilão de estabelecimento, industria e profissão sujeitos á licença da Saude Publica, Policia ou orgão de Segurança Nacional, mediante exhibição de alvará ou documento equivalente.

Art. 149º - O imposto incidente sobre o commercio de fado, qualquer que seja a espécie, fica sujeito aquelle que comprar, troca ou mandar, por conta propria ou de outrem.

Art. 150º - Pagarão igualmente a parte fixa que lhes compete, os importadores de dinheiro a qualquer titulo.

Art. 151º - Para a venda de artigos commerciaes, por occasião destas festas, os commerciantes já estabelecidos ou que se estabelecam, somente para aquelle fim ficam sujeitos ao imposto constante do item 4º

Art. 152º - Os profissionais que não tiverem estabelecimento e os ambulantes, pagarão apenas a parte fixa que lhe for aplicável.

Parágrafo único - Os negociantes que se estabelecerem nas feiras-livres, jubileus e outras festas semelhantes, que funcionarem até trinta dias, pagarão a contribuição fixa legal do trimestre, ficando dispensados do pagamento da contribuição proporcional tirar o valor locativo. Tratando-se de barraquinhas, ou quiosques e semelhantes, que funcionem até 5 (cinco) dias e não estejam compreendidos no caso anterior, cobrar-se-á o imposto relativo a um mês.

Art. 153º - Os contribuintes especificados na série "III" e "IV" anexa, não estão sujeitos ao pagamento de ponto por proporcional.

Capítulo 2º
Do Lançamento.

Art. 154º - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anual, dêle, feito anualmente, excepto o dos ambulantes, pelo Chefe de Fazenda em época adiante fixada.

Parágrafo única - Far-se-á lançamento, ainda, no decurso do exercício, ao iniciar-se a atividade tributada, e suplementar quando o contribuinte adicionar uma atividade ou ampliar a atividade inicial.

Art. 155º - O aviso de lançamento se constituirá de duas vias e serão datados e assinados pelo lançador, ou lançador, ficando a primeira via com o contribuinte.

Art. 156º - O lançamento do imposto de indústrias e profissões far-se-á à vista de prova declarações feitas pelo contribuinte, na forma dêste Capítulo.

Art. 157º - A coleta de declarações do contribuinte começará no dia 1º de dezembro de cada ano, devendo estar encerrada até 20 de janeiro do ano seguinte.

§ 1º - O serviço de Fazenda, dez dias após o início da coleta e declaração, afixará, no local de costume e publicará pela imprensa, se houver, edital comunicando o início da mesma coleta, o prazo para a apresentação de declaração, para pagamento do imposto e a multa regulamentares.

§ 2º - As declarações mencionadas no parágrafo anterior conterão as seguintes requisitos:

a) nome do contribuinte;

b) localidade em que for exercida a profissão, indústria e comércio.

c) discriminação de todos os artigos existentes no estabelecimento;

d) valor locativo do prédio ou local ocupado, abrangendo aquele os depósitos em separado;

e) esclarecimento de ser ou não proprietário do contribuinte o prédio ocupado;

f) escala do comércio exercido pelo declarante;

g) capital empregado no comércio e na indústria;

h) valor das mercadorias em depósito;

i) valor das maquinismos e instalações;

j) despesa com o estabelecimento no ano anterior;

k) número de operários e auxiliares;

l) valor da produção do ano anterior, em se tratando de estabelecimento comercial, ind. estabelecimento industrial;

m) volume de vendas no ano anterior, em se tratando de estabelecimento comercial;

§ 3º - Os lançadores visitarão os estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios, fabricantes, ou quaisquer outros dependências onde se exerça atividade tributável a arrecadar pela Sede, colhendo notas e as declarações já referidas após detido exame de todas as circunstâncias que possam influir na classificação dos contribuintes.

§ 4º - Visitarão, pessoalmente, todos os contribuintes da Sede

das vilas e povoados, inclusive os da zona rural, usando o mais numeroso possível de declarações, para o que imprimirão os lançadores os esforços de sua atenção; conveniente em prontidão os lançamentos ora feitos, com os do exercício anterior e considerados as causas de tão havido omissões, para se adotar a conseguinte providência, isto é, abrir-se o lançamento ex officio, desde que o contribuinte esteja sucedido atividade tributária, pelos lançadores a fiscalização de todos os contribuintes, assim lançando aquele que não houverem apresentado a declaração.

§ 5º - Juntando o respectivo recomendado no parágrafo anterior e dispostos alfabeticamente, em relação a cada distrito as declarações apresentadas e as notas substitutivas colhidas pelos lançadores quanto aos contribuintes faltosos, serão preparados, em duas vias o Competente aviso de lançamento e intimação até 20 de janeiro, mediante recibo a primeira via ao contribuinte ou a pessoa sua vez faça em estabelecimento. Se o contribuinte se recusar a passar recibo mesmo assim, o aviso lhe será entregue, mediante registro dessa circunstancia no espaço do talão à sua assinatura. As declarações apresentadas depois da visita pessoal do representante da Fazenda Municipal, uma vez de posse do prazo hábil (até 20 de janeiro), serão confrontadas com as notas colhidas, pelos lançadores, expedindo-se o respectivo aviso de lançamento, dentro do mesmo prazo.

§ 6º - A partir de 20 de janeiro far-se-á a inscrição dos lançamentos em livro próprio e em fichas, por distrito, a começar do da sede do município, ordenado, enumerado sequencialmente, e em ordem alfabética, o nome do contribuinte, sua residência, especificação, cinpta e o mais que dela deva constar.

As cinpatâncias sua somatória e transportadas até que se obtenha o total lançado por distritos, ficando espaço a seguir, para os lançamentos complementares.

§ 7º - Para o lançamento dos contratos, empreiteiros ou sub-empreiteiros de obras, deverão estes apresentar o contrato das obras empreitadas ou de administração, fornecendo, por escrito

e separadamente, os seus valores. Incluir-se-á na base a ser executada mais de um exercício, será tomado o valor da mesma, dividido pelo número de exercícios, na forma do n.º 22, da Seção "III", anexa.

§ 8º - As Companhias ou empresas Concessionárias de serviços públicos serão lançados para o pagamento do imposto, de acôrdo com os termos desta Lei.

Art. 158º - Não será permitida a transposição de lançamento de um exercício para outro, sem que o contribuinte esteja em dia com o exercício ou atividade tributada.

Art. 159º - Os contribuintes ambulantes, os impostos serão exigidos antecipadamente, observada a Seção "IV".

Parágrafo único - A cobrança do ambulante será feita por dia, observado o mínimo de cinco dias correspondente a Cr$. 100,00 (Cem cruzeiros).

Art 160º - Estão sujeitos à fiscalização respectiva os marchands de antiguidades.

Art. 161º - Os contribuintes de giro rural serão cobrados no município da respectiva sede, excetuados os estabelecimentos de volumoso movimento anual, que justifique o lançamento como se fosse situado na sede.

Art. 162º - O início de qualquer estabelecimento de giro ou alguém exerça ou esteja exercendo profissão ou indústria sujeita a imposto, sem que haja apresentado a devida declaração, colherá a respectiva informação positiva e procederá, de ofício, ao lançamento provisório, expedindo aviso que será entregue mediante recibo, e na falta deste, mediante registro desta circunstância no espaço destinado à sua assinatura.

Parágrafo único - Far-se-á a inscrição do lançamento definitivamente, decorrido o prazo de 30 dias, se não houver sido proferida a decisão em recurso apresentado contra o lançamento provisório.

Art. 163º - O preceito contido no artigo anterior não exonera o Contribuinte da obrigação de participar, por escrito,

ao lançador, a sua pretensão de continuar ou não a exercer a sua industria ou profissão no exercício seguinte.

Parágrafo único - Na mesma ocasião da visita ao estabelecimento, poderá o lançador receber da contribuinte a declaração, que deverá conter a indicação do local e do ramo da industria e profissão do declarante, bem como o capital da firma, o valor locativo do prédio ocupado e demais elementos.

Art. 164º - Os contribuintes ficam obrigados a participar por escrito à Prefeitura, todas as alterações que se derem durante o ano, em relação à industria ou profissão que exerçam, como sejam: transferência de estabelecimento, mudança de profissão ou industria, mudança de local, modificação da firma ou quaisquer outros, para que sejam feitas as devidas anotações nos lançamentos.

Parágrafo único - As circunstâncias de transferência de uma ou mais de associados pelo interessado, bem assim pelo Poder interessado.

Art. 165º - Fica permitida a transferência do contribuimento do imposto, ficando o adquirente do estabelecimento sujeito ao pagamento da contribuição de 10% (dez por cento) sobre a soma do imposto pago pelo transmitente.

§ 1º - Essa contribuição será pago mediante comprovamento, com anotação da transferência no comunicado e no conhecimento transferido.

§ 2º - Os adquirentes de estabelecimentos comerciais ou industriais, ficarão sujeitos a novo lançamento, com a tributação respectiva, quando não efetuarem o pagamento da contribuição acima mencionada, dentro de 5 (cinco) dias quando situados na cidade, e de 15 (quinze) dias nas demais localidades.

Art. 166º - Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento, como nenhuma baixa será concedida sem que o

requerente de prova quite com o Fisco Municipal, o que, entretanto, não impedirá que seja efetuado o lançamento em nome do adquirente, no caso de transferência do estabelecimento ou de nova firma que ofereça maiores garantias.

Art. 167º. Sempre que qualquer contribuinte requerer modificação, ou baixa de lançamento, que não for gerado com o Fisco, o órgão competente exigirá por escrito, no requerimento, o pagamento do débito, findo o qual, ficará o andamento do pedido dependendo da satisfação dessa exigência.

Art. 168º. O contribuinte que exercer indústrias ou profissões em qualquer período de cada trimestre, ficará obrigado ao pagamento do imposto correspondente aos meses que faltarem para completar o trimestre do ano, contando-se por inteiro, a fração do mês, e deverá esse pagamento ser efetuado dentro de cinco (5) dias, a contar da data da expedição do aviso de lançamento, quanto aos contribuintes estabelecidos na cidade, e de quinze (15) dias quanto aos demais.

Art. 169º. A mudança de profissão ou indústria para outra sôbre que incidirem maiores tributações, assim como a mudança para localidade onde haja direito mais pesado progressivo, para localidade, diz, progressiva, sujeitará o contribuinte ao pagamento da diferença do imposto.

Parágrafo único - Somente à vista de requerimento do contribuinte, deferido pela Prefeito poderá a nova classificação, para efeito do imposto no segundo semestre ser feito para menor.

Art. 170º. O fato de o contribuinte passar a exercer a indústria ou profissão em casa de maior ou menor aluguel, no decurso do ano financeiro, não o sujeitará em relação a esse ano ao aumento da contribuição proporcional nem lhe dará direito a diminuição da mesma, salvo se o lançamento tiver sido feito em desacôrdo com êste Código.

Art. 171.º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e das multas.

Art. 172.º - Quando for encontrado alguem que tenha explorado ou esteja explorando profissão ou atividade ou tenha praticado, ou esteja praticando, ato sujeito á tributação sem que sua regularização a sua situação perante a Fazenda Municipal, a autoridade fiscal se não for competente para proceder a arrecadação, notificará essa pessôa para efetuar o pagamento ou reposição respectiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido êsse prazo marcado, não fôr efetuado o pagamento, a pessôa notificada ficará convidada a apresentar defesa dentro de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo acima referido.

Parágrafo único - O Serviço da Fazenda organizará modêlo de notificação de modo que, não sendo atendido o que nêle se comunica ao devedor, fica auto. imediatamente transformado em auto de infração.

Art. 173.º - Os importadores de direitos só serão lançados para pagamento do imposto de indústrias e profissões quando estiverem efetivamente habitualmente no exercício dessa atividade.

Art. 174.º - Os empresários de divertimentos publicos de qualquer natureza, quando estabelecidos permanentemente, poderão efetuar o pagamento do imposto em duas prestações.

Art. 175.º - Quando o exercício de indústria ou profissão tiver começado depois de 30 de junho, as contribuições a serem pagas no exercício corresponderão a um semestre somente.

Capitulo 3.º
Das arrecadações

Art. 176.º - O pagamento do imposto de industrias e

e profissão será feito a Intendência Municipal, em quatro prestações iguais, até 31 de Março, 30 de Junho, 31 de outubro e 31 de dezembro.

§ 1.º - O contribuinte de Cr$, 0$, O contribuinte de importância até Cr$ 100,00, pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março com desconto.

§ 2.º - Os contribuintes lançados nos títulos "I", "II", "III" e Especial, anexos, que pagarem até 31 de março de cada ano, de uma só vez, o total do seu imposto de indústrias e profissões, gozarão de um desconto de dez por cento (10%) sôbre a quantia paga, salvo o caso do parágrafo 1.º.

Art. 177.º - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostas antes de feito o pagamento das anteriores, relativos ao estabelecimento ou profissão do Contribuinte, inclusive as multas, ainda que se tenham convertido em dívida pública, dív. dívida ativa.

Art. 178.º - Os Contribuintes faltosos ficarão sujeitos a multa de vinte por cento (20%) sôbre sobre a importância da dívida paga ou sacrificio e extraída a certidão, que será remetida ao encarregado da Cobrança executiva.

Art. 179.º - A multa estipulada no artigo anterior, no caso de Contribuinte referido no § 1.º, do art. 176, recai sôbre o débito do primeiro semestre se o imposto não for pago até 31 de março.

Capítulo 4.º

Disposições Especiais

Art. 180.º - Para aplicação dos devidos dispositivos dêste Título entende-se:

I. por estabelecimento - as oficinas e empresas, seja qual for a forma pela qual forem explorados, as instalações ou organizações comerciais ou industriais exploradas por pessoa física ou jurídica.

II - por fraude, estabelecimento comercial ou

industriais, ou de vultoso movimento anual — os que tiverem, respectivamente, valores de venda ou produção, brutos, superior a Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros)

III - por atacadista — aqueles que fazem vendas em grosso ou a outros comerciais;

IV - por varejista — aqueles que fazem vendas somente a consumidor ou a retalho.

V - por ambulantes - aqueles que não tenham estabelecimento.

VI - por caixeiro-viajante — aquele que faz, comercio de vendas por meio de fotos ou amostras, por conta de terceiros;

VII - por localidade — as sedes urbanas, como cidade ou vila, com sua população rural, inclusive, considerando-se ainda como localidade a cidade que se compõe de mais de um distrito de paz.

Art. 181 - Sempre que possível, o imposto de indústrias e profissões terá caráter pessoal e será graduado conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo único - Nos distritos que ainda não tiverem sido objeto de inquérito, servirão de fonte de direito a "decisões" da Secretaria de Finanças do Estado de Minas Gerais, vol. V, 2ª ed. 1939.

Art. 182 - As indústrias e profissões novas e as não compreendidas nas Tabelas, serão classificadas por semelhança com algumas tributadas, além de outras características da indústria ou profissão que importarem, o modo porque é exercida, sua localização, e finalmente qual a classe em que tiverem enquadramento para o tributo.

Art. 183 - São isentos do imposto de indústrias e profissões.

I - os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.

II - os vendedores a domicílio de bilhetes, cartões, folhetos, jornais, livros e outros artigos impressos de comercialização.

III - os vendedores ambulantes e o comércio-viajante.

Título IV

Do imposto sôbre diversões públicas

Capítulo 1º

Da incidência

Art. 184º - O imposto de diversões públicas recai sôbre todos os espetáculos, reuniões, jogos desportivos e quaisquer divertimentos públicos que produzam renda.

Art. 185º - O imposto mencionado no item II do artigo 183 (cinco por cento) sôbre o total da renda da ingressos, entrará a favor do Fisco na fração de centavos.

Art. 186º - Executam-se do pagamento do imposto os espetáculos, conferências, recitais e outras funções para cujo custo reverta, no seu totalidade, em favor de corpos escolares, ou instituições beneficentes.

Art. 187º - Responsabiliza-se pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário de diversão pública.

Art. 188º - Nos casos de diversões em que não for cobrado ingresso, será o imposto cobrado de acordo com a tabela progressiva, que tenha em vista sua localização, o movimento, a renda auferida e outros elementos especificados neste Código.

Capítulo 2º

Da arrecadação

Art. 189º - O imposto de diversões será cobrado em selos municipais e, na falta dêstes, por meio de conhecimento expedido depois de contados os ingressos vendidos, que devem ser depositados em urna apro-

fixada, colocada a entrada da casa ou local de diversões.

Parágrafo único. Os selos terão formato, cores, dizeres e características determinados por Decreto, em cada caso.

Art. 190º. Os funcionários fiscais, além de exame do bilhete, farão a verificação "de visu" de que o número de espectadores presentes corresponde ao dos bilhetes de ingresso vendidos, afim de evitarem a sonegação total ou parcial da taxa.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo é facultado aos funcionários fiscais em serviço, o livre ingresso em todos os casos de diversões, parques, salões, campos de jogos e quaisquer outros em que haja venda de ingressos.

Art. 191º - Quando a cobrança do imposto se fizer por arbitramento, o funcionário fiscal designado para o local onde se realizar o divertimento público, contará o número de entradas vendidas e extrairá o arbitramento correspondente em que se declarará, além do número de ingressos vendidos, a importância paga, a data e a natureza da diversão.

Art. 192º - O imposto de diversões, para os casos, parques, salões e semelhantes, que não seja cobrado ingresso, será cobrado de acôrdo com a seguinte discriminação:

I - grande movimento, por dia ou fração	Cr$ 300,00
II - médio movimento, idem, idem	Cr$ 100,00
III - pequeno movimento, idem, idem	Cr$ 50,00

Parágrafo único - A classificação deste artigo será feita tendo em vista o capital aplicado, as instalações, o movimento econômico, a localização e os preços cobrados ao público de diversões.

Capítulo 3º

Disposições Especiais

Art. 193º - A fiscalização do imposto sôbre diversões será feita pelos funcionários municipais ou por quem for contratado e designado pelo Prefeito para esse fim.

Art. 194º - Quando se realizarem no mesmo casa de diversões, espetáculos ou funções diurnos e noturnos, os bilhetes de ingresso diurnos serão impressos em côr para os espetáculos diurnos e em outra para os noturnos.

Art. 195º - Os bilhetes de ingresso só poderão servir para cada espetáculo.

§ 1º - A côr dos bilhetes de ingresso deverá variar de dia para dia e ser idêntica para cada espetáculo, no mesmo dia ou noite. Considerar-se-á como um só espetáculo qualquer número de sessões realizadas durante o dia. Da mesma forma, todas as sessões realizadas durante a noite serão consideradas como um espetáculo.

§ 2º - Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem, por picotagem em duas partes, ficando o canhoto em poder do empregado, sendo a outra parte destinada à venda.

§ 3º - Esses bilhetes terão as especificações:

I - O número do bilhete, gêneros também formemenados os lugares;

II - nome da casa de diversões;

III - nome do proprietário, empresário ou responsável;

IV - preço do ingresso.

§ 4º - Os bilhetes de ingresso serão destacados no ato da venda, não sendo permitido destacá-los antes.

§ 5º - Os ingressos serão inutilizados ao se rasgar o bilhete, por meio de um carimbo do estabelecimento, que deverá imprimir de modo bem claro o nome do empresário, ou o título da casa de diversões e a data do espetáculo.

§ 6º - As pessôas enumeradas no parágrafo 3º dêste artigo são obrigadas a participar, com antecipação de 24 horas, o dia,

Lugar e hora em que funcionarão os diversos e o Prefeito designará um funcionário para fiscalizar a renda de ingressos e arrecadar o imposto.

Art. 196º - As infrações de qualquer das disposições deste Título incorrerão, em cada infração, na multa a que se refere o art. 21, nº IV, e o artigo 22, do Capítulo IV, do Livro II, da Parte Geral.

Art. 197º As proprietários ou responsáveis por casas de diversões incorrerão na multa contida no artigo 21, nº IV, do Capítulo 4º, do Livro II da Parte Geral, quando reformem, por si e por seus representantes a franquia ingresso aos funcionários fiscais, afim de se verificar a fiel execução das disposições deste Título. A mesma multa fica imposta a todos aqueles que, por qualquer motivo, se opuzerem a fiscalização ou a embaraçarem.

Art. 198º - Uma vez constatada a fraude, deverão os funcionários encarregados da fiscalização apreender os bilhetes utilizados pela segunda vez, não selados ou deficientemente selados, com falta de carimbo de data ou outra qualquer formalidade substancial, e autuar a infração pagando duas ou mais testemunhas, nos têrmos do disposto no Capítulo 5º, do Livro II, da Parte Geral desta Lei.

Art. 199º - Quando por qualquer motivo, não possa haver o funcionamento das diversões, depois de iniciada a venda de ingressos, ficam as empresárias dispensadas de pagamento de impostos de vidas, se fôr feito ao público a devolução de respectivos importâncias.

Título V

Do imposto sôbre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência.

Capítulo Único

Da incidência e da arrecadação

Art. 200º - O imposto sôbre atos de economia do Município, será cobrado em relação a todos os papéis que forem

pela Prefeitura, sujeito a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativo a serviços do Município e sujeitos por lei municipal.

Art. 201º - O imposto sôbre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência será arrecadado como sêlo, ou por conhecimento, na ocasião em que os papéis a êle sujeitos forem postos, lavrados, expedidos, vistados, anexados a processo, descontinuados ou entregues do contribuinte e de acôrdo com a seguinte discriminação:

I - Alvará de licença Cr$ 25,00

II - Atestado passado por autoridades municipais para qualquer fim, exceto eleitoral, militar ou de caráter funcional de serviços municipais: Cr$ 20,00

a) por lauda até 3 linhas Cr$ 20,00

b) Sôbre o que exceder, por lauda ou fração Cr$ 5,00

III - Atos do Prefeito, concessão favores em virtude de leis municipais:

a) até o valor de Cr$ 1.000,00 Cr$ 50,00

b) sobre o valor excedente 3%

IV - Certidões extraídas de livros e documentos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim, menos militar, eleitoral e de caráter funcional dos serviços municipais:

a) - por lauda até 35 linhas Cr$ 20,00

b) - sôbre o que exceder por lauda ou fração Cr$ 10,00

c) busca, por ano, além dos fixados na letra a e b Cr$ 3,00

V - Concessão de privilégios individuais ou a emprêgo, pelo Município

VI - Lançamento de tabuletas expedidas pelo estôrno municipal ou seus agentes: 10%

a) - até Cr$ 100,00 Cr$ 3,00

b) - de mais de Cr$ 100,00 Cr$ 5,00

VII - Contrato com o Município sôbre o valor respectivo Cr$ 3%

VIII - Guias apresentadas às repartições municipais para quaisquer fins Cr$ 2,00

IX - Inscrição de contribuinte de dívida ativa Cr$ Cr$ 10,00

X - Inscrição de contribuinte de tributação municipal Cr$ 5,00

XI - Prorrogação de prazo de contrato com o Município - sôbre o valor do contrato de prorrogação 2%

XII - Relevação de multas e impostos por autoridade municipal em que as partes hajam incorrido por conta própria - sôbre o valor da multa 10%

XIII - Requerimentos, memoriais e outras petições, dirigidos a autoridades municipais:
a) por lauda até 33 linhas Cr$ 5,00
b) sôbre o que exceder por lauda ou fração Cr$ 2,00

XIV - Termo de qualquer natureza lavrados em livros municipais - por folha de livro Cr$ 5,00

XV - Termo de responsabilidade de título de dívida municipal - por Cr$ 1.000,00 ou fração Cr$ 5,00

XVI - Transferência de contratos municipais de qualquer natureza - sôbre o valor arbitrado 10%

XVII - Transferência de privilégios, idem 7%

XVIII - Títulos e documentos juntados a documentos, dirigidos a requerimentos ou a memoriais dirigidos a quaisquer autoridades municipais, por folha Cr$ 2,00

XIX - Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei:
a) até 600 m2. anualmente Cr$ 20,00
b) por mais de 600 m2. ou fração Cr$ 20,00

XX - Título de propriedade de sepultura,

jozigo, carneiro, mauzeleu ou ossário - Cr. 15,00

Art. 203º - Todo riz que vazuer ligação de pens d'água e esgotos, o interessado pagará o seguinte imposto:

a) pela ligação de pena d'água Cr. 50,00

b) pela ligação do ramal de esgotos Cr. 40,00

Art. 203º - A rede de terreus municipais, mediante taxa publica, será feito na forma do art. 368, do Código Municipal.

Paragrafo único. Os preços para aluguel e arrendamento serão estipulados pelo Prefeito, de acôrdo com as circunstâncias.

Art. 204º - Os impostos constantes dos numeros I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XII e XVIII compreendem estritamente, a contribuição de expediente.

Titulo VI

Do Imposto sôbre Turismo e Hospedagem

Capitulo 1º

Da Incidencia

Art. 205º - O imposto sôbre Turismo e Hospedagem, transferido ao Municipio, na forma do paragrafo unico do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias do Estado será cobrado de acôrdo com a Tabela nº 11, do Decreto-lei estadual nº 67, de 22 de janeiro de 1938 e portarias 427 e 499, do Secretário de Finanças, respectivamente de 5 de junho e 25 de outubro do mesmo ano.

Art. 206º - O imposto sobre Turismo e Hospedagem é de 2% sôbre a totalidade das contas pagas pelos hospedes de hoteis e pensões.

§ unico - A incidencia do imposto não atingirá as despesas efetuadas a telefonemas, lavanderia, pagamento de compras feitas pelos hospedes e outras dessa natureza.

Art. 207º - Para os fins do artigo anterior, ficam os proprietários de hoteis e pensões obrigados a adotar notas de contas, que serão numeradas, datadas e assinadas pelos

proprietário ou fiscais do estabelecimento.

Art. 208º As Notas de Contas serão extraídas a carbono, em duplicata, sendo uma via destinada ao Tesouro, devendo a outra ficar no Bloco, para efeito de fiscalização por parte das autoridades municipais.

Capítulo 2º

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 209º - Até o dia 5 e 20 de cada mês o proprietário de hotéis e pensões enviará à Tesouraria Municipal declarações datadas e assinadas relativamente às Contas expedidas durante a quinzena anterior, nelas mencionados o número das Contas soltadas e o seu total referente à quinzena.

Art. 210º - À vista das declarações referidas no artº 209º a Tesouraria Municipal cobrará o imposto devido ou solicitará ao serviço competente que proceda sôbre a veracidade das mesmas, quando tiver fundadas suspeitas de fraude.

Art. 211º - Na falta das declarações previstas, incumbirá ao Serviço da Fazenda a obrigação de colhê-las em sua fonte porpria, mediante exame de blocos de notas, de contas, livros de vendas à vista, livros de registro de hóspedes, fichas e demais documentos de fácil consulta.

Parágrafo único - Apurado o deficiente, será o responsável pelo imposto convidado a recolhê-los aos cofres municipais no prazo de (5) cinco dias, findo o qual, caso ainda efetuado o pagamento, poderá ser inscrito a dívida correspondente, e feito a sua cobrança executiva em fôrma regulamentar.

Art. 212º - Nos vales, o imposto será arrecadado nas condições estabelecidas neste Título, mediante declarações colhidas pelos Fiscais Municipais, e, mensalmente, entregue à Tesouraria da Prefeitura, conjuntamente com a prestação geral dos Cofres.

Art. 214. O imposto sôbre Turismo e Hospedagem será incluído nos preços da conta dos hospedes e visitantes, que o responsáveis pelo seu pagamento á Prefeitura são os proprietários de hotéis e pensões.

Art. 215º. O proprietario do hotel ou pensão, por si ou seus prepostos, que não adotar as notas de conta ou impedir o funcionário municipal de examinar seus livros e documentos necessário á fiscalização do imposto, ficará sujeito á pena estabelecida neste Código, Capitulo 4º, do Livro II da Parte Geral.

Livro II
Título Único
Da Contribuição de Melhoria
Capítulo 1º
Da Incidência

Art. 216º. A contribuição de melhoria, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sobre cuja especie dispõe êste Código, será cobrada quando resulte valorização do imóvel de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:

I - de abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias publicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

II - de nivelamento, retificação, pavimentação, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - de proteção contra seca, inundações, erosão e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de portos e canais, retificação e regularização de curso d'água, extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica.

IV - de canalização de agua potavel e instalação de rêde eletrica, telefônica, telegráfica, transporte e comuni-

cações em geral, ou suprimento de fôz, funiculares, ascensores, e instalações de comodidade públicas;

V. de áreas e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações ou desmembramento de plano de aspécto paisagístico;

VI - do sistema de transito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas.

VII - Aeródromos e aeroportos.

Art. 217.º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imovel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilizar os adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - Em caso de enfiteuse responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - em caso de locação por prazo superior a dois anos é lícito ao locador exigir aumento de aluguel proporcionalmente á valorização que sôbre os imóveis adjacentes á obra, ainda que distantes, quer sobre outro desde que beneficiados pelo melhoramento público (Lei Estadual n.º 884, de 1º de outubro de 1949)

Art. 218 - A iniciativa da obra ou melhoramento que justifique a cobrança da contribuição de melhoria, poderá caber:

I - á propria administração que organizar o plano,

II - aos proprietários que vierem a ser beneficiados pela obra, ou melhoramento, desde que o peça dêles e requeira a autoridade competente.

Capítulo II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 219º - Para cobrança da contribuição a administração deverá:

I - publicar o plano especificado da obra e

orçamento respectivo.

II - estabelecer os limites dos 2/3, limites dos lucros a serem beneficiados, direta ou indiretamente;

III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua distribuição entre os contribuintes, proprietários dos imóveis a serem presumivelmente beneficiados.

§ 1.º - O custo do preço não inferior a quinze dias, recebendo a administração quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via, com o despacho respectivo, devidamente autenticado, para usar dela como protesto, na ocasião do lançamento definitivo.

§ 2.º Executada a obra ou melhoramento na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria sôbre ela, efectuar-se-á o respectivo lançamento, depois de publicado o demonstrativo das despesas, assinando-se prazo não inferior a quinze dias, para as impugnações do contribuinte, que será intimado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, sem prejuízo da publicação de editais pela imprensa.

§ 3.º - No custo da obra, ou melhoramento, serão computadas as despesas de administração, fiscalização, vistorias, desapropriação, financiamento, inclusive Comissão, de fiscalização de títulos de empréstimo, ou prêmio de reembolso, e outras de praxe.

§ 4.º - É assegurada aos contribuintes interessados em cada obra ou melhoramento, sob o regime desta lei, depois de fiscalização não excedente de cinco membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico. Reputar-se-á eleito

membro da junta qualquer contribuinte que acuda b/s (cinco quintos) dos sufrágios com um nome só e, na falta, pelo critério majoritário.

Art. 220º - A contribuição de melhoria, resultante das obras de calçamento, será devida pelo proprietário, a razão de um terço do custo da obra correspondente à testada do imóvel beneficiado, incluídas as despesas de meio-fio e seu assentamento e as do passeio.

§ 1º - A cota que couber a cada proprietário será dividida em vinte prestações iguais com juros de 6% (seis por cento) ao ano, pagável dentro de prazo não inferior a cinco anos, em épocas indicadas pela Prefeitura no respectivo lançamento, e a obrigação do pagamento começará logo após a conclusão das obras de calçamento da área de cada proprietário.

§ 2º - O proprietário que pagar de uma só vez a antecipadamente a contribuição que lhe couber, gozará o desconto de 10% sobre o valor total de sua parte.

§ 3º - Incorrerá em multa de 10% o proprietário que não efetuar o pagamento das prestações na época determinada no lançamento.

Art. 221º - Os proprietários que contribuirem para calçamento em virtude do art. 220 - §3º, ficarão isentos por cinco anos, da taxa de conservação do calçamento.

Parágrafo único - Em caso de alienação, a isenção de que trata este artigo não se estende aos foreiros do imóvel nem aos seus adquirentes.

Art. 222º - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições re-

lativos à duas frentes e os proprietários de imóveis situados em praças ajardinadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais próximas.

Parágrafo único. Nas obras de melhoramento incluem a reconstrução de passeios já existentes, as despesas dessa reconstrução correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 223º. Nas demais emprêsas no artº 216, a contribuição de melhoria será lançada e cobrada dividindo-se o custo da obra proporcionalmente pela Repartição dos trechos beneficiados, não podendo a contribuição ser inferior a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros)

Parágrafo único. O lançamento e a cobrança dessas contribuições obedecerão ao disposto nos §§ 1º a 3º do artº 220º.

Art. 224º. A dívida fiscal oriunda de contribuição de melhoria, terá preferência sôbre outras dívidas fiscais quanto a juros benefícios ou seu prêço, prescrevendo em cinco anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Art. 225º. As multas em caso de fraude ou declaração não verdadeira, não poderão exceder de 100% do tributo devido, observado o limite do artº 19, n. XLV, da Lei nº 28, de 22 de Novembro de 1947.

Livro III

Dos Taxas

Título I

Das Taxas de Serviços Urbanos

Capítulo 1º

Da Taxa de água

Art. 226º. A Taxa de água proporcional ao valor dos prédios, será anual, cobrada por bens,

de acôrdo com a seguinte classificação:

I - valor locativo até Cr$ 300,00 anual Cr$. 80,00

II - Valor locativo de mais Cr$. 300,00 até Cr$. 600,00 anual Cr$. 120,00

III - valor locativo de mais de Cr$. 600,00 até Cr$. 1.200,00 anual Cr$. 150,00

IV - Valor locativo de Cr$. 1.200,00 para cima anual Cr$. 200,00

Art. 227º - A taxa de água será arrecadada diretamente pela Tesouraria Municipal, ao mesmo tempo em que se arrecadar o imposto predial urbano.

Capítulo 2º
Da Taxa de Esgotos

Art. 228º - A Taxa de Esgotos, proporcional ao valor locativo do prédio, será anual, cobrada por ligação do ramal domiciliar ao coletor da rêde de esgotos, de acôrdo com a seguinte classificação:

I - Valor locativo até Cr$ 300,00 anual Cr$. 50,00

II - Valor locativo de mais de Cr$. 300,00 até Cr$. 600,00 anual Cr$ 80,00

III - Valor locativo de mais de Cr$ 600,00 até Cr$ 1.200,00 anual Cr$. 120,00

IV - Valor locativo de Cr$. 1.200,00 para cima anual Cr$. 150,00

Art. 229º - A taxa de esgotos será arrecadada na forma do art. 227, desta lei.

Capítulo 3º
Da Taxa Sanitária

Art. 230º - A Taxa sanitária (remoção de lixo) será cobrada por ano e por prédio de valor locativo:

I - até Cr$. 300,00 anual Cr$ 8,00

II - De mais de Cr$ 300,00 até Cr$ 600,00 anual Cr$. 10,00

III - De mais de Cr$. 600,00 até Cr$. 1.200,00 anual Cr$. 15,00
IV - De Cr$. 1.200,00 para cima, - anual Cr$ 25,00
Art. 231º A taxa sanitária será arrecadada juntamente com o imposto predial.

Capítulo IV

Da Taxa de matrícula.

Art. 232º - A taxa de matrícula será cobrada aos estudantes que desejam inscrever-se nos cursos do Ginásio Municipal de Guanambi.

Art. 233º - A taxa de matrícula será de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), por ano, cobrado em duas prestações.

Parágrafo único - A primeira prestação será paga a Tesouraria durante o período de matrícula no Ginásio Municipal; a segunda, será paga no primeiro quinzena de agosto.

Art. 234º - Os estudantes reconhecidamente pobres, mediante atestado de autoridade competente, serão isentos da taxa a que se refere o art. 233.

Capítulo 5º

Da Taxa sôbre o Serviço de Matadouro

Art. 235º - A taxa sobre o serviço de matadouro obedecerá à seguinte discriminação:

I - gado bovino: cada rez abatida, qualquer que seja o peso. Cr$ 40,00
II - gado suino, por cabeça Cr$ 20,00
III - gado lanígero ou caprino, por cabeça Cr$. 10,00
IV - por vitela, até 15 quilos Cr$ 10,00
V - aluguel de obiguero por mês Cr$ 20,00
VI - pelo transporte de cada animal abatido Cr$ 5,00
VII - aluguel de depósito de carne por mês Cr$ 10,00

Art. 236º - A taxa sobre o serviço do matadouro será arrecadada pelo encarregado do matadouro, ou fora do Código

Municipal.

Capitulo 6.º

Da taxa sôbre o serviço de cemitérios

Art. 237.º - Sôbre o serviço de cemitérios municipais serão cobradas a taxa de acôrdo com a seguinte classificação:

I - Inhumação de:

a) crianças	Cr$	15.00
b) adultos	Cr$	30,00
II - Exhumação:	Cr$	50,00
III - Sepultura perpétua em escolha de lugar especial:		
a) crianças	Cr$	250,00
b) adultos	Cr$	500,00
IV - Sepultura perpétua com escolha de lugar especial		
a) crianças	Cr$	1.000,00
b) adultos	Cr$	1.500,00
V - Aforamento por quatro. por 5 anos:		
a) crianças	Cr$	100,00
b) adultos	Cr$	200,00

Art. 238.º - A taxa sôbre o serviço de cemitérios municipais, será arrecadada na forma do artigo 201 desta lei.

Capitulo 7.º

Da taxa de emplacamento de veículos

Art. 239.º - A taxa de emplacamento de veículos será cobrada da seguinte maneira:

I - Serviço	Cr$	12,00
II - Custo de placas para veículos de tração animal e para bicicletas	Cr$	10,00

Art. 240.º - A arrecadação da taxa de emplacamento de veículos será efetuada na forma do art. 201 desta lei.

Capitulo 8.º

Da taxa de extinção de formigueiro e insetos nocivos

Art. 241.º - A taxa de extinção de formigueiros e insetos nocivos, arrecadada na forma do artigo 201, será

Cobrada da seguinte maneira:

I - extinção de fronteiras Cr$ 20,00

II - extinção de muitas no cim, a critério da Prefeitura, tomando-se por base a remuneração do serviço, em cada metro quadrado dedicado.

Capítulo 9º

Da taxa de nivelamento e alinhamento para construção

Art. 242º - Pelo nivelamento e alinhamento para construção, será cobrada a taxa de Cr$ 00,00 (cessenta cruzeiros) arrecadada na forma do art. 201.

Capítulo 10º

Da taxa de numeração de prédios

Art. 243º - A Taxa de numeração de prédios cobrada da seguinte maneira:

I - Serviço Cr$ 10,00

II - Custo de placa Cr$ 15,00

Parágrafo único - A arrecadação da taxa obedece a forma do artigo 201.

Título II

Das Taxas de Melhoramentos

Capítulo 1º

Das Taxas de Conservação e Melhoramentos, diz. Conservação e Melhoramento

Art. 244º A Taxa de conservação e melhoramento será cobrada a razão de cinquenta centavos por metro centesimo, dito, por metro quadrado, em parte pertencente a cada proprietário.

§ 1º - Ficam sujeitos, desde logo, à taxa de conservação e melhoramento, os proprietários dos imóveis localizados em Ruas já beneficiadas por este melhoramento, na data desta lei.

§ 2º - A taxa de Conservação e melhoramento de novas áreas calçadas só será devida depois de 5 (Três) anos da execução da obra.

Art. 245.º O pagamento da taxa de conservação de calçamento será feito em duas prestações anuais iguais, em janeiro e julho de cada ano.

Capítulo 2º

Da taxa de melhoramentos rurais

Art. 246.º - A taxa de melhoramentos rurais será cobrada de cada propriedade rural, na razão de 6% (seis por cento) sôbre a décima parte do valor de cada propriedade por ano tendo o Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) a sua tributação mínima.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa será feita na forma do artigo 176.

Capítulo 3º

Da taxa de passeio

Art. 247.º - O proprietário de imóvel onde haja meio fio será obrigado a construir o respectivo passeio dentro do prazo, na correspondência do mesmo, acrescido de 20% (vinte por cento).

Título III

Das Taxas de Fiscalização.

Capítulo 1º

Da taxa de fiscalização de obras durante o período de construção.

Art. 248.º - Pela fiscalização de obra, durante o período de construção, será cobrada a taxa de Cr$ 500 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. A arrecadação da taxa será feita na forma do artigo 201.

Capítulo 2º

Da taxa de "habite-se"

Art. 249.º - Pelo "habite-se" dado pela autoridade municipal na forma da lei nº 61, de 3 de agosto de 1950, (Código Municipal) será cobrada a taxa de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 250.º - A taxa de "habite-se" anexada na forma do artigo 201, incidirá sobre os prédios novos para serem ou habitados, e toda vez que se renove aluguel de prédio.

Capítulo 3.º

Da taxa de arrecadação de bens móveis ou depósito municipal.

Art. 251.º - Pela arrecadação de bens móveis ou semoventes ao depósito da Municipalidade, será cobrada taxa de acôrdo com o seguinte critério:

I - na sede do Município Cr$ 30,00

II - na sede do distrito de Santa Cruz da Prata ou em outro qualquer ponto do território do Município Cr$ 50,00

Parágrafo único - A arrecadação da taxa será feita por ocasião da entrega dos bens aos respectivos donos, ou da venda em hasta pública.

Capítulo 4.º

Da taxa cadastral

Art. 252.º Pela organização do cadastro do Município será cobrada a taxa cadastral.

Parágrafo único - A cobrança da taxa cadastral será feita progressivamente, segundo cada classe o acrescimento ocorrer.

Art. 253.º - A taxa cadastral incidirá sobre ordem de transmissão de imóveis, obedecendo a seguinte tabela.

Até Cr$ 5.000,00 Cr$ 50,00

De mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 Cr$ 100,00

De mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 30.000,00 Cr$ 150,00

De mais de Cr$ 30.000,00 até Cr$ 50.000,00 Cr$ 300,00

De mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 Cr$ 500,00

De mais de Cr$ 100.000,00 para cima, mais Cr$ 5,00 por Cr$ 1.000,00 de fração.

Art. 254.º - A taxa cadastral será arrecadada na

forma do art.º 201.

Disposições Transitórias

Art. 255.º - A taxa de apreensão de pesos e medidas e Bomba de Gasolina, será, por ano, de Cr$. 20,00 - (vinte cruzeiros)

Parágrafo único. A taxa será cobrada pelo Município até que possa ser cobrada, a se executar, especialmente, pela União.

Art. 256.º - A taxa de apreensão de pesos e medidos será arrecadada, independentemente de lançamento, no mês de janeiro.

Art. 257.º - A incidência e a arrecadação da Taxa Estática municipal, continuarão a reger-se pela lei especial atualmente em vigor.

Art. 258.º - Até que seja regulamentado o art. 113, Constituição Estadual, as questões entre o Contribuinte e Fazenda Pública do Município serão apreciadas e julgadas em Conformidade do decreto-lei estadual nº 18, de 8 de janeiro de 1946.

Art. 259.º - O Prefeito promoverá o recenseamento imobiliário do Município, no prazo de dois anos, a contar da data da publicação deste Código.

Disposições Finais

Art. 260.º - A revisão dos impostos e taxas constantes deste Código poderá ser feita de quatro em quatro anos, observado o disposto na Lei de Organização Municipal, combinado com a Constituição Federal.

§ 1.º - A Câmara Municipal, em ano intermédio, após seu exercício promoverá a revisão de que trata este artigo.

§ 2.º - Na revisão poderá ser adotado a técnica do Decreto-lei municipal nº 50, de 26 de maio de 1944.

§ 3.º - Na forma do Decreto-lei nº 21, de 29 de Dezembro de 1943, as taxas cíveis de que trata o Decreto-lei nº 16, de 15 de Dezembro

de 1938, foram incorporadas aos tributos principais, aumentada a incidência proporcional.

Art. 261º - Será adotada, pela Fazenda Municipal, a percentagem de 3% (três por cento) sôbre a arrecadação geral por êle efetivamente feita, é de 1% (um por cento) sôbre o recebimento da quota do Fundo Rodoviário Nacional e do Imposto de Renda.

Art. 262º - Ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente as especiais atos municipais.

I - Decreto nº 47, de 5 de Dezembro de 1935.

II - Lei nº 5, de 8 de Outubro de 1936.

III - Lei nº 6, de 10 de outubro de 1936.

IV - Lei nº 21, de 5 de janeiro de 1937

V - Decreto nº 6, de 6 de janeiro de 1938.

VI - Decreto-Lei nº 16 de 15 de Dezembro de 1938.

VII - Decreto-Lei nº 76, de 1 de julho de 1944.

VIII - Lei nº 17, de 17 de setembro de 1948.

IX - Lei nº 72, de 30 de Setembro de 1950.

Parágrafo único - Ficam extintos os seguintes Tributos adotados pela atual legislação municipal:

a) sôbre pés de café;

b) sôbre lavouras;

c) sôbre barcos;

d) sôbre veículo;

e) sôbre muros;

f) sobre frente de terrenos urbanos sem edificação;

g) pró-lazaros.

Art. 263º - A partir de 1954, o nº 6, da Tabela II, do Imposto de Industrias e profissões, em anexo, será reduzido a 1% (um por cento) e acrescentado à Taxa de Melhoramentos Rurais.

Art. 264º - Este Código entrará em vigor no dia

071

1º de fevereiro de 1952.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Juacema, 26 de Novembro de 1951

ao José Cristovam Ramos - Prefeito Municipal

Machado Brito - Secretário da Prefeitura.

Auto de infração
(artigo 31)

Aos .... dias do mês de ..... de .... vest... (cidade ou distrito ou lugar) do Estado de Minas Gerais, onde compareceu em juízo do meu cargo de ..... (designar o título do cargo) ve. adiante em presença das testemunhas abaixo assinadas, aqui residente ou residente em ....., que Fan F. F. estavam (aqui se descreve a espécie de atividade que estavam realizando os impetrantes, seja um imposto de licença, diversão ou outro que seja de alçada municipal, sem haver comunicado à Prefeitura ou sem haver pago o imposto devido, ou ainda sem ter requerido licença, etc) tanto que então me exibiu os documentos que provassem a legalidade dos atos que estavam pondo. E, por assim ter procedido, em flagrante violação do disposto no artigo ..... Capítulo ..... Título ..... do Código Tributário desta Município, (indicar o dispositivo legal em que deve ser capitulada a infração) lavrei do fiz lavrar o presente auto e apreendi os objetos que serviam para a prática do ato fraudulento, os quais ficam depositados em poder de F. sob pena legais. Os objetos apreendidos foram descritos em mãos e entregues como cadeiras de vinhados em cores diversas e ainda artigos de comércio sujeitos a impostos.

E, para constar lavrei o presente auto de ....

do Código Tributário deste Município, assino êste auto com o inspetor e as duas testemunhas acima referidas. Eu, ... o escrevi e subscrevo. (ou quando lavrado por escrivão designado pelo funcionário fiscal: eu, escrivão designado para êste ato, o escrevi.)

O Fiscal: F.

O Inspetor: F.

Tabelas

Série Graf "I"

Imposto de Indústrias e Profissões

Especificação	Classe
I - Acessórios ou peças para automóveis:	
Por atacado:	
a) em grande escala	10a
b) em escala médio	14a
c) em pequena escala	16a
A varejo:	
d) em grande escala	12a.
e) em escala média	18a
f) em pequena escala	25a
g) em escala mínima	28a
2 - Acougue de corte rude, inclusive toucinho:	
a) Com venda diária de mais de 300 quilos	20a.
b) de mais de 200 a 300 quilos	25a
c) de 100 a 200 quilos	28a.
d) de menos de 100 quilos	30a
e) com venda não diária, em escala média	32a
f) idem, em pequena escala	34a
3 - Adubos químicos:	
Por atacado:	
a) em grande escala	20a
b) em menor escala	26a
A varejo:	

c) em grande escála 26 a
d) em escala médio 30 a
e) em menor escala 32 a
f) em pequeno escala 33 a
g) em escala mínimo 35 a

4 - Águas de infusões, leites ou negócios:
a) em grande escala 18 a
b) em escala médio 20 a
c) em menor escala 22 a
d) em pequeno escala 25 a
e) em escala mínimo 30 a

5 - Aguardente:
Por atacado:
a) em menor escala 5ª
A varejo:
b) em grande escala 6ª
c) em escala médio 8ª
d) em pequeno escala 14ª
e em escala mínimo 22ª

6 - Aguas minerais naturais:
Por atacado:
a) em grande escala 18ª
b) em menor escala 22ª
A varejo:
c) em grande escala 18a
d) em escálo médio 20a
e) em menor escala 26a
f) em pequena escala 31a
g) em escala mínima 34a

7 - Aguas gaseificadas ou não, minerais, artificiais de sifão ou sódas, bicarbonatadas, xaropes gaseificados, sucos de frutas, guaranás, tônicos e outras semelhantes sem alcool:

atacado:

a) em grande escala 16a

b) em menor escala 18a

a varejo:

c) em grande escala 18a

d) em escala média 24a

e) em pequena escala 28a

f) em escala mínima 33a

8- Alcool para fins industriais (não desnaturado)

Por atacado:

a) em grande escala 6ª

b) em escala menor 9ª

A varejo:

c) em grande escala 9ª

d) em escala média 14ª

e) em pequena escala 33ª

f) em escala mínima 35ª

9- Alfafa, feno e outras forragens:

Por atacado:

a) em grande escala 20ª

b) em menor escala 24ª

A varejo:

c) em grande escala 20a

d) em escala média 27a

e) em pequena escala 30a

f) em escala mínima 35a

10- Algodão não beneficiado:

Por atacado:

a) em grande escala 12ª

b) em menor escala 14ª

11ª Algodão beneficiado:

Por atacado:

a) em grande escala 6ª

b) em menor escala 10$

12 - Arbos (rédeas)

13 - Armação (sacos de)

Por atacado:

a) em grande escala 18$

b) em menor escala 22$

a varejo:

c) em grande escala 22$

d) em escala médio 28$

e) em escala mínima 32$

14 - Armarios (Empregos ou Agências de):

a) de grande movimento 18$

b) de menor movimento 24$

c) de pequeno movimento 30$

15 - Aparelhos elétricos ou objetos de iluminação:

Por atacado:

a) em menor escala 3$

A varejo:

b) em grande escala 4$

c) em escala média 6$

d) em menor escala 12$

e) em pequena escala 18$

f) em escala mínima 26$

16 - Arame farpado ou não (para tapume):

Por atacado:

a) em grande escala 16$

b) em menor escala 16$

a) varejo:

c) em grande escala 16$

d) em pequena escala 20$

e) em escala mínima 35$

17 - Armarinho e miudezas (fornecimento de)

Por atacado:

a) em grande escala 18$
b) em escala menor 22$
a varejo:
c) em grande escala 28$
d) em escala média 30$
e) em pequena escala 32$
f) em escala mínima 35$

18 - Arcos, cascalho, paiol:
a) em grande escala 20$
b) em menor escala 24$
c) em pequena escala 30$
d) em mínima escala 34$

19 - Armarinhos:
Por atacado
a) em grande escala 4$
b) em menor escala 8$
A varejo:
c) em grande escala 6$
d) em escala média 9$
e) em menor escala 14$
f) em pequena escala 24$
g) em escala mínima 30$

20 - Armas de fogo - Casa Especial de armas e munições ou somente arma de fogo:
a) em menor escala 3$
b) em escala média 6$
c) em pequena escala 10$

21 - Armas de fogo: - e munições ou somente arma de fogo - Não tenho casa especial:
a) em grande escala 6$
b) em escala média 9$
c) em menor escala 16$
d) em pequena escala 18$

e) em escala mínima 22a

22 - Ourives - cobrando artefatos e lapidifi-
cando, etc.

a) em grande escala 8a
b) em escala média 12a
c) em pequena escala 14a
d) em escala mínima 18a

23 - Correias, artefatos de couro e seus pertences e objetos de viagem:

Em atacado:

a) em grande escala 6a
b) em menor escala 8a

A varejo:

c) em grande escala 8a
d) em escala média 14a
e) em menor escala 20a
f) em pequena escala 24a
g) em escala mínima 30a

24 - Outros:

Por atacado:

a) em grande escala 12a
b) em escala média 18a
c) em menor escala 24a
d) em escala mínima 32a

25 - Artefatos de madeira:

a) em grande escala 16a
b) em escala média 24a
c) em menor escala 29a
d) em pequena escala 33a
e) em escala mínima 35a

26 - Artigos sanitários - a granel, vidrados, de louça, ferro esmaltado ou pintado:

Por atacado: 6a

b) em menor escala 8ª

a vapor:

c) em grande escala 8ª

d) em escala média 14ª

e) em menor escala 18ª

f) em pequena escala 24ª

g) em escala mínima 28ª

27 – Aguas

27 – Por atacado:

a) em grande escala, dita, em menor escala 6ª

b) em gr, dita, em escala média 8ª

c) em pequena escala 14ª

d) em escala mínima 18ª.

28 – Automóveis – Com ou sem depósito:

a) em menor escala 2ª.

b) em grande escala 4ª

c) em escala média 6ª

d) em menor escala 9ª.

e) em pequena escala 12ª.

f. em escala mínima 16ª

29 – Ouro e Oros

a) em grande escala 18ª

b) em escala médio 24ª

c) em menor escala 28ª

d) em pequena escala 30ª

e) em escala mínima 35ª

30 – Aviário – estabelecimento especial para criação de aves, recebendo também ovos:

a) em grande escala 18ª

b) em escala média 24ª

c) em menor escala 30ª

d) em pequena escala 34ª

31 – Azulejos, Ladrilhos, Mozaicos, ou Artigos semelhantes.

a) em grande escala 6$
b) em escala média 8$
c) em menor escala 14$
d) em pequena escala 18$
e) em escala mínima 24$

32 - Bolos, doces, confeitos e caramelos:
por atacado:
a) em grande escala 10$
b) em menor escala 14$
a varejo:
c) em grande escala 14$
d) em escala média 18$
e) em menor escala 22$
f) em pequena escala 30$
g) em escala mínima 34$

33 - Bandejas (vidros, louças, louças, esmaltados e outros semelhantes.

34 - Banhos:
Por atacado:
a) em grande escala 16$
b) em escala média 21$
c) em menor escala 27$
d) em pequena escala 25$

35 - Banhos Elétricos ou Duchas
a) Estabelecimento de 1ª classe 18$
b) Idem de 2ª classe 22$
c) Idem de 3ª classe 26$
d) Idem de 4ª classe 30$

36 Bar:
a) Copo de 2ª ordem 2$
b) Idem de 3ª ordem 4$
c) Idem de 4ª ordem 6$
d) Idem de 5ª ordem 8$

e) idem de 6ª ordem $2a.

(Quando os estabelecimentos denominados bars não serão feitos lançamentos anexos de bebidas.)

37a - Bars - Restaurants

a) Casa de 2ª ordem 1ª
b) Casa de 3ª ordem 3ª
c) Idem de 4ª ordem 5ª
d) Idem de 5ª ordem 7ª
e) Idem de 6ª ordem 11ª

(Quando os estabelecimentos denominados Bar-restaurantes não serão feitos lançamentos anexos de bebidas)

38 - Barbeiros - cadeiras para fora.

a) em escala média 14a
b) em pequena escala 18a
c) em escala mínima 26a

39 - Barbearias:

a) Com mais de 20 cadeiras 18a
b) Com mais de 15 até 20 cadeiras 20a
c) Com mais de 10 até 15 cadeiras 22a
d) Com mais de 6 até 10 cadeiras 24a
e) Com mais de 4 até 6 cadeiras 28a
f) Com mais de 2 até 4 cadeiras 31a
g) até duas cadeiras 35a.

40 - Baristas:

a) em grande escala 25a
b) em menor escala 28a
c) em pequena escala 32a
d) em escala média 34a

41 — Barris, Pipas, Tonéis (até 50 litros)

a) em grande escala 24a
b) em escala média 28a
c) em menor escala 31a
d) em escala pequena 33a

e) em escala mínima 35$

42 - Bazar:

a) em escala média 4a

b) em pequena escala 10a

c) em escala mínima 16a.

43 - Bebidas alcoólicas

Por atacado:

a) em escala média 2$

b) em menor escala 4$

c) em pequena escala 8$

d) em escala mínima 16$

a varejo:

e) em grande escala 3$

f) em escala média 5$

g) em menor escala 9$

h) em pequena escala 12$

i) em escala mínima 20$

44 Bebidas alcoólicas. todos os estabelecimentos que, além de outros artigos venderem bebidas alcoólicas, a varejo, ficarão sujeitos aos seguintes lançamentos, como anexos à tributação que lhes couber, tendo-se em vista o sortimento da casa:

a) - 4$

b) - 5$

c) - 7$

d) - 9$

e) - 14$

f) - 20$

45 - Bilhar

a) em grande escala 18$

b) em escala média 26$

c) em menor escala 25$

d) em pequena escala 29a

e) um escala mínima 2$a

46 - Bicicletas, velocipedes:
a) um grande escala 15$a
b) um escala média 19$a
c) um pequena escala 23$a
d) alugador em máis escala - com direcção de comentos 25$a
e) um pequeno escala - idem 30$a
f) um direcção de comentos 35$a

47 - Bijouterias - Bordogues, empute, adornos.
a) um grande escala 4$a
b) um escala média 6$a
c) um menor escala 9$a
d) um pequeno escala 16$a
e) um escala mínima 26$a

48 - Bithar - estabelecimento em que só bithan 30$a
O estabelecimento com maior numero de bithers pagará de cada um excedente mais a taxa fixa do 34a. classe.

49 - Biscoutos:
por atacado:
a) um grande escala 14$a
b) um menor escala 18$a
a varejo.
c) um grande escala 18$a
d) um escala média 20$a
e) um menor escala 24$a
f) um pequeno escala 29$a
g) um escala mínima 33$a

50 - Boucas:
a) um grande escala 18$a
b) um escala média 22$a
c) um menor escala 26$a

d) em pequena escala 30 a
e) em escala mínima 34 a

51 — Bonés, boinas e gorros:
a) em grande escala 20 a
b) em escala médio 26 a
c) em menor escala 30 a
d) em pequena escala 33 a
e) em escala mínima 35 a

52 — Bordados:
a) em grande escala 20 a
b) em escala médio 26 a
c) em menor escala 30 a
d) em pequena escala 33 a
e) em escala mínima 35 a

53 — Borracha (artigos de)
a) em grande escala 18 a
b) em escala médio 24 a
c) em menor escala 30 a
d) em pequena escala 34 a

54 — Botequins:
a) cada de 3ª ordem 4 a
b) idem de 5ª ordem 6 a
c) idem de 4ª ordem 8 a
d) idem de 5ª ordem 10 a
e) idem de 6ª ordem 14 a
(Quanto aos botequins não de fazer anexo de bebidas)

55 — Brinquedos:
a) em grande escala 6 a
b) em escala médio 12 a
c) em menor escala 18 a
d) em pequena escala 24 a
e) em mínima escala 30 a

56 — Calçadeiro para senhoras:

a) salão de 1ª ordem 4a
b) salão de 2ª ordem 18a
c) salão de 3ª ordem 22a
d) salão de 4ª ordem 26a
e) salão de 5ª ordem 31a

57 — Cocar

a) em grande escala 24$
b) em menor escala, tip. em escala média 28a
c) em menor escala 32a
d) em pequena escala 34a

58 — Cachimbos, fitas e semelhantes

a) em grande escala 18$
b) em escala média 24a
c) em menor escala 28a
d) em pequena escala 32a
e) em escala mínima 34a.

59 — Cordões, barbantes em peças ou novelos.

a) em grande escala 20a
b) em escala média 24a
c) em menor escala 28a
d) em pequena escala 32a.
e) em escala mínima 34a

60 — Cadeiras - para dentista ou barbeiro.

a) em grande escala 12a.
b) em escala média 16a.
c) em menor escala 20a.
d) em pequena escala 26a.

61 — Café - limpo ou não maquinado de beneficiar:
por atacado.

a) em escala média 3a.
b) em menor escala 6a
c) em pequena escala 14a

62 — Café em chicaras - estabelecimento denominado:

a) de 1ª. categoria, sem bebidas alcoolicas 18$
b) de 2ª. categoria 22$
c) de 3ª. categoria 25$
d) de 4ª. categoria 26$
e) de 5ª. categoria 27$
f) de 6ª. categoria 28$
g) de 7ª. categoria 29$
h) de 8ª categoria 30$
i) de 9ª. categoria 32$

63 — Couxas, couxinhas, caixotes, bancos e pouffs:

a) em grande escala 18$
b) em escala média 24$
c) em menor escala 28$
d) em pequena escala 32$
e) em escala mínima 34$

64 — Cal

a) em grande escala 10$
b) em escala media 14$
c) em menor escala 18$
d) em pequena escala 22$
e) em escala mínima 28^5

65 — Calçados

por atacado:

a) em grande escala 5$
b) em menor escala 8$

a varejo:

c) em grande escala 8$
d) em escala média 12$
e) em menor escala 14$
f) em pequena escala 20$
g) em escala mínima 24$

66 Calçados, chapeus, guarda chuvas, pombrinhos, bengalas:

por atacado:

a) em grande escala 4$

b) em menor escala 8$

a varejo:

c) em grande escala 8$.

d) em escala média 12$.

e) em menor escala 14$.

f) em pequena escala 20$.

g) em escala ordinária 24$.

67 - Caldos de carne, garapas e caldo de frutas:

a) em grande escala 24$.

b) em escala menor 28$

c) em pequena escala 32$

d) em escala mínima 35$

68. Camisaria, artigos para homens:

a) em grande escala 6$.

b) em escala média 10$

c) em menor escala 14$

d) em pequena escala 18$

e) em escala mínima 22$.

69. Cabeleireiro - operação sobre moços e atividades anexas.

a) Casa de grande movimento 6$.

b) de menor movimento 9$.

c) de movimento médio 12$.

d) de movimento mínimo 15$.

70 - Capas, capotes, sobretudos, para homens e senhoras:

a) em grande escala 8$.

b) em escala média 12$

c) em menor escala 16$.

d) em pequena escala 22$

e) em escala mínima 28$.

71 - Carros verdes - descoberto:

a) em grande escala 18$.

b) um escala média 24$

c) um pequeno escala 28$.

72 - Lanchas, barcas ou canoas:

a) um grande escala 12$

b) um escala média 18$

c) um pequeno escala 24$

d) um escala mínima 30$

73. Botes, botecas e semelhantes:

a) um grande escala 16$

b) um escala médio 20$

c) um menor escala 24$

d) um pequeno escala 30$

e) um escala mínimo 34$

74. Botão rebocador:

a) um grande escala 20$

b) um escala média 24$

c) um menor escala 28$

d) um pequeno escala 32$

e) um escala mínimo 34$

75. Casa de pasto:

a) de 1ª ordem 14$

b) de 2ª ordem 18$

c) de 3ª ordem 24$

d) de 4ª ordem 28$

e) de 5ª ordem 32$

f) de 6ª ordem 34$

76 - Casa de Saúde, sanatório, Hotel ou semelhante:

a) cobrando diárias superior a Cr$ 30,00, pagará por quota anualmente Cr$ 36.00

b) cobrando diárias de Cr$ 20,00 até Cr$ 30,00, pagará por quota anualmente Cr$ 30,00

c) cobrando diárias de Cr$ 12,00 até Cr$ 20,00 pagará por quota, anualmente Cr$ 24.00

d) Cobrarão diárias inferior a Cr$ 12,00 - papuí
por quarto ocupado Cr$ 16,00

Nota - No caso de existirem apartamento ou quartos para diversos preços, provisoriamente, procurar-se-á obter o preço médio para o lançamento e considerar-se-á cada apartamento equivalente a dois quartos. Se variarem os preços dos mesmos quartos em diferentes épocas do ano, for-se-á o lançamento adotando-se o preço maior. Exclue-se os quartos ocupados pelos proprietários e familiares, até o máximo de dois de máximo.

77 - Casas de hospedagem - alugam seus aposentos mobiliados ou não - vide Nota.

77a - Cascas vegetais
a) em grande escala 2%
b) em menor escala 5%
c) em pequena escala 8%

78a - Casimiras, brins, em peças ou em cortes p/ homens.
a) em grande escala 8%
b) em escala média 12%
c) em menor escala 16%
d) em pequena escala 20%
e) em escala mínima 24%

79 - Cebola ou alho - batatas e semelhantes:
por atacado:
a) em grande escala 14%
b) em menor escala 20%
c) em pequena escala 28%
d) em escala mínima 34%

80 - Cêra, cêbo, graxas e semelhantes
a) em grande escala 20%
b) em escala médio 24%.
c) em menor escala 29%

d) em pequena escala 33a
e) em escala mínima 35a

81 — Cerâmico (Produtos acabados e matérias de) vasos, artefatos de barro:
a) em grande escala 10a
b) em escala média 14a
c) em menor escala 20a
d) em pequena escala 26a
e) em escala mínima 32a

82 — Cereais:
por atacado:
a) em grande escala 5a
b) em menor escala 10a
a varejo:
c) em grande escala 12a
d) em escala média 16a
e) em pequena escala 20a
f) em escala mínima 30a

83 — Cha:
a) em grande escala 10a
b) em escala media 14a
c) em menor escala 20a
d) em pequena escala 26a
e) em escala mínima 30a

84 — Chapeus para homens ou senhoras:
por atacado:
a) em grande escala 4a.
b) em menor escala 8a.
a varejo:
c) em grande escala 8a
d) em escala média 14a
e) em pequena escala 18a
f) em escala mínima 22a

g) em escala mínima 30a.

85- Charuto de sul, sambriba, cunfulos, semelhantes:

por atacado:

a) em grande escala 14a

b) em menor escala 18a

a varejo:

c) em grande escala 18a

d) em escala média 22a

e) em pequena escala 26a

f) em escala mínima 34a

86- Charutaria - rapadura fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé, fumo desfiado, migado ou em pó:

a) em escala média 5a

b) em menor escala 10a

c) em pequena escala 15a

87- d) em escala mínima 20a

- Chinelos, alpercatas ou semelhantes:

por atacado:

a) em grande escala 16a

b) em menor escala 22a

a varejo (vide calçados).

88- Chocolate, confeitos, doces (vide bolos)

89- de fumbo (artefatos de) em barro, cana ou luminados

a) em grande escala 14a

b) em escala média 20a

c) em menor escala 26a

d) em pequena escala 32a

90- Cigarros, cigarrilhas, charutos, rapé, fumo especial, desp. fumo desfiado, migado ou em pó, não sendo casa especial:

a) em grande escala 20a

b) em escala média 25a

c) em escala menor 28a
d) em pequena escala } 32a
e) em escala mínima 35a

91 Cimento

por atacado:

a) em menor escala 6a.

a varejo:

b) em grande escala 6a
c) em escala média 8a
d) em pequena escala 16a
e) em escala mínima 22a

92 - Cimento - Artefatos de cimento armado, ou - fusivel a fabricar pelos proprios construtores:

a) em menor escala 10a
b) em escala média 14a
c) em pequena escala 18a
d) em escala mínima 22a
e) em escala ínfima 30a

93 - Cinematografo, ou cinematographe, funcionando diariamente:

a) em freguezia provavel de mais de 200 existentes 1a
b) de mais de 100 até 200 4a
c) até 100 existentes 8a
d) de existencia superior a 200 não diariamente 12a
e) de 100 a 200, não diariamente 20a
f) inferior a 100 não diariamente 24a.

94 - Cintas, Coletes, espartilhos:

a) em grande escala 18a
b) em escala média 22a
c) em menor escala 26a
d) em pequena escala 30a
e) em escala mínima 34a

95 - Cirurgia - instrumentos cirurgicos e scientificos.

matinal dentários, malásia, cotins e outros
móveis

a) em grande escala 5a
b) em escala média 9a
c) em menor escala 14a
d) em pequena escala 18a
e) em escala mínima 22a

96 - Sobre um barco - fio ou obras:

a) em grande escala 9a
b) em escala média 14a
c) em menor escala 18a
d) em pequena escala 22a
e) em escala mínima 26a

97 - Cochos ou estábulos de alumínio ou ferro de animais:

a) em grande escala 26a
b) em escala média 30a
c) em pequena escala 34a

98 - Cofres, arquivos, móveis de aço ou de ferro:

a) em menor escala 2a.
b) em escala média 6a.
c) em pequena escala 10a
d) em escala mínima 16a

99 - Colchões, almofadas e travesseiros:

a) em grande escala 18a
b) em escala média 24a
c) em menor escala 30a
d) em pequena escala 34a
e) em escala mínima 35a

100 - Comissões ou consignações em despachos sobre ordens
ou conhecimentos de mercadorias:

a) em grande escala 5a.
b) em escala média 9a.
c) em pequena escala 12a.

101 — Confeitarias ou pastelarias, vendendo também pães, roscas, bolachas ou biscoitos

a) em grande escala 8$
b) em escala média 14$
c) em menor escala 20$
d) em pequena escala 28$
e) em escala mínima 34$

102 — Cervejas

a) em grande escala 20$
b) em escala média 24$
c) em menor escala 28$
d) em pequena escala 32$
e) em escala mínima 34$

103 — Construção — materiais por atacado —

a) em maior escala 2$
b) a varejo:
b) em grande escala 2$
c) em escala média 6$
d) em menor escala 12$
e) em pequena escala 18$
f) em escala mínima 24$

Nota - Os contratantes e empreiteiros que tiverem depósito de material mesmo que depois este passe a ser empregado em suas obras, ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre o mesmo, conforme a tabela precedente.

104 — Cordas, remalhação e fios artificiais:

a) em grande escala 24$
b) em escala média 28$
c) em pequena escala 32$
d) em escala mínima 35$

105 — Couros preparados de curtidas e outras:

a) em grande escala 10$

b) um escala média 14a
c) um menor escala 18a
d) um pequeno escala, ou pequena escala 22a
e) um escala mínima 28a

106 - Cortes secos ou salgados.
a) um grande escala 24a
b) um escala média 26a
c) um escala mínima 32a

107 - Cristais ou vidros ou fosal, coloridos, estampados ou simples.
a) um grande escala 8a
b) um escala média 12a
c) um menor escala 18a
d) um pequeno escala 22.
e) um escala mínimo 28a

108 - Diamantes, pedras preciosas
a) um menor escala 3a
b) um escala média 6a
c) um pequeno escala 10a
d) um escala mínima 14a
e) um escala ínfima 18a.

109 - Discos de radiola, retrosa e anfiteos.
a) um grande escala 12a
b) um escala média 16a
c) um menor escala 22a
d) um pequeno escala 26a
e) um escala mínimo 30a

110 - Divertimentos públicos
a) de qualquer natureza não especificados - 20a
b) Casas de bailes 30a

111 - Drogaria
Por atacado.
a) um menor escala 5a

a rampa:

b) em grande escala 5 a

c) em escala média 8 a

d) em menor escala 12 a

e) em pequena escala 16 a

f) em escala mínima 18 a

112 - Drogaria e farmácia:

a) em grande escala 6 a

b) em escala média 10 a

c) em menor escala 14 a

d) em pequena escala 18 a

e) em escala mínima 22 a

113 - Dinamite e outros explosivos:

a) em grande escala 16 a.

b) em escala média 20 a

c) em pequena escala 26 a.

d) em escala mínima 28 a.

114 - Engraxate: desde um até dois cadeiras reunidas ou não cordas e fracos 35 a.

Nota - Do que exceder de duas cadeiras será cobrada, mais da taxa do lançamento - constante do numero acima.

115 - Escola de corte e de costura

a) de grande movimento 26 a

b) de movimento média 30 a

c) de mínimo movimento 34 a

116 - Escola de danças

a) de maior movimento 25 a

b) de menor movimento 30 a

117 - Escovas, vassouras, espanadores e semelhantes

a) em grande escala 16 a

b) em escala média 20 a

c) em menor escala 26 a

d) em pequena escala 30a
e) em escala mínima 34a

118 - Escritório de rentas, mobiliario armados:
a) em grande escala 18a
b) em escala média 22a
c) em pequena escala 26a
d) em escala mínima 30a
Nota: - Para escritorios de grande atividade não especificados e que não se empregue em forma material, os alargamentos serão o mesmo do mesmo precedente.

119 - Escultura (objetos de)
a) em grande escala 14a
b) em escala média 18a
c) em menor escala 24a
d) em pequena escala 28a
e) em escala mínima 32a

120 - Espelhos, estampas, quadros, molduras, cartões postais:
a) em grande escala 14a
b) em escala média 18a
c) em menor escala 23a
d) em pequena escala 27a
e) em escala mínima 32a

121 - Esteiras, cestos de tecidos de palha, estopas e similares para forrações:
a) em grande escala 18a
b) em escala média 22a
c) em menor escala 28a
d) em pequena escala 32a
e) em escala mínima 35a

122 - Essências, verniz e ferragens.
a) em grande escala 30a
b) em escala média 34a

c/ em menor escala 28.
d/ em pequena escala 31 a
e/ em escala mínima 34 a

123 - Exportador - de mercadorias não especificados.
a/ em grande escala 8 a.
b/ em escala média 12 a
c/ em pequena escala 18 a
d/ em escala mínima 22 a

124 - Farmácia
A) em grande escala 10 a
b/ em escala média 14 a
c) em menor escala 18 a
d/ em pequena escala 22 a
e) em escala mínima 26 a

Nota - As farmácias e drogarias que vendam preparados farmacêuticos ou perfumarias, ficarão sujeitas ao pagamento integral das anteriores fixas que comportarem as espécies vendidas.

125 - Fazendas de fio e tecidos derivados.
por atacado.
a) em grande escala 5 a.
b) em menor escala 8 a
c) a varejo.
c) em grande escala 10 a
d) em escala média 14 a
e) em pequena escala 18 a
f) em escala mínima 24 a

126 - Fazendas.
por atacado.
a) em escala média 6 a
b) em pequena escala 9 a.
a varejo.
c) em grande escala 8 a

d/ em escola media 12$.
e/ em menor escola 16.
f/ em pequena escola 18.
g/ em escola mínima 26.

127 - Fazendas e armarinhos:
por atacado:
a/ em escola média 5$
b/ em pequena escola 9.
a varejo
c/ em grande escola 7$
d/ em escola media 9.
e/ em menor escola 13$
f/ em pequena escola 16$
g/ em escola mínima 24$

128 - Fazendas, armarinhos, ferragens, louças, calçados, roupas feitas, chapéus e artigos
por atacado:
a/ em escola média 4$
b/ em pequena escola 6.
a varejo:
c/ em grande escola 5$.
d/ em escola media 8$
e/ em menor escola 10$
f/ em pequena escola 14$
g/ em escola mínima 18$

129 - Fazendas, modas e confecções - armazem ou mercador com instalações temporárias, cuja importância, bateia, ou cuja importância particular, exposto ou apregoado a venda de mercadoria de sua comércio, em malas, armários, caixas, pacotes ou invólucros semelhantes, ou por qualquer outro meio:
a/ em grande escala 4$.
b/ em escala média 8$.

d) em pequena escala 14a.
e) em escala mínima 22a.

130 - Fazendas, modas e confecções, tule, filó, em rama a lançadeira ou a agulhas:
a) em grande escala 4a
b) em escala média 8a
c) em menor escala 14a
d) em pequena escala 18a
e) em escala mínima 22a.

131 - Franjas:
por atacado:
a) em escala média 4a
b) em pequena escala 8a.
a varejo:
c) em grande escala 6a
d) em escala média 8a
e) em menor escala 12.
f) em pequena escala 18.
g) em escala mínima 22a

132 - Ferragens, louças, obras ou acessórios semelhantes, acessórios, tintas, fenos a varejo:
a) em grande escala 4a.
b) em escala média 6a
c) em menor escala 10a
d) em pequena escala 16a
e) em escala mínima 20a

133 - Ferro (em fios) ou aço laminado, para construção:
por atacado:
a) em grande escala 1ª
b) em pequena escala 4ª
a varejo:
c) em grande escala 5ª

d) em escala média 8a
e) em menor escala 12a
f) em pequena escala 16a
g) em escala mínima 20a

134 - Ferro velho:
a) em grande escala 26a.
b) em escala média 30a
c) em pequena escala 34a.

135 - Figuras de marmore, pedra, louça ou barro:
a) em grande escala 16a
b) em escala média 20a
c) em menor escala 26a
d) em pequena escala 28.
e) em escala mínima 32a.

136 - Figurinos, vistas, folhinhas, formas, (agencia de):
a) em grande escala 20a
b) em escala média 24a
c) em menor escala 30a
d) em pequena escala 34a

137 - Filtros - locadores ou sub-locadores:
a) em grande escala 14a.
b) em escala média 18a
c) em pequena escala 20a

138 - Flores naturais.
a) em grande escala 22a
b) em escala média 26.
c) em pequena escala 31a.
d) em escala mínima 35a

139 - Fosforos:
por atacado.
a) em grande escala 10a.
b) em menor escala 14a
a varejo:

c/ um grande escala 14a.
d/ um escala médio 18a
e/ um pequeno escala 22a.
f/ um escala médio, de escala mínima. 28a.

140 - Bojões, aguadeiros ou fogareiros:
a/ um grande escala 16a.
b/ um escala médio 20a
c/ um menor escala 24a
d/ um pequeno escala 28a
e/ um escala mínima 32a

141 - Jogo de artefícios:
a/ um grande escala 22a.
b/ um escala médio 26a
c/ um menor escala 30a
d/ um escala pequeno 33a.
e/ um escala mínimo 35a.

142 - Folhas, latas, barris e Crucifixos:
a/ um grande escala 20.
b/ um escala médio 24a
c/ um menor escala 30a
d/ um pequeno escala 34a

143 - Forragens:
a/ um grande escala 28a
b/ um escala médio 24a
c/ um pequeno escala 31a
d/ um escala mínimo 35a

144 - Fotografia - materiais fotográficos:
a/ um grande escala 14.
b/ um escala médio 18.
c/ um menor escala 22a
d/ um pequeno escala 26.
e/ um escala mínimo 30a

145 - Fitas nacionais

a) um grande escala 26a
b) um escala media 30a
c) um pequeno escala 32a.
d) um escala mínimo 35a

146 - Fontes novelescas e extravagantes:
a) um grande escala 20a
b) um escala media 24a
c) um menor escala 28a
d) um pequeno escala 31a
e) um escala mínimo 34a

144 - Jogos um corda, de ficado, picado, preparado em um fatho, com cajados, cabaços e cartas para jogamento:
a) um escala médio 5a
b) um pequeno escala 8a.
a ranfo:
c) um grande escala 6a
d) um escala médio 8a
e) um menor escala 12a
f) um pequeno escala 16.
g) um escala mínimo 22a

148 - Garafes para depositar de cantonerias, mediante alugueis, tudo afinado de limpeza e cuidados:
a) um grande escala 10a
b) um escala médio 15a
c) um menor escala 20a
d) um pequeno escala 25a
e) mas tudo afinados, um maior escala 26.
f) um pequeno escala 30.
g) um escala mínima 34.

149 - Gado
a) um grande escala 20a
b) um escala médio 25a
c) um menor escala 30a

d) em pequena escala $3 a
e) em escala mínima $5 a.

150 - Gêneros alimentícios nacionais:
por atacado:
a) em grande escala 5 a.
b) em escala média 8.
c) em pequena escala 11 a

151 - Gêneros alimentícios nacionais ou estrangeiros:
a varejo:
a) em grande escala 6 a
b) em escala média 8 a
c) em menor escala 14 a
d) em pequena escala 24 a
e) em escala mínima $0 a

152 - Gramofones, vitrolas, fonógrafos e semelhantes:
a) em grande escala 10 a
b) em escala média 14 a
c) em menor escala 20 a
d) em pequena escala 24 a
e) em escala mínima. 30 a

153 - Obras para couro, calçados, atacadores, cordões e artigos semelhantes ~~20 a~~
a) em grande escala 20 a
b) em escala média 25 a
c) em pequena escala 30 a
d) em escala mínima 35 a

154 - Guarda-chuvas, guarda-sol, sombrinhas, bengalas e semelhantes.
a) em grande escala 14 a
b) em escala média 18 a
c) em pequena escala 28 a
d) em escala mínima 32 a
e) em menor escala 24 a

153 - Hospedarias, hoteis ou pensões

a) que cobrem diaria superior a Cr$ 40,00, pagarão annualmente 50,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo;

b) que cobrem diarias de mais de Cr$ 30,00 até Cr$ 40,00, pagarão annualmente, Cr$ 40,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo;

c) que cobrem diárias de mais de Cr$ 20,00 até Cr$ 30,00 pagarão annualmente, Cr$ 30,00 por quarto - mais 20% sôbre o locativo.

d) que cobrem diarias de mais de Cr$ 10,00 até Cr$ 20,00, pagarão annualmente, Cr$ 20,00 por quarto mais de 20% sobre o locativo.

e) que cobrem diarias até Cr$ 10,00 - pagarão annualmente Cr$ 20,00 por quarto - mais 20% sobre o locativo.

Nota: - Excluem-se os quartos utilizados pelos proprietários até o máximo de dois (2), e computa-se cada apartamento como dois quartos. Quando variarem os preços das hospedagens, será tomado o preço maior para a base do lançamento. Quando variarem os preços permanentes dos quartos, em razão do maior ou menor conforto por elles offerecido, tomar-se-á para base do lançamento a media dos dous valores.

156 - Illuminação (Objetos de).

a) em muito escola 4ª

b) em escola média 6ª

c) em pequena escola 12ª

d) em escola mínima 18ª

e) em escola isenta 26ª.

157 - Imagens, artigos para cultos religiosos, vasos e outros ornamentos e utensis congêneres.

a) em grande escola 12ª

b) em escola médio 18ª

c) em pequena escala — 16a
d) em escala mínima — 32a

158 Importadores de mercadorias extrangeiras:
a) em escala média — 2a
b) em pequena escala — 6a
c) em escala mínima — 12a

159 Instrumentos e objetos de música:
a) em grande escala — 10a
b) em escala média — 20a
c) em pequena escala — 30a

160 Joias
a) em maior escala — 2:
b) em escala média — 6:
c) em pequena escala — 10a
d) em escala mínima — 14a.

161 Jóias Usadas
a) Cada 3: ordem — 1:
b) Cada 4: ordem — 4:
c) Cada 5: ordem — 16a
d) Cada 6: ordem — 20a
e) Cada 7: ordem — 30a

162. Jornais, revistas:
a) em grande escala — 20a
b) em escala média — 24.
c) em pequena escala — 30a
d) idem em Braça — 33a
e) idem em maior escala — 35a

163 Ladrilhos. (Vide azulejos)

164 Laticínios
a) em grande escala — 12a
b) em escala média — 15a
c) em maior escala — 22a
d) em pequena escala — 26a

e) um escola mínimo 23a.

165- Leite - Compradores, revendedores, fornecedores, estabelecimentos com câmara frigorífica - etc

a) um grande escola 16a

b) um escola médio 20a

c) um menor escola 24a

d) um pequeno escola 28a

e) um escola mínimo 32a

166- Leiteiros:

a) um grande escola 17a

b) um escola médio 21a

c) um menor escola 25a

d) um pequeno escola 29a

e) um escola mínimo 32a

167- Lenharia com maquinismo:

a) um grande escola 22a

b) um escola médio 26a

c) um pequeno escola 30a

d) sem maquinismo, um grande escola 30a

e) sem um escola médio 33a

f) sem um pequeno escola 35a

168- Linhas ou fios:

a) um grande escola 6a.

b) um escola médio 16a

c) um menor escola 20a

d) um pequeno escola 26a

e) um escola mínimo 30a

Livrarias de Papelaria e objetos de escritório:

169- por atacado:

a) um grande escola 5a

b) um pequeno escola 7a.

a varejo:

a) um grande escola 8a

d) em escala média 12a
e) em menor escala 18a
f) em pequena escala 22a
g) em escala mínima 28a

170 - Lojas de Fazendas - Modas e confecções que adotem sistema de vendas mediante prestações:

a) em grande escala 4a
b) em escala média 6a
c) em menor escala 10a
d) em pequena escala 14a
e) em escala mínima 18a

171 - Loteria:

a) Casa de 1ª. ordem 5a.
b) Casa de 2ª. ordem 10a
c) Casa de 3ª. ordem 20a
d) Casa de 4ª ordem 30a.

172 - Louças, vidros, cristais:

por atacado:

a) em grande escala 1%
b) em pequena escala 5a.

a varejo:

c) em grande escala 6a
d) em escala média 10a
e) em menor escala 15a
f) em pequena escala 20a
g) em escala mínima 25a

173 - Máquinas industriais e agrícolas:

por atacado:

a) em grande escala 5a.
b) em pequena escala 10a.

a atacado:

c) em grande escala 10a
d) em escala média 15a.

a) em menor escala 20a.
b) em pequena escala 25a
g) em escala mínima 30a

174 - Máquinas hidraulicas de artes fontaina.

por atacado:

a) em grande escala 5a.
b) em pequena escala 8a.

a varejo:

c) em grande escala 9a
d) em escala média 14a
e) em menor escala 18a
f) em pequena escala 22a
g) em escala mínima 26a

175 - Máquinas de costura e respectivos acessórios:

a) em menor escala 1a.
b) em escala média 3a.
c) em pequena escala 8a
d) em escala mínima 12a

176 - Máquinas de costuras e seus pertences:

a) em menor escala 3a
b) em escala média 8a
c) em pequena escala 14a.
d) em escala mínima 20a

177 - Máquinas usadas:

a) em grande escala 14a
b) em escala média 18a
c) em menor escala 24a
d) em pequena escala 27a
e) em escala mínima 31a

178 - Madeiras - preparadas ou não:

a) em grande escala 10a
b) em escala média 14a
c) em menor escala 18a.

d/ em pequena escala 22 a
e/ em escala mínima 28 a.

179- Malas, camastras, sacos de couro ou de lonas e outros artefos para viagem:

Por atacado:

a/ em grande escala 10 a
b/ em menor escala 12 a

A varejo:

c/ em grande escala 12 a
d/ em escala média 18 a
e/ em pequena escala 24 a
f/ em escala mínima 28 a

Malhas, tecidos de: (p/ atacado)

180- a/ em grande escala 10 a
b/ em menor escala 12 a

A varejo:

c/ em grande escala 12 a
d/ em escala média 16 a
e/ em menor escala 20 a
f/ em pequena escala 24 a
g/ em escala mínima 28 a

181- Mamona:

a/ em grande escala 22 a
b/ em escala média 26 a
c/ em menor escala 30 a
d/ em pequena escala 32 a
e/ em escala mínima 35 a

182- Mamona (obras de):

a/ em grande escala 12 a
b/ em escala média 16 a
c/ em pequena escala 24 a
d/ em preparos - em grande escala 22 a
e/ em pequena escala 24 a

f) um pequeno mínimo 28a.

183 - Casas alimentícias:

Por atacado:

a) um grande pequeno 12a

b) um menor pequeno 16a.

a varejo:

c/ um grande pequeno 16a

d/ um pequeno médio 24a

e/ um pequeno menor 30a

f/ um pequeno mínimo 36a.

184 - Material para construção (Vide construção)

185 - Mercadorias ou movéis, clubes ou casas de vendas a prestações:

a) um grande pequeno 2$

b) um pequeno médio 5a

c) um menor pequeno 10a

d) um pequeno pequeno 16a

e) um pequeno mínimo 20a

186. Medicamentos (Vide farmácia ou drogaria).

187 - Mercadorias ou movéis, clubes ou casas, exp. Mercadorias - casas que adotem sistema de vendas permanentes mediante preço público.

a) um grande pequeno 4a.

b) um pequeno médio 6a

c) um menor pequeno 10a

d) um pequeno pequeno 14a

e) um pequeno mínimo 18a

188 - Mercearia. casa ou pequeno comércio de gêneros alimentícios - rasteiro ou de barro ou material para uso doméstico:

a) um grande pequeno 24a

b) um menor pequeno 30a

c) um pequeno mínimo 36a

189. Meios, ocre, etc.

a) em grande escala 20 a
b) em escala média 24 a
c) em menor escala 28 a
d) em pequena escala 31 a
e) em escala mínima 34 a

190. Meirinhos:

a) em menor escala 3 a
b) em escala média 7 a
c) em pequena escala 13 a
d) em escala mínima 17 a.

191. Modas, enfeites de aviamentos para:

a) em grande escala 22 a
b) em escala média 26 a
c) em menor escala 30 a
d) em pequena escala 34 a

192. Molhados: Casas de, exclusive bebidas alcoólicas.

a) em grande escala 20 a
b) em escala media 24 a
c) em menor escala 28 a
d) em pequena escala 32 a.

193. Motores, dínamos, etc.

a) em menor escala 5 a
b) em escala média 9 a
c) em pequena escala 14 a
d) em escala mínima 18 a

194. Moveis, colchões, almofadas, tapetes, cortinas e artigos semelhantes.

a) em grande escala 4 a
b) em escala média 8 a
c) em menor escala 14 a
d) em pequena escala 18 a
e) em escala mínima 24 a

Prueba.

195 - Hoteis:

a) Em grande escala 6 a

b) Em escala média 14 a

c) Em menor escala 20 a

d) Em pequena escala 24 a

e) Em escala mínima 28 a

196 - Hoteis usados:

a) Em grande escala 12 a

b) Em escala média 14 a

c) Em menor escala 20 a

d) Em pequena escala 24 a

e) Em escala mínima 30 a

197 - Hoteis aeropticos:

a) Em grande escala 4 a

b) Em escala média 8 a

c) Em menor escala 14 a

d) Em pequena escala 22 a

e) Em escala mínima 28 a

198 - Hemicos:

a) Em menor escala 6 a

b) Em escala média 12 a

c) Em pequena escala 16 a

d) Em escala mínima 18 a

e) Em escala ínfima 24 a

199 - Olhos, bonas ou mercados:

a) Em grande escala 10 a

b) Em escala média 14 a

c) Em menor escala 20 a

d) Em pequena escala 24 a

e) Em escala mínima 30 a

200 - Rua - Artes de: e materiais fotográficos semelhantes:

a) Em grande escala 10 a

b) Em escala média 14 a

c) em menor escala 20 a
d) em pequena escala 21 a
e) em escala mínima 28 a

201 - Ortopedia - objetos de -
a) em grande escala 21 a
b) em escala média 25 a
c) em escala menor 30 a
d) em pequena escala 35 a

202 - Ouro:
a) em menor escala 4 a
b) em escala média 8 a
c) em pequena escala 14 a
d) em escala mínima 18 a

203 - Pás - depósito de - para vinho a granel:
a) em grande escala 25 a
b) em menor escala 29 a
c) em pequena escala 33 a
d) em escala mínima 35 a

204 - Papéis de artes para escritório:
a) em grande escala 23 a
b) em escala média 24 a
c) em menor escala 30 a
d) em pequena escala 32 a
e) em escala mínima 35 a

205 - Peixe
a) em grande escala 20 a
b) em escala média 24 a
c) em menor escala 28 a
d) em pequena escala 32 a
e) em escala mínima 35 a

206 - Peles e assobios, peliças, plumas e engênero:
a) em menor escala 5 a
b) em escala média 9 a

c) em pequena escala 15 a
d) em escala mínima 19 a

207 - Gelo silvestre:
a) em grande escala 14.
b) em escala média 18 a
c) em menor escala 24 a
d) em pequena escala 28 a
e) em escala mínima 34 a

208 - Guixeiras em geral:
a) em grande escala 21 a
b) em escala média 27 a
c) em pequena escala 32 a
d) em escala mínima 35 a

209 - Pensão (vide hospedaria)

210 - Perfumarias:
por atacado:
a) em muito escala 4 a
a varejo:
b) em grande escala 7 a
c) em escala média 10 a
d) em menor escala 16 a
e) em pequena escala 22 a
f) em escala mínima 29 a

211 - Picadeiros:
a) em grande escala 10 a
b) em escala média 14 a
c) em menor escala 20 a
d) em pequena escala 24 a

212 - Pneumáticos e câmaras de ar:
a) em muito escala 10 a
b) em escala média 15 a
c) em pequena escala 20 a
d) em escala mínima 25 a

213 - Portas e cortinas de aço ou ferro de enrolar:

a) em grande escala — 3ª
b) em escala média — 7ª
c) em menor escala — 11ª
d) em pequena escala — 15ª

214 - Preparados farmacêuticos

por decoada:

a) em grande escala — 5ª
b) em menor escala — 10ª

a ranso:

c) em grande escala — 13ª
d) em menor escala — 16ª
e) em escala menor — 18ª
f) em pequena escala — 28ª
g) em escala mínima — 30ª

215 - Quitandeiro - mercador de gratificação

a) em grande escala — 30ª
b) em escala média — 32ª
c) em pequena escala — 35ª

216 - Radios, radiolas ou artigos semelhantes:

a) em menor escala — 4ª
b) em escala média — 8ª
c) em pequena escala — 12ª
d) em escala mínima — 16ª

217 - Radiotelefonia:

a) em melhor escala, dep. Estados de grande potência — 1ª
b) em escala média, dep. Estados de potência média — 5ª
c) em pequena escala dep. Estados de pequena potência — 10ª

218 - Relojoeiro e joias:

a) em maior escala — 5ª
b) em escala média — 19ª
c) em pequena escala — 25ª

219 - Relojoeiro e ourives:

a/ um grande escola 10a
b/ um escola médio 15a
c/ um menor escola 20a
d/ um pequeno escola 25a
e/ um escola mínimo 30a

220. Restaurante:
a/ grande movimento 12a.
b/ movimento medio 18a
c/ pequeno movimento 24a
d/ movimento mínimo 30a

221. Rinkaduns ou Clubs de noite: 26a

222 - Roupas feitas:
a/ um grande escola 16a
b/ um escola médio 22a
c/ um menor escola 24a
d/ um pequeno escola 28a
e/ um escola mínima 30a

223. Sabão, sabonete:
a/ um grande escola 16a
b/ um escola médio 22a
c/ um menor escola 24a
d/ um pequeno escola 28a
e/ um escola mínima 30a

224. Sacos:
a/ um grande escola 20,a
b/ um escola médio 24a
c/ um menor escola 28.
d/ um pequeno escola 32a

225. Sal:
por atacado:
a/ um menor escola 6a.
b/ um escola médio 10a
c/ um pequeno escola 14a.

226- Solares, linguas, salsichas e outros produtos similares.

a) em grande escala 19 a
b) em escala média 23 a
c) em meia escala 27 a
d) em pequena escala 31 a
e) em escala mínima 34 a.

227- Sedas, lãs, linhos, tecidos de:
por atacado:
a) em meia escala 4 a.
a varejo:
b) em escala média 6 a.
c) em escala pequena 10 a
d) em escala mínima 16 a.

228- Sementes e plantas:
a) em grande escala 26 a
b) em escala média 29 a
c) em pequena escala 32 a
d) em escala mínima 35 a

229- Bolas, cordas e semelhantes
por atacado:
a) em grande escala 10 a
b) em meia escala 14 a
a varejo:
a) em grande escala 16,
d) em escala média 20 a
c) em pequena escala 26 a

230- Tapeçarias ou objetos de ornamentação:
a) em meia escala 4 a
b) em escala média 6 a
c) em pequena escala 12 a
d) em escala mínima 14 a.

231- Taverna 30 a

232- Terrenos - vendedor ou empregado vendedor de terrenos proprios ou por conta de outrem, em prestações ou não:
a/ de menor movimento 14a
b/ de pequeno movimento 18a

233- Tiro ao alvo:
a/ em prêmios em objetos 18a
b/ por meio de provas 16a

234- Transportes - empregados de transportes de passageiros, mercadorias, cargas por qualquer meio:
a/ de grande movimento 8a
b/ de movimento médio 12.
c/ de menor movimento 16a
d/ de pequeno movimento 22.
e/ de movimento mínimo 26a

235- Tintas
a/ em grande escala 18a
b/ em escala média 22a
c/ em menor escala 26a
d/ em pequena escala 30a
e/ em escala mínima 34a

236- Vime - moveis e utensilios de:
a/ em grande escala 10.
b/ em escala média 14a
c/ em menor escala 18a
d/ em pequena escala 22a
e/ em escala mínima 26a

Série Geral "H"

Especificações — Classes

1. Abridor, em oficinas ou gravador em madeira ou metais
a/ em grande escala 22a
b/ em menor escala 26a

c/ em pequena escala 30 a
d/ em escala mínima 34 a

2 - Alcoolchoados: (vide coletões)

3 - Aço - preparados de:
a/ em grande escala 2ª
b/ em escala média 6 a
c/ em pequena escala 10 a
d/ em pequena escala sem fundição 21 a
e/ em mínima escala 25 a

4 - Adubos químicos - fabricantes:
a/ em grande escala 26 a
b/ em pequena escala, dif., em escala média 30 a
c/ em pequena escala 34 a

5 - Afiador de amolador, em oficina:
a/ em grande escala 27 a
b/ em pequena escala 31 a
c/ em escala mínima 35 a

6 - Apicultores, criadores, fazendeiros, lavradores ou proprietários de terrenos rurais ou suburbanos:
Sobre o valor locativo dos seus prédios rústicos 2%

7 - Águas:
Água potável - empresas de:
a/ com abastecimento até 100 famílias 20 a
b/ de mais de 100 famílias até 200 famílias 16 a
c/ de mais de 200 até 500 famílias 14 a
d/ de mais de 500 famílias 10 a
Águas gazosas artificiais - fábrica:
a/ em grande escala 10 a
b/ em escala média 14 a
c/ em menor escala 18 a
d/ em pequena escala 22 a
e/ em escala mínima 28 a

8 - Aguardente - fábrica:

a/ em grande escala 2ª
b/ em escala media 6ª
c/ em menor escala 10ª
d/ em pequena escala 14ª
e/ em escala infima, ás, escala mínima 20ª
f/ em ínfimo escala 26ª

9- Alcool - fabrico de:
a/ em grande escala 1ª
b/ em escala média 5ª
c/ em menor escala 9ª
d/ em pequena escala 13ª
e/ em escala mínima 17ª

10- Alfaiataria - com ou sem aviamentos:
a/ em grande escala 14ª
b/ em escala média 20ª
c/ em menor escala 24ª
d/ em pequena escala 30ª
e/ em escala mínima 34ª
f/ sem oficina 35ª.

11- Alfinetes - Maquina de fazer - a vapor ou electricidade:
a/ em grande escala 14ª
b/ em escala média 18ª
c/ movida a pés ou a mão 24ª
d/ em menor escala 30ª

12- Amolador (vide afiador)

13 Anuncios - Tubos neon - fabrico:
a/ em grande escala 14ª
b/ em escala média 18ª
c/ em pequena escala 22ª.

14- Brunir - Peças ou artefactos semelhantes:
a/ em grande escala 18ª
b/ em escala média 22ª

c/ em menor escala 26$

d/ em pequena escala 30$

15 - Armador ou empreza funerária com estabelecimento fornecimento artigos funerários:

a/ em grande escala 4$

b/ em pequeno movimento 12$

c/ não fornecendo artigos alem, e fazer movimento 14$

d/ idem, em pequeno movimento 24$

16 - Armador - para festividades:

a/ em grande escala 20$

b/ em menor escala 24$

c/ em escala mínima 28$

17 - Armeiro especializado - oficina de:

a/ em grande escala 24$

b/ em escala média 28$

c/ em pequena escala 32$

18 - Arreios, Coiros, peles e artefactos para viagem - fabrica:

a/ em grande escala 5$

b/ em escala média 10$

c/ em menor escala 19$

d/ em pequena escala 25$

e/ em escala mínima 29$

19 - Arroz - máquina de brunir (vide cereais)

20 - Asfalto - preparador:

a/ em menor escala 4$

b/ em escala média 8$

c/ em pequena escala 16$

21 - Açougue - usina a vapor ou electricidade, touro ou similares.

a/ em grande escala 2$

b/ em pequena escala 6$

22 - Açougue - fabrica de productos, tipo, fabrico por processo

22 - Açucar - fabrico por processos rudimentares:
a/ em escala media 21$
b/ em pequena escala 25$
c/ em escala minima 30$
23 - Açucar em pó:
a/ refinados em grande escala 10$.
b/ em menor escala 14$
c/ em escala media 20$
d/ em pequena escala 24$
24 - Atelier de costuras - fornecedor enfeites e aviamentos para senhoras ou meninas:
a/ em grande escala 16$
b/ em escala média 20$
c/ em menor escala 24.
d/ em pequena escala 28.
e/ com fornecedor aviamentos - em escala média 32.
f/ idem em pequena escala 35$
25 - Automoveis - Officina de Concertos ou posto de lubrificação, Tendo maquinismos:
a/ em grande escala 10$
b/ em escala média 14$
c/ em menor escala 20$
d/ em pequena escala 24$
e/ em escala mínima 28$
f/ sem maquinismos, em escala mínima 32$
g/ em menor escala 35$
26 - Azulejos, ladrilhos ou mosaicos - (fabrica)
a/ em grande escala 5$.
b/ em escala média 9$
c/ em pequena escala, s/p. em menor escala 14.
d/ em pequena escala 20$
e/ em escala mínima 25$
27 - Doces, s/p. Balas, Drops, Confeitos, caramelos - (fabrica):

a/ em grande escala 14a
b/ em escala média 18a
c/ em menor escala 22a
d/ em pequena escala 28a
e/ em escala mínima 32a

28 Balanças, pesos ou medidas: (fabricantes)
a/ em grande escala 14a
b/ em menor escala 18a
c/ em escala média 22a
d/ em pequena escala 28a
e/ em escala mínima 32a

29 - Banco à fabrica:
a/ em grande escala 5a
b/ em escala média 9a
c/ em menor escala 15a
d/ em pequena escala 19a
e/ em escala mínima 25a

30 - Bancos, artefactos para fogos - fabrica:
a/ em escala média 10a
b/ em menor escala 14a
c/ em pequena escala 18a
d/ em escala mínima 22a

31 - Bebidas alcoolicas artificiais e naturais - fabrica:
a/ em escala média 2a
b/ em menor escala 5a
c/ em pequena escala 9a
d/ em escala mínima 13a
e/ em ínfima escala 18a

32 - Bicicleta - oficina de concerto:
a/ em maior escala 22a
b/ em menor escala 26a
c/ em pequena escala 30a
d/ em escala mínima 34a

33 — Bilhares - fabrica:
a) em grande escala 8a
b) em escala média 12.
c) em pequena escala 16a
d) em escala mínima 90a
34 - Biscoutos - fabrica:
a) em grande escala 10a
b) em escala média 14a
c) em menor escala 90a
d) em pequena escala 24a
e) em escala mínima 30a
35 - Bombeiro Hidraulico - Com officina, numero máximo de artes quarenta:
a) em grande escala 6a
b) em escala média 10a
c) em menor escala 18a
d) em pequena escala 24a
e) em escala mínima 28a.
36 - Bombeiro hidraulico - com officina, até numero de artes alguns:
a) em grande escala 23a
b) em escala média 27a
c) em pequena escala 29a
d) em escala mínima 31a
e) em escala ínfima 35a
37 - Bordes - fabrica ou officinas de costuras:
a) em grande escala 2a
b) em escala média 6a
c) em menor escala 10a
d) em pequena escala 18a
38 - Bordas elétricas - empresários:
a) em menor escala 3a
b) em escala média 5a

c/ un pequeno escala 9a.

39. Bonecas. fabrica:
a/ un grande escala 22a
b/ un meio escala 26a
c/ un pequeno escala 30a
40. d/ un escala minimo 34a.
- Bones, boinas, gorros - fabrica:
a/ un grande escala 20a
b/ un escala médio 24a
c/ un meio escala 28.
d/ un pequeno escala 31a
e) un escala minimo 35a.
41. Bordados:
a/ un grande escala 22-
b/ un escala médio 26a
c/ un meio escala 30a
d/ un pequeno escala 33a
e) un escala minimo 35a
42. Borracha (Artefatos) fabrica:
a/ un grande escala 16a
b/ un escala médio 20a
c/ un meio escala 24a
d/ un pequeno escala 28a
e) un escala minima 32a
43. Botões - fabrica:
a/ un grande escala 20a
b/ un escala médio 24a
c/ un meio escala 28a
d/ un pequeno escala 32a
e) un escala minima 35a
44. Brinquedos, fabrica:
a/ um grande escala 10a
b/ um escala médio 14a

c/ um meia escala 20a
d/ um pequeno escala 28a
e/ um escala ínfima, ou escala mínima 32a

45- Brochas e semelhantes - fabrica:
a/ um grande escala 15a
b/ um escala média 19a
c/ um meia escala 23a
d/ um pequeno escala 27a
e/ um escala mínima 35a.

46- Cachimbos, piteiras, cigarreiras (para fumantes) fabrica:
a/ um pano escala 13a
b/ um escala média 17a
c/ um meia escala 21a
d/ um pequeno escala 25a
e/ um escala mínima 30a

47- Cadeiras para dentistas ou barbeiros - fabrica-
a/ um grande escala 4a
b/ um escala média 11a
c/ um meia escala 19a
d/ um pequeno escala 25a

48- Café - maquinas de cereais - (vide cereais)

49- Café - torrefação e moagem
a/ um grande escala 10a
b/ um escala média 14a
c/ um meia escala 18a
d/ um pequeno escala 24a
e/ um escala mínima 28a.

50- Caixas ou caixinhas de papelão, de madeira, ou caixotes para embalagem, - fabrico:
a/ um grande escala 20a
b/ um escala média 24a
c/ um meia escala 28a
d/ um pequeno escala 32a

51- Cal

a/ em grande escala 18a
b/ em escala média 22a
c/ em menor escala 24a
d/ em pequena escala 28a
e/ em escala mínima 32a

52- Calçadeira - fabrico:

a/ em grande escala 6a
b/ em escala média 10a
c/ em menor escala 14a
d/ em pequena escala 22a
e/ em escala mínima 26a

53- Calceteiro:

a/ em grande escala 20a
b/ em escala média 24a
c/ em menor escala 28a
d/ em pequena escala 32.
e/ em escala mínima 35a

54- Canos de ferro ou outro metal - de armação portátil campanha ou semelhante, em torno ou arame - fabrico:

a/ em grande escala 15a
b/ em escala média 19a
c/ em menor escala 23a
d/ em pequena escala 27.
e/ em escala mínima 31a

55- Canos e roupas brancas - fabrico.

a/ em grande escala 10a
b/ em esc. média 14a
c/ em menor escala 20a
d/ em pequena escala 24a
e/ em escala mínima 28a

56- Cantaria - obras de:

a/ em grande escala 16a

b) em escala média 20a
c) em menor escala 24.
d) em pequena escala 30a
e) em escala mínima 34a

57 - Capas ou capotes: - para homens, senhoras - fabrica:
a) em grande escala 8a
b) em escala menor 20a
c) em pequena escala 28a
d) em escala mínima 32a
e) em escala média 12a

58 - Calçados - fabrica:
a) em grande escala 25a
b) em escala média 29.
c) em pequena escala 32a
d) em escala mínima 34a

59 - Carpintaria, com officina de esquadrias:
a) em grande escala 10a
b) em escala média 14a
c) em menor escala 18a
d) em pequena escala 22a
e) em escala mínima 28a

60 - Carros, carroças e semelhantes - fabrica:
a) em grande escala 13.
b) em escala média 17a
c) em menor escala 21.
d) em pequena escala 25a
e) em escala mínima 29a

61 - Cavão de ferro:
a) em grande escala 14.
b) em escala média 18a
c) em menor escala 22.
d) em pequena escala 26a
e) em escala mínima 30a

62- Cera ou graxa para soalho ou madeira-forma:

a) em grande escala 20.
b) em escala média 24.
c) em menor escala 28.
d) em pequena escala 32.
e) em escala mínima 35a

63- Cerâmica

a) em grande escala 5a
b) em escala média 9.
c) em menor escala 17a
d) em pequena escala 23.
e) em escala mínima 28.

64. Cereais- maquinas de beneficiar - a eletricidade ou a vapor, dita, beneficiar a agua.

a) de grande capacidade 24.
b) de menor capacidade 28.
c) de pequena capacidade 30a

65- Cerveja- fábrica com frigorifico:

a) em escala média 2a
b) em pequena escala 5a
c) sem frigorifico. grande escala 5a.
d) idem escala média 9a
e) idem em pequena escala 14a.
f) idem em escala mínima 17a

66- Cereais- maquinas de beneficiar- a eletricidade ou a vapor:

a) de grande capacidade 14a
b) de capacidade médio 16a.

67- Cestos e semelhantes- de palha ou vime-fabrica:

a) em grande escala 24a
b) em escala média 26.
c) em menor escala 30a
d) em pequena escala 33a

e/ em escala mínima 35a.

68 - Chapeus para homens: fabrica -
a/ em grande escala 5a
b/ em menor escala 15a
c/ em pequena escala 19a
d/ em escala mínima 25a.

69 - Chapeus, gorros, boinas para senhoras ou crianças:
a/ em grande escala 10a
b/ em escala média 14a
c/ em menor escala 18a
d/ em pequena escala 22a
e/ em escala mínima 28a

70 - Chapeus de sol ou de chuva - de homem.
a/ em grande escala 10a
b/ em escala média 14a
c/ em menor escala 18a
d/ em pequena escala 22a
e/ em escala mínima 28a

71 - Chapeus - confeitados ou reformados:
a/ em grande escala 18a
b/ em escala média 22a
c/ em menor escala 26a
d/ em pequena escala 30a
e/ em escala mínima 35a

72. Charutos, cigarros, fumo preparado e artigos
Conexos: - fabrica:
a/ em grande escala 10a
b/ em escala média 14a
c/ em menor escala 20a
d/ em pequena escala 26a
e/ em escala mínima 30a

73 - Cigarros - fabrica:

a) em grande escala 20 a.
b) em escala média 24 a
c) em menor escala 28 a
d) em pequena escala 32 a
e) em escala mínima 35 a

74- Cimento em barro ou Cimento-fabrica, dep, Cimento artef. de - preparar ou fabricante:
a) em grande escala 18 a
b) em escala média 22 a
c) em menor escala 26 a
d) em pequena escala 30 a
e) em escala mínima 34 a

75- Cimento em madeira e ferragens - fabrica de peças de:
a) em escala média 4 a
b) em menor escala 8 a
c) em pequena escala 14 a
d) em escala mínima 18 a.

76- Cimento
a) em escala média 2 a
b) em pequena escala 6 a
c) em escala mínima 10 a

77- Cintas elasticas ou de couro, estéticas, ortopédicas ou para esportes, fabrica:
a) em grande escala 16.
b) em escala média 20 a
c) em menor escala 24 a
d) em pequena escala 30 a
e) em escala mínima 34 a

78- Cobertores de lã, algodão ou retalhos - fabrica.
a) em grande escala 15 a.
b) em escala média 19 a
c) em menor escala 23 a
d) em pequena escala 27 a

e/ em escala mínima $1/a.

79- Cobre, fabricante de artefs de — Taxas, bocias, etc.

a/ em grande escala 6a

b/ em escala média 10a

c/ em menor escala 14a

d/ em pequena escala 18a

e/ em escala mínima 24a

80- Cofres, fogões, arqueiros e semelhantes - fabrica:

a/ em grande escala 5a

b/ em escala média 9a

c/ em menor escala 13a

d/ em pequena escala 17a

81- Colchões, alcochoados, almofadas e semelhantes:

a/ em grande escala 19a

b/ em escala média 23a

c/ em menor escala 27a

d/ em pequena escala 31a

e/ em escala mínima 35a.

82- Cola animal ou vegetal:

a/ em grande escala 15a.

b/ em escala média 19a

c/ em menor escala 23a

d/ em pequena escala 27a

e/ em escala mínima 31a

83- Coletes - (vide cintas):

84- Conservas - de frutas, legumes, peixes, carnes (fabrica)

a/ em grande escala 16a

b/ em escala média 20a

c/ em menor escala 24a

d/ em pequena escala 28a

e/ em escala mínima 32a

- Continua livro nº 3 -